



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 195

Brasília - DF, segunda-feira, 10 de outubro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades.....	63
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	71
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	78
Ministério do Esporte.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	81
Ministério dos Transportes	89
Conselho Nacional do Ministério Público.....	89
Ministério Público da União	90
Tribunal de Contas da União	96
Poder Judiciário	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 110	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.501, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 538, de 2011, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do

Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de outubro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ATIVIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	QUANTIDADE
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM	Art. 2º, VI, g, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	53

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 7 de outubro de 2011

Entidade: AC SERPRO, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000017/2003-90

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 011/2011 e Nota nº 273/2011 - APG/PFE/ITI, que aprova a versão 4.0 da DPC da AC SERPRO, vinculada à AC RAIZ. O arquivo contendo o documento aprovado possui o hash SHA1 informado no Parecer e deve ser publicado pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 838, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a designação de membros da carreira de Procurador Federal para atuarem com exclusividade em procedimentos disciplinares.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII, do § 2º do art. 11, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de se imprimir maior celeridade na tramitação, realização e conclusão dos trabalhos das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, em cumprimento ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e atendendo-se, no âmbito administrativo, aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, Resolve:

Art. 1º Os Presidentes de Comissões Permanentes Processantes e os Procuradores Regionais Federais, em ato conjunto, e em razão da necessidade do serviço, poderão solicitar ao Procurador-Geral Federal a designação de Procuradores Federais estáveis no serviço público, em exercício nas suas respectivas regiões, para atuarem com exclusividade nos procedimentos disciplinares.

§ 1º A designação de que trata o "caput" dar-se-á por um período de 1 (um) ano, mediante sugestão de nomes a ser apresentada em conjunto com a solicitação prevista no caput pelo Presidente de Comissão Permanente Processante e pelo Procurador Regional Federal da respectiva região.

§ 2º Verificada a necessidade de renovação do prazo previsto no § 1º, com os mesmos ou novos membros, os autores da solicitação deverão requerer a prorrogação da medida até 3 (três) meses antes da expiração do prazo originário.

Art. 2º Os Procuradores Federais designados deverão se dedicar exclusivamente às atividades de natureza disciplinar que lhes forem atribuídas pelo respectivo Presidente de Comissão Permanente Processante

§ 1º O titular da unidade de exercício do Procurador Federal designado deverá adotar as providências necessárias à redistribuição interna dos serviços.

§ 2º Assegura-se aos Procuradores Federais indicados, encerrada a dedicação exclusiva prevista nesta Portaria, o direito de retornar ao mesmo setor ou área em que atuavam no seu órgão de exercício de origem.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão prestar todo o apoio logístico, material e humano necessário à garantia da celeridade e ao bom andamento dos trabalhos de natureza disciplinar.

Art. 4º As questões surgidas em decorrência da aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 2.102, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O **DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos constantes da programação do órgão 20125- Controladoria-Geral da União, UG 110174 - Diretoria de Gestão Interna, alocados na funcional programática 04.124.1173.2D58.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas complementares à execução do Curso de Auditoria Governamental, no valor total de R\$ 2.152,80 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), excluída a Reserva Técnica, conforme Processo:0190.005664/2011-36.

Art. 2º Fica a Diretoria de Planejamento e Avaliação das Ações de Controle, da Secretaria Federal de Controle Interno responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes ora autorizados, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro do projeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 191, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Anexo I do Decreto nº 7.262, de 12 agosto de 2010; e

Considerando a necessidade de estabelecer uma direção estratégica que favoreça a melhoria da capacidade de gestão, acompanhamento e avaliação dos programas e ações da Secretaria de Portos da Presidência da República, de modo a dar suporte às diretrizes fixadas pela atual administração, bem como de estabelecer, em caráter provisório, uma nova forma de atuação dos órgãos da Secretaria de Portos da Presidência da República, até a aprovação da proposta de alteração de sua estrutura regimental, resolve:

Art. 1º Compete ao Departamento de Desempenho Operacional da Secretaria de Gestão e Infraestrutura de Portos desenvolver as atividades relativas à dragagem.

Art. 2º Compete ao Departamento de Planejamento Portuário da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário desenvolver as atividades relativas:

- à Gestão Portuária por Resultado - GPPR;
- ao Programa de Incentivo à Cabotagem - PIC; e
- ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI;
- ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Art. 3º Compete ao Departamento de Gestão Portuária da Secretaria de Gestão e Infraestrutura de Portos desenvolver as atividades relativas à execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/COPA.

Art. 4º Compete ao Departamento de Revitalização e Modernização Portuária da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário desenvolver as atividades relativas ao planejamento, estudos e projetos das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/COPA.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 5º Autorizar o Secretário-Executivo a expedir instruções complementares a esta Portaria, fixando atos operacionais para a organização e funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDENCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.937, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Suspender o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo - Certificado ETA - da empresa Master Top Linhas Aéreas LTDA.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, aprovado pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009 e o artigo 43, incisos I e IV, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Suspender o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo nº 2011-02-0MTS-01-05 de 04 de fevereiro de 2011, do Operador Aéreo Master Top Linhas Aéreas Ltda., como medida imediata e acauteladora de prevenção de segurança de voo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.935, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-10-0IDQ-02-00, emitido em 05 de outubro de 2011, em favor de STAL - Serviço de Tratamento a Lavours LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.092073/2011-97, e comunicada à interessada em 05/10/2011 por meio do Ofício nº 745/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rodovia BR 251, Km 932 - Zona Rural - Unaí - MG - CEP 38.610-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 045, de 06 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente, seção 1, página 4, onde se lê: ..., Instrução Normativa nº 12, de 18 de dezembro de 2002, leia-se: ..., Instrução Normativa/SARC/MAA nº 12, de 18 de dezembro 2002.,,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÃO Nº 52, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Cultivar	Nº do protocolo
Glycine max (L.) Merr.	FTS Mauá RR	21806.000079/2010
Solanum tuberosum L.	FL 2221	21806.000224/2010
Oryza sativa L.	ANA 5009	21806.000068/2010
Oryza sativa L.	SCS117 CL	21806.000204/2010
Eucalyptus spp	IPB7	21806.000165/2010
Chrysanthemum L.	Champagne	21806.000233/2009
Chrysanthemum L.	Champagne Golden	21806.000234/2009
Rosa L.	Tan03315	21806.000170/2008
Rosa L.	Kordeme	21806.000148/2009
Hordeum vulgare L.	BRS Manduri	21806.000123/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA e o Decreto 6.899, de 2009, em seu artigo 11, atribui competência ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para escolher dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País e seus respectivos suplentes, para compor o quadro de membros do CONCEA, a partir de lista tríplice elaborada por comissão ad hoc, resolve adotar a presente consulta Pública e determinar sua publicação.

Art. 1º. Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, para que venham a compor o quadro de membros do CONCEA na condição de representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País e seus respectivos suplentes, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 6.899, de 2009.

§ 1º. Poderão participar desta Consulta Pública as sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- Ofício de indicação formal de representante da entidade interessada;
- Currículo Lattes do indicado, com cópia dos diplomas de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelas respectivas entidades de classe;
- Estatuto Social da entidade, devidamente registrado e alterações posteriores;
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Alvará de licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal; e
- Ata de designação dos representantes legais da entidade e sua última alteração.

§ 2º. As indicações deverão ser encaminhadas para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 2º andar, CEP 70067-900, com a seguinte identificação: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação- Indicação para Representante de Sociedade Protetora de Animais para o CONCEA.

§ 3º. As correspondências enviadas deverão conter, obrigatoriamente, no remetente, a identificação completa da entidade que encaminhou a indicação.

Art. 2º As entidades que não atenderem aos requisitos constantes nesta Consulta Pública serão consideradas inabilitadas para indicação de representantes.

Art. 3º Esta Consulta Pública entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS
Substituto



PORTARIA Nº 790, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dra. DENISE PAHL SCHAAN, da Universidade Federal do Pará (UFPA), para realizar pesquisa científica no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "SELVA CULTIVADA", Processo nº 000852/2011-2, a ser implementado na região de Santarém, no Estado do Pará, em cooperação com a University of Gothenburg, representada pelo Dr. PER STENBORG, natural da Suécia, contraparte estrangeira, pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º A autorização prevista neste artigo compreende a participação dos pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados nos trabalhos de campo.

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Per Stenborg	Sueca	University of Gothenburg
Christian Isendahl	Sueca	University of Gothenburg
Jan Eriksson	Sueca	University of Gothenburg
Mats Söderström	Sueca	University of Gothenburg
Rui Gomes Coelho	Portuguesa	University of Gothenburg
Imelda Bakunic	Sueca	University of Gothenburg

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

PORTARIA Nº 794, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. ARI ROISENBERG, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), para realizar pesquisa científica no âmbito do "Pesquisa hidrológica em uma bacia hidrográfica em Pró-Mata, Rio Grande do Sul", Processo nº 001223/2011-9, a ser implementado no Centro de Pesquisa e Conservação da Natureza-Pró-Mata, no município de São Francisco de Paula, no Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os representantes da contraparte estrangeira, Dr. MATTHIAS FRIEDLE e Dr. ROLAND IRSLINGER, da Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg, da University of Applied Forest Sciences (Alemanha), pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º A autorização prevista neste artigo compreende a participação dos pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados nos trabalhos de campo.

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Roland Irslinger	Alemã	Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg - University of Applied Forest Sciences
Matthias Friedle	Alemã	Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg - University of Applied Forest Sciences
Jakob Braun	Alemã	Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg - University of Applied Forest Sciences
Lukas Hörmansperger	Alemã	Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg - University of Applied Forest Sciences
Tobias Echle	Alemã	Hochschule für Forstwirtschaft Rottenburg - University of Applied Forest Sciences

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

PORTARIA Nº 795, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e o item 35 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais um ano, contado a partir de 11 de setembro de 2011, a autorização concedida pela Portaria MCT nº 762, de 10 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de setembro de 2009, a representante da contraparte brasileira, Dra. LANA DA SILVA SYLVESTRE, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), para dar continuidade à pesquisa científica que vem realizando no âmbito do projeto intitulado "Diversidade e Especialização ao Habitat das Pteridophyta Begoniaceae e Piperaceae d.a Região da Serra dos Órgãos, RJ, Brasil", Proc. Nº 010227/2009-1, no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, nos Municípios de Teresópolis, Petrópolis, Guapimirim e Magé, no Estado do Rio de Janeiro, em cooperação com a Universität Leipzig, Institut für Biologie I, Spezielle Botanik, Leipzig, Alemanha, representada pelo DR. MARTIN FREIBERG, contraparte estrangeira.

Art. 2º Conceder autorização aos pesquisadores estrangeiros, abaixo relacionados, para sob a responsabilidade do representante da contraparte brasileira, dar continuidade às atividades que vem realizando no âmbito do Processo nº 010651/2009-8, citado no art. 1º desta Portaria.

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
MARTIN FREIBERG	Alemã	Universität Leipzig, Institut für Biologie I, Spezielle Botanik Leipzig
KRISTIN BABER	Alemã	Universität Leipzig, Institut für Biologie I, Spezielle Botanik Leipzig
ROLF ENGELMANN	Alemã	Universität Leipzig, Institut für Biologie I, Spezielle Botanik Leipzig

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA
RETIFICAÇÃO

No extrato de parecer número 2981/2011, publicado no DOU Nº 156, de 15/08/2011, Seção 1, página 74, onde, lê-se: "Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são linhagens comerciais da Saccharomyces cerevisiae, Chlamydomonas reinhardtii e Saccharomyces cerevisiae contendo genes envolvidos na expressão de lipídeos neutros (triglicéridos ou TAGs)." Leia-se: "Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são microalgas Prototheca moriformis contendo genes de Saccharomyces cerevisiae e Chlamydomonas reinhardtii envolvidos na expressão de lipídeos neutros (triglicéridos ou TAGs)."



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****PORTARIA Nº 300, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos III, IV e XI, do Artigo 13, do Anexo I, do Decreto Nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e nos incisos III, XI e XII do Artigo 14, do Regimento Interno da ANCINE, e considerando que se trata de ação já autorizada em processo regular de aprovação de despesa pela Diretoria Colegiada Nº 346/2011, da 409ª Reunião Ordinária, de 06 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, competência ao Secretário de Gestão Interna para, observadas a legislação e as normas em vigor, celebrar o Contrato Administrativo Nº 060/2011, referente ao processo nº 01416.000176/2011-11, com a Província Carmelitana de Santo Elias, que tem por objeto o aluguel do imóvel situado na Rua Teixeira de Freitas Nº 31 - 2º andar - Lapa, Rio de Janeiro/RJ, com direto a 10 (dez) vagas na garagem, para funcionamento da Unidade II do Escritório Central da ANCINE, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos, a contar do dia 16/09/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 324, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no inciso XVIII, do artigo 6º, do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, considerando a Resolução de Diretoria Colegiada nº 42, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 12 de setembro de 2011, que estabelece normas complementares ao Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, vedada a subdelegação, ao Superintendente de Fomento - SFO para praticar os seguintes atos relativos à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro, observadas as disposições legais e regulamentares:

I - autorizar o Banco do Brasil S/A a abrir conta-corrente de recolhimento;

II - autorizar o Banco do Brasil S/A a abrir conta-corrente de captação;

III - autorizar o Banco do Brasil S/A a transferir valores da conta-corrente de recolhimento para a conta-corrente de captação, após aprovação do projeto beneficiário do incentivo pela Diretoria Colegiada;

IV - autorizar o Banco do Brasil S/A a transferir valores da conta-corrente de captação para a conta-corrente de movimentação:

a) na primeira liberação, somente após aprovação da Diretoria Colegiada; e

b) da segunda liberação em diante, por solicitação do proponente do projeto.

V - autorizar o Banco do Brasil S/A a transferir valores das contas-correntes bloqueadas referentes a editais e programas de fomento que utilizam recursos orçamentários da ANCINE para contas de movimentação:

a) na primeira liberação, somente após aprovação da Diretoria Colegiada; e

b) da segunda liberação em diante, somente após aprovação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

VI - autorizar o Banco do Brasil S/A a transferir os recursos não aplicados no prazo legal da conta de recolhimento para o Fundo Nacional de Cultura, na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual;

VII - autorizar o Banco do Brasil S/A a proceder o reinvestimento, assim denominada a transferência de recursos da conta de captação de um projeto para a de outro, nas condições previstas pelo artigo 51 da Instrução Normativa 22, de 30 de dezembro de 2003, exigida a autorização prévia da Diretoria Colegiada da ANCINE no caso do projeto receptor dos recursos não ter autorização para movimentação de valores;

VIII - solicitar ao Banco do Brasil S/A a aplicação financeira dos recursos depositados em conta de recolhimento e em conta de captação, de acordo com as Instruções Normativas específicas, bem como dos depósitos em contas bloqueadas referentes a editais e programas de recursos orçamentários da ANCINE, mediante recomendação expressa da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

IX - solicitar extratos bancários e encerramento de contas de recolhimento junto ao Banco do Brasil;

X - solicitar extratos bancários e encerramento de contas de captação junto ao Banco do Brasil para fins de prestação de contas parcial ou final dos projetos;

XI - solicitar extratos bancários e encerramento de contas de bloqueadas referentes a editais e programas de fomento que utilizam recursos orçamentários da ANCINE junto ao Banco do Brasil para fins de prestação de contas parcial ou final dos projetos.

XII - solicitar cancelamento de Certificados de Investimento junto à Comissão de Valores Mobiliários, no caso do mecanismo criado pelo artigo 1º da Lei 8.685, de 1993;

XIII - aprovar a prorrogação ordinária dos prazos de captação de recursos incentivados;

XIV - aprovar prorrogação extraordinária do prazo de captação de recursos incentivados, nos casos previstos pelos artigos 25 e 26 da Instrução Normativa 22, de 30 de dezembro de 2003, observadas as disposições legais e regulamentares;

XV - autorizar a alteração do título de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de mecanismos de incentivo fiscal;

XVI - aprovar o remanejamento das fontes de recursos de projetos aprovados para captação por mecanismos de incentivo fiscal na forma do art. 39 da Instrução Normativa 22, de 2003;

XVII - aprovar alterações nos itens de despesa previstos para projetos aprovados para captação de recursos oriundos de mecanismos de incentivo fiscal, desde que seja mantido o valor orçamentário global;

XVIII - autorizar alterações na aplicação das marcas constantes do Manual de Identidade Visual e do Manual de Aplicação da Logomarca da ANCINE para projetos aprovados para captação de recursos oriundos de mecanismos de incentivo fiscal;

XIX - acompanhar e registrar em sistema próprio:

a) os depósitos nas contas de recolhimento, no caso dos mecanismos instituídos pelos artigos 3º e 3º-A da Lei 8.685, de 1993, e pelo artigo 39 da MP 2228-1, de 2001;

b) os depósitos de recursos nas contas de captação, no caso dos mecanismos criados pelos artigos 1º e 1º-A da Lei Nº 8.685, de 1993, pelos artigos 18 e 25 da lei Nº 8.313, de 1991, e pelo artigo 41 da MP Nº 2.228-1, de 2001.

c) as transferências de recursos das contas de recolhimento para as contas de captação, no caso dos mecanismos instituídos pelos artigos 3º e 3º-A da Lei 8.685, de 1993, pelo artigo 39, X, da MP 2228-1, de 2001;

d) as primeiras liberações de recursos oriundos de incentivo fiscal para os projetos;

e) as transferências dos recursos não aplicados no prazo legal das contas de recolhimento para o Fundo Nacional de Cultura, alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual;

f) as transferências de recursos das contas de captação para o Fundo Nacional de

Cultura, alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual;

g) os reinvestimentos de recursos, conforme previstos pelo artigo 51 da Instrução Normativa 22, de 2003; e

h) as destinações dos recursos dos programas de fomento à atividade audiovisual realizados pela ANCINE por meio dos mecanismos criados pela legislação de incentivo fiscal, não incluindo as linhas do Fundo Setorial do Audiovisual e os editais e programas que utilizam recursos orçamentários da ANCINE.

Art. 2º As informações lançadas no sistema próprio só poderão ser modificadas, nos casos de:

I - alteração dos valores captados no exercício em curso ou nos dois exercícios anteriores;

II - alteração em função de reinvestimento;

III - transferência para o Fundo Nacional de Cultura, alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual;

§1º As informações relativas a casos não listados neste artigo somente poderão ter registro alterado no sistema após a autorização da Diretoria Colegiada.

§2º Toda e qualquer alteração deverá ser registrada em local próprio que possibilite a recuperação da informação original.

§3º No caso de transferências ao Fundo Nacional de Cultura para alocação na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, as informações deverão ser registradas em processo aberto exclusivamente para tal finalidade.

Art. 3º - Ficam revogadas a Portaria nº 101, de 17 de março de 2008, e a Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**PORTARIA Nº 248, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria Nº 197, de 12/08/2011 que instituiu o Prêmio Funarte/Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo-2011 e a Portaria Nº 198, de 12/08/2011 que instituiu o Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e teatro)/2011, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 15/08/2011 resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição dos editais acima citados até 17 de outubro de 2011;

II - Os demais itens dos editais permanecem inalterados.

ANTONIO GILBERTO PORTO FERREIRA
Substituto

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 583, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 4776 - O Menino de Dentro

Adriana Napoli Corso

CNPJ/CPF: 349.663.258-54

Processo: 01400.020372/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 203.730,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "O Menino de Dentro" pretende a temporada de um espetáculo teatral destinado ao público infantil. Todas as apresentações serão gratuitas e agendadas para escolas da rede pública de ensino. O projeto prevê ainda a realização de oficinas artísticas com educadores e comunidade tendo como ponto de partida o processo de criação e o roteiro do espetáculo.

11 3906 - Botequim ou Céu sobre chuva

Bloco Pi Produções e Eventos Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 13.469.723/0001-86

Processo: 01400.018329/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.061.685,06

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar montagem e temporadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília do referido texto de Gianfrancesco Guanieri, importante ator e autor do Teatro Brasileiro. O referido projeto pretende realizar 36 apresentações no Rio de Janeiro, 16 apresentações em São Paulo e 16 apresentações em Brasília, totalizando 68 apresentações.

11 6795 - Montagem do Espetáculo TO em Cena

CRISTIANO ALVES RODRIGUES

CNPJ/CPF: 002.121.581-20

Processo: 01400.026378/20-11

TO - Gurupi

Valor do Apoio R\$: 61.890,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar, a montagem do espetáculo teatral TO em Cena e posteriormente apresentá-lo gratuitamente nas principais cidades do tocantins.

11 5369 - Grupo Farroupilha: circulação e formação cultural

no interior de Minas Gerais

Grupo de Teatro Farroupilha

CNPJ/CPF: 03.494.538/0001-98

Processo: 01400.024867/20-11

MG - Ipatinga

Valor do Apoio R\$: 369.688,68

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto consiste na circulação dos espetáculos "Palhaços em reprise" e "O arquivo vivo", por cidades do interior de Minas Gerais. Serão realizadas ao todo 31 apresentações, em 13 cidades diferentes. O projeto abarca ainda a realização de uma oficina de Teatro em Belo Oriente, que terá a duração de 3 meses e, ao final, será realizada uma mostra com os trabalhos produzidos pelos alunos.

11 6842 - Quik Espaço Cultural 2012

Quik Companhia de Dança

CNPJ/CPF: 05.738.007/0001-29

Processo: 01400.026420/20-11

MG - Nova Lima

Valor do Apoio R\$: 352.515,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na manutenção e ampliação da utilização do Quik Espaço Cultural, realizando uma programação artística que viabilize a formação e expansão de público para a arte, conforme iniciado no ano de 2006. Dentro da programação serão realizadas mostras artísticas, debates, oficinas, dentre outras atividades culturais propostas pela coordenação do Quik Espaço Cultural e que sejam de interesse do público alvo.

11 4683 - Drácula - O Musical

Maria Angelica de Castro Neuhaus

CNPJ/CPF: 052.559.858-80

Processo: 01400.020265/20-11

SP - Valinhos

Valor do Apoio R\$: 508.950,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização do espetáculo Drácula - O Musical, com 12 apresentações na cidade de Campinas.

11 4579 - A Lenda do Coração Azul

BAYMA'S PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 08.861.511/0001-00

Processo: 01400.020136/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 343.200,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:



Adaptação, Montagem e temporada de dois meses do conto infantil "A Lenda do Coração Azul" de Maria Lucia Bayma na cidade do Rio de Janeiro.

11 6893 - Quebra Ossos
TURAZZI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.915.575/0001-86

Processo: 01400.026456/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 316.040,00
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Quebra Ossos" consiste na montagem de um espetáculo teatral com texto de Jô Bilac e direção de Alexandre Mello pela Múltipla Companhia Teatral, com 24 apresentações no Rio de Janeiro. O espetáculo alia as assumidas referências rodriguianas do autor, em personagens com humor ácido e visceral, com o olhar maduro do experiente diretor. A pesquisa da companhia teve início em 2010 com orientação da professora doutora, diretora e crítica de dança Thereza Rocha.

11 6683 - Festival Inverno de Entre Rios de Minas (5º) - 2011

Simone Raquel Senra Silva
CNPJ/CPF: 546.447.986-49

Processo: 01400.026266/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 329.746,22
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar o 5º Festival Inverno de Entre Rios Minas, com duração de 6 dias, com 18 oficinas de vários segmentos, 3 palestras, além de shows e espetáculos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 4821 - Festival Jazz & Blues 2012

Via de Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23

Processo: 01400.020434/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 1.620.623,00
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo a realização da 13ª edição do evento que representa a maior referência nos segmentos de música instrumental, jazz e blues do estado do Ceará: O Festival Jazz & Blues de Guaramiranga. Realizado em Fortaleza e Guaramiranga, o evento ganhou repercussão nacional por sua qualidade artística, pela pluralidade de seus ritmos e pelos impactos culturais e sócio-econômicos causados em Guaramiranga, cidade do interior cearense, expandidos a outros lugares do Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 6715 - VIREI. VIRAL.
Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 10.826.338/0001-50
Processo: 01400.026298/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 516.480,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

VIREI.VIRAL. é uma mostra sobre conteúdos virais distribuídos pela internet. A exposição será composta por aproximadamente 100 vídeos e imagens, cuidadosamente selecionados pela curadoria com enfoque no valor artístico e relevância sócio-cultural. Em paralelo a mostra, ocorrerá um concurso cultural e uma série de 3 palestras. Será realizada em espaços expositivos nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belo Horizonte.

11 6101 - Exposição Tom Jobim - Música e Natureza

Instituto Antonio Carlos Jobim
CNPJ/CPF: 04.525.679/0001-93

Processo: 01400.025610/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 516.440,00
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Exposição com duração de 8 meses, que se realizará no Espaço Tom Jobim, no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, composta de: 12 painéis de fotos e textos que contam a história de nosso maestro e que o mostram em diversos momentos de sua vida, oficinas com atividades de arte e visita orientada que convida os participantes a uma observação mais detalhada da natureza em torno do Espaço externo.

11 6134 - ENTERLAB.ART

Musas Produções Culturais
CNPJ/CPF: 00.555.632/0001-11

Processo: 01400.025675/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 560.243,57
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A idéia é fomentar um ambiente de trabalho abrangente para a criação de dif. projetos que vão do teórico ao artístico-investigativo-educacional e que promova a troca, a análise de proc. e a formação continuada a partir do uso das novas tecnologias no áudio, materiais, computacional, ferram. de soft/hardware. EnterLAB.art. proporcionará 04 expo. de arte, 12 workshops, 08 palestras e debates, leituras de portfólio, um laboratório cultural online, denominado Hacker Space e um site do projeto.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 4850 - MARUJADA, É BRAGANTINA, É PARAENSE, É BRASILEIRA!

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E

CARNAVALESCO "DEIXA FALAR"

CNPJ/CPF: 83.270.850/0001-37

Processo: 01400.020471/20-11

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 546.335,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Deixa Falar sempre procurou levar para avenida enredos culturais, contribuindo assim com o bom desenvolvimento do nosso carnaval e valorização da cultura regional.Com o mesmo intento dos demais enredos, para o Carnaval a escola levará à Avenida o enredo "Marujada é Bragantina, é Paraense, é Brasileira", por compreender que é função da escola de samba como ente da cultura popular divulgar e contribuir para o reconhecimento dos demais bens culturais do Estado e do país.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 7574 - ENTRE o SER e o TEMPO

Biluma Cultural Editora de Arte Ltda.

CNPJ/CPF: 65.754.913/0001-49

Processo: 01400.027238/20-11

SP - Indaiatuba

Valor do Apoio R\$: 352.000,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto se dedica a criação de um livro sobre as obras do artista plástico Juan Muzzi, depois de pintar metáforas, provocado pelas idéias de Bergson, passou a pintar uma nova série sobre o tempo. Pintar o tempo, ou expor o tempo, é tarefa complexa e difícil, pois o tempo é imaterial, universal e infinito; tem natureza fugidia e é de difícil tradução.

11 6442 - BIBLIOTECA EM CASA - VERSÃO RIO DE JANEIRO

Fixação Marketing Cultural Ltda. ME

CNPJ/CPF: 06.016.008/0001-22

Processo: 01400.026025/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 280.060,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Implementar bibliotecas com no mínimo 250 títulos selecionados por uma equipe especializada em mediação de leitura, indicada pelo instituto Fazendo História, em 10 abrigos da cidade do Rio de Janeiro. Contará também com: Formação de educadores e voluntários para mediadores de leitura; Formação para gestão cotidiana de atividades de leitura junto às crianças e adolescentes dentro de cada abrigo. O tripé que fundamenta o projeto é: ESTRUTURA MATERIAL / FORMAÇÃO / GESTÃO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 6884 - RENASCIMENTO ALEMÃO - COLEÇÃO

ROTHSCHILD MUSEU DO LOUVRE - DURER

Archimidia Produções Ltda - ME

CNPJ/CPF: 03.734.964/0001-51

Processo: 01400.026449/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.918.525,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a Exposição "Renascimento Alemão - Coleção Rothschild Museu do Louvre - Dürer" com gravuras dos séculos XV e XVI, incluindo os grandes mestres desta linguagem, entre eles Dürer e Altdorfer, com aproximadamente 90 obras provenientes do Museu do Louvre, em Paris. O local da exposição em São Paulo será o MASP Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand.

11 6891 - Mostra de Teatro de Grupo - 1ª edição

Centro Cultural de Bom Princípio

CNPJ/CPF: 92.124.387/0001-06

Processo: 01400.026455/20-11

RS - Bom Princípio

Valor do Apoio R\$: 175.700,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Mostra de Teatro de Grupo - 1ª pretende atingir o público com doze apresentações de peças teatrais de companhias profissionais e amadoras no largo do Centro Cultural de Bom Princípio, estimulando atitudes sociais mais positivas, reciclando hábitos e crenças que certamente refletirão de forma positiva em suas vidas.

11 5381 - A História de como as cidades brasileiras

cresceram

Grifo Editora Ltda

CNPJ/CPF: 59.573.493/0001-00

Processo: 01400.024880/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 589.897,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto contempla um livro e uma exposição itinerante sobre a história cultural, arquitetônica, econômica e humanística de seis cidades, cujos processos de urbanização e verticalização foram significativos. As cidades são: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Brasília, Belo Horizonte e Porto Alegre e a escolha se deu devido a importância que os referidos processos nelas adquiriram, transformando-as em ícones do que foi o abandono do campo pela cidade de grande parte da população brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 4767 - Espetáculo Musical MPB Para Todos - Banda Clã Brasil e o Cantor Maciel Melo

SCRIPTILIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.704.447/0001-90

Processo: 01400.020362/20-11

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 1.130.408,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A proposta do Espetáculo Musical MPB Para Todos – Banda Clã Brasil e o Cantor Maciel Melo tem como iniciativa produzir e realizar em teatro apresentações artísticas musicais, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, 'Terezina/PI, Fortaleza/CE, Petrolina/PE, Aracaju/ SE e Maceió/AL.

11 6807 - Benjamim Rocks

Eduardo Tedeschi Me

CNPJ/CPF: 10.812.489/0001-50

Processo: 01400.026398/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.336.308,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa a gravação do cd de rock/pop da banda Benjamim, com músicas todas de autoria do próprio proponente,contendo 10 faixas. Produção de 10.000 cd's, onde 1000 serão entregues ao patrocindador, 2000 em faculdades e bibliotecas públicas, 7000 distribuídos gratuitamente para divulgação entre público e divulgadores. E também a circulação de 20 shows da banda, com previsão de 500 expectadores em cada show, para a divulgação do cd e do projeto.

11 4752 - PROJETO RECRIAR

GRUPO DE ASSISTENCIA A SAUDE E EDUCACAO

CNPJ/CPF: 07.443.004/0001-93

Processo: 01400.020344/20-11

SP - Taubaté

Valor do Apoio R\$: 364.086,72

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar na cidade de Taubaté, o Projeto RECRIAR, voltado para crianças e adolescentes da comunidade local, sem nenhum tipo de cobrança, visando à formação artística, o aprendizado da arte, a ampliação do acesso à formação cultural, o desenvolvimento de potencialidades, o atendimento individual e em grupo para o fortalecimento de laços de amizade e afetividade.

11 6821 - Festival do Samba e do Choro de Porto Alegre

Odara Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 09.420.999/0001-00

Processo: 01400.026406/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 54.015,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma mostra não-competitiva do samba e do choro produzido na capital gaúcha, reunindo a nova geração ao lado da velha guarda, aproveitando o momento favorável para o samba e para o choro em Porto Alegre e no Brasil.

11 4672 - Projeto de gravação e divulgação do CD - A Mão

do Samba

Mardoce Produções

CNPJ/CPF: 09.315.837/0001-02

Processo: 01400.020253/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 211.577,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto de gravação e divulgação do CD "A Mão do Samba" pretende a gravação, edição, masterização e fabricação de 2.000 cópias do inédito CD "A Mão do Samba" do compositor, intérprete e violonista Otávio Segala, a realização de um show para lançamento deste CD, em teatro, na cidade de Porto Alegre e a circulação de um show por 10 cidades, que não têm acesso a ações culturais, no interior do Rio Grande do Sul. Sendo no total 11 apresentações do espetáculo.

11 4795 - Wanddy - Pop New

Wanderley Santos Martins

CNPJ/CPF: 142.141.768-55

Processo: 01400.020400/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 343.509,19

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação do cd do artista Wanddy, com 11 faixas de autoria própria, com uma influência da soul music dos anos 50, 60 e 70 e do pop que surge mais forte nos anos 80 e o complemento da música brasileira.10 shows de divulgação do cd em cidades do interior de São Paulo e capital. público previsto em shows de 5000 pessoas e tiragem de 3.000 cds. Shows e cd's serão de acesso gratuito à população em geral, em especial a população de baixa renda, patrocinador e divulgação.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

11 5196 - Carnaval de Rua de São Lourenço do Sul-2012

Tabla Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 10.324.353/0001-09

Processo: 01400.020915/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 253.300,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Carnaval de rua de São Lourenço do Sul destaca-se como um dos melhores carnavais da Região Sul do Estado. A participação popular, irreverência e segurança são marcas fortes do carnaval Lourenciano. O carnaval de rua de São Lourenço do Sul em suas quatro noites de realização, participam em média um público de cinquenta mil pessoas. Este percentual se dá ao fato da não cobrança de ingressos, 11 4452 - Carnaval de Rua de Joinville - projeto atrações Fundação Cultural de Joinville
CNPJ/CPF: 83.796.227/0001-12
Processo: 01400.019991/20-11
SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 224.000,00
Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a edição do Carnaval de Rua de Joinville, com 2 noites de shows de atrações nacionais e locais, desfile de blocos e escolas de samba, 1 tarde de carnaval infantil, com concurso de fantasias infantis, integrando a comunidade a maior festa popular do Brasil. Este projeto, tem por objeto a viabilização das principais atrações previstas para o Carnaval.

11 6882 - II ManiFesta! Festival das Artes

Midiamix Comunicação Viva Ltda.

CNPJ/CPF: 01.639.443/0001-90

Processo: 01400.026448/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 366.640,00

Prazo de Captação: 10/10/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O II ManiFesta! Festival das Artes, que será realizado no Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, se propõe a promover a transversalidade das artes e o intercâmbio entre as diferentes linguagens, agregando a classe artística contemporânea e fomentando reflexões acerca da produção cultural no Ceará. Além das apresentações artísticas, o festival promoverá oficinas, mini-cursos, mesas redondas e debates. A cada ano um grande artista cearense será homenageado, resgatando e valorizando a cultura local.

PORTARIA Nº 584, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 2855 - Manutenção dos Centros de Leitura Infante Juvenis do IBL no Brasil
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 29.900,00

PORTARIA Nº 585, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 7367 - Um Sonho Oriental
Gislei Cuel Sales
CNPJ/CPF: 182.039.688-64
SP - Valinhos
Período de captação: 11/07/2011 a 31/12/2011
10 5128 - Festival de Dança COMPANHIA DE DANÇA LIA ARY - 2010
L. A. Estúdio Ltda
CNPJ/CPF: 07.286.006/0001-16
CE - Fortaleza
Período de captação: 22/07/2011 a 31/12/2011
08 9560 - Projeto Nau De Ícaros 2011
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 24/09/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

07 9532 - Revitalização das Casas da Estação Cultural Santa Bárbara
Fundação Romi
CNPJ/CPF: 56.720.774/0001-41
SP - Santa Bárbara D'Oeste
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 9667 - Museu Aquário Marinho do Rio de Janeiro - 1ª Etapa - Projetos Arquitetônico e Complementares
Instituto Museu Aquário Marinho do Rio de Janeiro IMAM)
CNPJ/CPF: 08.032.851/0001-28
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12852 - 25 ANOS DE CABO A RABO
Clube dos Compositores do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil
CNPJ/CPF: 29.550.936/0001-78
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011
10 11107 - 5º CONTATO: Festival Multimídia Colaborativo
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30
SP - São Carlos
Período de captação: 01/11/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 557/GC3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Desativa o Grupamento de Telecomunicações Aeronáuticas.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos V e XXIII do artigo 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do processo nº 67600.013988/2011-40, resolve:

Art. 1º Desativar o Grupamento de Telecomunicações Aeronáuticas de Juiz de Fora (GTA JF), categoria "C", com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.174/GM3, de 15 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 17 de dezembro de 1987, Seção 1, página 21900.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 563-T/GC4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a alienação de imóveis sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, localizado no Município de Londrina-PR, mediante Permuta por Edificações a Construir, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67270.002482/2010-DV, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação de imóveis da União, ora jurisdicionados ao Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Quinto Comando Aéreo Regional, situados no Município de Londrina-PR, Tombo PR.014-000, com 4.245,50 m², Tombo PR.015-000, com 3.734,84 m² e Tombo PR.025-000, com 13.627,98 m², totalizando área de 21.608,32 m², mediante Permuta por Edificações a Construir em benefício do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica a fim de praticar os atos necessários à efetivação da permuta por edificações a construir e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná - SPU-PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 564-T/GC4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a reversão de parcela de área sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, no Município do Rio de Janeiro-RJ, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura

Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.002205/2010-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de parcela de área, medindo 5.057,05 m², no Município do Rio de Janeiro-RJ, constituinte do Tombo nº RJ.014-002, com 95.486,457 m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial da Prefeitura de Aeronáutica dos Afonsos, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Major-Brigadeiro-do-Ar LUIZ CARLOS TERCIOOTTI, Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 04/10/2011

Nº do Processo: 26319/2011

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0661/2011

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

EM ANGRÁ DOS REIS (DEL A REIS)

Data do Acidente: 04/02/2011

Hora:

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ANGRÁ DOS REIS / BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRÁ DOS REIS-RJ

Acidente / Fato: COLISÃO COM LAJE

Lista de Embarcações:

PATI

Nº do Processo: 26320/2011

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 0665/2011

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

EM ANGRÁ DOS REIS (DEL A REIS)

Data do Acidente: 27/01/2011

Hora: 17:00

Local do Acidente: ENSEADA DAS PALMAS / BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRÁ DOS REIS-RJ

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Lista de Embarcações:

PAPALEGUAS

Nº do Processo: 26321/2011

Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0673/2011

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

EM ANGRÁ DOS REIS (DEL A REIS)

Data do Acidente: 05/09/2010

Hora: 04:00

Local do Acidente: PRAIA DA JACONEMA / BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRÁ DOS REIS-RJ

Acidente / Fato: EXPLOSAO

Lista de Embarcações:

LUZ DO DIA

Nº do Processo: 26322/2011

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0244/2011

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

EM ITACURUÇA (DEL ITACURUCA)

Data do Acidente: 20/12/0010

Hora: 09:00

Local do Acidente: PORTO DE MANGARATIBA / NAS PROXIMIDADES DE SÍTIO BOM - MANGARATIBA-RJ

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Lista de Embarcações:

OLIVEIRA LOPES

Nº do Processo: 26323/2011

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0286/2011

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

EM MACAÉ (DEL MACAÉ)

Data do Acidente: 13/05/2011

Hora: 09:58

Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACÁZES-RJ



	Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA Lista de Embarcações: GSF ARCTIC I	CA DA	Local do Acidente: PRAIA DE ENXU QUEIMADO / UR- CONCEIÇÃO-RN Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: MÃE DE FAMÍLIA		Data do Acidente: 30/08/2009 Hora: 12:00 Local do Acidente: RIO GUANDÚ / MUNICÍPIO DE IGA- RAPÉ-MIRI-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: HERÓI DOS HERÓIS
EM MACAE	Nº do Processo: 26324/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0312/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAE (DEL MACAE) Data do Acidente: 25/09/2010 Hora: 02:15 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPO DE BARRACUDA - CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO Lista de Embarcações: OLINDA STAR	(C P P E)	Nº do Processo: 26331/2011 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 20-197/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO Data do Acidente: 26/09/2010 Hora: Local do Acidente: EM VIAGEM DA ESPANHA PARA O BRASIL / TRAVESSIA DE BILBAO-ESPANHA PARA RECIFE- PE Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS Lista de Embarcações: HAREFIELD	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26338/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 1255/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: Hora: Local do Acidente: RIO LIMOEIRO / NAS PROXIMI- DADES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: BENÇÃO DE JESUS
EM MACAE	Nº do Processo: 26325/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0317/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAE (DEL MACAE) Data do Acidente: 19/01/2011 Hora: 20:00 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ Acidente / Fato: INCÊNDIO Lista de Embarcações: CHERNE II	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26332/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 1218/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 17/05/2002 Hora: Local do Acidente: RIO CAFEZAL / BARCARENA-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: COMTE JOSUE	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26339/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 1261/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 15/12/1997 Hora: 07:20 Local do Acidente: RIO GUAMÁ / NAS PROXIMIDADES DA ILHA DO COMBU - BELEM-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: NOVA ESPERANÇA
TO (C P E S)	Nº do Processo: 26326/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0544/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SAN- TO (C P E S) Data do Acidente: 28/09/2010 Hora: Local do Acidente: TERMINAL DE VILA VELHA / ES- PÍRITO SANTO Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR Lista de Embarcações: RIO NEGRO	RAL A	Nº do Processo: 26333/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 1219/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 19/04/2006 Hora: 11:00 Local do Acidente: RIO CAPIM / MELGAÇO-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: DEUS PROVERÁ	P)	Nº do Processo: 26340/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0570/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A
LHO	Nº do Processo: 26327/2011 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- A)	LHO	Nº do Processo: 26334/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- Nº do Ofício: 1220/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 20/11/2009 Hora: 13:00 Local do Acidente: RIO PARAUAÚ / MUNICÍPIO DE BREVES - PA Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMEN- TO Lista de Embarcações: ALIANÇA COM DEUS I DEUS PROVERÁ DE BREVES	SANTANA-AP	Data do Acidente: 19/03/2011 Hora: 11:00 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MUNICÍPIO DE A BORDO Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL Lista de Embarcações: PAZ SÓ EM JESUS
DE SALVADOR	Nº do Processo: 26328/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0571/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26335/2011 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 1225/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 13/09/2010 Hora: 14:30 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA Lista de Embarcações: SAGRES XX	DADE DE PRAINHA-PA	Nº do Processo: 26341/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0571/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A
ENTRE A ILHA DE SÃO VICENTE E O ARQUIPÉLAGO DA ILHAS CANARIAS - PORTUGAL	Data do Acidente: 24/10/2010 Hora: 18:40 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE SALVADOR / PONTA NORTE DO QUEBRA-MAR NORTE - SALVADOR - BA Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: ARAGIPE	TO	Nº do Processo: 26336/2011 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- Nº do Ofício: 1236/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 10/09/1983 Hora: 09:30 Local do Acidente: RIO PARACUÚBA / PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE MUANA - PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: BETÂNIA	P)	Data do Acidente: 18/11/2010 Hora: 03:00 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PRÓXIMO À CI- DADE DE PRAINHA-PA Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: JEAN FILHO XXX JEANY SARON XIX JEANY SARAN XXXV
A)	Nº do Processo: 26329/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0461/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C	LHO	Nº do Processo: 26337/2011 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 1254/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 16/02/2011 Hora: 09:00	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26342/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0572/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A
DA BARRA - FORTIM-CE	Data do Acidente: 18/11/2010 Hora: 15:45 Local do Acidente: EM VIAGEM DE SÃO VICENTE / ENTRE A ILHA DE SÃO VICENTE E O ARQUIPÉLAGO DA ILHAS CANARIAS - PORTUGAL Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: KNUTT	ORIENTAL (C P A O R)	Nº do Processo: 26338/2011 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 1255/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA Data do Acidente: 19/03/2000 Hora: 06:00 Local do Acidente: RIO ITAJUÍ / MUNICÍPIO DE BRE- VES-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: MAREZIA	LHO	Nº do Processo: 26343/2011 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0573/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A
DO NORTE (C P R N)	Nº do Processo: 26330/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- Nº do Ofício: 0353/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N) Data do Acidente: 16/02/2011 Hora: 09:00	ORIENTAL (C P A O R)		P)	Data do Acidente: 05/03/2011 Hora: 13:00 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE- RAL A BORDO Lista de Embarcações: CHAPA QUENTE



P)	Nº do Processo: 26344/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0590/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A	Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: LILIANE I				Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : 05 (cinco) dias." Proc. nº 23.391/08 - EMB "IMARA" Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Itamar da Silva Machado (Comandante), : Argamassa Guaporé Ltda. (Proprietária) e : Mecadiesel Alvorada Ltda. Advogado : Dr. Paulo Roberto Antonello (OAB/RS
	Data do Acidente: 20/07/2011 Hora: Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE SALVADOR-BA X ILHAS CANÁRIAS / OCEANO ATLÂNTICO - ÁGUAS INTENACIONAIS Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: KALYTHEA	EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE) Data do Acidente: 19/02/2011 Hora: 12:30 Local do Acidente: RIO GUAÍBA / MUNICÍPIO DE VIA-MÃO-RS Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO LANCH				14.760) Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, ratificando a oitiva requerida à fl. 121." Prazo : 05 (cinco) dias." Proc. nº 22.410/06 - Plataforma "PETROBRAS 50" Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Estaleiro Mauá-Jurong S/A Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9142) : Iesa Óleo e Gás S/A Advogado : Dr. Pedro da Silva Machado (OAB/RJ 86.278) : Sérgio Machado Sardinha Advogada : Drª Flávia Aparecida Delgado Nogueira (OAB/RJ 142.311) Despacho : "Intimem-se os Representados Sérgio Machado Sardinha, Iesa Óleo e Gás S/A e Estaleiro Mauá-Jurong S/A para apresentarem quesitos e efetuarem o preparo em cinco dias, sob pena de perda da prova." Secretaria do Tribunal Marítimo, em 7 de outubro de 2011.
	Nº do Processo: 26345/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0717/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P	Nº do Processo: 26351/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 1210/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS				
R)	Data do Acidente: 12/12/2010 Hora: Local do Acidente: BAÍA DE PARANAGUÁ / PRÓXIMO AO LATE CLUBE DE PARANAGUA - PR	Nº do Processo: 26352/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-	LHO			
	Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO Lista de Embarcações: FURACÃO I SELVAGEM	Nº do Ofício: 0284/2011 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P	N)			
		Data do Acidente: 26/05/2011 Hora: 14:00 Local do Acidente: RIO PARAGUAI / PORTO PIÚVA - A JUSANTE DE CÁCERES-MT Acidente / Fato: ALAGAMENTO Lista de Embarcações: ADONES II				
RINA (C P S C)	Nº do Processo: 26346/2011 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0272/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATA-	Nº do Processo: 26353/2011 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-	LHO			
	Data do Acidente: 13/02/2011 Hora: 16:10 Local do Acidente: ILHA DE FLORIANÓPOLIS / NAS PROXIMIDADES DA PONTE HERCÍLIO LUZ - FLORIONAPOLIS-SC	Nº do Ofício: 1269/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C	P S P)			
	Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA Lista de Embarcações: SEA HORSE I	Data do Acidente: 05/12/2010 Hora: 11:50 Local do Acidente: PRAIA DO PEREQUÊ / GUARUJÁ-SP	SP			
LHO	Nº do Processo: 26347/2011 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-	Nº do Processo: 26354/2011 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-	LHO			
	Nº do Ofício: 0453/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATA-	Nº do Ofício: 1291/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C	P S P)			
	Data do Acidente: 10/03/2011 Hora: Local do Acidente: RIO CAVEIRAS / MUNICÍPIO DE LAGES-SC	Data do Acidente: 16/11/0010 Hora: Local do Acidente: PÍER DE PESCA / DA CIDADE DE BERTIOGA-SP	BERTIOGA-SP			
RAL A BORDO	Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GEMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA	Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: FIORANO				
RINA (C P S C)	Nº do Processo: 26348/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0454/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATA-	TOTALIZAÇÃO: JUIZ(A) DISTRIBUÍ- REDISTRIBUÍ- TOTAL DOS DOS				
	Data do Acidente: 10/03/2011 Hora: Local do Acidente: RIO CANOAS / MUNICÍPIO DE LAGES-SC	MARIA 6 CRISTINA DE O. PADILHA				6
	Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GEMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA	MARCELO 6 DAVID GONÇALVES				6
GES-SC		SERGIO 6 CEZAR BOKEL				6
		FERNAN- 6 DO ALVES LADEIRAS				6
		SERGIO 6 BEZERRA DE MATOS				6
EM ITAJAI (DEL ITAJAI)	Nº do Processo: 26349/2011 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0711/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS	NELSON 6 CAVALCANTE E SILVA FILHO				6
	Data do Acidente: 19/06/2011 Hora: 09:15 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ITAJAI / CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAJAI-SC	Total: 36				36
	Acidente / Fato: INCÊNDIO Lista de Embarcações: KERI CANDIES					
EM LAGUNA (DEL LAGUNA)	Nº do Processo: 26350/2011 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 20-49/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS	TERMO DE ENCERRAMENTO CONTEM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2011				
	Data do Acidente: 02/06/2011 Hora: Local do Acidente: PRAIA DE JAGUARUNA / SANTA CATARINA	Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA Vice-Almirante (RM1) Presidente do Tribunal				
CATARINA						
EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES						
EMB	Proc. nº 23.422/08 - NM "AMAZON STAR" e outras					
	Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Manoel Noronha dos Santos (Comandante) Advogado : Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731)					

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.413, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 45/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074568, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura, com sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.414, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 64/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073651, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Internacional de Curitiba, localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., sediado no Município de Curitiba, Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.415, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 67/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação,



conforme consta do Processo e-MEC nº 20077143, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede e foro no mesmo município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.416, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 75/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076908, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Instituto de Ciências da Saúde, localizado na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, Bairro JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.417, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 76/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073960, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Nobre de Feira de Santana (FAN), com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, bairro Kalilândia, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.418, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 77/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076568, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Nordeste (FANOR), com sede na Rua Antonio Gomes Guimarães, nº 150, no Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida, pelas Faculdades Nordeste S/A, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.419, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 78/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072418, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marques de São Vicente, nº 225, no Bairro da Gávea, no Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Civil de Faculdades Católicas, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.420, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 79/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077184, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Sudoeste Paulista, com sede na Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Chaddad de Ensino S/C Ltda., com sede na Rua Amazonas, nº 1.616, Bairro Centro, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.421, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 90/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077858, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS, com sede na Rua Jean Emille Favre, nº 422, no Bairro Imbiribeira, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde - AECISA, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.422, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 106/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075305, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, situada na Rua Sete, nº 1.193, Centro, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Escolas Reunidas (ASSER), situada na Rua Raimundo Corrêa, nº 1.480, Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.423, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 107/2011, da

Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076214, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Potiguar da Paraíba - FPB, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, 512, Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Educação e Cultura (ASPEC), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.424, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 108/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073600, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Sinergia, localizada na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral, nº 199, bairro São Pedro, Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina (SC), mantida pela Sinergia Sistema de Ensino, localizada no mesmo endereço, Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.425, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 113/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077112, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 2, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, sediada na Rua Ceará, nº 2, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.426, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 117/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073619, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede na Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira, com sede na Avenida Luiz Manoel Gonzaga, nº 700, bairro Três Figueiras, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.427, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 121/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073293, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Enfermagem do Hospital Israelita Albert Einstein, instalada à Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, Bairro Butantã, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.428, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 123/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073442, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), com sede na Avenida Alberto Torres, nº 111, no Bairro Alto, no Município de Teresópolis e no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.429, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 124/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074982, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade João Paulo II (FAJOPA), com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, no Bairro São Miguel, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional Interdiocesana (ACEI), com sede na Rua Olavo Bilac, nº 554, no Bairro Jardim América, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.430, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 126/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077088, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, sediada à Rua Alagoas, nº 903, prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.431, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 127/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077818, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Pitágoras de Betim (Pitágoras-Betim), com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 229, Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na capital do mesmo estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.432, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 132/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200805995, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Católica do Tocantins, com sede na Avenida Teotônio Segurado, nº 1.402 Sul, Conjunto 1, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC), com sede e foro no Município de Silvânia, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.433, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 133/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806615, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Talentos Humanos, instalada à Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda., com sede e foro no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.434, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 136/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073269, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Jardim Karaíba, Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., localizado no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.435, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 137/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077037, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Corporativa CESPI (FA-CESPI), localizada na Rua Joaquim Franco da Silva, nº 100/140, Distrito Industrial, no Município de Pirajó, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Ensino Superior de Pirajó S/C Ltda., com sede e foro no Município Pirajó, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.436, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 139/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074126, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Empresarial de Chapecó, instalada na Rua Lauro Müller no 767-E, Santa Maria, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina e mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.437, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 158/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073405, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Barretos, sediada à Av. C 12, nº 1.555, Bairro Cristiano de Carvalho, no Município de Barretos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Unificado de Educação Barretos Ltda., sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.438, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 173/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079833, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Anchieta, sediada à Av. Senador Vergueiro, nº 505, Bairro Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Grande ABC de Educação Ensino S/C LTDA., sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA Nº 1.439, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 176/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075430, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, com sede à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, Centro, no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.440, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 178/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20071403, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Santa Marcelina (FASM), com sede na Rua Doutor Emílio Ribas, nº 89, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.441, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 179/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200810532, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Universidade Federal de Juiz de Fora, com sede no Campus Universitário, s/nº, bairro Martelos, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.442, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 180/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815071, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro, instalada na Rua dos Andradas, nº 1.039, Bairro Vila Brasil, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.443, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 183/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075436, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA), localizada na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, bairro Centro, no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS), também sediada no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.444, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 185/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076651, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade São Lucas, com sede na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, bairro Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.445, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 188/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075202, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro, com sede na Rua do Rosário, nº 90, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.446, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 191/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079735, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Instituto Superior de Educação Vera Cruz, instalado na Rua Baumann nº 73, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e mantido pela Associação Universitária Interamericana, sediada na Praça Professora Emília Barbosa de Lima nº 51, Vila Madalena, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.447, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 192/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200710545, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade da Cidade de Santa Luzia, instalada na Avenida Beira Rio nº 2.000, Distrito Industrial III, Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia, sediado no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.448, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 194/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072749, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com sede na Rodovia BR 465 - KM 7, s/nº, Campus Universitário, Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.449, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 195/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905605, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Engenharia de Resende, instalada à Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, Bairro Campo da Aviação, no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco, com sede e foro no mesmo município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.450, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 196/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076163, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Universidade de Franca (UNIFRAN), mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S/A (ACEF S/A), ambas com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, no Município de Franca, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá so-

licitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.451, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 197/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079753, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Faculdade AGES, mantida pela AGES Empreendimentos Educacionais S/C Ltda., ambas localizadas na Av. Universitária, nº 23, Parque das Palmeiras, Município de Paripiranga, Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.452, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 198/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074235, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, km 108, bairro São Judas Tadeu, no Município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC), com sede no mesmo município, e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.453, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 206/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074812, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora situada na Rua Monte Elísio, s/nº, Bairro Visconde de Araújo, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro (RJ), mantida pelo Instituto Nossa Senhora da Glória, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.454, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 209/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077390, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Sete de Setembro, com sede na Rua Almirante Maximiliano da Fonseca, nº 1.395, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcanti, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Educadora Sete de Setembro Ltda., com sede na Rua Henrique Galeno, nº 1.011, Bairro Dionísio Torres, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.455, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 211/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073375, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na Avenida Brasil Oeste, s/ nº, Bairro Jardim Zenith II, Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Carmelitana Mário Palmério, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.456, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 216/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200802005, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade do Litoral Sul Paulista, localizada na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Forte, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantida por Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.457, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 218/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072963, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Jaguariáiva (FAJAR), situada à Rua Santa Catarina, nº 4, no Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, mantida pela Associação Jaguariáivense de Ensino e Cultura S/S Ltda., sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.458, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 225/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070121, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário SENAC, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.459, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 226/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906752, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Maria Milza (FAMAM), com sede na Praça Manoel Caetano da Rocha Passos, nº 308, Bairro Centro, no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, mantida pelo Centro Educacional Maria Milza (CEMAM), com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.460, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 227/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200813730, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Guilherme Guimbala, com sede na Rua São José, bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.461, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 228/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077115, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (Facex), com sede na Rua Orlando Silva, nº 2.896, Bairro Capim Macio, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Centro Integrado para Formação de Executivos, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.462, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 229/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077398, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro três Poços, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.463, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 230/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079571, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas, instalada à Rua Dr. Sales de Oliveira, nº 1.661, Bairro Vila Industrial, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S/A, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.464, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 231/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077060, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, sediada à Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, Bairro Universitário, no Município de Ituverava, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, sediada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.465, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 233/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079837, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA), localizada na Avenida Donato Quintino, nº 90, Bairro Cidade Nova, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.466, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 234/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074691, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia (ESAMC de Uberlândia), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, Bairro Martins, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.467, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 236/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077085, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE), mantido pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, ambos sediados na Avenida Rangel Pestana, nº 99, Bairro Vila Mathias, no Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, sediada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.468, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 269/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078411, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Metropolitana de Blumenau (FAMEBLU), com sede na Rua .Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no Município de Indaial, no mesmo Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.469, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 290/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906657, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede na Rua Major Gote nº 1.408, Bairro Centro, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas, com sede e foro no mesmo município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.470, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 293/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806493, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Mario Schenberg, instalada à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.471, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 299/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804264, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Módulo Paulista, instalada na Rua Tito nº 1.175, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela MD Educacional Ltda., sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.472, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 305/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077430, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, instalada à Praça Annina Bisegna, nº 40, Centro, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.473, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 308/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906878, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Recredenciar a Faculdade Sant'Ana, instalada na Rua Senador Pinheiro Machado nº 189, Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pela Associação Missionária de Beneficência, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.474, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 152/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200809758, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Direito de Contagem (FD-CON), a ser instalada na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituo de Ensino Superior de Contagem Ltda., com sede no Município Contagem, no Estado Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.475, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 258/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200802967, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME, sediada no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.476, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 272/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200909852, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Educacional Araucária (FA-CEAR), a ser instalada na Rua Doutor Levy Buquérá, nº 589, bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná (PR), mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda., com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.477, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 275/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201001471, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser estabelecida à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/nº, Bairro Centro, no Município de Coronel João Sá, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda, sediada no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.478 DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 276/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200815262, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade La Salle Caxias, a ser estabelecida à Rua Os 18 do Forte, nº 1.754, Bairro Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Porvir Científico, sediada no Município de Porto Alegre, no mesmo Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha

a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.479, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 291/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200914440, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada à Avenida Loja Maçônica Renovadora 68, nº 100, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantida pelo Sistema MED Serviços Educacionais S.A., com sede e foro no mesmo município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.480, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 306/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200907360, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida por Edna Mendes Tavares - ME, sediada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.481, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Interministerial nº 22 de 23 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 24 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Distribuir nos termos do art. 2º da Portaria Interministerial nº 22 de 23 de fevereiro de 2011, o quantitativo de Professores, de acordo do inciso X do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para contratação por Instituição Federal de Ensino Superior, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata esta Portaria seguem a demanda do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni, para o exercício de 2011, respeitados os Termos de Acordos de Metas firmados entre o Ministério da Educação e as Universidades Federais e o cumprimento da meta de ofertas de vagas no ensino de graduação presencial neles estabelecidos.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 196, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 17 e nº 925 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de julho de 2011, Seção 1, página 7.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Cod. UO	IFES	Quantitativo
26230	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	40
26231	Universidade Federal de Alagoas	55
26232	Universidade Federal da Bahia	115
26233	Universidade Federal do Ceará	40
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	107
26235	Universidade Federal de Goiás	133
26236	Universidade Federal Fluminense	148
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	53
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	58
26239	Universidade Federal do Pará	70
26240	Universidade Federal da Paraíba	110
26242	Universidade Federal de Pernambuco	50

26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	87
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	100
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	152
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	150
26247	Universidade Federal de Santa Maria	49
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	85
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	50
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	15
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	40
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	20
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	59
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	45
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	228
26260	Universidade Federal de Alfenas	36
26261	Universidade Federal de Itajubá	28
26262	Universidade Federal de São Paulo	94
26263	Universidade Federal de Lavras	62
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	42
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	75
26269	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	71
26270	Fundação Universidade do Amazonas	61
26271	Fundação Universidade de Brasília	100
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	100
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	30
26274	Universidade Federal de Uberlândia	83
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	18
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	84
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	80
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	100
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	98
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	108
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	57
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	46
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	39
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	32
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	36
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	40



DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de outubro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 45/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura, com sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074568.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 64/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional de Curitiba, localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., sediado no Município de Curitiba, Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073651.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 67/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede e foro no mesmo município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20077143.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 75/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Ciências da Saúde, localizada na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, Bairro JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076908.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 76/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nobre de Feira de Santana (FAN), com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, bairro Kalilândia, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073960.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 77/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nordeste (FANOR), com sede na Rua Antonio Gomes Guimarães, nº 150, no Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida, pelas Faculdades Nordeste S/A, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076568.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 78/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marques de São Vicente, nº 225, no Bairro da Gávea, no Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Civil de Faculdades Católicas, com sede no mesmo endereço, ate o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7o, do Decreto no 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto no 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20072418.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 79/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede na Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Chaddad de Ensino S/C Ltda., com sede na Rua Amazonas, nº 1.616, Bairro Centro, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077184.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 90/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS, com sede na Rua Jean Emille Favre, nº 422, no Bairro Imbiribeira, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde - AECISA, com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077858.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 106/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, situada na Rua Sete, nº 1.193, Centro, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Escolas Reunidas (ASSER), situada na Rua Raimundo Corrêa, nº 1.480, Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075305.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 107/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Potiguar da Paraíba - FPB, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, 512, Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Educação e Cultura (ASPEC), com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076214.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 108/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sinergia, localizada na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral, nº 199, bairro São Pedro, Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina (SC), mantida pela Sinergia Sistema de Ensino, localizada no mesmo endereço, Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073600.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 113/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 2, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, sediada na Rua Ceará, nº 2, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077112.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 117/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede na Avenida Insinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira, com sede na Avenida Luiz Manoel Gonzaga, nº 700, bairro Três Figueiras, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073619.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 121/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Enfermagem do Hospital Israelita Albert Einstein, instalada à Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, Bairro Butantã, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073293.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 123/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), com sede na Avenida Alberto Torres, nº 111, no Bairro Alto, no Município de Teresópolis e no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073442.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 124/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Faculdade João Paulo II (FAJOPA), com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, no Bairro São Miguel, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional Interdiocesana (ACEI), com sede na Rua Olavo Bilac, nº 554, no Bairro Jardim América, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074982.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 126/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, sediada à Rua Alagoas, nº 903, prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077088.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 127/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Betim (Pitágoras-Betim), com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 229, Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na capital do mesmo estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077818.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 132/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica do Tocantins, com sede na Avenida Teotônio Segurado, nº 1.402 Sul, Conjunto 1, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC), com sede e foro no Município de Silvânia, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200805995.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 133/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Talentos Humanos, instalada à Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda., com sede e foro no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200806615.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 136/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Jardim Karaíba, Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., localizado no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073269.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 137/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Corporativa CESPI (FACESPI), localizada na Rua Joaquim Franco da Silva, nº 100/140, Distrito Industrial, no Município de Piraju, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Ensino Superior de Piraju S/C Ltda., com sede e foro no Município Piraju, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077037.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 139/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó, instalada na Rua Lauro Müller no 767-E, Santa Maria, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina e mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., sediada no mesmo endereço, o credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074126.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 158/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Barretos, sediada à Av. C 12, nº 1.555, Bairro Cristiano de Carvalho, no Município de Barretos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Unificado de Educação Barretos Ltda., sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073405.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 173/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anchieta, sediada à Av. Senador Vergueiro, nº 505, Bairro Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Grande ABC de Educação Ensino S/C LTDA., sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079833.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 176/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, com sede à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, Centro, no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS), com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075430.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 178/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Marcelina (FASM), com sede na Rua Doutor Emílio Ribas, nº 89, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo

Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20071403.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 179/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Juiz de Fora, com sede no Campus Universitário, s/nº, bairro Martelos, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200810532.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 180/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro, instalada na Rua dos Andradas, nº 1.039, Bairro Vila Brasil, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200815071.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 183/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA), localizada na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, bairro Centro, no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS), também sediada no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075436.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 185/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Lucas, com sede na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, bairro Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede, no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076651.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 188/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro, com sede na Rua do Rosário, nº 90, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075202.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 191/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Vera Cruz, instalado na Rua Baumann nº 73, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e mantida pela Associação Universitária Interamericana, sediada na Praça Professora Emília Barbosa de Lima nº 51, Vila Madalena, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079735.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 192/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade da Cidade de Santa Luzia, instalada na Avenida Beira Rio nº 2.000, Distrito Industrial III, Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais e

mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia, sediado no mesmo endereço. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200710545.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 194/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com sede na Rodovia BR 465 - KM 7, s/nº, Campus Universitário, Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20072749.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 195/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende, instalada à Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, Bairro Campo da Aviação, no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco, com sede e foro no mesmo município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200905605.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 196/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN), mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S/A (ACEF S/A), ambas com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, no Município de Franca, no Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076163.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 197/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Faculdade AGES, mantida pela AGES Empreendimentos Educacionais S/C Ltda., ambas localizadas na Av. Universitária, nº 23, Parque das Palmeiras, Município de Paripiranga, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079753.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 198/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, km 108, bairro São Judas Tadeu, no Município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC), com sede no mesmo município, e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074235.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 206/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora situada na Rua Monte Elísio, s/nº, Bairro Visconde de Araújo, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro (RJ), mantida pelo Instituto Nossa Senhora da Glória, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074812.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 209/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sete de Setembro, com sede na Rua Almirante Maximiliano da Fonseca, nº1.395, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcanti, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Educadora Sete de Setembro Ltda., com sede na Rua Henrique Galeno, nº 1.011, Bairro Dionísio Torres, no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo



avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10 § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077390.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 211/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na Avenida Brasil Oeste, s/ nº, Bairro Jardim Zenith II, Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Carmelitana Mário Palmério, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073375.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 216/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista, localizada na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantida por Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200802005.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 218/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Jaguariáiva (FAJAR), situada à Rua Santa Catarina, nº 4, no Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, mantida pela Associação Jaguariáivense de Ensino e Cultura S/S Ltda., sediada no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20072963.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 225/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20070121.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 226/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maria Milza (FAMAM), com sede na Praça Manoel Caetano da Rocha Passos, nº 308, Bairro Centro, no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, mantida pelo Centro Educacional Maria Milza (CEMAM), com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200906752.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 227/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Guilherme Guimbal, com sede na Rua São José, bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200813730.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 228/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (Facex), com sede na Rua Orlando Silva, nº 2.896, Bairro Capim Macio, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Centro Integrado para Formação de Executivos, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do

Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077115.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 229/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro três Poços, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077398.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 230/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas, instalada à Rua Dr. Sales de Oliveira, nº 1.661, Bairro Vila Industrial, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S/A, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do Artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079571.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 231/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, sediada à Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, Bairro Universitário, no Município de Ituverava, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, sediada no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077060.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 233/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA), localizada na Avenida Donato Quintino, nº 90, Bairro Cidade Nova, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à IES a adequação imediata da composição da Comissão Própria de Avaliação (CPA) nos termos da legislação vigente, conforme consta do processo e-MEC nº 20079837.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 234/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia (ESAMC de Uberlândia), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, Bairro Martins, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074691.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 236/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional do Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE), mantido pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, ambos sediados na Avenida Rangel Pestana, nº 99, Bairro Vila Mathias, no Município de Santos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077085.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 269/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau (FAMEBLU), com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional

Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no Município de Indaial, no mesmo Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078411.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 290/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede na Rua Major Gote nº 1.408, Bairro Centro, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas, com sede e foro no mesmo município e Estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200906657.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 293/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Mario Schenberg, instalada à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200806493.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 299/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Módulo Paulista, instalada na Rua Tito nº 1.175, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela MD Educacional Ltda., sediada no mesmo endereço. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200804264.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 305/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, instalada à Praça Annina Bisegna, nº 40, Centro, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077430.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 308/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sant'Ana, instalada na Rua Senador Pinheiro Machado nº 189, Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pela Associação Missionária de Beneficência, sediada no mesmo endereço. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200906878.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 152/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON), a ser instalada na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituo de Ensino Superior de Contagem Ltda., com sede no Município Contagem, no Estado Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200809758.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 258/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME, sediada no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo

Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200802967.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 272/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), a ser instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná (PR), mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda., com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10; § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200909852.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 275/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser estabelecida à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/nº, Bairro Centro, no Município de Coronel João Sá, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda, sediada no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201001471.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 276/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade La Salle Caxias, a ser estabelecida à Rua Os 18 do Forte, nº 1.754, Bairro Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Porvir Científico, sediada no Município de Porto Alegre, no mesmo Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200815262.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 291/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada à Avenida Loja Maçônica Renovadora 68, nº 100, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantida pelo Sistema MED Serviços Educacionais S.A., com sede e foro no mesmo município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200914440.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 306/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida por Edna Mendes Tavares - ME, sediada no mesmo endereço, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200907360.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.212, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.011601/10-94/Departamento de Química do Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 11/10/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº 023/2010, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Graduação em Química do Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, elevado à categoria de Departamento, através da Resolução nº 19/2011/CONSU, de 29/04/2011, para a Matéria de Ensino: Ensino de Química, homologado através da Portaria nº 2.333, de 06/10/2010, publicada no D.O.U. em 11/10/2010, seção 1, página 47.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.290, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 015646/2010, resolve

aplicar à empresa O. DE QUADRO PAINEIS-ME, com sede à Av. Estados Unidos, nº 05, sala 3, Bairro Jardim Nova Europa, CAMPINAS, SP, CEP 13040-099, inscrita no CNPJ sob o nº 11.950.229/0001-03, as penas de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho 2010NE903410, bem como sua rescisão, face à inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas, tudo com fundamento no art. 87 (inciso III) da Lei 8.666/93 c/c art. 9o. da Lei 10.520/02, bem como subitens 7, 7.2, 8 do contrato citado, determinando ainda, o registro da punição junto ao SICAF, como determina o subitem 8 do contrato.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo vista o contido no parecer exarado pelo Conselheiro João Madureira no processo nº. 23411.002540/2011-52, RESOLVE:

1. Aprovar proposta do Estatuto do Instituto Federal do Paraná, conforme anexo.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRINEU MARIO COLOMBO,
Presidente do Conselho

ANEXO

ESTATUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Capítulo I Da Natureza e Das Finalidades

Art. 1º - O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR, instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possui natureza jurídica de autarquia, sendo detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1.º O Instituto Federal do Paraná é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada na Rua João Negrão, 1285, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80230-150.

§ 2.º O Instituto Federal do Paraná é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular, multicampus e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica.

§ 3.º Sendo uma instituição multicampus, o Instituto Federal do Paraná possui estas unidades administrativas localizadas nas cidades paranaenses de mesma denominação, cujos endereços constam no anexo I deste Estatuto, e pelos demais campus criados a partir de programas de expansão da rede federal.

§ 4.º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o Instituto Federal do Paraná é equiparado às universidades federais.

§ 5.º O Instituto Federal do Paraná possui limite de atuação territorial para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, circunscrito ao Estado do Paraná, aplicando-se, no caso da oferta de ensino a distância, legislação específica.

§ 6.º A Reitoria, como órgão de administração central, estará instalada em espaço físico distinto de quaisquer campus que integram o Instituto Federal do Paraná

Art. 2º - O Instituto Federal do Paraná rege-se pelos atos normativos mencionados no caput do Art. 1.º, pela legislação federal, e pelos seguintes instrumentos normativos:

- I - Estatuto;
- II - Regimento Geral;
- III - Resoluções do Conselho Superior;
- IV - Atos dos Órgãos Colegiados, e
- V - Atos da Reitoria.

Capítulo II Dos Princípios, Das Finalidades e Características e Dos Objetivos

Art. 3.º - O Instituto Federal do Paraná, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores

- I - compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática;
- II - verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão;
- III - eficácia nas respostas de formação profissional, difusão do conhecimento científico e tecnológico e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais e culturais;
- IV - inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiências específicas;
- V - compromisso com a natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União.
- VI - produção de conhecimento legitimado mediante a interação com a realidade.

Art. 4.º - O Instituto Federal do Paraná tem as seguintes finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo, e de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal do Paraná;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente;

X - participar de programas de capacitação, qualificação e requalificação dos profissionais de educação da rede pública

XI - O IFPR, verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá ofertar cursos fora da área tecnológica.

Art. 5.º - O Instituto Federal do Paraná tem os seguintes objetivos:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas, prioritariamente aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica.

VII - executar, sem finalidade comercial, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

Art. 6.º - No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal do Paraná, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a educação profissional técnica de nível médio, e o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para cursos de licenciatura e/ou programas especiais de formação pedagógica.

§ 1.º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deste artigo deverá observar o conceito de aluno equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo MEC.

§ 2.º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o IFPR poderá, com anuência do MEC, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo.

§ 3.º Cada campus do IFPR terá atribuições, condições e prerrogativas equivalentes para uma atuação sistêmica no cumprimento dos percentuais referidos no Caput deste artigo.



Capítulo III
Da Estrutura Organizacional
Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicâmpus, com proposta orçamentária anual identificada para cada câmpus e a reitoria, exceto no que diz respeito à pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 7.º - A organização geral do Instituto Federal compreende:

- I. COLEGIADOS
 - a) Conselho Superior - CONSUP
 - b) Colégio de Dirigentes - CODIR
 - c) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE
 - d) Conselho de Administração e Planejamento - CONSAP
 - e) Colégio Dirigente do Câmpus - CODIC
- II. REITORIA
 - a) Gabinete;
 - b) Assessorias especiais
 - c) Pró-Reitorias:
 - i) Pró-Reitoria de Ensino;
 - ii) Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
 - iii) Pró-Reitoria de Administração;
 - iv) Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;
 - v) Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovação.
- d) Diretorias Sistêmicas;
- e) Auditoria Interna.
- f) Procuradoria Federal, e
- g) Ouvidoria.

III. Câmpus, que para fins de legislação educacional, são consideradas Sedes.

§1.º O detalhamento da estrutura organizacional do Instituto Federal, as competências das unidades administrativas, inclusive de Unidades Descentralizadas dos Câmpus, e as atribuições dos respectivos dirigentes, serão estabelecidas no seu Regimento Geral.

§2.º O Regimento Geral poderá dispor sobre a estruturação e funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados aos Câmpus, à Reitoria e às Pró-Reitorias.

TÍTULO II DA GESTÃO

Capítulo I

Dos Órgãos Colegiados

Seção I Do Conselho Superior

Art. 8.º - O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição:

- I - o Reitor, como presidente;
- II - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) representantes, eleitos por seus pares;
- III - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada ao corpo discente, dentre os alunos matriculados nos cursos regulares do IFPR, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) representantes, eleitos por seus pares;
- IV - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada aos servidores técnico-administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) representantes, eleitos por seus pares;

V - 01 (um) representante dos egressos da instituição;
VI - 6 (seis) representantes externos, da sociedade civil, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores, e 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais.

VII - 01 (um) representante do Ministério da Educação, designado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

VIII - representação de 1/3 dos Diretores Gerais dos câmpus, sendo no mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro), eleitos por seus pares;

IX - representação de 1/3 dos Pró-Reitores, sendo no mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro), escolhidos entre seus pares;

X - será membro do Conselho Superior o último ex-Reitor do Instituto Federal do Paraná.

§1.º Os representantes de que tratam os itens II a IX, terão igual número de suplentes.

§2.º Por ato do Conselho Superior será baixado Regulamento Eleitoral para a escolha dos membros constantes dos itens II, III, IV, VIII e IX.

§3.º Os mandatos serão de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I, VIII, IX e X, e os membros discentes que terão mandato de 02 (dois) anos.

§4.º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada câmpus que compõe o Instituto Federal poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria.

§5.º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§6.º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§7.º A participação de pessoas que não sejam membros efetivos dependerá de convite ou convocação, previamente aprovada pela plenária.

§8.º Os membros do Conselho Superior de que tratam os incisos II a IX após indicados ou eleitos, serão designados por ato do Reitor

§9.º O Conselho Superior será instância recursal aos Conselhos de Ensino Pesquisa e Extensão, Conselho de Administração e Planejamento, e demais Colegiados.

§10. Na Ausência do Reitor, assumirá a presidência o Reitor substituto e, na ausência desse, o decano presente.

Art. 9.º - Compete ao Conselho Superior:

I - aprovar as diretrizes para atuação do Instituto Federal e zelar pela execução de sua política educacional;

II - deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha de Reitor do Instituto Federal e dos Diretores Gerais dos Câmpus, em consonância com o estabelecido nos Arts. 12 e 13 da Lei n.º 11.892/2008;

III - aprovar os planos de desenvolvimento institucional e de ação, e apreciar a proposta orçamentária anual;

IV - aprovar o projeto pedagógico institucional, a organização didática, regulamentos internos e normas disciplinares;

V - aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;

VI - autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;

VII - apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VIII - deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo Instituto Federal;

IX - homologar a criação e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal.

X - aprovar a estrutura administrativa e o regimento geral do Instituto Federal, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;

XI - constituir outros órgãos colegiados de natureza consultiva, deliberativa ou propositiva, mediante proposta apresentada pelo Reitor, conforme necessidades específicas do IFPR;

XII - delegar a outros Colegiados, atribuições consultivas, normativas e deliberativas sobre temas específicos, por meio de Resolução específica e detalhados no Regimento Geral.

XIII - Delegar sobre questões submetidas à sua apreciação. Parágrafo único. O Conselho Superior reger-se-á por regulamento específico aprovado pelo próprio órgão colegiado.

Seção II Do Colégio de Dirigentes

Art. 10 - O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, possuindo a seguinte composição:

- I. o Reitor, como presidente;
 - II. os Pró-Reitores;
 - III. os Diretores Gerais dos Câmpus, e
 - IV. os Diretores das Diretorias Sistêmicas
- Parágrafo único. O Colégio de Dirigentes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 11 - Compete ao Colégio de Dirigentes:

I - apreciar e recomendar a distribuição interna de recursos;

II - apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes

III - apresentar a criação e alterações de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do Instituto Federal;

IV - apreciar e recomendar o calendário de referência anual;

V - apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão; e

VI - apreciar os assuntos de interesse da administração do Instituto Federal a ele submetido.

Seção III
Do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Art. 12. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão deliberativo, normativo, consultivo e propositivo da Reitoria no que tange às políticas educacionais, de pesquisa e de extensão do Instituto Federal do Paraná.

Parágrafo único. As competências, sobretudo as deliberativas do CONSEPE, serão detalhadas e regulamentadas através de resolução do Conselho Superior

Seção IV
Do Conselho de Administração e Planejamento

Art. 13. O Conselho de Administração e Planejamento é o órgão deliberativo, normativo, consultivo e propositivo da Reitoria no que tange às políticas e gestão de recursos humanos, financeiros, infraestrutura, e desenvolvimento físico.

Parágrafo único. As competências, sobretudo as deliberativas do CONSAP serão detalhadas e regulamentadas através de resolução do Conselho Superior

Seção V
Do Colégio Dirigente do Câmpus

Art. 14. O Colégio Dirigente do Câmpus é o órgão normativo, consultivo e propositivo, no que tange às políticas de gestão pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. As competências do CODIC serão detalhadas e regulamentadas por meio de resolução do Conselho Superior.

Capítulo II Da Reitoria

Art. 15 - O Instituto Federal será dirigido por um Reitor, escolhido em processo eletivo pelos servidores do quadro ativo permanente (docentes e técnico-administrativos), e pelos estudantes regularmente matriculados, nomeado na forma da legislação vigente, para um mandato de 04 (quatro) anos, contados da data de posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a indicação feita pela comunidade escolar, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 16- Ao Reitor compete representar o Instituto Federal, em juízo ou fora dele, bem como administrar, gerir, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição.

Parágrafo Único. Nos impedimentos e nas ausências eventuais do Reitor, a Reitoria será exercida pelo seu substituto legal designado na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - A vacância do cargo de Reitor decorrerá de:

- I - exoneração em virtude de processo disciplinar;
- II - demissão, nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - falecimento;
- V - renúncia;
- VI - aposentadoria; ou
- VII - término do mandato.

§1.º O Mandato de reitor extingue-se por decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia, e pela destituição ou vacância do cargo.

§2.º Nos casos de vacância previstos nos itens I a VI do caput deste artigo, assumirá a reitoria o seu substituto legal, com a incumbência de promover no prazo máximo de 90 dias o processo de consulta à comunidade para eleição do novo reitor; no caso do item VII, o processo de consulta para a eleição deverá ocorrer no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

Art. 18 - A Reitoria é o órgão executivo do Instituto Federal, cabendo-lhe a administração, coordenação e supervisão de todas as atividades da Autarquia.

Art. 19- O Instituto Federal tem administração de forma descentralizada, por meio de gestão delegada, em consonância com os termos do art. 9º da Lei n.º 11.892/2008, conforme disposto no Regimento Geral.

Parágrafo único. Os Diretores Gerais dos Câmpus respondem solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite da delegação.

Seção I
Do Gabinete

Art. 20- O Gabinete, dirigido por um Chefe nomeado pelo Reitor, é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e administrativa da Reitoria.

Art. 21 - O Gabinete disporá de órgãos de apoio imediato, de Procuradoria Federal, Auditoria Interna e Ouvidoria.

Seção II
Das Assessorias Especiais

Os Assessores especiais são colaboradores ligados à Reitoria e seus titulares desempenham atividades específicas em programas e projetos, atendendo necessidades permanentes ou emergentes da Administração Superior, tanto interna como externamente.

Seção III Das Pró-Reitorias

Art. 22 - As Pró-Reitorias do Instituto Federal do Paraná, dirigidas por Pró-Reitores nomeados pelo Reitor, são órgãos executivos que planejam, superintendem, coordenam, fomentam e acompanham as atividades referentes às seguintes dimensões:

I - à Pró-Reitoria de Ensino, compete: planejar, superintender, coordenar, fomentar as políticas e acompanhar a execução das atividades de ensino, na área da educação profissional, da graduação e pós-graduação, articuladas com a extensão e a assistência estudantil.

II - à Pró-Reitoria de Administração, compete: superintender, coordenar, fomentar as políticas e acompanhar a execução das atividades relativas a orçamento e finanças, infraestrutura física, do abastecimento de materiais, equipamentos, e serviços necessários ao pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, e ao funcionamento dos câmpus.

III - à Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional compete: coordenar e fomentar as políticas de planejamento estratégico, tático e operacional da instituição visando o desenvolvimento institucional; acompanhar a execução dos planos necessários ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas, acadêmicas, de ensino, pesquisa e extensão

IV - à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas compete: planejar, superintender, coordenar, fomentar as políticas de gestão de pessoas visando o atingimento das metas e ao cumprimento da missão institucional, por meio de servidores capacitados e motivados, bem como normatizar e organizar processos de administração de pessoas, visando a valorização e o aumento da competência de seus servidores, necessários ao pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, de ensino, pesquisa e extensão.

V - à Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovação compete: planejar, superintender, coordenar e fomentar as políticas e atividades relativas à extensão, pesquisa e inovação, articuladas ao ensino em estreita relação com os diversos segmentos e realidades da sociedade, bem como acompanhar a execução dessas políticas.

Seção III Das Diretorias Sistêmicas

Art. 23 - As Diretorias Sistêmicas, dirigidas por Diretores nomeados pelo Reitor, são órgãos responsáveis por planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e atividades na sua área de atuação, de interesse estratégico finalístico ou de suporte, que poderão ter estatuto de pró-reitoria ou de câmpus.

Seção IV Da Auditoria Interna

Art. 24 - A Auditoria Interna, órgão independente de supervisão, acompanhamento e avaliação dos procedimentos administrativos, terá pleno acesso às informações constantes nos sistemas, processos ou documentos da Instituição, como unidade de controle responsável por fortalecer e agregar valor à gestão, por meio da contínua fiscalização dos atos da entidade, para que estes estejam de acordo com os princípios da legalidade e da transparência.

Parágrafo Único - Compete à Auditoria Interna intermediar a relação entre o Instituto Federal do Paraná e os Órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

Seção V Da Procuradoria Federal

Art. 25 - A Procuradoria Federal é o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial e extrajudicial e pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observada a legislação pertinente.

Seção VI

Da Ouvidoria

Art. 26 - A ouvidoria é o órgão responsável por receber manifestações tais como: reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões quanto aos serviços de atendimento prestados pela Instituição, que exercerá suas atividades com independência, discrição, integridade e imparcialidade, prestando informações precisas, seguras e confiáveis, além de sugerir modificações administrativas, legislativas ou ações que contribuam para o aperfeiçoamento dos processos próprios da organização, bem como organizar e emitir relatórios que subsidiem ações da gestão.

Capítulo III Dos Câmpus

Art. 27 - Os Câmpus do Instituto Federal são administrados por Diretores Gerais e têm seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Geral.

Parágrafo único. Os Diretores Gerais são escolhidos e nomeados de acordo com o que determina o Art. 13 da Lei nº 11.892/2008, para mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

TÍTULO III DO REGIME ACADÊMICO

Capítulo I Do Ensino

Art. 28- O currículo no Instituto Federal está fundamentado em bases filosóficas, epistemológicas, metodológicas, socioculturais e legais, expressas no seu projeto político institucional, sendo norteador pelos princípios da estética, da sensibilidade, da política da igualdade, da ética, da identidade, da interdisciplinaridade, da contextualização, da flexibilidade e da educação como processo de formação na vida e para a vida, a partir de uma concepção de sociedade, trabalho, cultura, educação, tecnologia e ser humano.

Art. 29 As diretrizes curriculares e a norma didática do Instituto Federal do Paraná serão fundamentadas em bases filosóficas, psicológicas, pedagógicas, socioculturais e legais, e estarão expressas no seu Projeto Político Institucional - PPI.

Art. 30- As ofertas educacionais do Instituto Federal estão organizadas por meio de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior de graduação e de pós-graduação.

Capítulo II Da Extensão

Art. 31 - As ações de extensão e de interação com a sociedade constituem um processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável, para viabilizar uma relação transformadora entre o Instituto Federal e a sociedade.

Art. 32 - As atividades de extensão e de interação com a sociedade têm como objetivo a promoção da divulgação de conhecimentos científico, social, artístico e cultural que constituem o patrimônio da humanidade, de maneira inclusiva e reconhecendo os saberes existentes, através da oferta de atividades específicas.

Art. 33 - O Instituto Federal do Paraná consignará em seu orçamento recursos destinados às atividades de extensão, sem prejuízo dos que venha a obter de outras fontes.

Capítulo III Da Pesquisa e Inovação

Art. 34 -As ações de pesquisa constituem um processo educativo para a investigação e o empreendedorismo, visando à inovação e à solução de problemas científicos e tecnológicos, envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino, com vistas ao desenvolvimento social.

Art. 35 -As atividades de pesquisa têm como objetivo formar recursos humanos para a investigação, a produção, o empreendedorismo e a difusão de conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, sendo desenvolvidas em articulação com o ensino e a extensão, ao longo de toda a formação profissional.

Art. 36 - A pesquisa consiste em toda e qualquer atividade investigativa com objetivo e metodologia definidos, ligada à aplicação de teorias ou modelos científicos na resolução de problemas de natureza social, cultural, artística, filosófica e tecnológica.

Art. 37 - As atividades de pesquisa têm como objetivo desenvolver espírito científico e pensamento reflexivo para a investigação, a produção e a difusão de conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, visando o desenvolvimento da sociedade a partir dos arranjos produtivos locais, sociais e culturais.

Art. 38 - As ações de pesquisa, em todos os níveis e modalidades de ensino, contribuem para o progresso da ciência e da tecnologia, o desenvolvimento social, a preservação do meio ambiente e o respeito à vida.

Art. 39 - A inovação consiste na introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Art. 40 - O Instituto Federal do Paraná consignará em seu orçamento recursos destinados às atividades de pesquisa e inovação, sem prejuízo dos que venha a obter de outras fontes.

TÍTULO IV DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 41 -A comunidade acadêmica do Instituto Federal é composta pelos corpos discente, docente e técnico-administrativo.

Capítulo I Do Corpo Discente

Art. 42 - O corpo discente do Instituto Federal é constituído por alunos matriculados nos diversos cursos e programas oferecidos pela instituição.

§1.º Os alunos do Instituto Federal que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus a diploma ou certificado, na forma e nas condições previstas na organização didática.

§2.º Os alunos em regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das disciplinas cursadas ou das competências adquiridas.

Art. 43 - Somente os alunos com matrícula regular ativa nos cursos de ensino médio, técnicos de nível médio, graduação e pós-graduação poderão votar e serem votados para as representações discentes do Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para escolha do Reitor e Diretores Gerais dos Câmpus.

Capítulo II Do Corpo Docente

Art. 44 - O corpo docente é constituído pelos professores integrantes do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal, regidos pelo Regime Jurídico Único, e demais professores admitidos na forma da lei.

Capítulo III Do Corpo Técnico Administrativo

Art. 45 - O corpo técnico-administrativo é constituído pelos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal, regidos pelo Regime Jurídico Único, que exerçam atividades de apoio técnico, administrativo e operacional.

Capítulo IV Do Regime Disciplinar

Art. 46- O regime disciplinar do corpo discente é estabelecido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 47- O regime disciplinar do corpo docente e técnico-administrativo do Instituto Federal observa as disposições legais, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como, os recursos cabíveis, previstos pela legislação federal.

TÍTULO V

DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Art. 48- O Instituto Federal expedirá e registrará seus diplomas em conformidade com o § 3.º do Art. 2.º, da Lei nº 11.892/2008, e emitirá certificados a alunos concluintes de cursos e programas.

Art. 49- No âmbito de sua atuação, o Instituto Federal funciona como instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 - O Instituto Federal poderá conferir títulos de Mérito Acadêmico, conforme disciplinado no Regimento Geral.

Capítulo VI

Da Autonomia para oferta de curso

Art. 51 O IFPR goza de autonomia para criar, ampliar e remanejar vagas discentes, organizar e extinguir cursos conforme art. 1º, §4.º do presente estatuto, e amparado na Lei nº 11.892/2008 que instituiu os Institutos Federais

§1.º A criação de cursos de que trata o caput do artigo fica condicionada à aprovação do CONSEPE, com a finalidade de atender às características de desenvolvimento sustentável, local e regional, mediante levantamento de demanda e interesse, no âmbito público e dos agentes sociais, bem como a existência de previsão orçamentária em face às despesas decorrentes, quadro de pessoal e de funções.

§2.º O IFPR mediante prévia autorização do poder Executivo poderá criar cursos em municípios diversos da sua sede indicada nos atos legais de seu credenciamento.

TÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 52- O patrimônio do Instituto Federal é constituído por:

- I - bens e direitos que compõem o patrimônio da Reitoria e de cada um dos Câmpus que o integram;
II - bens e direitos que vier a adquirir;
III - doações ou legados que receber; e
IV - incorporações que resultem de serviços por ele realizados

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos em lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 -O Instituto Federal, conforme sua necessidade específica, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões técnicas e/ou administrativas.

Art. 54 - A alteração do presente estatuto exigirá quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação em sessão convocada exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. A convocação da sessão para os fins do caput será feita pelo Reitor ex officio ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.

Art. 55- Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos à apreciação pelo Conselho Superior do Instituto Federal.

Art. 56- As modificações de caráter acadêmico somente entrarão em vigor no período letivo seguinte ao da sua aprovação.

Art. 57- As resoluções e atos dos Conselhos do IFPR tornar-se-ão públicos por meio de publicação em Boletim Interno.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.396, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Médica, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensino Superiores, referentes ao mês de SETEMBRO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Médica, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

PTRES: 001749
FONTE: 0112915003

P.I. Pagamento de bolsas a médicos residentes:
Encargos patronais:

		set/11							
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC	
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	58	138.319,56	27.663,91	165.983,47	1564	
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	42	100.162,44	20.032,49	120.194,93	1565	
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	402	958.697,64	191.739,53	1.150.437,17	1566	
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	54	128.780,28	25.756,06	154.536,34	1567	



150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	140	333.874,80	66.774,96	400.649,76	1568
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	233	555.663,06	111.132,61	666.795,67	1569
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará (Unidades Sobral e Barbalha)	60	143.089,20	28.617,84	171.707,04	1570
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	187	445.961,34	89.192,27	535.153,61	1571
158196	15281	UFCEG	Hospital Alcides Carneiro	28	66.774,96	13.354,99	80.129,95	1572
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	292	696.367,44	139.273,49	835.640,93	1573
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	141	336.259,62	67.251,92	403.511,54	1574
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	177	422.113,14	84.422,63	506.535,77	1576
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	15	35.772,30	7.154,46	42.926,76	1577
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	166	395.880,12	79.176,02	475.056,14	1578
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	131	312.411,42	62.482,28	374.893,70	1580
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	118	281.408,76	56.281,75	337.690,51	1581
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	393	937.234,26	187.446,85	1.124.681,11	1583
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	114	271.869,48	54.373,90	326.243,38	1584
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	68	162.167,76	32.433,55	194.601,31	1585
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	31	73.929,42	14.785,88	88.715,30	1589
X	X	UFPA	Santa Casa de Misericórdia do Pará	-	-	-	-	-
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	20	47.696,40	9.539,28	57.235,68	1593
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	70	166.937,40	33.387,48	200.324,88	1594
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	81	193.170,42	38.634,08	231.804,50	1595
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	157	374.416,74	74.883,35	449.300,09	1596
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	75	178.861,50	35.772,30	214.633,80	1597
154048	15265	UFPI	Universidade Federal do Piauí	80	190.785,60	38.157,12	228.942,72	1598
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	287	684.443,34	136.888,67	821.332,01	1599
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	392	934.849,44	-	934.849,44	1600
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ CONF. MEMO 343/DHR	2	4.769,64	-	4.769,64	1636
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	149	355.338,18	71.067,64	426.405,82	1603
154177	15267	UFS	Hospital Universitário	46	109.701,72	21.940,34	131.642,06	1604
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	88	209.864,16	41.972,83	251.836,99	1605
154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	2	4.769,64	953,93	5.723,57	1607
153610	15238	UFSP	Hospital Univ. de Santa Maria	125	298.102,50	59.620,50	357.723,00	1609
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	164	391.110,48	78.222,10	469.332,58	1610
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	210	500.812,20	-	500.812,20	1611
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	8	19.078,56	3.815,71	22.894,27	1613
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	160	381.571,20	76.314,24	457.885,44	1615
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	875	2.086.717,50	417.343,50	2.504.061,00	1616
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	126	300.487,32	60.097,46	360.584,78	1618
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	19	45.311,58	9.062,32	54.373,90	1619
TOTAL				5.986,00	14.275.532,52	2.567.020,25	16.842.552,77	

PORTARIA Nº 1.397, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, para fins de complementação de pagamento de bolsas dos residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes ao mês de SETEMBRO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional.

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PTRES: 001749

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional

FONTE: 0112915003
P.I.

Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais
Encargos patronais

BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
2.384,82	476,964	2.861,78
FSS04O0600S		
FSS04O0100S		

SETEMBRO / 2011								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	25,00	59.620,50	11.924,10	71.544,60	001575
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	6,00	14.308,92	2.861,78	17.170,70	001579
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	61,00	145.474,02	29.094,80	174.568,82	001582
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	001586
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	29,00	69.159,78	13.831,96	82.991,74	001587
-	-	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira(Passar pelo complexo)	14,00	33.387,48	6.677,50	40.064,98	001588
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	37,00	88.238,34	17.647,67	105.886,01	001590
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	24,00	57.235,68	11.447,14	68.682,82	001591
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	001592
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	47,00	112.086,54	22.417,31	134.503,85	001601
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	16,00	38.157,12	7.631,42	45.788,54	001602
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	001606
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	87,00	207.479,34	41.495,87	248.975,21	001608
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	33,00	78.699,06	15.739,81	94.438,87	001612
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	001614
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	26,00	62.005,32	12.401,06	74.406,38	001617
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	46,00	109.701,72	21.940,34	131.642,06	001620
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	17,00	40.541,94	8.108,39	48.650,33	001621
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	32,00	76.314,24	15.262,85	91.577,09	001622
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	26,00	62.005,32	12.401,06	74.406,38	001623
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	55,00	131.165,10	26.233,02	157.398,12	001624
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	93,00	221.788,26	-	221.788,26	001625
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	62,00	147.858,84	29.571,77	177.430,61	001626
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	29,00	69.159,78	13.831,96	82.991,74	001627
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	001628
153610	15238	UFSP	Hospital Univ. de Santa Maria	42,00	100.162,44	20.032,49	120.194,93	001629
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	39,00	93.007,98	18.601,60	111.609,58	001630
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	57,00	135.934,74	-	135.934,74	001631
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	24,00	57.235,68	11.447,14	68.682,82	001632
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	91,00	217.018,62	43.403,72	260.422,34	001633
154035	15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	14,00	33.387,48	6.677,50	40.064,98	001634
TOTAL				1.153,00	2.749.697,46	478.394,89	3.228.092,35	



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 846, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo nº(s) seletivo(s) simplificado(s) para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:
1 - Edital nº. 029/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA
1.1.1 - Seleção 41 - Depto. de Engenharia Sanitária e Ambiental - Proc. nº 23071.008620/2011-10

Classificação	Nome	Nota
1º	FLAVIO DA ROCHA AZEVEDO	6,46

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 136, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os termos do Edital Nº 025/2010-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA	EaD/Ensino de Matemática	Adjunto/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E MATEMÁTICA APLICADA				NÃO HOUVE APROVAÇÃO	

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 145, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os termos do Edital Nº 025/2010-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE CIRURGIA	Cancerologia (Cirurgia de Cabeça e Pescoço)	Auxiliar/20h	1º lugar	ISABEL CRISTINA PINHEIRO DE ALMEIDA	8,00
			2º lugar	Edilson Pereira Pinto Júnior	7,45
			3º lugar	Wendell de Paiva Leite	7,40
			4º lugar	Rostand Lanverly de Medeiros	7,20

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 147, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os termos do Edital Nº 025/2010-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE FÍSICA TEÓRICA E EXPERIMENTAL	Astronomia	Adjunto/DE	1º lugar	MATTHIEU SÉBASTIEN CASTRO	8,57
			2º lugar	Izan de Castro Leão	8,18

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 7.284, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profª. Angela Rocha dos Santos, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de uma vaga de Professor Temporário para o Setor de Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos, do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº89, de 22 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº162, seção 03, de 23 de agosto de 2011.

Aprovado(s) - Classificação Final
1º Colocado: Vinicius Raphael de Almeida Borges
2º Colocado: Bianca Fernandes Glauser

ANGELA ROCHA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 7.286, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profª. Angela Rocha dos Santos, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de uma vaga de Professor Temporário para o Setor de Física, do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº89, de 22 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº162, seção 03, de 23 de agosto de 2011.

Aprovado(s) - Classificação Final
1º Colocado: Raphael Nunes Púpio Maia

ANGELA ROCHA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 7.285, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profª. Angela Rocha dos Santos, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de uma vaga de Professor Temporário para o Setor de Didática, do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº89, de 22 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº162, seção 03, de 23 de agosto de 2011.

Aprovado(s) - Classificação Final
1º Colocado: Ramon Cardoso Noguchi
2º Colocado: Marla Granados Belarmino

ANGELA ROCHA DOS SANTOS

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 7.273, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 3 de 22/07/2011,

divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Contabilidade
Setorização: Administração Empresarial
1 - Guilherme Eduardo Rosas Delácio

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

PORTARIA Nº 7.274, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 3 de 22/07/2011, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Contabilidade
Setorização: Contabilidade Financeira
1 - Alessandro Pereira Alves
2 - Marcelo dos Santos de Oliveira

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007), e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº. 303/2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressaltadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou, d) constatada a incidência da hipótese do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009 c/c art. 10º e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, EXCLUI os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
00.800.267/0001-63	AGNALDO LOURENÇO DE LIMA ME	11242.000843/2011-41
01.296.966/0001-80	AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA	11242.000159/2011-69
03.011.271/0001-30	ELSON VITOR NEGRI JUNDIAÍ ME	11242.000829/2011-47
02.935.059/0001-05	G.T. BARDI TRANSPORTES ME	11242.000767/2011-73
03.080.739/0001-49	J. CAU TRANSPORTES LTDA	11242.000848/2011-73
00.909.513/0001-10	JOÃO GENIVALDO LEME DE FARIAS PEDRA BELA ME	11242.000857/2011-64
03.017.313/0001-40	LOJA DO PINTOR DE JUNDIAÍ LTDA	11242.000547/2011-40
03.215.539/0001-56	MARIA A.O. YAMAMOTO ME	11242.000852/2011-31
74.477.571/0001-58	MARIA MARIA DE ITUVEVA MODAS JOVENS E ACESSÓRIOS LTDA ME	11242.000849/2011-18
01.811.821/0001-70	MAURA CARVALHO DOS SANTOS ME	11242.000842/2011-04
01.579.035/0001-90	M.I.B.P. MAGALHÃES ME	11242.000761/2011-04
01.381.321/0001-46	MPO COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA EM EQUIP. ROTATIVOS LTDA ME	11242.000834/2011-50
52.871.639/0001-46	ORTIZMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME	11242.000840/2011-15
00.595.737/0001-02	PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DO PRADO ME	11242.000764/2011-30
55.775.423/0001-75	PIM CAR COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOS LTDA ME	11242.000841/2011-51
53.942.231/0001-80	ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA BAR ME	11242.000831/2011-16
02.801.810/0001-72	STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA - EPP	11242.000844/2011-95
03.525.955/0001-50	TRANSEKINIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	11242.000853/2011-86
72.760.333/0001-20	VIANELO SUPER TROCA DE ÓLEO LTDA ME	11242.000833/2011-13
04.412.195/0001-38	WAGNER BUSCHINI CEZAR ME	11242.000838/2011-38

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MAYRE KOMURO

ATO Nº 2, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25 de junho de 2009), considerando o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo, relativamente às prestações mensais em antecipação, antes da consolidação, nos termos do § 1º do art. 3º, no § 10 do art. 9º, § 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009; b) constatado não terem sido apresentadas as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 3 de fevereiro de 2011; c) verificada a ausência de débitos da pessoa física ou jurídica que se subsumem à modalidade optada; ou d) verificada a inadimplência, após a consolidação, de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, EXCLUI os seguintes contribuintes dos parcelamentos de que tratam art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
07.110.572/0001-72	ABA PAPÉIS CORRUGADOS IND. E COM. LTDA EPP	11242.000603/2011-46
07.631.222/0001-51	ALV SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA	11242.000392/2011-41
07.453.924/0001-92	AMARILDO RAMOS DA SILVA	11242.000049/2011-05
02.429.554/0001-34	ARARA AZUL POSTO DE SERVIÇOS LTDA	11242.000200/2011-05
024.358.238-27	ARISTEU DA SILVA LUNA	11242.000391/2011-05
74.431.131/0001-60	BAUMEISTER CONSTRUÇÕES LTDA EPP	11242.000581/2011-14
03.493.726/0001-00	BIOLUNIS INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A.	11242.000206/2011-74
00.642.551/0001-59	CARDEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	11242.000157/2011-70
67.749.911/0001-97	CASTILHO & CASTILHO LTDA	11242.000171/2011-73
07.470.518/0001-38	CLASSIC BAG IND. E COM. DE CONFEÇÕES E BOLSAS	11242.000394/2011-31
02.257.232/0001-55	COLAMEGO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA	11242.000229/2011-89
65.744.153/0001-99	COMERCIAL SOMARAL LTDA	11242.000502/2011-75
65.744.153/0001-99	COMERCIAL SOMARAL LTDA	11242.000504/2011-64
65.744.153/0001-99	COMERCIAL SOMARAL LTDA	11242.000309/2011-34
68.968.437/0001-57	CONDEPE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	11242.000449/2011-11
44.062.131/0001-79	CONFEÇÕES ANA ROSA LTDA	11242.000372/2011-71

01.573.568/0001-64	CONSTRUTORA POZAM LTDA	11242.000434/2011-44
07.788.308/0001-92	DIAPLAC RECORRADOS EM EPS LTDA EPP	11242.000605/2011-35
02.741.195/0001-56	DISTRIBUIDORA MENDES DE JUNDIAÍ LTDA EPP	11242.000234/2011-91
51.913.994/0001-78	DM CONTABILIDADE LTDA	11242.000336/2011-15
68.396.852/0001-83	DROGARIA DROGASIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA	11242.000432/2011-55
48.088.801/0001-87	ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÕES LTDA	11242.000333/2011-73
48.088.801/0001-87	ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÕES LTDA	11242.000331/2011-84
48.088.801/0001-87	ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÕES LTDA	11242.000332/2011-29
48.088.801/0001-87	ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÕES LTDA	11242.001581/2010-51
52.646.635/0001-64	FERRAMENTARIA ITUVEVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	15922.000267/2011-33
38.950.903/0001-06	FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA	11242.000318/2011-25
38.950.903/0001-06	FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA	11242.000319/2011-70
00.325.367/0001-85	FRIGOCHARQUE PAULISTA LTDA	11242.001786/2010-36
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.001741/2010-61
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.000296/2011-01
03.863.716/0001-00	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	11242.000295/2011-59
67.765.479/0001-28	FUZUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME	11242.000213/2011-76
58.878.075/0001-50	INDÚSTRIA MECÂNICA ALARCAO LTDA	11242.000447/2011-13
66.549.734/0001-32	JUND BREK COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	11242.000418/2011-51
66.549.734/0001-32	JUND BREK COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	11242.000478/2011-74
04.261.189/0001-27	JV EMPREITEIRA LTDA	11242.000453/2011-71
02.826.098/0001-66	KCM TRANSPORTES LTDA ME	11242.000375/2011-12
56.056.211/0001-09	KER BOS E FRICÇÃO LTDA	11242.000424/2011-17
03.904.559/0001-34	KLAPPE VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA	11242.000600/2011-11
47.421.524/0001-10	LARTIGIANO METAIS ARTÍSTICOS LTDA	11242.000334/2011-18
02.736.160/0001-29	LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA	11242.000599/2011-16
05.509.775/0001-00	LEÃO ENGENHARIA COM. E SERV. ELÉTRICOS LTDA	11242.000261/2011-64
04.833.296/0001-82	LUCAP IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA EPP	11242.000381/2011-61
65.675.571/0001-71	LUCAPLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	11242.000310/2011-69
03.417.116/0001-19	LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI ME	11242.000235/2011-36
50.942.176/0001-30	MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A	11242.000571/2011-89
50.942.176/0001-30	MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A	11242.000597/2011-27
02.109.350/0001-16	MBM COM. E MANUTENÇÃO MECÂNICA E EMPREITEIRA CIVIL	11242.000136/2011-54
74.510.561/0001-77	MERCEARIA GILMONE LTDA ME	11242.000446/2011-79
05.255.404/0001-40	METALÚRGICA RELUZ LTDA	11242.000429/2011-31
05.255.404/0001-40	METALÚRGICA RELUZ LTDA	11242.000430/2011-66
45.777.331/0001-70	MÓVEIS DEZENOVE DE MARÇO IND. E COM. LTDA	11242.000402/2011-49
088.480.924-20	NEWTON ARCHANJO DA SILVA	11242.000169/2011-02
72.729.809/0001-60	NUTRISMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	11242.000262/2011-17
04.583.699/0001-10	OUCHANA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA	11242.000451/2011-81
04.583.699/0001-10	OUCHANA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA	11242.000450/2011-37
44.128.932/0001-90	PLÁSTICOS JUNDIAÍ LTDA	11242.000415/2011-18
44.128.932/0001-90	PLÁSTICOS JUNDIAÍ LTDA	11242.000416/2011-62
02.840.421/0001-56	PREMIUM ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA EPP	11242.000397/2011-74
02.828.737/0001-22	PROCTOR LTDA	11242.000952/2011-68
05.632.550/0001-47	RAQUEL ROLDÃO CRUZ ME	11242.000396/2011-20
00.458.361/0001-86	RASQUERI & OLIVEIRA PIRACAIA LTDA	11242.000320/2011-02
01.515.136/0001-05	S.M.I. SERVIÇO MÉDICO INTEGRADO S/S	11242.000013/2011-13
45.602.315/0001-47	SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA	11242.000311/2011-11
03.762.086/0001-88	SERRALHERIA REIS S/S LTDA	11242.000452/2011-26
956.239.498-00	SUELI ALVES NOGUEIRA	11242.000573/2011-78
956.239.498-00	SUELI ALVES NOGUEIRA	11242.000574/2011-12
03.120.135/0001-89	TIOSERTEC COMERCIAL LTDA	11242.000879/2011-24
03.929.464/0001-75	VISSONI ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	11242.000485/2011-76
96.378.005/0001-21	WANDERLEY DE LIMA JUNDIAÍ ME	11242.000233/2011-47

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MAYRE KOMURO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 102/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 5 de outubro de 2011, Seção 1, página 28:

onde se lê: "...até o limite anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de faturamento por cada associado...",

leia-se: "...até o limite anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de faturamento por cooperativa...";

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 332ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, TERÇA-FEIRA, ÀS 14h

Recurso 5604 - 0201157361 - Recorrente: Indústria e Comércio de Confeções Rosatex Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho. Revisor: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 9655 - 0401241554 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Latapack Embalagens Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 10461 - SP2001/0799 - I - Recorrentes: Br-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (atual denominação social da Unitas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) e Ricardo Penna de Azevedo. Recorrida: CVM - II- Recorrente: CVM. Recorridos: Br-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (atual denominação social da Unitas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Ricardo Penna de Azevedo, Ana Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior e João da Silva Lisboa. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11177-MI - 0501291857 - Recorrente/Recorrida: T. E. A. M. Robotica Indústria de Tecnologia Elettrica e Automazione Meccanica Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11429 - RJ-2006-3565 - Recorrente: Mauro Giorgi. Recorrida: CVM. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11586-MI - 0601332130 - Recorrente: Biosintética Farmacêutica Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11964 - 0201173446 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Burity Industrial S.A. - Em liquidação. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 11965 - 0501283707 - Recorrente: Textfiber do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 11992-MI - 0601333433 - Recorrente: Sony Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12181-MI - 0601333788 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Uniminas Agro-Industrial Ltda. Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12202-MI - 0601333477 - Recorrente/Recorrida: Caraíba Metais S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12709 - RJ-2008-1815 - I - Recorrente: Mossi & Ghisolfi International S.A. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Edmilson Lessa Neiva, Guido Domenico Ghisolfi, José Antonio Laurito, José Veiga Veiga, Marco Toseelli e Reinaldo José Kröeger. Relator: Johan Albino Ribeiro.

a) Total de Recursos: 12 (doze).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomendase consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 7 de outubro de 2011.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 147ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2011

Pauta foi publicada no DOU de 4-4-11, Seção 1, págs. 11/12.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausência justificada da representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 146ª Sessão.

2.3 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 4860 - Processo SUSEP nº 10.005492/01-74 - Recorrente: Jean Marie Antoine Manteil - Conselheiro Presidente da Agf Brasil Seguros S/A; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Bruno Perrut Ferreira.

RECURSO Nº 4916 - Processo SUSEP nº 15414.003130/2004-41 - Recorrente: Liberty Seguros S/A; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4924 - Processo SUSEP nº 15414.004534/2002-91 - Recorrente: Itaú Seguros S/A; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco. RECURSO Nº 4936 - Processo SUSEP nº 15414.004121/2005-59 - Recorrente: Previmil - Previdência Privada; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4948 - Processo SUSEP nº 15414.100438/2005-15 - Recorrente: Santos Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

RECURSO Nº 4986 - Processo SUSEP nº 15414.100267/2004-43 - Recorrente: Alpha Plus Corretora de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

RECURSO Nº 5058 - Processo SUSEP nº 15414.000959/2007-35 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV; Conselheiro (a) Relator (a): Bruno Perrut Ferreira; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

2.4 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1381 - Processo SUSEP nº 10.007064/01-21 - apenas Processo SUSEP nº 10.006543/01-49 - recurso nº 1414 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar seguro sem prévia análise da SUSEP. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto-Lei nº 60.459/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 605/92. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3105/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, extinguir o presente processo já que a infração apurada é idêntica a do recurso nº 1414 - Processo SUSEP nº 10.006543/01-49, e dar provimento parcial ao recurso 1414 da AGF Brasil Seguros S.A. para adequar a penalidade à norma vigente à época do seu cometimento, ou seja, ao art. 5º, inciso I das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Presente a advogada Dra. Suely Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2285 - Processo SUSEP nº 15414.003450/2003-11 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preencher incorretamente os quadros 22P e 24 - Mutação do patrimônio líquido do FIP, no mês de junho de 2003. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 35.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3106/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bradesco Seguros S.A. diante da intempestividade da impugnação. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

RECURSO Nº 2671 - Processo SUSEP nº 10.005063/01-98 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não fornecer informação correta, omitindo a verdade de fato atinente a contrato de seguro. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3107/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. diante da intempestividade da impugnação. RECURSO Nº 2941 - Processo SUSEP nº 15414.001713/2004-38 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à solicitação da SUSEP contida na Carta SUSP/DECON/GERES/DIVIP Nº 145/04. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: § 3º do art. 41 DA Lei Complementar nº 109/2001. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3108/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sociedade Auxiliadora diante da intempestividade da impugnação.

RECURSO Nº 3002 - Processo SUSEP nº 15414.004186/2002-51 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Majorar unilateralmente contribuição em plano de previdência privada. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 22 da Lei nº 6.435/77. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3109/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública neste processo instaurado contra o GBOEX - Grêmio Beneficente, com o consequente arquivamento dos autos. Presente a advogada Dra. Luciana Duarte Carús que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3031 - Processo SUSEP nº 005-00803/92 - Recorrentes: Garante Corretora de Seguros Ltda. e Nilton Torres do Nascimento - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não repassar à seguradora os prêmios do seguro estipulado. PENALIDADE: Cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3110/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida às fls.162/178, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

RECURSO Nº 3177 - Processo SUSEP nº 15414.002672/2004-05 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida:

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Efetuar aplicação em quotas de fundo de investimento cuja atuação no mercado de derivativos gera exposição superior a uma vez o patrimônio líquido. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 15.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3111/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, vez que o comprovante de fax, acostado às fls. 55, atesta a interposição tempestiva do presente recurso. Vencida a preliminar decidem, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, dar provimento ao recurso da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, tendo em vista que não houve violação da norma prevista na Resolução CNSP nº 98/2002, uma vez que o Regulamento do Fundo também proíbe aplicação em valor superior ao patrimônio líquido. As representações da FENACOR e SUSEP negaram provimento ao recurso. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3289 - Processo SUSEP nº 10.001434/00-45 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Realizar alterações no vínculo contratual sem anuência do consumidor. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Arquivamento dos autos. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3112/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, propugnar pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto em decorrência da constatação de infração continuada tratada no Processo SUSEP nº 15414.004274/2002-53, transitado em julgado. Deve, também, ser devolvido o valor recolhido como garantia recursal. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo arquivamento dos autos. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3425 - Processo SUSEP nº 15414.002465/2003-61 - Recorrente: Cigna Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Entregar avaliação atuarial fora do prazo regulamentar. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3113/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cigna Seguradora S.A., uma vez que a Circular SUSEP nº 185 estabelece que as seguradoras deverão enviar até o último dia útil do mês de abril de cada ano a avaliação e o parecer atuariais do exercício do ano anterior. A seguradora não fez isso porque, em março de 2003, transferiu sua carteira para outra companhia. Não parece razoável que a avaliação atuarial seja feita pela empresa que assumiu a carteira, já que, nos doze meses anteriores, não era ela quem geria a carteira. É lógico que tais informações sejam prestadas pela recorrente que mantinha a carteira no período de apuração.

RECURSO Nº 3454 - Processo SUSEP nº 005-00709/01 - Recorrente: Itaú Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3114/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Previdência S.A. para excluir reincidência, tendo em vista que o paradigma apenas foi revelado quando do julgamento. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência. Presente a advogada Dra. Luciene de Fátima Castro Augusto que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3493 - Processo SUSEP nº 006-00225/01 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3115/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros



Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 31/32, determinar seu arquivamento sem julgamento do mérito e devolver o valor total recolhido como garantia recursal. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

RECURSO Nº 3516 - Processo SUSEP nº 005-00274/98 - V volumes - Recorrentes: Hoyt Corretora de Seguros S/C Ltda., Simão Lazar Zalcberg, Milton Zalcberg e Dirceu Eugênio Sposito Júnior - corretores de seguro; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Irregularidades na contratação de seguro de fiança locatícia. PENALIDADE: Cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3116/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, uma vez que consta dos autos avisos de recebimento da intimação da decisão a quo datados de 18 e 19 de julho de 2005. Consta, ainda, pedido de vista protocolizado no dia 21 daquele mês e ano e, também Carta SUSEP, recebida por fax no seguinte dia 27. Dela consta informação de que os autos estavam disponíveis para consulta das partes e que o prazo para a interposição do recurso tinha estado suspenso entre a data do protocolo do pedido de vista e o recebimento dessas informações através do fac-símile. Por sua vez, o recurso foi protocolizado em 4 de agosto do mesmo ano. Contudo, o processo não estava disponível para vista até 27.07.2005, fato que caracteriza a força maior prevista na lei haja vista que a concessão de prazo só se justifica se é oferecida à parte possibilidade de acesso aos elementos necessários ao exercício de seu direito. Ademais, este e. CRSNSP tem se manifestado no sentido de que aflige à boa fé objetiva a negativa de reconhecimento da suspensão do prazo quando assim o declara a própria Administração. Dessa forma, levando em conta as diferentes datas constantes dos avisos de recebimento, verifica-se que as razões foram interpostas após doze ou treze dias do início da contagem do prazo recursal, portanto, antes de expirado o interstício de quinze dias concedido pela Resolução CNSP nº 108/2004. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento aos recursos da Hoyt Corretora de Seguros S/C Ltda., Simão Lazar Zalcberg, Milton Zalcberg e Dirceu Eugênio Sposito Júnior - corretores de seguro para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado posto que, o fato a ser repreendido ocorreu em 20 de agosto de 1997. A intimação dos dois primeiros recorrentes para responder aos termos da denúncia foi realizada em 17 de junho de 1998. Já os dois últimos acusados foram intimados apenas em 4 de dezembro de 2000. Por sua vez, a decisão de primeira instância veio a ser proferida em 13 de maio de 2004. Essa decisão interrompeu o prazo prescricional perpetuando a pretensão punitiva do Estado apenas em relação aos dois últimos recorrentes. Quanto aos dois primeiros, a pretensão já havia sido extinta em 17 de junho de 2003. Observa-se, ainda, que a decisão condenatória recorrível proferida pelo E. Conselho Diretor foi prolatada em 8 de julho de 2005. Por sua vez, aquela proferida por este Egrégio Conselho, em 27 de junho de 2008, apenas declarou a intempestividade da impugnação razão pela qual não pode ser acolhida como decisão condenatória recorrível e, portanto, como nova escusa interruptiva da prescrição, eis que sequer conheceu da matéria dos presentes autos. Assim, em relação aos dois últimos denunciados, a pretensão da Administração se extinguiu em 8 de julho de 2010, não sendo mais possível a aplicação de sanção em relação a nenhum dos recorrentes. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo deferimento do recurso em relação aos corretores. As representações da FENACOR e Ministério da Fazenda não reconheceram a prescrição.

RECURSO Nº 3554 - Processo SUSEP nº 15414.000094/2002-01 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00. BASE LEGAL: Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3117/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bradesco Seguros S.A., tendo em vista que o Instituto Médico legal atestou através de certidão de fls. 44, emitida em 26 de setembro de 2001, que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico e, segundo laudo radiológico e ortopédico do médico assistente, houve fratura do ramo isquio-púbico da bacia com diástase dos fragmentos tendinosos, ficando o paciente sem condições de trabalho definitivo. Extraí-se dos autos, que o pedido indenizatório foi protocolizado junto à seguradora em 18 de outubro de 2001. No entanto, em 13 de maio do ano seguinte, a companhia anexa missiva ao feito no qual afirma que não há seqüela a ser indenizada. Dessa forma, está demonstrada a materialidade da infração e sua autoria. No que diz respeito ao pagamento anterior à decisão de primeira instância, verifica-se nos documentos juntados às fls. 125/126 que há uma diferença menor entre o valor devido a título de indenização DPVAT e aquele constante dos documentos. Dessa forma, incabível a atenuante pleiteada. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

RECURSO Nº 3608 - Processo SUSEP nº 15414.001493/2002-81 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Ve-

cular material de promoção com informações falsas. PENALIDADE: Não houve expedição de DARF pela SUSEP. BASE LEGAL: Art. 88 DO Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3118/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., haja vista que resta claro que todas as parcelas que compõem o título são custeadas pelos subscritores, sejam essas parcelas de propriedade da sociedade ou não.

RECURSO Nº 3740 - Processo SUSEP nº 15414.005096/2002-88 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Enviar o FIP referente ao mês de junho de 2002 com dados incorretos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3119/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A., haja vista que a infração encontra-se não somente caracterizada como, também, admitida pela própria Recorrente ao argumento de que, tão logo solicitado, procedeu prontamente a correção do equívoco. Como bem apontado pelo D. PGFN, a correção do equívoco não é suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. Nesse sentido, a penalidade já foi atenuada pela correção da infração antes do julgamento de primeira instância. Em relação ao pedido de expurgo das reincidências, a Recorrente não apresenta argumentos suficientes para tanto, considerando, ainda, que os processos paradigmas constam da própria Representação.

RECURSO Nº 3908 - Processo SUSEP nº 15414.004994/2002-19 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não proceder ao cancelamento de plano a requerimento do segurado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 6º c/c o art. 7º, c/c o art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3120/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, uma vez que o Recorrente esclareceu que o participante não solicitou o cancelamento do contrato, fato este que restou incontroverso com o não atendimento ao contido na carta dirigida ao Reclamante e Certidão. Assim, não havendo solicitação formal de cancelamento do contrato a consubstanciar a punição imposta ao Recorrente, foi contrariada a regra contida no art.333, inciso I do CPC. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3984 - Processo SUSEP nº 10.000987/00-07 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3121/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que o contratante havia sofrido interdição por sentença do Juízo da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora, prolatada em 29.08.91, sendo constituído seu curador o Senhor Geraldo Rodrigues Paiva. No entanto, a proposta foi subscrita pelo próprio incapaz e a única beneficiária do plano era a tia do participante, responsável pelo pagamento das contribuições. Assim, diante da omissão em declarar fatos imprescindíveis à aceitação da proposta, justificada a negativa da entidade em atender o pleito da beneficiária. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso diante da prova de fraude. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4073 - Processo SUSEP nº 15414.004859/2005-16 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas referentes ao mês de outubro de 2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto nº 261/67 c/c os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3122/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Valor Capitalização S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência. Como bem destacou a D. Procuradoria da Fazenda

Nacional, não cabe cancelamento da multa, mas suspensão de sua exigibilidade nos termos do § 2º do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Contudo, a suspensão já foi concedida pelo Conselho Diretor da SUSEP, não cabendo qualquer reforma neste ponto.

RECURSO Nº 4082 - Processo SUSEP nº 15414.002311/2004-51 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3123/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da American Life Companhia de Seguros, tendo em vista que na análise dos autos verifica-se que o segurado não solicitou sua exclusão da apólice; que não houve pedido formal do segurado para sua exclusão, conforme menciona o estipulante, às fls. 100/101, e, ainda, há às fls. 134 o desconto referente a seguro de vida na rescisão do contrato de trabalho. Presente o advogado Dr. Raphael Manhães Martins que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4115 - Processo SUSEP nº 15414.004262/2002-29 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3124/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para retirar o aumento aplicado como reincidência e devolver a importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4126 - Processo SUSEP nº 15414.002822/2002-19 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3125/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir a agravante de reincidência, tendo em vista que as decisões apontadas no boletim de reincidência transitarão em julgado em dezembro de 2001 e o óbito ocorreu em 10 de julho de 2000. Observa-se, ainda, que não há documento que comprove quando houve a negativa por parte da recorrente. Em relação as demais alegações cabe dizer: 1 - consta da intimação de fls.64 a especificação do ilícito, qual seja, o não cumprimento dos compromissos resultantes de planos de benefícios comercializados; 2 - a entidade alega também a preexistência de doença, mas não anexou ao feito tal demonstração. Não há prova de que as enfermidades preexistam à contratação do plano. Por outro lado, extrai-se dos autos que foi convencionado entre as partes o benefício de pecúlio por morte, em janeiro de 1997, cujo prazo de carência era de três anos. Verifica-se, ainda, que o proponente veio a falecer em julho de 2000. O Departamento Técnico Atuarial apurou que o valor devido a beneficiária era igual a R\$ 47.910,78. Ficou configurado, portanto, o direito da reclamante ao benefício contratado; 3 - no que diz respeito à pretendida falta de fundamentação da decisão prolatada pelo Conselho Diretor, é cabível dizer que a decisão proferida pelos órgãos julgadores leva em conta as conclusões extraídas dos pareceres emitidos pelos setores que colaboram com a instrução do processo. E, havendo decisão anterior, também os seus termos. Observa-se, ainda, que a Senhora Relatora abordou expressamente todos os argumentos novos trazidos pela parte, todos incapazes de elidir as conclusões carreadas pelo julgador de primeira instância. A forma empregada está de acordo com a disposição da Lei 9.784,99, que no parágrafo 1º de seu artigo 50, estabelece que: § 1º "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela exclusão da reincidência, uma vez que já vigia a Resolução CNSP nº 108/2004. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4201 - Processo SUSEP nº 15414.002901/2006-45 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operações financeiras com fundo de investimento que per-

mite atuação no mercado de derivativos em exposição superior a uma vez o patrimônio líquido. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 15.000,00. BASE LEGAL: Art. 71 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3126/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência, uma vez que não há negativa do fato que dá ensejo a aplicação de sanção. RECURSO Nº 4233 - Processo SUSEP nº 15414.002976/2006-26 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - CO-SESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a exigência feita pela Autarquia contida na carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES nº 7943/2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 48.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 DO Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3127/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, posto que a materialidade da infração está comprovada, principalmente pelo evidenciado no Parecer Técnico, já tendo sido concedida a atenuante pleiteada. RECURSO Nº 4310 - Processo SUSEP nº 15414.002376/2002-34 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3128/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para adequar a penalidade à norma vigente à época do seu cometimento, ou seja, ao artigo 5º, inciso VII das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, mantendo-se, para fins de cálculos, as reincidências corretamente aplicadas, já que apontadas na intimação de fls.117/118. Deve, ainda, ser mantida a atenuante concedida pela Chefia do DEFIS. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação da pena. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg. RECURSO Nº 4379 - Processo SUSEP nº 15414.100152/2004-59 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a Carta SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 3137/03. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/ o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3129/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., uma vez que não cabe cancelamento da multa, mas suspensão de sua exigibilidade nos termos do § 2º do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Como a suspensão da exigibilidade da multa já foi concedida pelo Conselho Diretor da SUSEP, não cabe reforma à decisão recorrida. RECURSO Nº 4385 - Processo SUSEP nº 10.004228/01-41 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida (garantia por morte). PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3130/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que a comercialização indevida do produto a uma mulher não pode ser oposta à segurada, especialmente após a ocorrência do sinistro, já que a seguradora recebeu o prêmio referente à cobertura do risco de um casal. Quanto a majoração do valor da multa pela reincidência apurada, além de constar da intimação inicial de fls. 84, a falta praticada em ambos os processos foi o descumprimento de obrigações assumidas perante os segurados. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg. RECURSO Nº 4389 - Processo SUSEP nº 15414.003037/2006-07 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Efetuar modificação das cláusulas da apólice, sem anuência de no mínimo ¾ do grupo segurado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. § 2º do art. 801 do Código Civil. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3131/11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, o conhecer o recurso pois já vigiam as disposições da Lei Complementar nº 126/2007 que alterou o Decreto-Lei nº 73/66 e neste introduziu o prazo recursal de 30 dias. Vencida a preliminar decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul amparados nos pareceres técnicos acostados aos autos, em especial o de fls. 36 usque 39, no sentido de considerar ofensa ao mencionado dispositivo legal a modificação em apólice coletiva, mesmo quando de suas renovações, que implique ônus ou dever para os segurados sem a devida anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo segurado. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso, tendo em vista o término da vigência da apólice. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg. RECURSO Nº 4434 - Processo SUSEP nº 15414.004052/2006-64 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a determinação contida na Carta Circular SUSEP/DECON/GAB Nº 09/06. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3132/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Brasilprev Seguros e Previdência S.A., tendo em vista que a Recorrente confirma que não cumpriu a determinação da Carta SUSEP ao afirmar que sanou a omissão e com isso deixou de causar qualquer prejuízo ao interesse público. Já foi reconhecida atenuante em virtude da correção providenciada pela companhia antes do julgamento de primeira instância. RECURSO Nº 4540 - Processo SUSEP nº 15414.004268/2006-20 - Recorrente: Previmil - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Descumprir a metodologia de cálculo do benefício constante da Nota Técnica Atuarial do plano contratado, e, assim, efetuar pagamento a menor de benefício. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 7º c/c o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3133/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Previmil - Previdência Privada, vez que a Recorrente confirma que de fato a entidade não vinha observando o método de cálculo do benefício. O descumprimento ficou caracterizado na manifestação de fls. 14/15, complementado pelo Parecer de fls. 46/48 no qual o órgão técnico esclarece que a multa aplicada independe da diferença apurada no pagamento de benefício. Isto porque ela não decorre exclusivamente dos cálculos, ou seja, de arredondamento ou adoção de número distinto de casa decimais das tábuas biométricas, mas foi causada pela utilização equivocada da idade no cálculo do carregamento nivelado do benefício. Há que se acrescentar que apesar da referida diferença ser pequena em face do benefício considerado de per si, a inobservância do método de cálculo para toda a massa de beneficiários leva a uma vantagem relevante para a entidade de previdência. A opção pela aplicação de sanção é razoável porque privilegia a parte hipossuficiente da relação contratual, quem seja, o consumidor. Por fim, no que diz respeito às atenuantes, verifica-se que não há demonstração da correção da infração antes da condenação em primeira instância. RECURSO Nº 4582 - Processo SUSEP nº 15414.000569/2007-65 - Recorrente: Previmil - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Fornecer informações equivocadas à SUSEP. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3134/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Previmil - Previdência Privada, uma vez que o relatório do Centro de Pagamento do Exército juntado às fls.14 demonstra que houve desconto em folha de pagamento do participante realizado em 27.04.2006. Ou seja, a informação prestada pela recorrente era falsa. Quanto a informação de que jamais houve impedimento de acesso às dependências da entidade ou omissão na entrega de livro ou documento, cabe dizer que o artigo 41 da Lei Complementar nº 109/2001 considera ilegal qualquer dificuldade oposta à consecução dos objetivos da supervisão. Dessa forma, houve embaraço à atividade supervisora da Autarquia conforme descrito na Representação de fls.15.

ASSUNTOS GERAIS:
2.5.1 - O recurso nº 3258 - Processo SUSEP nº 010-00195/00 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.
2.5.2 - Foi requerido pela recorrente o adiamento do julgamento do recurso nº 3355 - Processo SUSEP nº 10.001474/01-41.
2.5.3 - O recurso nº 3565 - Processo SUSEP nº 15414.000273/98-65 foi retirado de pauta por solicitação da recorrente.
2.5.4 - O recurso nº 3715 - Processo SUSEP nº 15414.005965/2002-74 teve seu julgamento adiado em razão do impedimento da Conselheira Relatora.
2.5.5 - Foi retirado de pauta o recurso nº 3955 - Processo SUSEP nº 15414.000915/2006-24, a pedido da recorrente.
2.5.6 - A representação da FENACOR solicitou vistas do recurso nº 4306 - Processo SUSEP nº 15414.003867/2004-64.
2.5.7 - O adiamento do julgamento do recurso nº 4396 - Processo SUSEP nº 10.004952/01-47 se deu por solicitação da recorrente.
2.5.8 - O Conselheiro representante da FENAPREVI solicitou vistas do recurso nº 4487 - Processo SUSEP nº 15414.004148/2006-22.
2.5.9 - Foi adiado para a próxima Sessão o julgamento do recurso nº 4679 - Processo SUSEP nº 15414.200196/2004-88.
2.5.10 - O recurso nº 4683 - Processo SUSEP nº 15414.100680/2004-16 foi retirado de pauta, pela representação da SUSEP, para análise do mérito vez que superada, por unanimidade, a tempestividade do recurso. VER PROCESSO.
2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 145ª (centésima quadragésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2011.

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

RAQUEL PASSARELI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS
Conselheira

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	MarcaComercial	Versão	Vigência
III-M	Maço	Free	Clickon iSwitch	27/09/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da



Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Lucky Strike	Click & Roll Fresh	27/09/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Free	Clickon iSwitch	27/09/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Free	Fresh Clickon iBoost	27/09/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Vogue	Perle Bronze Odour Reduction Technology	27/09/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de setembro de 2011.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de setembro de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de setembro de 2011.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Setembro/2011

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,8536	1,8544
978	Euro	2,4925	2,4938
425	Franco Suíço	2,0477	2,0488
470	Iene Japonês	0,02406	0,02407
540	Libra Esterlina	2,8955	2,8971

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720806/2011-85 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3, ano 2008, cor prata, chassi WBAPC71029WB75874, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1215243-8, de 08/08/2008, registrada na Alfândega no Porto de Santos - SP, de propriedade da Sra. MARYLU NICHOLLS SANCHEZ CARNERERA, CPF 748.143.621-53, para o Sr. RODRIGO SILVA JORGE ABUD, CPF 034.799.026-69.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Inscribe peticionários no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPECTOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, de acordo com a Portaria RFB Nº 3.098, de 08/07/2011, publicada no DOU de 11/07/2011 no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara que:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.1260	BRUNO FERREIRA DE MORAES	005.072.232-84	12266.720130/2011-91
2A/00.1261	ALTAMIRA PAES MENDES	342.492.302-87	12266.720196/2011-81
2A/00.1262	EDUARDO DA SILVA FERREIRA	757.466.892-20	12266.720211/2011-91

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO SHIOTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Cancela o Ato Declaratório Executivo DRF/ANA/GO nº 27, de 05/08/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo nº 24, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720817/2011-11, declara:

Art.1º- Cancelado o ADE/DRF/ANA/GO nº 27, de 5 de agosto de 2011, publicado no DOU seção 1, página 13, em 9 de agosto de 2011, que anula a inscrição no CNPJ sob o nº 06.065.183/0001-00 em nome de PALACE MOTEL LTDA, tendo em vista convalidação do Ato de Registro do Contrato Social pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara cancelada, de ofício, a inscrição nº 598.222.361-15 no Cadastro de Pessoas Físicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo nº 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.721405/2011-91, resolve:

Art.1º- Declarar cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 598.222.361-15, em nome de BELTRÃO OLÍMPIO DA SILVA, em razão de multiplicidade de inscrição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, e o Art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10.06.2010, e fundamentado no art. 30, inciso I, da IN RFB nº 1.042/2010 declara:

Art. 1º. Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de nº 952.106.011-53, em nome de Flavio Tomaz Pereira Lopes, em virtude de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, conforme processo nº 10166.726901/2011-57.

JOEL MIYAZAKI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721308/2011-80, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 6.940 (seis mil, novecentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9729-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Uísque 08 anos; 12x1000ML	365	4.380
BALLANTINES FINEST	Uísque 08 anos; 2x4500ML	50	100
BALLANTINES	Uísque 12 anos; 12x1000ML	40	480
BALLANTINES	Uísque 21 anos; 12x700ML	10	120
BALLANTINES	Uísque 17 anos; 12x750ML	30	360
BALLANTINES FINEST	Uísque 08 anos; 24x500ML	50	1.200
BALLANTINES	Uísque 30 anos; 6x700ML	10	60
SCAPA	Uísque 16 anos; 6x700ML	20	120
BALLANTINES LIMITED EDITION	Uísque 12 anos; 6x700ML	20	120
TOTAL	-	-	6.940

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721309/2011-24, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 4.315 (quatro mil, trezentos e quinze) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9729-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	30	360
ROYAL SALUTE	Uísque 21 anos; 6x700ML	40	240
CHIVAS REGAL	Uísque 12 anos; 6x1750ML	70	420
CHIVAS REGAL	Uísque 18 anos; 6x7500ML	40	240
CHIVAS REGAL	Uísque 12 anos; 2x4500ML	50	100
THE GLENLIVET	Uísque 12 anos; 12x1000ML	25	300
SOMETHING SPECIAL	Uísque 15 anos; 6x750ML	50	300
SOMETHING SPECIAL	Uísque 08 anos; 12x1000ML	190	2.280
CHIVAS REGAL CHRISTIAN LACROIX	Uísque 18 anos; 3x750ML	10	30
CHIVAS REGAL	Uísque 25 anos; 3x700ML	15	45
TOTAL	-	-	4.315

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE Nº 149, de 7 de abril de 2011 (DOU: 8/4/2011), e considerando o teor da Portaria MME Nº 222, de 5 de abril de 2011 (DOU de 6/4/2011, seção 1, página 94), que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada EOL Quixaba, de titularidade da empresa Central Eólica Quixaba S/A, CNPJ 11.646.934/0001-11, e, considerando ainda, o contido no processo administrativo Nº 13302.720.017/2011-95, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA QUIXABA S/A, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.646.934/0001-11, estabelecida na Fazenda Caracço, S/N, bairro Majorlândia, Aracati, Ceará, CEP: 62800-000, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ementa: RENDIMENTOS ACUMULADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. Incide o imposto renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente a título de auxílio-alimentação pago mediante decisão judicial transitada em julgado.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988 (atualizada até a Lei nº 12.350, de 2010), artigos 12 e 12-A; Lei nº 8.541, de 1992, artigo 46; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 28; Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 38, caput, e 39, incisos IV e V; Instrução Normativa SRF nº 15, de 1991; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005; e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe
Substituto

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ - RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317/96), para o período compreendido entre 01/01/2005 a 30/06/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	AURORA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ:	05.288.224/0001-64
Endereço:	Rua Joaquim Nabuco, nº 333, Alto da Conceição, Mossoró/RN CEP 59.600-300
Descrição da situação excludente:	Excesso de Receita Bruta
Período excluído:	01/01/2005 a 30/06/2007
Fundamentação legal:	Art. 9º, Incisos I e II, Art. 13, Inciso II, Alínea "a", Art. 15, Inciso IV, da Lei nº 9.317/96

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15, inciso IV, da Lei 9.317/96 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto 70.235/72, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara nulas inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE - PE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Declarar a nulidade do ato cadastral, por vício na inscrição, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, segundo o que consta dos respectivos processos administrativos, referente às seguintes inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ):

Processo nº	CNPJ nº	Nome Empresarial	Data do Efeito
13402.000041/2009-61	07.809.175/0001-93	Concord - Mercantil de Alimentos LTDA	25/01/2006
19647.003061/2008-17	06.338.485/0001-04	Solution House Habitação e Intermediação de Crédito LTDA	29/06/2004

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 044.338.036-85 concedida em duplicidade ao contribuinte WESTERLEY ALVES MOREIRA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo Nº 15504.017921/2011-98.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o estabelecido nos artigos. 37, inciso II, 39 e 43, Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011, DOU 22/08/2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 15504.723160/2011-98, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária LIDERANÇA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 09.142.995/0001-08, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB de 19/08/2011.



Artº 2º - Declarar INIDÔNEOS , não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelecido no artigo 43 da referida Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19/08/2011.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o CANCELAMENTO, de ofício, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Nº : 725.787.857-91.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010, e, tendo em vista o disposto nos artigos 30, IV, e 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, bem como a decisão judicial proferida em 04 de outubro de 2011 na Ação Ordinária Nº 4356-94.2011.4.01.3813, em trâmite na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, declara o:

Artigo 1º. CANCELAMENTO, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da inscrição Nº : 725.787.857-91, em nome de JOSÉ QUEIROZ DA SILVA, filho de Ernestina Rosa da Silva, passando para a situação CANCELADA DE OFÍCIO.

ANTÔNIO CARLOS NADER

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria Nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13702-000.054/2007-94, de interesse de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.808.708/0048-62,

Declara, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que o produto denominado "REFRIGERANTE MISTO DE COLA E LIMÃO DE BAIXA CALORIA", marca "PEPSI MAX", fabricado na Antiga Estrada Rio-São Paulo, Nº 6.011 - Km 31, Campo Grande, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o Nº RJ - 06648 00092-4, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 12 de janeiro de 2007.

Nome Empresarial: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AMBEV
Endereço: Antiga Estrada Rio São Paulo, Nº 6.011 - Km 31
Bairro: Campo Grande
Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ Nº : 02.808.708/0048-62
Processo Administrativo Nº : 13702-000.054/2007-94

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria Nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13702-000.547/2008-13, de interesse de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.808.708/0048-62,

DECLARA, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que o produto denominado "REFRIGERANTE DE UVA", marca "SUKITA", fabricado na Antiga Estrada Rio São Paulo, Nº 6.011 - Km 31, Campo Grande, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o Nº RJ - 06648 00099-1, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 17 de março de 2008.

Nome Empresarial: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AMBEV

Endereço: Antiga Estrada Rio São Paulo, Nº 6.011 - Km 31

Bairro: Campo Grande

Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ Nº : 02.808.708/0048-62

Processo Administrativo Nº : 13702-000.547/2008-13

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria Nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13702-001.210/2006-53, de interesse de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.808.708/0048-62,

DECLARA, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que o produto denominado "REFRIGERANTE DE LIMÃO DE BAIXA CALORIA", marca "H2OH! 7UP", fabricado na Antiga Estrada Rio São Paulo, Nº 6.011 - Km 31, Campo Grande, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o Nº RJ - 06648 00087-8, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 08 de dezembro de 2006.

Nome Empresarial: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AMBEV

Endereço: Antiga Estrada Rio São Paulo, Nº 6.011 - Km 31

Bairro: Campo Grande

Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ Nº : 02.808.708/0048-62

Processo Administrativo Nº : 13702-001.210/2006-53

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Declara redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria Nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo Nº 18239-000.503/2009-01, de interesse de RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 00.074.569/0001-00,

DECLARA, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que o produto denominado "REFRIGERANTE MISTO DE GUARANÁ E CHÁ VERDE DE BAIXA CALORIA", marca "KUAT EKO", fabricado na Rua André Rocha, Nº 2.299, com entrada complementar pela Estrada dos Bandeirantes, Nº 1.300, Jacarepaguá, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o Nº RJ - 05159 00125-1, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 28 de janeiro de 2009.

Nome Empresarial: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

Endereço: Rua André Rocha, Nº 2.299, com entrada complementar pela Estrada dos Bandeirantes, Nº 1300.

Bairro: Jacarepaguá

Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ Nº : 00.074.569/0001-00

Processo Administrativo Nº : 18239-000.503/2009-01

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC - 8537.10.90 Aparelho denominado Caixa de Serviços Inteligentes (em francês, "Boitier Servitude Intelligent - BSI"), cuja finalidade é prover a conexão de dispositivos do veículo automóvel (como os airbags, as luzes da cabine, o travamento e destravamento das portas e porta-malas, os vidros elétricos, etc), controlar e proteger diversas das funções do seu sistema elétrico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Nota 2 "f" e "g" da "Seção XVII, Nota 7 do Capítulo 90, e Texto da posição 85.37), RGI 6 (Texto da subposição 8537.10) e RGC-1 (Texto do código 8537.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CA-MEX Nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO
GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de obras de arte nesta Unidade, resolve:

Art. 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, a Sra. LYGIA MARIA CAVALCANTI DE ARRUDA, CPF Nº 050.933.278-16, como credenciada para prestação de serviço de perícia em obras de arte, a título precário e sem vínculo empregatício, na mercadoria objeto da Declaração de Despacho de Exportação - DDE Nº 02110998901/6 de 19/09/2011.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

INAPTIDÃO - Declara inaptida Pessoa Jurídica não Localizada.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA Nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º: INAPTA, a pessoa jurídica SECURITY ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.637.481/0001-40, na forma disciplinada no Artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo Nº 10820.000365/2011-03.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 7 DE
OUTUBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art.1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125 de 04.03.2009, publicada no Diário Oficial da União em 06.03.2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 7.435, de 2001, declara:

Art. 1º Para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos aqui referidos passam a ser enquadrados ou a ter seus enquadramentos alterados nas classes de valores, conforme Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º , acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o en-

quadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no inc. I do art. Art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
58.750.985/0001-52	SCUTTI	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	O
58.750.985/0001-52	SAUDADES DE MATÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
58.750.985/0001-52	LUDWIG	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Anulação de ofício, de CPF- Cadastro de Pessoa Física.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SE-CAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria Nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, e de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 e 55, inc V, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de Nº 10830.002934/2004-07, declara que fica ANULADA, de ofício, no cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de Nº 340.957.248-11 do contribuinte LUCIANO CARDOSO DO NASCIMENTO.

ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SE-CAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria Nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso III do art. 33 da IN RFB Nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	PAULO SERGIO AMBROSO ADIB ME
CNPJ:	00.348.925/0001-28

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 12/12/1994) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.013184/2010-39).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.930.072/0001-06	BELL'S	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	R
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	Q

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011101000030

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Declara inapta a inscrição 05.519.062/0001-28 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720126/2011-80, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do art 37 combinado com o artigo 39 da IN RFB 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a inaptidão da inscrição nº 05.519.062/0001-28 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica FERCSU INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB.

Art 2º .O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU em 7 de Julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do RIPI/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
59.104.737/0001-05	BACARDI FLAVOR - ARCTIC GRAPE (Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e publicado no Diário Oficial da União aos 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81; e, considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, Resolve, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Equipe de Ações Judiciais desta Delegacia para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I. lavrar termos e emitir despachos interlocutórios em processos administrativos, inclusive de suspensão da exigibilidade da dívida e de encaminhamento de processos aos demais serviços ou Unidades da RFB;

II. prestar, na área de sua competência, as informações solicitadas pelas Unidades da PGFN, observado o sigilo fiscal;

III. decidir sobre anexação, desanexação, apensação ou desapensação, arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observadas a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

IV. assinar e/ou expedir ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, fax, editais e outras comunicações sobre assuntos afetos a sua área de competência original ou delegada;

V. requisitar ao Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - Setec, cópias de declarações arquivadas, no interesse do serviço;

VI. emitir intimações e outros expedientes destinados a contribuintes, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos a eles relativos;

VII. autorizar, na área de sua competência, os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, nos termos da legislação vigente;

VIII. negar, na área de sua competência, o seguimento de manifestação de inconformidade, impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, bem como, se for o caso, declarar a definitividade da exigência do crédito tributário, inclusive para os casos de concomitância de processo administrativo e judicial previstos na legislação vigente.

§1º. A distribuição dos processos, cujas matérias são previstas neste artigo, para análise pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil fica a cargo do Chefe da Equipe de Ações Judiciais desta Delegacia e do seu substituto, em caráter isolado e concorrente, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como a conveniência, a oportunidade e as prioridades previstas em lei.

§ 2º. O Chefe da Equipe de Ações Judiciais desta Delegacia e o seu substituto em caráter isolado e concorrente, podem promover a revisão das decisões administrativas proferidas pelos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na EQUJUD, em face das razões de legalidade e mérito, de forma a assegurar a uniformidade dos critérios e procedimentos.

Art. 2º - A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 3º - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO CELSO BOSSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 225, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Disciplina a utilização de peritos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 813 e 814 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e com o artigo 17 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, considerando que a IRF/SPO não é mais Unidade de despacho aduaneiro, resolve:

Art. 1º Delegar aos Chefes dos Serviços de Fiscalização desta Unidade e, nas suas faltas e nos seus impedimentos, aos seus Substitutos eventuais, competência para designar, ad hoc, perito de comprovada especialização ou experiência profissional para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal efetuado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Art. 2º A escolha do perito será feita em sistema de rodízio, utilizando-se a lista de peritos credenciados por uma das Alfândegas da 8ª Região Fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

JOSÉ PAULO BALAGUER

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/IRFSPO nº 35, de 18 de maio de 2011 publicado no D.O.U. de 19 de maio de 2011, Seção 1, págs. 30 a 32, onde se lê:

8A.15.452	CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA GONZAGA	286.932.018-32	1 0 3 1 4 . 0 0 1 7 3 9 / 11 - 1 0
-----------	------------------------------------	----------------	------------------------------------

leia-se:

8A.15.452	CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA GONZAGA	286.932.018-32	1 0 3 1 4 . 0 0 1 7 3 9 / 11 - 1 0
-----------	-------------------------------------	----------------	------------------------------------

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 321,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
MARCOS ANTÔNIO GOMES PEREIRA	300.917.569-87	11089.000043/2011-40

ANTONIO COELHO LOPES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9A.08.398	BRUNO HENRIQUE MEDEROS	074.682.439-48
9A.08.399	CLEVERSON PINTO	029.967.449-50
9A.08.400	MAURICIO MATSUEDA	064.386.509-86
9A.08.401	CHRISTIAN JULIAN BATECINI	043.223.459-48
9A.08.402	RICARDO LOPES PARANHOS	028.509.009-74
9A.08.403	MAYLON LUIS MOCKEL FERREIRA	074.460.659-40
9A.08.404	FLAVIA CAROLINE AUDIBERT GOULART	073.676.369-44
9A.08.405	DRIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	060.151.529-31
9A.08.406	ANNY ANDRESSA AUDIBERT LARGO	066.917.669-97
9A.08.407	JALMIR SANTANA DA CRUZ	835.516.389-34

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 675, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nºs 183 e 102, de 31 de julho de 2003 e 8 de abril de 2010, respectivamente, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.394 (três mil, trezentos e noventa e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 2.815.287,02 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/10/1998	1º/10/2018	150	1.433,47	215.020,50
CTN	1º/03/1999	1º/03/2019	1.016	1.306,03	1.326.926,48
CTN	1º/08/1999	1º/08/2019	97	1.183,71	114.819,87
CTN	1º/07/2000	1º/07/2020	8	946,80	7.574,40
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	41	686,94	28.164,54
CTN	1º/06/2002	1º/06/2022	28	635,53	17.794,84
CTN	1º/09/2002	1º/09/2022	18	583,21	10.497,78
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	140	564,19	78.986,60
CTN	1º/11/2002	1º/11/2022	1.831	538,05	985.169,55
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	16	506,69	8.107,04
CTN	1º/03/2003	1º/03/2023	49	453,58	22.225,42
	TOTAL		3.394		2.815.287,02

Art. 2º Cancelar 152 (cento e cinquenta e dois) títulos públicos, no montante de R\$ 15.756,32 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/07/2000	1º/07/2020	87	103,66	9.018,42
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	38	103,66	3.939,08
CTN	1º/01/2002	1º/01/2022	27	103,66	2.798,82
	TOTAL		152		15.756,32

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 685, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.532.282 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 9.015.492,78 (nove milhões, quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/10/2011 (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,552314	41.750	106.559,10
1º/1/2010	1º/1/2040	2,552314	232.138	592.489,06
1º/1/2011	1º/1/2041	2,552314	3.258.394	8.316.444,62
	TOTAL		3.532.282	9.015.492,78

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.231 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Victor Sebastião do Nascimento, Processo nº 08802.012397/2011-10, com fundamento na Nota nº 206 /2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.232 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Laercio Paulo de Souza Pinto, Processo nº 08802.012335/2011-16, com fundamento na Nota nº 207/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.233 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Antonio Bastos Serra, Processo nº 08802.010388/2011-94, com fundamento na Nota nº 208/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.234 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Jaime Nascimento, Processo nº 08802.010939/2011-70, com fundamento na Nota nº 209/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.235 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Roberto Figueira Castello Branco, Processo nº 08802.012283/2011-70, com fundamento na Nota nº 210/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.236 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Euller Ferreira da Silva, Processo nº 08802.014627/2011-85, com fundamento na Nota nº 211/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.237 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Rogério de Oliveira Santos Mascarenhas, Requerimento de Anistia nº 2003.02.24562, com fundamento na Nota nº 212/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.238 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Heribaldo Correia Barreto, Processo nº 08802.010586/2011-58, com fundamento na Nota nº 213/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.239 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Edmilson Dias Nobre, Processo nº 08802.011620/2011-10, com fundamento na Nota nº 214/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Nº 2.240 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão Fernando Durval Lacerda, Processo nº 08802.010794/2011-57, com fundamento na Nota nº 215/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e considerando a ocorrência de erros de grafia, bem como a duplicação de alguns dos nomes constantes da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, resolvem:

Nº 2.242 - Art. 1º Retificar os nomes abaixo listados, publicados no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, na seguinte forma:

Requerimento	Onde se lê	Leia-se
2004.01.42289	Roberto Tavares Martins	José Nilton Neves
2001.01.02264	Ajax Martins Da Silveira	Gilberto Franco
2003.01.27530	Adailton Dias de Jesus e outros	Adailton Dias de Jesus
2002.01.07062	Vanderlei de Oliveira	Adailton José Moreira de Souza
2004.01.41123	Aldemar Sérgio de Melo	Ademar Sérgio de Melo
2002.01.13220	Adilson de Oliveira	Adilson de Almeida
2002.01.11114	Agnaldo Ernestino de Oliveira	Aguinaldo Ernestino de Oliveira
2003.01.26659	Olair Fernando das Neves	Alair Fernando das Neves
2002.01.08739	Antonio Dornas Filho	Antonino Dornas Filho

2003.01.14878	Acno Uhl	Arno Uhl
2003.01.20572	Haroldo Júlio Couto	Aroldo Julio Couto
2003.01.20579	Ailton Rodrigues	Aylton Rodrigues
2004.01.44177	Bernardo Costa Chagas	Bernardo Costa Chaves
2001.01.05686	Birajara dos Santos Viana	Birajá dos Santos Viana
2002.01.14183	Calos Alberto dos Santos Gomes	Carlos Alberto dos Santos Gomes
2004.01.48639	Carlos Alberto de Oliveira	Carlos Alberto de Oliveira Romano
2002.01.13430	Claudionor de Souza e Silva	Claudionor de Souza E Silva
2001.01.03589	Diceu Fernandes Pedrosa	Dirceu Fernandes Pedrosa
2004.01.40845	Edvaldo Nazaré Lara Tavares	Edivaldo Nazare Lara Tavares
2002.01.11060	Edvaldo de Souza Pimentel	Edivaldo de Souza Pimentel
2002.01.08798	Edivalson Almeida da Costa	Edivalson Almeida da Silva
2003.01.25738	Edijalma Paulo Pereira Lima	Edjalma Paulo Pereira Lima
2001.01.03829	Edmilvio José de Siqueira	Edmilvio José Siqueira
2003.01.15288	Edson Rodrigues Monção	Edison Soares
2003.01.32975	Edvaldo Beranardo da Silva	Edvaldo Bernardo da Silva
2005.01.51931	Emmanoel Fernandes da Silva	Emanoel Fernandes da Silva
2002.01.13602	Fernanda Rozendo da Cruz	Fernando Rozendo da Cruz
2004.01.46071	Francisco Bastos Chagas Lima	Francisco das Chagas Lima
2002.01.08566	Franciso Ferreira Campos	Francisco Ferreira Campos
2004.01.48843	Francisco Chavier Oliveira da Cruz	Francisco Xavier Oliveira da Cruz
2004.01.42765	Geraldo Motta dos Santos	Genaldo Motta dos Santos
2002.01.08595	Gubieri Costa	Gubieri Motta
2002.01.13546	Aroldo Luiz Silva	Haroldo Luiz Silva
2001.01.02265	Heberd Chaves	Herberd Chaves
2001.01.05649	Hecules Picrassol dos Santos	Hercules Pierassol dos Santos
2004.01.46219	Jaime dos Santos Lima	Jayme dos Santos Lima
2002.01.06256	Joacyr de Souza	Joacy de Souza
2003.01.17164	Jorge Bernardino de Azevedo	Jorge Bernardino de Azeredo
2003.01.19340	Jorge Nunes de Azeredo	Jorge Nunes de Azevedo
2001.01.04091	José Alves Guimarães	José Alves Guimarães Neto
2002.01.06818	Jose Archimedes do Rosario	José Arquimedes do Rosário
2002.01.11284	José Dias de Moraes	José Dias Moraes
2003.01.24023	José Ferreira Macião	José Ferreira Maciel
2002.01.12090	José Aroldo Sales Abreu	José Haroldo Sales Abreu
2005.01.51842	Jose Maria Alves Carneiro	José Maria Alves Carneiro
2002.01.12583	Laura Breves de Araujo	Lauro Breves de Araújo
2002.01.13944	Marceliano Dias Freire	Marciano Dias Freire
2002.01.12728	Marcio Jose de Souza	Mario José de Souza
2003.01.45629	Mausir Marquezeti	Mausi Marquezeti
2002.01.08579	Moacir Inocente de Oliveira	Moacir Inucente da Silva
2002.01.08633	Milton Figueiredo	Nilton Figueiredo
2002.01.06881	Ovaldo Sergio Santa Cruz Oliveira	Osvaldo Sergio Santa Cruz Oliveira
2001.01.03581	Osvaldo Coelho Chagas	Osvaldo Coelho Chagas
2003.01.17802	Rubem Alexandre de Matos	Rubens Alexandre de Matos
2003.01.16320	Silvo Ferreira de Moraes	Silvio Ferreira de Moraes
2001.01.04614	Waldir José Cavalcanti Lins	Waldir José Cavalcanti Lins
2002.01.13590	Walmir de Souza	Valmir de Sousa
2003.01.17390	Wagner de Lima Vieira	Wagner de Lima Vieira
2002.01.06576	Wandemir Marinho de Andrade	Waldemir Marinho de Andrade
2003.01.22033	Waldir da Silva Pinhão*	Waldyr da Silva Pinhão
2002.01.06907	Walter de Barros Moraes	Walter Ferreira da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e considerando a ocorrência de duplicidade de nomes constantes da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, resolvem:

Nº 2.244 - Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, para excluir do procedimento de revisão os requerimentos abaixo listados, cujos nomes publicados não correspondem ao seu requerente:

Requerimento	Requerente
2003.01.14418	José Tadeu Borges
2002.01.09926	Antonio Marchetti Braga
2003.01.25502	José Duarte Irmão
2002.01.10564	Iza Pimentel Cerveira
2003.01.17728	Iride Massoti Martinelo
2003.01.17386	Juarez Cassiano da Silva
2001.01.00461	Roberto Henrique Guimarães
2003.01.25566	Dulce Neves
2002.01.12897	Augusto Pinto Boal
2004.01.44808	Vitor Gregori
2004.01.44841	Boaventura Nunes da Silva
2004.01.46426	Antonio dos Santos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e considerando a existência de requerimentos de anistia relativos a ex-cabos da Força Aérea Brasileira não constantes da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, resolvem:

Nº 2.245 - Art. 1º Retificar o Anexo da Portaria Interministerial nº 134, para incluir no procedimento de revisão as pessoas abaixo listadas:

Requerimento	Requerente	Portaria	Data de publicação
2001.01.02200	Airton Morla	1.593	29/11/2002
2003.01.32806	Alcy Monteiro	1.481	08/06/2004
2002.01.06899	Almir Pereira de Souza	2.979	01/01/2003
2001.01.03241	Aloir Freitas Barcelos	1.222	15/10/2002
2001.01.00240	Antão Pereira Valverde	1.336	23/10/2002
2002.01.10962	Antonio Ailton Fernandes	2.021	01/12/2003
2001.01.06902	Antonio Araujo Azevedo	2.899	01/01/2003



2001.01.4796	Antonio Carlos Cordeiro Da Silva	616	15/05/2003
2003.01.20826	Augusto Batista Grillo	449	29/03/2005
2004.01.41148	Cleonildo Bezerra Lima	1.711	12/07/2004
2002.01.13920	Clóvis Souza de Oliveira	870	17/05/2005
2003.01.22883	Deusdedit Bartolomeu Silva Neto	1.017	12/04/2004
2001.01.05386	Elso Soares de Siqueira	1.233	16/10/2002
2001.01.03483	Gilson Trigueiro Martins	2.067	12/12/2002
2004.01.44897	José Claudino de Oliveira	2.259	01/12/2005
2001.01.04704	José Roberto Cardoso	2.860	31/12/2002
2001.01.02003	Klinger Cunha de Oliveira	1.346	26/05/2004
2001.01.02022	Lino Evangelista dos Santos	1.729	04/12/2002
2002.01.11500	Mário de Lima	698	27/04/2005
2005.01.50177	Nivaldo Gomes de Oliveira	2.2224	01/12/2005
2001.01.04853	Oswaldo Teixeira	1.378	24/10/2002
2001.01.00233	Paulo de Oliveira Pereira	1.944	26/11/2003

2002.01.06876	Renato Ferreira dos Santos	2.906	01/01/2003
2001.01.03471	Roberto Domingues	1.586	28/11/2002
2002.01.06778	Roberto Leopoldino dos Santos	2.918	01/01/2003
2002.01.10462	Salvador Cohen	2.993	01/01/2003
2001.01.02520	Silvio José Alves	2.728	31/12/2002
2002.01.11057	Wilmon Alves de Oliveira	2.875	30/12/2002

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 99, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições previstas no art. 45 do anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 38-F do decreto nº 6.061, de 2007; e

Considerando que a Portaria nº 204, de 13 de maio de 2009, da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, criou, no âmbito do Arquivo Nacional, o "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", com o objetivo de promover a convergência e a difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como estabelecer um pólo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema;

Considerando que a Portaria nº 40, de 14 de maio de 2009, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, criou o Conselho Consultivo do Memórias Reveladas, com o objetivo de acompanhar a implantação de ações e projetos do Memórias Reveladas, e que o mandato de conselheiro tem a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução, quando não expressamente previsto o contrário, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Conselho Consultivo do Memórias Reveladas - Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985).

Art. 2º O Conselho Consultivo é um órgão colegiado que se destina a acompanhar a implantação e o desenvolvimento de ações e projetos no âmbito do Memórias Reveladas.

Art. 3º São atribuições do Conselho Consultivo:

I - Acompanhar a implantação e o desenvolvimento de ações e projetos do Memórias Reveladas;

II - Propor o programa anual de trabalho do Memórias Reveladas;

III - Subsidiar a gestão do Memórias Reveladas pelo Arquivo Nacional;

IV - Analisar as recomendações e sugestões da Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas.

Art. 4º O mandato de conselheiro é uma atividade de relevante interesse público, não remunerada, e terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução quando não expressamente previsto o contrário.

Art. 5º O Conselho Consultivo será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 6º As reuniões do Conselho Consultivo ocorrerão, no mínimo, uma vez a cada três meses, convocadas por seu Presidente ou, extraordinariamente, por qualquer membro do Conselho, ouvidos os demais conselheiros.

Parágrafo Primeiro. As reuniões ocorrerão, preferencialmente, na sede do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo. O Conselho Consultivo estabelecerá o seu Regimento.

Parágrafo Terceiro. As proposições e indicações do Conselho serão aprovadas por maioria de votos dos conselheiros presentes às reuniões, de acordo com as regras estabelecidas em seu Regimento.

Art. 7º Os conselheiros e seus suplentes serão indicados por instituições e órgãos governamentais brasileiros, bem como por entidades de direito privado nacionais, e designados pelo Presidente do Conselho Consultivo.

Parágrafo Único. O Conselho Consultivo será constituído por seu Presidente, com direito a voz e voto, e por 21 (vinte e um) membros, todos com direito a voz e voto, de acordo com a seguinte composição:

a) Casa Civil da Presidência da República - CC/PR - 1 (um) representante;

b) Ministério da Justiça - MJ - 1 (um) representante;

c) Arquivo Nacional - AN - 1 (um) representante;

d) Comissão de Anistia/MJ - 1 (um) representante

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República- SDH/PR - 1 (um) representante;

f) Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da SDH/PR - 1 (um) representante;

g) Ministério da Defesa - MD - 1 (um) representante;

h) Ministério da Educação - MEC - 1 (um) representante;

i) Ministério da Cultura - MinC - 1(um) representante;

j) Ministério Público Federal - MPF - 1 (um) representante;

k) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 1 (um) representante;

l) Comissão Brasileira de Justiça e Paz/CNBB - 1 (um) representante;

m) Instituições e entidades parceiras do Memórias Reveladas - 5 (cinco) representantes de instituições e entidades parceiras do Memórias Reveladas, que serão renovados a cada dois anos, a convite do Arquivo Nacional, de forma a permitir alternância;

n) Associação Nacional de História - ANPUH - 1 (um) representante;

o) Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS - 1 (um) representante;

p) Associação Brasileira de Imprensa - ABI - 1 (um) representante;

q) Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas - 1 (um) representante.

Art. 8º Fica revogada, no que couber, a Portaria nº 40, de 14 de maio de 2009, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR- GERAL

Em 20 de julho de 2011

Nº 4.238 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n -MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, de 26/11/2010. Protocolo nº 08360.018401/2010-19.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

Conheço do recurso interposto em face da decisão que aplicou a recorrente pena de multa no importe de 1166 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do parecer 1492/2011-DELP/CGCSP de 13.06.2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão;

II- Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX para conhecimento e demais providências cabíveis.

Em 12 de setembro de 2011

Nº 4.239 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, de 26/11/2010. Protocolo nº 08360.018410/2010-18.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LIDA.

I - Conheço do Recurso interposto em face da decisão que aplicou a recorrente penalidade de multa no importe de 1.166 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1497/2011- DELP/CGCSP, de 15.06.2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão;

II - Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX pra conhecimento e demais providências cabíveis.

Nº 5.339 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 15/10 - CV/MBA/SR/PA, de 01/07/2010. Protocolo nº 08072.007860/2010-12.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: SALOSERGEL VIGILÂNCIA LTDA.

Não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a pena de CANCELAMENTO mantendo a penalidade, nos termos do Parecer 2364/2011-DELP/CGCSP, de 30 agosto de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.342 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 101/07 - CV/DPF/FIG/PR, de 11/10/2007. Protocolo nº 08389.024971/2007-24.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: DS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a pena de 2.500 UFIS mantendo a penalidade, nos termos do Parecer 2366/2011-DELP/CGCSP, de 30 agosto de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Em 28 de setembro de 2011

Nº 5.343 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 090/2008 - DE-LESP/SR/DPF/AP, de 03/07/2008. Protocolo nº 08361.005486/2008-41.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 1.166 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1506/2011-DELP/CGCSP, de 25 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.344 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 91/07 - CV/DPF/FIG/PR, de 06/09/2007 Protocolo nº 08389.022516/2007-94.ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: DS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a pena de 2.500 UFIS mantendo a penalidade, nos termos do Parecer 2365/2011-DELP/CGCSP, de 30 agosto de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.345 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 01/2009 - CV/DPF/SMT/ES, de 13/08/2009. Protocolo nº 08081.001902/2009-69.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 20.000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 576/2011-DELP/CGCSP, de 24 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.346 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 039/2010 - DE-LESP/SR/DPF/AP, de 16/06/2010. Protocolo nº 08361.005955/2010-46.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente pena de cancelamento de autorização de funcionamento para, no mérito, dar-lhe provimento, com alteração da penalidade para multa pecuniária correspondente a 4.375 UFIR, nos termos do Parecer 1504/2011-DELP/CGCSP, de 22 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.348 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 091/2008 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AP, de 01/07/2008. Protocolo nº 08361.005485/2008-04.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 500 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 827/2011-DELP/CGCSP, de 29 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.349 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 019/2008 - CV/DPF/NIG/RJ, de 20/06/2008. Protocolo nº 08457.000986/2008-27.ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1463/2011-DELP/CGCSP, de 10 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.350 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 092/2008 - DE-LESP/SR/DPF/AP, de 03/07/2008.Protocolo nº 08361.005484/2008-51.ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 5.000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1505/2011-DELP/CGCSP, de 25 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.867 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 065/2009-F - DELESP/SR/DPF/SP, de 15/04/2009. Protocolo nº 08512.007160/2009-68. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1510/2011-DELP/CGCSP, de 02 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.869 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 082/2008 - DELESP/SR/DPF/AP, de 24/06/2008. Protocolo nº 08361.005194/2008-16. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: CIVAM - VIGILÂNCIA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 3.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1511/2011-DELP/CGCSP, de 13 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.870 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 022/2009 - DELESP/SR/DPF/DF, de 06/05/2009. Protocolo nº 08280.015065/2009-17. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 3.750 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1512/2011-DELP/CGCSP, de 13 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.871 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 83/2008 - DELESP/SR/DPF/AP, de 24/06/2008. Protocolo nº 08361.005195/2008-52.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: CIVAM VIGILÂNCIA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 583 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3085/2011-DELP/CGCSP, de 13 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.873 - REFERÊNCIA: Auto de Infração vinculado ao SIAPRO nº 08350.009909/2008-21 - DELESP/SR/DPF/MG, de 16/07/2008. Protocolo nº 08350.009909/2008-21. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 1519/2011-DELP/CGCSP, de 22 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.874 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 005/2008 - CV/DPF/NRI/RJ, de 09/06/2008. Protocolo nº 08458.003485/2008-92.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: GUEPARDO-VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 5000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 829/2011-DELP/CGCSP, de 06 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.876 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 851/2007 - DELESP/SR/DPF/RJ, de 17/10/2007. Protocolo nº 08455.075494/2007-24.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 1509/2011-DELP/CGCSP, de 01 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 5.879 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 011/2010- DELESP/SR/DPF/AL, de 06/05/2010. Protocolo nº 08230.007028/2010-56.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 5000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 830/2011-DELP/CGCSP, de 09 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Em 29 de setembro de 2011

Nº 5.881 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 002/2008 - DELESP/SR/DPF/PA, de 02/04/2008. Protocolo nº 08360.005140/2008-52.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: PARA SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou a recorrente a multa no importe de 584 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 828/2011-DELP/CGCSP, de 01 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.596, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.013239/2010-28-DELESP/SR/DPF/AL resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO PIONEIRO LTDA, CNPJ nº 05.101.388/0001-30, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.409, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003177/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI, CNPJ nº 28.715.126/0001-61, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1630/11 (CNPJ nº 28.715.126/0001-61).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.413, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002242/DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, CNPJ nº 44.860.740/0001-73, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1784/11 (CNPJ nº 44.860.740/0001-73).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.424, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003040/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEST BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.599.077/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) ati-

vidade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1775/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.430, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003545/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A, CNPJ nº 42.515.882/0002-59, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1799/11 (CNPJ nº 42.515.882/0002-59).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.432, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003205/DPF/MOS/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CCVL CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 11.454.086/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 1792/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.434, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/3685/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 07.447.264/0001-37, para exercer a atividade de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.441, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002421/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1778/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.445, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3783 / DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A CAMPINAS/SP, CNPJ nº 17.428.731/0090-00, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

37 (trinta e sete) Revólver(es) calibre 38,
684 (seiscentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.446, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da



Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3742 DPF/VLA/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa APOENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12.751.470/0001-76, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20000 (vinte mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38, 2 (dois) máquina de recarga para munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.452, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3834 DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

178000 (cento e setenta e oito mil) Espoletas para Munição calibre 38,

178000 (cento e setenta e oito mil) Projéteis para Munição calibre 38,

20000 (vinte mil) Espoletas para Munição calibre .380,

20000 (vinte mil) Projéteis para Munição calibre .380,

8000 (oito mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.454, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3825 DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.648.031/0001-77, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3756 DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

45100 (quarenta e cinco mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

45100 (quarenta e cinco mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

3500 (três mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,

3500 (três mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,

3700 (três mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 12,

119 (cento e dezenove) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

3700 (três mil e setecentos) Buchas para Munição calibre 12,

20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 12 .

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.460, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3690 DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.193.606/0001-53, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,

324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.461, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3613 DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50800 (cinquenta mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

50800 (cinquenta mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.462, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3774 DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

900 (novecentos) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LIMITADA, com CNPJ nº 42.146.902/0003-42:

50 (cinquenta) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.465, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3800 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DOIS CC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.507.416/0001-17, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,

36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.475, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3386 DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização à empresa A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.320.902/0001-29, sediada no AMAPÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.483, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002873/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 1604/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.485, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003047/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 05.032.093/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 1590/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.494, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003589/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARÁ , com Certificado de Segurança nº 1805/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.496, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3104 DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0001-15, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

39 (trinta e nove) Revólver(es) calibre 38,

702 (setecentos e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.510, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3738 DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALVES E RUIZ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.410.147/0001-03, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.513, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3691 DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,
432 (quatrocentos e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.514, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3705 DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Espingarda(s) calibre 12,
168 (cento e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.520, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3839 / DPF/DVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0024-21, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.530, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3882 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE ENSINO EM SEGURANÇA OPORTUNIDADE SEG LTDA, CNPJ nº 10.754.054/0001-04, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
2350 (dois mil, trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.535, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003563/DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAFF-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFIS- SIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 02.577.491/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 1788/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 7 de outubro de 2011

Nº 107 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/0294/2010 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Geórgia da Silva, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, bem como considerando a Decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária do Pará, Subseção de Santarém exarada nos autos da Ação Civil Publica nº 2010.39.02.000249-0 decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena MARÓ de ocupação dos grupos indígenas Borari e Arapium, localizada no município de Santarém, Estado do Pará.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA MARÓ/PA

REFERÊNCIA: Processo FUNAI/BSB/294/10. Denominação: Terra Indígena Maró. Localização: Município de Santarém, Estado: Pará. Superfície aproximada: 42.373 hectares. Perímetro aproximado: 131 km. Povos indígenas: Borari e Arapium. Família Linguística: Língua Portuguesa. População: 239 pessoas (2008). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 775/PRES de 16/07/08 e complementado pela Portaria n.1155/PRES de 10/08/10 coordenado pela antropóloga Geórgia da Silva.

PARTE I- DADOS GERAIS

A Terra Indígena Maró tem ocupação tradicional permanente dos povos indígenas Borari e Arapium ligados por relações de parentesco e redes de reciprocidade. Consta no Sistema de Terras Indígenas da Diretoria de Proteção Territorial/Funai o nome Terra Indígena Rio Maró, contudo, a escolha dos Borari e Arapium para referenciarem-se a seu espaço de ocupação é somente Maró e, assim, definiram coletivamente pelo nome de Terra Indígena Maró em reunião durante o trabalho de campo do Grupo Técnico em 2008. O processo de reivindicação territorial e étnica dos Borari e Arapium data de 2000 (31/12/2000) com carta endereçada ao Ministério Público Federal assinada pelos indígenas da região do Baixo Tapajós.

Os Borari e os Arapium estão localizados nas comunidades de Novo Lugar, Cachoeira do Maró e São José III, na margem esquerda do rio Maró, afluente do rio Arapiuns, Gleba Nova Olinda I, em frente a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. É preterido o uso de comunidade em detrimento de aldeia por ser o modo como os Borari e Arapium determinam seus espaços de residência, compreendendo que comunidade também é referência a uma unidade sociopolítica para além da referência territorial. Os Borari e Arapium são falantes somente do português, tendo referência memorial e pequeno uso do nheengatu (língua derivada da família linguística Tupi) por um de seus membros. A região do Baixo Tapajós apresenta descrições de ocupação Tupi desde o século XVII, onde os Arapium e seus etnônios são descritos como residentes primeiro na margem direita do rio Tapajós e em seguida na margem esquerda do rio Arapiuns.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII a região foi marcada por frentes de expansão coloniais, epidemias e políticas indigenistas que causaram depopulação das sociedades indígenas, esmorecimento das práticas culturais e afrouxamento das redes sociais. A implantação do nheengatu como língua franca e posteriormente a língua portuguesa nos aldeamentos pluriétnicos ao longo do rio Tapajós e afluentes e a escravidão indígena para obtenção das chamadas drogas do sertão são exemplos das práticas que fomentaram mudanças nas territorialidades indígenas na Amazônia já no século XIX - que buscaram no interior dos rios possibilidades de manutenção de modos de vida frente às práticas integracionistas do estado nacional.

A idéia sobre deslocamentos é apresentada hoje como modelo para pensar o pertencimento regional dos Borari e Arapium e dar sentido a fixação territorial na área de ocupação permanente tradicional no rio Maró. As histórias de migração entre os grandes rios, Arapiuns, Tapajós e Inambú contam sobre a territorialidade extensa, os antepassados indígenas e as relações entre humanos e não humanos, onde o índice de pertencimento está no rio e não na terra, relação apontada pelos velhos (as) Borari e Arapium, enquanto as pequenas migrações, no próprio rio Maró e igarapés, como o Igarapé da Raposa e o Igarapé do Cachimbo, apresentam a fixação territorial relacionado ao conhecimento ambiental, as práticas produtivas, as relações de parentesco e a práxis xamânica, para falar sobre o pertencimento a área de ocupação permanente tradicional, a Terra Indígena Maró. Os Borari e Arapium além do casamento entre as famílias, intra e intercomunidades, mantém práticas de reciprocidade para construir e firmar alianças. As expressões sociais utilizadas para as construção e manutenção de relações de afinidade são o puxirum, os eventos parturiais e o batismo de casa.

A partir do final do século XIX início do século XX que podemos unir os dois sentidos de pertencimento, os rios e a terra tradicionalmente ocupada, através das narrativas das famílias Alves de Souza, Bagata e Costa, que contam sobre prática extrativista do látex, a Cabanagem, os casamentos por meio de puxiruns e as pequenas migrações promovidas por atuação permanente de seres socioespaciais. O território Borari e Arapium é povoado de seres socioespaciais que dotam de sentido o pertencimento social a determinados locais, como Igarapé da Raposa, Igarapé do Cachimbo, a cachoeira em frente à comunidade Cachoeira do Maró e o Beiju-Açu. Assim, a reprodução física e cultural desses povos depende da manutenção e preservação tanto de bens materiais quanto bens imateriais.

Contudo, a terra, a Gleba Nova Olinda I, nas duas últimas décadas, sofre pressões da nova frente de expansão na Amazônia, a da indústria madeireira, que está incidindo sobre o território Borari e Arapium, tendo como possibilidade a perda de signos culturais fundamentais para os povos indígenas. Os Borari e os Arapium desde então lutam para garantir o acesso e uso coletivo do território, um modo radicalmente distinto da forma de uso e ocupação territorial vivenciada pelas comunidades ribeirinhas da Gleba Nova Olinda I.

Deve-se considerar então que os eventos ocorridos no Baixo Tapajós - fruto de uma realidade política integracionista também vivenciada em todo o território brasileiro- confluíram para a realidade das populações indígenas atuais. Durante quatro séculos os povos indígenas do Baixo Tapajós passaram por várias frentes de expansão, relações marginalizantes e obscurecimento das identidades indígenas. Somente com a Constituição de 1988, em que se reconhece um Estado pluriétnico e se asseguram os direitos aos povos indígenas é que as populações da Cachoeira do Maró, Novo Lugar e São José III, tiveram um contexto histórico mais favorável para desvelar suas narrativas de pertencimento e dar sentido a sua própria história.

PARTE II - HABITAÇÃO PERMANENTE

O território Borari e Arapium é pensado em três campos de ocupação permanente - as colônias, as vilas e a mata, espaços que estão em interação na cosmografia local. As vilas abrigam as residências de moradia permanente, a escola ou salas de aula, campo de futebol, igreja e barracões comunitários, ou seja, edificações de uso individual e coletivo e de caráter permanente. São nas vilas que os indígenas passam o maior tempo anual. As colônias são os espaços onde se concentram os roçados de maior extensão com ou sem construção residencial permanente e a mata é o local onde são extraídos os recursos madeireiros e não-madeireiros, são realizadas caça e pesca e, também, é morada dos seres socioespaciais que promovem um ordenamento sociocultural. As vilas estão localizadas de frente para o Rio Maró, próximas ou ao porto principal ou aos portos "particulares", as vilas são espaços mais públicos em comparação às colônias, que têm acesso mais restrito e se encontram no interior do território de ocupação permanente.

A disposição e a estrutura das construções (casa, cozinha e casa de farinha) existentes nas colônias e nas vilas são semelhantes, diferenciando apenas quanto ao material das casas, que nas colônias geralmente são de palha e nas vilas são de madeira - geralmente de itaúba (Mezilaurus spp), considerada madeira de alta resistência, também utilizada para embarcações. As casas são cobertas por recursos não-madeireiros como o cipó-ambé (Philodendron sp) e o curuá (Atalea microcarpa), utilizando-se o cipó-titica (Heteropsis off. Spruceana Schott) para amarração. Todos esses recursos são retirados da mata. Friza-se que o cipó-titica, fundamental para as edificações indígenas, é somente encontrado nas mediações do na Resex Tapajós-Arapiuns ou no Igarapé do Cachimbo, apresentando assim uma importante justificativa para a presença do Igarapé do Cachimbo nos limites da Terra Indígena Maró.

As cozinhas estão dispostas ao lado das casas, sem paredes e com cobertura de palha, assemelhando-se aos jiraus - denominação não utilizada pelos Arapium e Borari - de outras populações indígenas amazônicas. Não existem cozinhas internas nas casas, mas os dois espaços podem estar ligados por um corredor coberto. As casas de farinha, tanto das vilas quanto das colônias, dispõem de casco (local onde se coloca massa de mandioca para secar) de itaúba, chapa de metal ou de madeira para torrar a farinha, prensa e tipiti. Cada comunidade apresenta uma configuração espacial diferente. Novo Lugar tem as residências mais próximas umas as outras, Cachoeira do Maró apresenta uma dispersão equidistante, chegando a formar ruas e São José III tem uma maior dispersão territorial das residência.

Entre as vilas e as colônias, ou ainda num espaço posterior ou sobreposto às colônias, tem a mata, - local de extração de espécies vegetais, cipós e madeira, coleta de frutas e caça. Os indígenas têm alta dependência alimentar e medicinal dos recursos da mata, com grande consumo de caça e de espécies medicinais não-cultivadas que a das chamadas plantas de terreiro, que são cultivadas perto das casas. É na mata que se encontra e reside grande parte dos encantados, os seres socioespaciais. Ela acolhe o curupira, os pretos e encantados, que podem ter características humanas e não-humanas, geralmente mamíferos de grande porte, como a paca e o queixada. A mata também abriga as cabeceiras dos igarapés, que é o local de moradia de encantados e onde estão fincados os vínculos de alguns xamãs vivos e mortos, como o Igarapé da Raposa e o Igarapé do Cachimbo.



Ratifica-se que os Borari e Arapium possuem alta dependência dos recursos ambientais para garantia de sua segurança alimentar, por isso, fazem uso de um extenso território que possibilite atividades de caça, pesca, agricultura e coleta de recursos de madeireiros e não-madeireiros. O uso regular desse território tem sido afetado nas duas últimas décadas pela fixação de grandes produtores agrícolas e da indústria madeireira na região, que segundo as narrativas indígenas têm obstruído o curso de igarapés importantes do complexo hídrico de uso permanente, assim como tem impedido a circulação dos indígenas para realização de suas atividades de reprodução física e cultural.

Os corpos d'água são fundamentais na cosmografia Borari e Arapium e são garantidos na Terra Indígena Maró. No Igarapé do Cachimbo se encontram as maiores porções de mata, onde se mantém a maior parte das espécies vegetais utilizadas para fins medicinais e também é o local onde residem os encantados. O Igarapé do Cachimbo, Igarapé do Arraia e Igarapé da Raposa são pontos de pesca, focos de caça e coleta de frutos e material vegetal para fins artesanais e medicinais. O Igarapé da Raposa, próximo a Novo Lugar, é intensamente utilizado pelos Borari, no entanto, sua cabeceira foi prejudicada pela ação dos madeireiros, segundo os indígenas, por meio do fechamento da cabeceira para transporte de madeiras retiradas dos PMF's dos lotes permutados pelo Instituto de Terras do Pará (Iterpa) por meio do Decreto Estadual n. 2.472 de 29 de setembro de 2006.

Assim como o Cachimbo, o Igarapé da Raposa também suporta as noções cosmológicas dos Borari, cuja área é de propriedade de encantados e de um sacaca. Ao lado do Igarapé da Raposa, estão localizados os campos de natureza, lugares considerados sagrados e que não sofrem modificação humana. Já o Igarapé do Arraia, utilizado principalmente pelos moradores da Cachoeira do Maró e São José III tem seu uso concentrado para a pesca. Os Igarapés do Castanhal, Tirirical e Patauzal formam importante complexo hídrico que abastece o consumo da comunidade de Novo Lugar. Foram contabilizados 26 lagos de uso compartilhado com os moradores da Resex Tapajós-Arapiuns. É importante ressaltar que os indígenas são usuários da Unidade da Conservação, no entanto, não foram observadas ou relatadas disputas por recursos ambientais dentro da Unidade. Alguns espaços e lagos de uso compartilhado, como o Campo do Meri (desova de peixes e tracajá), Lafo do Meri (presença de piranha, acará-preto e tracajá), Campo da Raposa (tracajá), Lago da Raposa (tucunaré, pacu e piranha) e Lago do Espeto estão presentes na proposta de limites territoriais da Terra Indígena Maró.

PARTE III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

Os roçados são a principal atividade produtiva na TI Maró, onde é empregada a agricultura de coivara. A mandioca é a base alimentar e o gênero alimentar mais produzido pelos indígenas. Mantém-se ao menos uma roça de mandioca, embora boa parte dos indígenas mantenha uma roça madura (replanta), uma antiga e uma nova, além de um sem número de capoeiras, representando roças utilizadas em anos anteriores.

A escolha entre começar uma nova roça em uma capoeira ou em uma mata virgem passa por uma série de considerações. Para uma denominada de mata virgem é necessário o auxílio das relações de afinidade e a realização de puxiruns de derrubada. Essas roças tem cerca de dois a cinco hectares em Novo Lugar, enquanto nas outras comunidades possuem roças menores que variam entre dois e três hectares. O plantio de capoeiras é mais freqüente em comparação ao da mata e, uma das respostas para a escolha, é o tempo de colheita da mandioca inferior das capoeiras, de 09 meses, em comparação ao um ano e meio da colheita na mata. Devido à baixa fertilidade do solo onde se encontram hoje os roçados, fora das terras pretas, os indígenas têm que comprar gêneros alimentícios que anteriormente eram por eles cultivados, como arroz, feijão e cana-de-açúcar, gerando um aumento no custo de vida.

Os roçados são constituídos por bases de unidades familiares, realizados na maioria das vezes por meio do puxirum, principalmente as atividades de roçar, derrubar e plantar. Homens, mulheres e crianças participam das atividades no roçado. Aos homens são exclusivas aquelas relacionadas à derrubada e à coivara. As mulheres começam a intervir no roçado a partir do plantio e trabalham em todas as outras etapas. As crianças em geral participam das atividades que envolvem o fabrico da farinha e seus derivados, como a colheita e o descasque da mandioca.

Na mata, nas mediações dos maiores corpos d'água, encontram-se as frutas, as quais são coletadas em períodos específicos conforme a época reprodutiva das espécies. Como o consumo de vegetais, fora os tubérculos, ricos em carboidratos, não é comum entre os indígenas, as frutas coletadas na mata provavelmente constituem a principal fonte de vitaminas e fibras no local. Foram citadas 55 espécies distintas de frutas que ocorrem naturalmente no ambiente. Existe ainda o cultivo de frutas introduzidas, como a laranja, a manga e o limão, o que não parece diminuir a dependência e a exploração de frutas nativas, como o açaí, a bacaba, o cacau, o cupuaçu, o muruci do mato, a peroba, o uxi curuba e o uxi liso. O uxi curuba parece ocorrer somente em uma região muito específica, o Igarapé da Raposa, local reconhecido como de mata virgem e refúgio das últimas árvores de grande porte.

A área de ocupação permanente dos indígenas engloba uma série de formações vegetacionais e ambientes distintos, como igapó, campos e mata e são explorados tanto para a caça de mamíferos e aves, que se dá predominantemente com o uso de espingardas. A caça é sem dúvida a atividade mais prestigiada entre os Borari e os Arapium e tem se dado de maneira mais intensa nos últimos anos, estimulada pela proximidade de mamíferos de porte médio (cotia, paca, tatu). Este avanço se deve, segundo os indígenas, à construção de ramais (estradas), ao alto tráfego de caminhões escoadores de madeira e ao desmatamento das áreas de habitação tradicional de tais espécies. Os mamíferos de grande porte (porcos, veado e anta) não são mais encontrados com tanta facilidade, assim como os felinos, maracajás e jaguatiricas, que foram caçados ostensivamente nas décadas de 1960 e 1970. Os indígenas apresentam cinco métodos de caça que distinguem no modo, tipo de caça e técnicas empregadas.

As atividades de caça necessariamente diminuem durante a seca, quando a pesca se torna mais fácil. Muitas vezes, a pesca nesse período é uma atividade menos exaustiva e de sucesso mais garantido, porque os peixes estão retidos em corpos d'água delimitados.

A divisão sexual do trabalho também é observada na caça. Somente os homens caçam e invariavelmente se reúnem para iniciar esta atividade. Na maioria das vezes, a perseguição e o abate de animais são realizados por um indígena sozinho ou em dupla. A caça é repartida primeiramente entre a família nuclear (marido, esposa e filhos) e depois com a família extensa (mãe, irmãos e afins) - neste caso, quando são abatidos mamíferos de grande porte. As mulheres ficam encarregadas de escaldar a caça (retirada dos pêlos ou penas) e fazer os cortes para divisão familiar. A preparação para a caçada inclui alguns procedimentos importantes para garantir a boa desenvoltura do caçador e a qualidade da caça. Banhos e proibições sexuais, por exemplo, contribuem para o sucesso da atividade, assim como os constantes acordos com o curupira dentro da mata. O não cumprimento de determinadas prescrições pode causar mal-estares e enfermidades sanadas apenas com o auxílio do sacaca ou do curandeiro. Considerando que os não-humanos, como os grandes mamíferos, podem ser encantados e distrair ou mesmo provocar doenças como a olhada de bicho no caçador, as práticas de prevenção tradicionais são objeto constante de narrativas sobre caçada.

O conceito de panema, presente na região do Tapajós e também encontrada sob outras denominações entre outros povos amazônicos, envolve alguma das práticas prescritivas para o exercício de atividades de caça e pesca. Panema é uma condição. Ser panema indica a não potencialidade para o exercício de alguma tarefa ou a impossibilidade de realização de algum ato, cujos principais indicadores são a baixa ou nula reprodução familiar e baixo ou nulo modos de manutenção da reprodução familiar, especialmente a atividade de caça.

Apesar da extensão territorial necessário para busca de caça, os indígenas não percorrem mais todo o espaço antes utilizado para as caçadas, porque temem a ação dos madeireiros e grileiros. Nos mapeamentos participativos e em conversas informais, foi relatada uma prática dos homens entre 50 e 60 anos, não mais realizada atualmente, que consistia em passar cerca de duas semanas caçando, chegando até as margens do rio Mamuru e retornando com carnes secas para as famílias. Ressalta-se que essa prática não é mais recorrente devido ao sufocamento territorial que essas populações vêm sofrendo com o avanço da indústria madeireira e dos planos de manejo irregulares segundo Relatório do Ibama produzido em 2007 sobre a Gleba Nova Olinda I. As mediações do Igarapé do Cachimbo, Igarapé da Raposa e Igarapé do Arraia são os principais locais utilizados pelos indígenas para caça.

Em relação à pesca, o rio Maró, apesar de suas águas pretas, com baixa diversidade de espécies e poucos nutrientes, é a principal fonte de pescados. De acordo com os indígenas, quando o rio não está seco, os peixes encontram mais facilidade para se esconder em igarapés e igapós, dificultando o trabalho de captura. Eles comentam que, mesmo em épocas de rio seco, a pesca não assume tanta importância como a caça para obtenção de alimentos. Ao todo, foram identificados 26 lagos e enseadas na região, e outras cabeceiras e igarapés de importância para a pesca, migração e reprodução de peixes.

Foram identificados também locais que os indígenas consideram primordiais para passagem. O rio Maró é o local considerado mais importante para a passagem de peixes (durante a migração/piracema) e também para reprodução. Além dele, igarapés como Olaia e Raposa, especialmente mais próximos de suas cabeceiras, também são relevantes, especialmente para desova de peixes.

Foram relacionadas 95 etnoespécies de peixes de interesse alimentar dos indígenas. Algumas espécies são classificadas como reimosas, assim como em relação aos mamíferos, em especial os peixes lisos ou de couro. A noção de reima está associada a evitamentos/prescrições de consumo de determinados alimentos considerados perigosos para o bem-estar ou algo que deve ser mantido sob custódia para a prevenção da saúde e, por esse caráter profilático, é que a categoria de reimoso não é fixa, os alimentos são reimosos na medida em que o sujeito está numa condição de vulnerabilidade segundo os conceitos locais, como na gestação, puerpério (resguardo) e enfermo. A noção de reima, encontrada em diversas sociedades indígenas, está intrinsecamente vinculada a medicina tradicional indígena.

Na pesca predomina o uso da zagaia, através do facheado, do caniço e de redes malhadeiras, no tempo da seca. Métodos como tarrafa, arco e flecha e linhada são também bastante citados como os mais utilizados na seca. Já na cheia, caniço é o mais citado, mostrando-se também relevante o espinhel e arco e a flecha. Há ainda métodos locais, com um longo histórico de ocorrência no Baixo Tapajós como o painelão, narrado por Barbosa Rodrigues no século XIX.

As outras atividades produtivas relacionadas à alimentação como criação de animais, consumo de répteis e invertebrados também são realizadas pelos indígenas, mas em menor escala.

Da perspectiva do uso de recursos não madeireiros e madeireiros a maioria das espécies vegetais utilizadas é retirada da mata, e a maioria é elemento da medicina tradicional dos Borari e Arapium. Os cipós, além de utilizados na medicina tradicional também são empregados na amarração tanto das casas quanto na fabricação dos utensílios domésticos como paneiros e jamanxim (cestos cargueiros), peneiras e tipiti, que são produzidos pelos próprios indígenas, formando o arsenal de cultura material local. Entre os cipós mais usados, estão o cipó titica e a envira.

As atividades relacionadas informam sobre os modos e formas de uso dos recursos ambientais pelos Borari e Arapium e possibilitam a compreensão sobre elementos da vida social indígena, tornando os recursos naturais não apenas substrato da subsistência e segurança alimentar, mas ícones cosmológicos. A manutenção de técnicas e práticas de caça, agricultura, pesca e extrativismo propiciam a sobrevivência física dos indígenas assim como os meios e estratégias das e para as relações sociais. Assim como os indígenas elaboram formas de relacionamento e sociabilidade interna também o fazem com os não-indígenas. Os indígenas atualmente necessitam dos auxílios governamentais para complementação de recursos alimentares e aquisição de materiais indispensáveis para as atividades produtivas. Os principais benefícios recebidos são as aposentadorias como trabalhadores e trabalhadoras rurais e o Programa Bolsa Família. Nas comunidades ainda existem quatro assalariados: dois professores, Agente Comunitário da Saúde e um auxiliar de serviços gerais contratado para realizar a manutenção da escola da Cachoeira do Maró. A maioria dos indígenas estabelece alguma relação mercantil com marreteiros (comerciantes) vendendo ou trocando farinha de mandioca e artesanato por outros produtos ou comerciando no município de Santarém.

A integração dos indígenas na sociedade envolvente através da comercialização de produtos como a farinha é descrita pelos cronistas que passaram pelo Baixo Tapajós nos séculos XVII e XVIII, e permanece até os dias atuais. Ressalta-se que a diferença latente para os Borari e os Arapium nessa relação interétnica é o modo coletivizado de uso da terra e de sua produção agrícola, muito distinta das que estão sendo requeridas por outras populações vizinhas do oeste paraense.

PARTE IV- MEIO AMBIENTE

Os Borari e Arapium estão localizados na porção central da Bacia Sedimentar do Amazonas, aflorando uma seção da Formação Alti do Chão, no rio Maró. O rio Maró é um rio bastante estreito e pequeno para os parâmetros locais, o que leva os moradores a comumente se referirem a ele como igarapé. O rio Maró é um dos tributários do rio Arapiuns, o qual, por sua vez, é o principal afluente do Rio Tapajós. Tanto Tapajós quanto Arapiuns são rios de água clara, enquanto o rio Maró possui águas pretas, embora suas águas sejam consideradas relativamente pretas. Os rios de águas pretas, como o Rio Negro, nascem nos escudos das Guianas e Brasil Central ou nas terras baixas dos sedimentos terciários da bacia Amazônica. Devido ao relevo suave, esses rios recebem poucos sedimentos, o que deixa as suas águas transparentes. A cor preta é provocada pelos ácidos húmicos e fúlvicos dissolvidos na água, provenientes da decomposição de matéria orgânica oriunda da floresta, na forma de matéria vegetal que cai na água. Os rios de águas pretas possuem níveis muito reduzidos de nutrientes e sais minerais, sendo que suas águas são ácidas devido à falta de cálcio e magnésio nas formações geológicas da drenagem, além da produção de substâncias húmicas, por essa razão são reconhecidas rios de pobreza na diversidade aquática, em termos de riqueza e abundância de espécies e são menos produtivos que rios de água clara e água branca.

A área residencial dos Borari e Arapium (vilas) tem predominância de planícies aluviais, solos arenosos, lâminas isoladas de argila e várzea, com espaços de terra preta, fundamental para conservação das peças cerâmicas produzidas por antepassados e tidas como signos diacríticos de etnicidade para os indígenas. Os campos de natureza de Novo Lugar, espaço considerado sagrado pelos Borari e que não pode ser manipulado por humanos, as colinas suaves abrangem toda a sua extensão. O topo máximo é de cerca de 38 metros de altitude, apresentando alguns taludes com declives de inclinação mais acentuada nas porções próximas às margens dos igarapés, particularmente nos igarapés do Castanhal, Tirirical, Patauzal e Beiju-Açu. A área de ocupação permanente dos Borari e Arapium tem cobertura vegetal composta por quatro tipos de formações vegetais (subgrupos) bastante distintas entre si: floresta equatorial subperenifolia e cerrado equatorial subperenifólio, na terra firme, floresta equatorial higrófila de várzea e campos equatoriais higrófilos de várzeas, nas áreas sujeitas a inundação.

A região apresenta características gerais de clima quente e úmido, com temperaturas médias, máximas e mínimas anuais que oscilam, respectivamente, entre 25 e 26°C, 30 e 31°C e 21 e 23°C, enquanto que a precipitação pluviométrica apresenta valores anuais oscilantes em torno de 2.000 mm, com distribuição irregular durante os meses, mostrando a ocorrência de dois períodos nítidos de chuvas, com o mais chuvoso abrangendo o período de dezembro a junho, concentrando em mais de 70% a precipitação anual.

Este complexo ambiente é domesticado e organizado pelos Borari e Arapium, onde espaços, espécies vegetais e animais e humanos interagem na constituição de uma relação social. O equilíbrio dos entes materiais e imateriais influirão sobre a vida dos povos indígenas residentes. Dessa maneira, constituem-se como principais espaços para manutenção e preservação do modo de vida dos Borari e Arapium: o Igarapé do Arraia e Igarapé do Cachimbo como pontos focais de caça e pesca, coleta de recursos madeireiros para edificações e recursos não madeireiros para edificações, artesanato, fins medicinais e xamânicos, assim como são locais de residência de encantados. São nas mediações do Igarapé do Cachimbo que estão concentradas as áreas de matas primárias e florestas antigas, locais fundamentais de reprodução das espécies animais utilizadas para alimentação dos Borari e Arapium, no entanto, ali é que estão centradas as atividades de exploração madeireira.

O Igarapé da Raposa também é fundamental e é utilizado para os mesmos fins acima descritos, constituindo importante ponto de caça de pacas e cotias, como também tem significância cosmológica para os Borari, tanto por ser abrigo de encantados e local de domínio xamânico quanto por ter nas suas mediações campos de natureza. Os Igarapés do Castanhal, Tirirical e Patauzal formam importante complexo hídrico que abastece o consumo da comunidade de Novo Lugar.

PARTE V-REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

A cosmografia Borari e Arapium aponta os corpos d'água como os principais índices cosmológicos. Rio, igarapés, lagos são residências de seres socioespaciais, são locais percorridos pelo sacaca em viagens xamânicas e são fontes de poder. A medicina tradicional indígena pode ser um viés interessante para compreensão do complexo mosaico de relações entre seres, coisas e ambientes. Já foi descrita a grande dependência das espécies vegetais não cultivadas para fins medicinais, contudo mais que saberes botânicos (domínio e classificação de espécies vegetais), a medicina tradicional indígena pressupõe teses e práticas sobre o estar no mundo, noções de doença, saúde e cura e uma estrutura teórica nosológica e profilática.

Os principais atores dessas inter-relações são os terapeutas locais, chamados de sacaca e curandeiro e correspondem aos pajés (xamãs) das comunidades. Essas figuras políticas estabelecem a conexão entre os planos de existência do universo Borari e Arapium e transitam cotidianamente entre eles. Tanto o sacaca quanto o curandeiro domina um determinado espaço e interage de modo distinto com ele. Esses espaços de interação dos pajés são povoados por seres socioespaciais, os encantados. Ambos os terapeutas têm encantados acompanhantes para distintos fins, como curar, benzer e proteger. Os encantados são donos de lugares, em especial as cabeceiras de igarapés e rios, e ali permanecem. Os humanos usufruem desses locais e a eles são vinculados. Assim, cada sacaca tem não apenas seus encantados, mas seus lugares e quando da morte do terapeuta seu corpo deve ser jogado na água, e ele mesmo irá encontrar seu lugar de pertencimento para viver pós-morte.

O sacaca percorre planos simultâneos e complementares para sanar pequenas enfermidades e travar batalhas xamânicas: o fundo do rio, a terra e a mata. Os encantados são os donos dos locais e eles têm ampla ação sobre a vida dos indígenas. Muitas narrativas sobre pessoas que foram encantadas, objetos e locais encantados são relatados, principalmente pelos mais velhos que não restringem suas narrativas à área de ocupação permanente tradicional, mas contemplam o universo do rio Maró, do rio Arapium e do rio Inambu, sinalizando a ampla ocupação e relacionamento cosmográfico.

Os encantados, então, participam em certa medida na ordem sociopolítica dos Borari e Arapium. Além dos encantados, os indígenas também têm a presença dos entes do catolicismo cristão - visto a entrada das Comunidades Eclesiais de Base na década de 1950 na região - e atualizam sua crença realizando festas de santo. As festas de santo são os eventos privilegiados para manutenção dos laços intercomunitários, seja com comunidades do rio Maró, Tapajós ou Arapium, e também se mostram como importantes espaços de sociabilidade que podem levar a diversos tipos de aliança, como casamentos.

Outros espaços destacados como importantes para os indígenas são os pequenos locais de terra preta, pois neles é possível achar cacos de cerâmica (vasos, potes, panelas) e ferramentas (rochas lixadas para machadinhas e facas) que remetem a um processo de ocupação mais antigo dos indígenas da região. As terras pretas estão presentes nas proximidades das casas na Cachoeira do Maró e em Novo Lugar. O Beiju- Açú, local sagrado para os Borari, é uma terra preta, e é limite territorial da Terra Indígena Maró com a comunidade vizinha, Fé em Deus.

PARTE VI -LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

A Gleba Nova Olinda I, área de terras públicas sob jurisdição do Estado do Pará, e território de onde está encravada a TI Maró, apresenta grandes atrativos para o agronegócio, como o alto potencial de recursos naturais (fauna e flora). A Gleba possui muitos recursos madeireiros, que, além de terem alto valor comercial e ecológico, são fonte de renda para as comunidades locais, por favorecerem a produção de óleos e resinas. Reconhece-se, sobretudo, o valor comercial das espécies de madeira existentes na região, que atraem a exploração madeireira desprovida de planos de sustentabilidade e respeito à legislação ambiental. A Gleba Nova Olinda I sofre pressões da indústria madeireira e grilagem e, desde 2008, tem passado por um processo de reordenamento e regularização territorial através do Iterpa. Índícios de irregularidades em relação a Planos de Manejo Florestais Sustentáveis (PMFS) realizados na Gleba Nova Olinda foram averiguados pelo IBAMA em 2007.

Sobre a presença da Aspit na região, há o contrato da permuta entre o Governo do Pará e os empresários (Decreto Estadual n. 2.472 de 29 de setembro de 2006) para locação de novos lotes em decorrência da expansão da TI Kaiapó (Portaria FUNAI n. 220 de 13 de março de 1990) no município de São Félix do Xingu, Gleba Altamira IV. Os lotes de permuta ficam ao sul e oeste da área de ocupação permanente dos Borari e Arapium, inclusive incidindo sobre espaços fundamentais para a reprodução física e cultural dos indígenas. Os lotes permutados estão nas mediações do Igarapé do Cachimbo, já referenciado como área utilizada até recentemente para caça pelos indígenas, antes das pressões e ameaças que os indígenas narram sofrerem por parte dos madeireiros e grileiros da região. A atuação da indústria madeireira já tem causado assoreamento de cabeceiras de igarapés como o Tirirical, Tobias e Raposa. O comprometimento destas cabeceiras tem consequências negativas relevantes, especialmente para a aldeia de Novo Lugar, local onde todas estas desembocam. No entanto, por ser esta a comunidade localizada à montante, certamente as demais também sofrerão com a diminuição do fluxo do rio Maró e destruição de locais importantes para a reprodução de peixes.

É importante destacar que cientes do processo de usurpação de sua área de ocupação permanente, os Borari e Arapium em 2005 realizaram a primeira autodemarcação de seus limites territoriais em projeto conjunto entre Conselho Indígena Tapajós-Arapium e Programa Saúde Alegria. Em 2007 foi realizado o georeferenciamento dos pontos identificados. Os limites apresentados no mapa de autodemarcação, em alguns momentos, contrastam com as narrativas proferidas pelos indígenas quando da entrada na mata e da utilização dos recursos naturais lá existentes. Alguns igarapés (especialmente suas cabeceiras), como o do Cachimbo e do Arraia, são tidos pelos indígenas como importantes, mas não aparecem nos limites geográficos. Lendo o mapa de autodemarcação é possível perceber que todos os pontos de conflito e na qual os indígenas se sentem pressionados em seu território não são contemplados, numa nítida reação de medo as ameaças sofridas. Assim, esse estado de tensão instaurado pelo conflito agrário na região da Gleba Nova Olinda I está, de alguma forma, expresso no processo de autodemarcação, com os limites apontados pelos indígenas como sendo aqueles necessários para a delimitação da Terra Indígena também respondem aos limites postos (e impostos) pelos conflitos agrários. Locais sempre utilizados para a caça e pesca hoje têm cercas e portões, coibindo a entrada de "estranhos" e atividades produtivas. A cabeceira do Igarapé do Cachimbo está fechada com uma porteira.

A ida à mata (como elemento constituinte do processo de autodemarcação para os indígenas, já que concretiza um plano) configura-se como a experiência das comunidades da TI Maró. Ao mesmo tempo em que elas se uniram em torno de um mesmo ideal - membros das três comunidades adentraram na mata pelo mesmo objetivo -, também acionaram uma série de lembranças coletivas que os ligam a um passado comum. Este passado é trazido nas narrativas sobre a autodemarcação como um aspecto que estimula reflexões sobre a reivindicação, já que os mais velhos contam aos mais moços como os limites hoje impostos pela expansão agrícola-extrativista eram utilizados permanentemente e constituem os locais da memória grupal.

A autodemarcação reforçou um sentimento de pertença a um espaço comum, a partir de narrativas dos mais velhos sobre o uso do espaço e dos recursos há mais de uma década. A autodemarcação, como campo de experiência, também legitima o processo de reivindicação política territorial, pois demonstra que os hábitos e costumes mantidos pelas gerações passadas ainda são praticados pelas mais jovens. Esses sinais apontam para a construção coletiva do território e para o modo de ocupação radicalmente distinto das outras populações e pessoas residentes na Gleba Nova Olinda I.

Como o mapa de autodemarcação se constitui como uma referência política, simbólica e principalmente de reconhecimento dos espaços de significação territorial dos indígenas, este foi usado como suporte para pensar a TI Maró, pois imprime os principais vértices de reconhecimento territorial dos Borari e Arapium. O mapa de delimitação da TI Maró confirma a importância dos locais destacados como limites apontados no mapa de autodemarcação, contudo, revisa suas dimensões, considerando a cosmografia Borari e Arapium, expandindo a área, considerando a sustentabilidade física e cultural dos povos indígenas e as áreas "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar" (Portaria 14/MJ/1996).

PARTE VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

A proposta de limites da Terra Indígena Maró foi elaborada de acordo com estudos antropológicos e ambientais, estabelecendo como critérios os usos sociais e ambientais dos indígenas Borari e Arapium, num espaço cosmográfico reconhecido como terra tradicionalmente ocupada. A relação entre população e território pode ser vislumbrada no padrão de uso de recursos naturais com implícitos princípios cosmológicos, como a relação de "dono". A manutenção da TI Maró como ambiente, além da manutenção de um padrão de uso tradicional, é fruto da negociação entre humanos e não-humanos, mediada pelos terapeutas locais, principalmente o sacaca, que realiza viagens ao fundo do rio ou ao interior da mata.

As atividades produtivas dos Borari e Arapium são baseadas na agricultura familiar, com a predominância do cultivo da mandioca, seguido da caça (inverno), da pesca (verão), coleta de frutos e retirada de madeiras. Os principais recursos utilizados são a mandioca, a invirataia, sucuba e preciosa (medicina tradicional, extrativismo), uxi, açai e bacaba (coleta de frutos), itaúba (madeira), inambus, jacus e mutuns (aves), macacos, cutias, veados e tatus (mamíferos) e acarás, aracus, tucunarés e pacus (peixes). As principais unidades de recursos utilizadas são as capoeiras (coleta de frutos silvestres ou plantados, caça, plantas medicinais); árvores frutíferas (pontos de caça, pesca e retirada de frutos), lagos e pequenos igarapés (pesca e caça nas margens) e trechos de mata primária ou antiga (retirada de madeira). As atuais atividades de pesca ocorrem em todos os lagos e igarapés da região, além do próprio rio Maró. Já as áreas de caça espalham-se por boa parte da região de ocupação permanente dos Borari e Arapium, seja em seu uso atual ou passado.

Os limites da Terra Indígena Maró são ao norte o Igarapé do Arraia e as Comunidades Sociedade dos Parentes, Sempre-Serve, São Luiz, Novo Paraíso, São Francisco e São Raimundo; ao sul tem-se a Comunidade Fé em Deus e áreas permutadas da Gleba Nova Olinda I; ao leste o rio Maró e à oeste as áreas de permutas da Gleba Nova Olinda I. Os limites da Terra Indígena Maró, descritos no Memorial Descritivo e representados no Mapa a seguir, são, portanto, plenamente justificados no Relatório Circunstanciado, que apresenta a ocupação permanente tradicional dos Borari e Arapium, subsumidos pelos critérios do artigo 231 da Constituição Federal, em demonstração das áreas por eles habitadas em caráter permanente, as indispensáveis às suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural. Este relatório circunstanciado, formatado nos moldes estabelecidos na Portaria 14/MJ, mostra-se, pois, peça técnica consistente para subsidiar as etapas subsequentes do procedimento demarcatório, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96.

GEORGIA DA SILVA

Antropóloga-Coordenadora do GT

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 02°40'24,1" S e 55°38'52,2" WGr, localizado no limite com a Comunidade dos Parentes, daí segue por uma linha reta até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 02°40'34,5" S e 55°38'49,7" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Maró, daí segue pelo referido rio a montante até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 02°49'08,7" S e 55°41'45,0" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Maró, daí segue por uma linha reta até o marco CM4-M-1280, de coordenadas geográficas 02°49'07,921" S e 55°41'48,210" WGr, localizado no limite com a Comunidade Fé em Deus, daí segue confrontando com a comunidade passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: CM4-M-1265, 02°49'11,166" S e 55°42'16,447" WGr; CM4-M-1241, 02°49'38,537" S e 55°43'20,102" WGr; CM4-M-1240, 02°49'23,753" S e 55°43'25,199" WGr; CM4-M-1291, 02°49'34,846" S e 55°44'27,239" WGr; CM4-M-1290, 02°49'35,918" S e 55°44'33,072" WGr; CM4-M-1279, 02°49'37,099" S e 55°44'39,580" WGr; CM4-M-1278, 02°49'38,532" S e 55°44'47,616" WGr; CM4-M-1277, 02°49'40,422" S e 55°44'58,383" WGr; CM4-M-1276, 02°49'41,750" S e 55°45'06,350" WGr; CM4-M-1275, 02°49'43,612" S e 55°45'16,549" WGr; CM4-M-1274, 02°49'45,0779" S e 55°45'24,840" WGr; CM4-M-1273, 02°49'45,930" S e 55°45'29,635" WGr; CM4-M-1300, 02°50'11,014" S e 55°45'30,126" WGr; CM4-M-1301, 02°50'11,014" S e 55°45'30,126" WGr; CM4-M-1289, 02°50'14,759" S e 55°45'50,108" WGr; CM4-M-1288, 02°50'16,415" S e 55°45'59,083" WGr; CM4-M-1286, 02°50'20,612" S e 55°46'20,985" WGr; CM4-M-1284, 02°50'22,545" S e 55°46'31,242" WGr; CM4-M-1285, 02°50'23,464" S e 55°46'36,377" WGr; CM4-M-1283, 02°50'25,481" S e 55°46'48,017" WGr; CM4-M-1302, 02°50'26,954" S e 55°46'55,302" WGr; CM4-M-1282, 02°50'29,112" S e 55°47'05,874" WGr; CM4-M-1281, 02°50'31,839" S e 55°47'20,256" WGr; CM4-M-1269, 02°50'35,163" S e 55°47'37,731" WGr; CM4-M-1267, 02°50'39,228" S e 55°47'58,603" WGr; CM4-M-1266, 02°50'48,661" S e 55°48'47,490" WGr; localizado no limite com áreas devolutas, daí segue por uma linha reta até o marco AL5-M-4812, de coordenadas geográficas 02°51'25,209" S e 55°51'09,077" WGr, daí segue por uma linha reta até marco AL5-M-4805, de coordenadas geográficas 02°52'52,391" S e 55°52'24,645" WGr, daí segue por uma linha reta até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'54,6" S e 55°52'27,7" WGr, localizado no Igarapé Cachimbo, daí segue por vários seguimentos de retas pelo divisor de águas da bacia do Cachimbo passando pelos seguintes pontos e suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-05, 02°52'47,4" S e 55°54'02,9" WGr; P-06, 02°52'24,5" S e 55°55'18,2" WGr; P-07, 02°51'57,4" S e 55°55'59,0" WGr; P-08, 02°52'03,4" S e 55°57'35,4" WGr; P-09, 02°51'24,9" S e 55°58'28,1" WGr; P-10, 02°49'46,9" S e 55°58'29,7" WGr; P-11, 02°47'56,8" S e 55°56'51,7" WGr; P-12, 02°47'56,4" S e 55°56'51,3" WGr; P-13, 02°47'35,7" S e 55°56'43,8" WGr; P-14, 02°46'49,6" S e 55°56'27,3" WGr,



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08057.002987/2010-33 - VITTORIO BARLETTA
Processo Nº 08390.003211/2010-40 - HOWARD CARL MOORE e MARILYN RUTH MOORE

Processo Nº 08508.006869/2011-20 - CARMEN ROSA CALLAN DE SEMINARIO.
Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08280.010575/2009-90 - MASSIMO MATTEINI.
DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08492.003501/2011-26 - MARCIO IRENEO COHENE.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Processo Nº 08280.024636/2009-04 - DAWN MARIE CHALOUX OLIVEIRA.
INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional chinês HUANGUI LI, nos termos do art. 1º da Lei 11.961/09, tendo em vista que na data do pedido o Estrangeiro encontrava-se em situação regular no Território Nacional. Processo Nº 08505.090027/2009-53 - HUANGUI LI.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08280.042855/2011-81 - CLAUDIA HERLT, até 31/12/2012
Processo Nº 08280.042387/2011-45 - HELMUT FRIEDRICH EGER, até 10/11/2013
Processo Nº 08280.042170/2011-35 - KARL ULRICH KRAMMENSCHNEIDER, até 31/03/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014856/2011-35 - MACIEJ BRZAKALA, até 01/11/2012
Processo Nº 08260.002160/2011-03 - HANNAH SARAH KUHNE, até 05/04/2012
Processo Nº 08280.042987/2011-11 - DIEGO ANTONIO LEGARDA CORDOBA, até 02/10/2012
Processo Nº 08280.043025/2011-71 - JOHN ROBERT MUNOZ CHAVEZ, até 14/10/2012
Processo Nº 08280.043211/2011-19 - KATRIN MARGGRAFF, até 11/11/2013
Processo Nº 08702.003616/2011-06 - MANUEL FERNANDO BOBADILLA MENDEZ, até 04/08/2012
Processo Nº 08796.001945/2011-11 - ERICK ALBERTO SOMOCURCIO HOLGUIN, até 21/08/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08280.042008/2011-17 - MATIAS ERNESTO QUINTANA MEZA, até 03/09/2012.

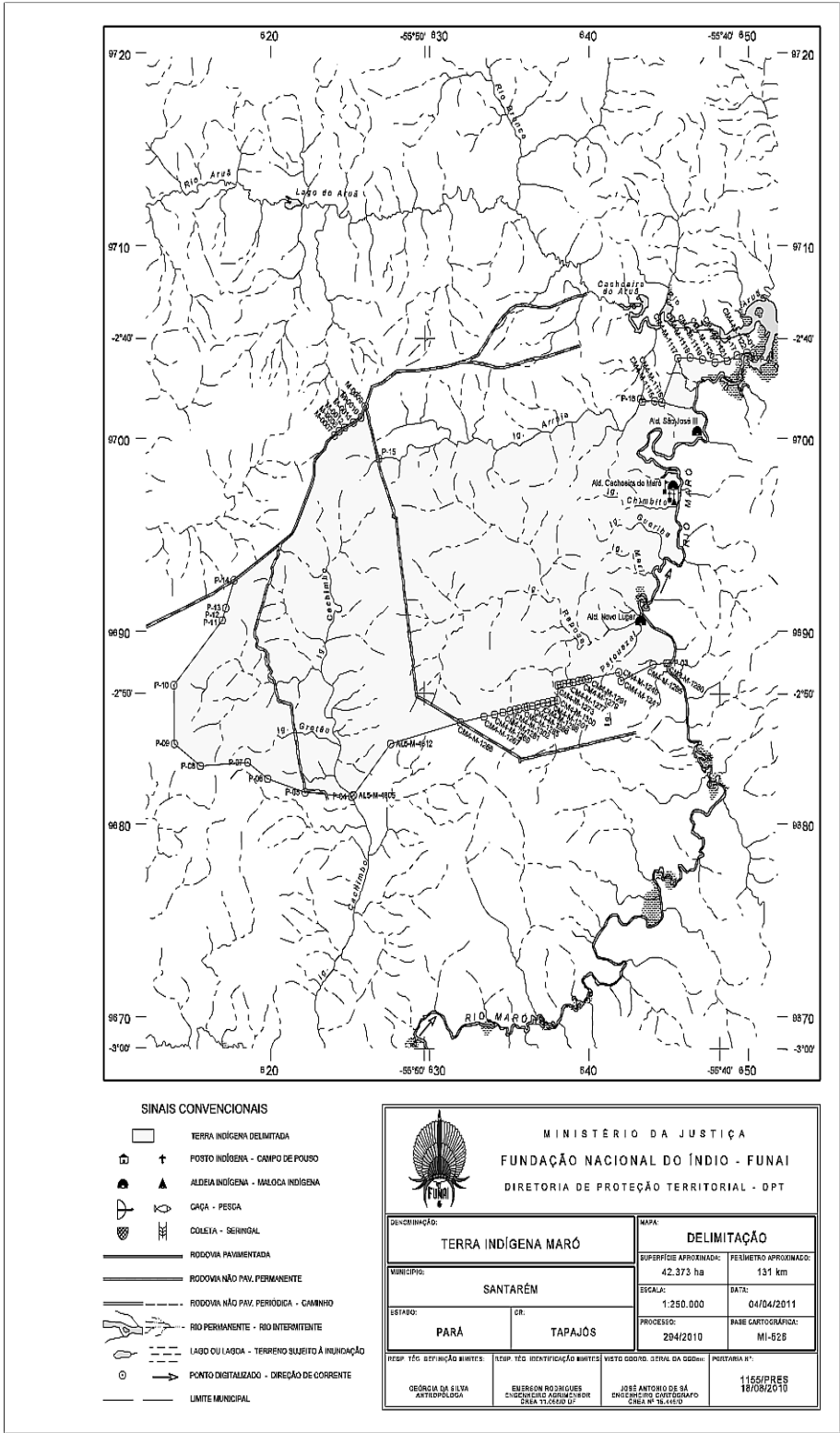
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.014699/2011-68 - DARIUSZ STANISLAW BURCIU, até 03/10/2013.
Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 06/09/2011, Seção 1, pág. 31, para DEFERIR os pedidos de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.
Processo Nº 08000.005033/2011-19 - JAKE ANTHONY AMBION MALAPAJÓ, até 02/06/2013
Processo Nº 08000.004912/2011-23 - MARK ANTHONY BELARMINO FAJANILAG, até 02/06/2013.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/07/2011, Seção I, pág. 54, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012316/2010-36 - DANIEL ANDRES SALAS MARQUINA, LILIANA YUSMARY RENDON LOPEZ e SOFIA SALAS RENDON.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/07/2011, Seção I, pág.67, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.006157/2011-11 - RICHARD BRIAN GIBSON SPARKS.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2011, Seção I, pág.45, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002645/2011-50 - TIMOTHY BRIAN DAKE.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/03/2011, Seção I, pág.52, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012112/2010-03 - TOMOAKI MOMOZAWA, MAYU MOMOZAWA, RIKU MOMOZAWA , RIO MOMOZAWA.

Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 27/09/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.004975/2011-80 - JUAN ISABEL DERAS MELGAR.
INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG. Processo Nº 08000.012356/2011-69 - ANDRE DONOU.
INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, visto temporário item V, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que o contrato de trabalho não atende à legislação trabalhista vigente e que não ficou comprovada a necessidade da permanência da estrangeira no país. Processo Nº 08460.044873/2010-07 - JADRANKA ANDELIC.
Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08000.015868/2011-87 - ERIC WILLIAM WITTELEDER.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

localizado em uma estrada vicinal, daí segue pela estrada no sentido norte/oeste até o marco M-0007, de coordenadas geográficas 02°42'43,822" S e 55°53'03,630" WGr, localizado na mesma estrada vicinal, daí segue pela estrada passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: M-0006, 02°42'37,087" S e 55°52'53,821" WGr; M-0012, 02°42'31,136" S e 55°52'43,338" WGr; M-0011, 02°42'22,783" S e 55°52'24,791" WGr; M-0010, 02°42'13,357" S e 55°52'09,613" WGr; M-0009, 02°41'54,951" S e 55°52'01,114" WGr; localizada no cruzamento com outra estrada vicinal, daí segue por esta outra estrada no sentido sul até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 02°43'24,3" S e 55°51'33,4" WGr, localizado na margem direita do Igarapé Arraia, daí segue pelo referido igarapé a jusante até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 02°41'41,9" S e 55°42'41,5" WGr, localizado na margem direita do Igarapé Arraia, daí por uma linha reta até o marco CM4-M-1114, de coordenadas geográficas 02°41'46,229" S e 55°42'37,699" WGr, localizado no limite com a Comunidade dos Parentes, daí segue confrontando com a comunidade passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: CM4-M-1115, 02°41'45,866" S e 55°42'12,279" WGr; CM4-M-1116, 02°41'53,106" S e 55°41'45,819" WGr; CM4-M-1117, 02°40'32,984" S e 55°41'25,814" WGr; CM4-M-1118, 02°40'31,490" S e 55°41'00,531" WGr; CM4-M-1119, 02°40'34,917" S e 55°40'35,734" WGr; CM4-M-1120, 02°40'39,941" S e 55°40'10,686" WGr; CM4-M-1121, 02°40'37,575" S e 55°39'45,293" WGr; P-17, 02°40'27,5" S e 55°39'25,9" WGr; CM4-M-1122, 02°40'23,520" S e 55°39'05,302" WGr; P-01, inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA.21-Z-A-VI (MI-526) - Escala 1:100.000. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum horizontal SAD 69. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Emerson Rodrigues, Engenheiro Agrimensor, CREA nº 11.058/D - DF.



Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.000550/2011-00 - ANDRE ESTAÇO TONIM.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.005424/2010-52 - ZHAO BIN

Processo Nº 08000.011074/2010-63 - DARIUSZ RACZYNSKI.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/02/2011, Seção 1, Pág. 85, Onde se lê: Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/10/2010, Seção 1, pág. 48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.016793/2009-48 - Florence Sonia Shoshany

Leia-se: Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2010, Seção 1, pág. 48, para determinar o arquivamento para o Sr. Laurent Roger Jacques Guerinand, prevalecendo o deferimento da prorrogação do prazo de estada no país para a Sra. Florence Sonia Shoshany, até 20/02/2012. Processo Nº 08018.016793/2009-48 - FLORENCE SONIA SHOSHANY e LAURENT ROGER JACQUES GUERINAUD.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 276, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: DISGASEA (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006207/2011-81
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DOKAPON KINGDOM (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Wii/PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006208/2011-26
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DRAGON QUEST MONSTERS: JOKER (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006210/2011-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DREAMCAST COLLECTION (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006212/2011-94
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: EAT LEAD: THE RETURN OF MATT HAZARD (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006220/2011-31
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ETERNAL SONATA (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006222/2011-20
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FANTASTIC FOUR: RISE OF THE SILVER SURFER (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE TWO INTERACTIVE
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Wii/PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006229/2011-41
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GUILTY GEAR XX ACCENT CORE (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: AKSYS GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Wii/PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006277/2011-30
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREY'S ANATOMY: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006278/2011-84
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GOOSEBUMPS HORRORLAND (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii/PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006283/2011-97
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GOOSEBUMPS HORRORLAND (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006284/2011-31
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GODZILLA UNLEASHED SMASH (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: ATARI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006285/2011-86
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GODZILLA UNLEASHED SMASH (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: ATARI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação

Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006286/2011-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GENJI: DAWN OF THE SAMURAI (Estados Unidos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006288/2011-10
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FRONTLINES: FUEL OF WAR (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006289/2011-64
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FRONT MISSION (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006290/2011-99
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIRE EMBLEM: SHADOW DRAGON (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006291/2011-33
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FINAL FANTASY: THE 4 HEROES OF LIGHT (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006292/2011-88
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FINAL FANTASY CHRYSTAL CHRONICLES: ECHOES OF TIME (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006294/2011-77
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FINAL FANTASY CHRYSTAL CHRONICLES: ECHOES OF TIME (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006295/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 6 de outubro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.003104/2011-60
Título do Episódio: "SEXY"
Título da Série: "GLEE - 2ª TEMPORADA - VOLUME 2"
Episódio(s): 15 - 2ARC15
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Idolatria Musical
Contém: Conteúdo Sexual

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.003823/2011-81
Filme: "CAPITÃES DA AREIA"
Requerente: Wmix Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP)
Classificação Pretendida: "Não Recomendado para Menores de 14 (quatorze) anos" (Reconsideração)
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano

A justificativa do pedido de reconsideração da classificação indicativa atribuída ao filme "Capitães da Areia" não é apropriada pois o compara a outro filme nacional, classificado como "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos". No entanto, a única semelhança entre as obras é o indicativo "prostituição", que justifica a classificação atribuída para ambas.

Contudo, por entender que na obra "Capitães da Areia" o indicativo "prostituição" é atenuado por contexto, por não ser relevante para trama.

Defiro o pedido de reconsideração de classificação do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Instrução Normativa nº 44/INSS/PRES, de 22 de julho de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011,

Considerando as finalidades da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal e os princípios norteadores das ações de educação continuada voltadas aos servidores do INSS, enfatizando a equidade de oportunidades, a transparência das ações, a co-responsabilidade dos dirigentes com o desenvolvimento das competências dos servidores, a pluralidade do corpo funcional, o compromisso com a melhoria da qualidade de vida, observando a disponibilidade orçamentária e a otimização de recursos financeiros;

Considerando a necessidade de preservar os talentos existentes na Instituição e de estimular o surgimento de novos, no tocante às competências técnicas, gerenciais e humanas visando à produção e à divulgação do conhecimento científico no âmbito institucional; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à seleção interna de servidores para participar de cursos de educação continuada nos níveis de graduação e pós-graduação copatrocinados pelo INSS, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 44/INSS/PRES, de 22 de julho de 2010, publicada no DOU nº 140, de 23 de julho de 2010, seção 1, páginas 38/40, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 5º O processo seletivo será precedido de edital, o qual definirá os critérios específicos para a participação do candidato no certame, a ser publicado por esta Presidência, contendo a quantidade e o valor de bolsas ofertadas, conforme disponibilidade orçamentária atestada pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística (DIRO-FL), observado o cronograma das etapas da seleção.

Parágrafo único - Serão ofertadas concessões de bolsas de estudo tanto para Instituições de Ensino Superior do Governo quanto para Instituições de Ensino Superior Privadas, por escolha discricionária do candidato, que preferencialmente não impliquem em afastamento do servidor de suas atividades institucionais ou deslocamentos que necessitem de diárias e passagens."

"Art. 6º Poderão candidatar-se os servidores do quadro permanente do INSS e em efetivo exercício no Instituto, observada a correlação e/ou aplicabilidade do curso pretendido com esta Instituição, nos termos do Edital".

(...)

"Art. 8º Os processos de seleção serão conduzidos por Comissão de Seleção instituída por esta Presidência, por meio de Portaria, com no mínimo cinco servidores do quadro efetivo de pessoal do INSS vinculados à Administração Central e que tenham, preferencialmente, escolaridade de nível superior completo.

Art. 9º Compete à Comissão de Seleção:

I - classificar e selecionar, por meio de sistema informatizado, os candidatos previamente habilitados pelas Unidades de Gestão de Pessoas;

II - julgar os recursos interpostos pelos candidatos durante o processo de seleção;

III - emitir e publicar o resultado preliminar e final dos classificados.

Art. 10. Compete às Unidades de Gestão de Pessoas locais:

I - habilitar ou não a inscrição do candidato, via sistema informatizado, no prazo constante no cronograma de edital específico;

II - lavrar Termo de Compromisso e Responsabilidade junto ao servidor bolsista, após a habilitação da inscrição.

III - abrir um processo físico para os candidatos habilitados, na condição de bolsistas, com a juntada dos comprovantes referentes à manutenção, o reembolso e demais documentos pertinentes à bolsa de estudos;

IV - os respectivos processos deverão estar vinculados às pastas funcionais dos servidores;

V - proceder no acompanhamento administrativo das bolsas de estudo;

VI - analisar as demandas interpostas durante a manutenção das bolsas de estudo; e

VII - comprovada a necessidade de ressarcimento por parte do bolsista, deverá ser observado o cumprimento do que estabelece o art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 11 A partir da publicação do resultado final do processo seletivo os servidores terão o direito de receber o valor da bolsa de estudos, após efetuar o pagamento da matrícula, quando houver, ou do valor principal das mensalidades. Para essa finalidade, os mesmos deverão apresentar os comprovantes de pagamentos à Unidade de Gestão de Pessoas local.

I - O valor principal das mensalidades será reembolsado até o limite de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) por mês, a cada exercício.

II - Ficam excluídos do respectivo reembolso os valores referentes aos pagamentos de juros, multas e demais despesas extraordinárias relacionadas ao curso.

Art. 12. Fica autorizada a mudança de instituição de ensino desde que não interfira no tempo previsto para conclusão do curso.

Art. 13. Os servidores que venham a ser cedidos para exercer função ou cargo de confiança no Ministério da Previdência Social (MPS), na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) ou, ainda, cedidos à Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Portaria Interministerial AGU - MPS nº 10, de 03 de Junho de 2008, terão direito à manutenção da bolsa de estudos patrocinada ou co-patrocinada pelo INSS.

§1º. O servidor que for cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal terá direito à manutenção da bolsa de estudo por dois meses, a contar do dia que entrou em exercício.

§2º. O servidor que for cedido para exercer cargo de confiança de outro ente federativo (Estado, Distrito Federal ou Município) ou de outro Poder (Legislativo ou Judiciário) perderá o direito à percepção da bolsa de estudos.

Art. 14. As situações comprovadas que não se caracterizem como de responsabilidade exclusiva do bolsista, ou seja, casos fortuitos ou demais questões relativas às instituições de ensino (greves, ausência de professores, infra-estrutura, não formação de turma, falência ou concordata etc) deverão ser consideradas a favor do bolsista, mediante análise da Unidade de Gestão de Pessoas local.

Art. 15. Será admitido o trancamento total ou parcial do curso, por um período não superior a um ano, mediante prévio requerimento e autorização por escrito da Unidade de Gestão de Pessoas local, e desde que o novo prazo para conclusão do curso não ultrapasse um ano da data registrada no formulário de inscrição, ressalvadas as situações comprovadas que não se caracterizem como de responsabilidade exclusiva do bolsista.

Art. 16. Perderá o direito a manutenção do patrocínio ou copatrocínio da bolsa de estudo pelo INSS o servidor contemplado que:

I - trancar total ou parcialmente o curso, por período superior a um ano, ou fazê-lo por prazo inferior sem a prévia e expressa autorização da Unidade de Gestão de Pessoas local;

II - for demitido;

III - for exonerado a pedido ou de ofício do respectivo cargo efetivo;

IV - tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável (vacância);

V - aposentar-se voluntariamente no decorrer do curso;

VI - mudar a categoria de curso (de graduação para pós-graduação ou o inverso) ao qual foi contemplado;

VII - for afastado para exercício de mandato eletivo;

VII - tenha prestado informações falsas no processo seletivo que culminou no deferimento de sua bolsa de estudos; e

VIII - for cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade, salvo as exceções disciplinadas no art. 13.

Art. 17. Deverá ressarcir os valores reembolsados o servidor contemplado com o patrocínio ou co-patrocínio dos cursos pelo INSS, nos seguintes casos:

I - incorrer em qualquer situação prevista no art. 16 desta Instrução Normativa;

II - não concluir o curso em até um ano após o prazo previsto pela instituição de ensino, ressalvadas as situações previstas no art. 15;

III - não entregar cópia da declaração de conclusão de curso, do diploma e do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) em formato digital, quando for o caso, às Unidades de Gestão Pessoas em até noventa dias a contar do término do curso; ou

IV - não permanecer em atividade no quadro do INSS por pelo menos dois anos contados da conclusão do curso.

Parágrafo único. Ficam excluídos do dever de ressarcimento os servidores aposentados por invalidez ou compulsoriamente e os servidores cedidos para outra entidade ou órgão do Poder Executivo Federal."

(...)

"Art. 20. Após a conclusão do curso o servidor deverá apresentar à Unidade de Gestão de Pessoas, em até noventa dias:

I - cópia do respectivo diploma e declaração de conclusão do curso, para anotação nos assentamentos funcionais e comprovação da conclusão no processo administrativo; e

II - cópia do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) exigido pela instituição de ensino, quando houver, em formato digital."

Art. 21. Os trabalhos de conclusão de curso dos bolsistas constituirão acervo para a gestão do conhecimento deste Instituto e poderão ser incluídos em ambiente específico de divulgação interna, favorecendo a sua disseminação aos servidores, mediante termo de autorização, conforme Anexo.

Art. 22. Os casos omissos e as eventuais dúvidas relativas ao teor desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS."

(...)

Art. 2º Em face da significativa alteração promovida na IN INSS/PRES Nº 44/2010, o texto da mencionada Instrução Normativa deverá ser republicado na íntegra, com as modificações nela promovidas desde a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

ANEXO

TERMO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM ACERVO E PUBLICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO INSS

1. Identificação do autor

Autor:	
Trabalho:	
Matrícula Siape:	
Endereço:	
Telefone:	E-mail:

2. Informações de acesso ao documento

Este trabalho é de acesso restrito ao INSS? () Sim () Não
Este trabalho já foi previamente publicado? () Sim () Não
Em caso afirmativo, anexar a (s) fonte (s):

Este trabalho pode ser liberado para
Reprodução total () Sim () Não
Reprodução parcial () Sim () Não
Em caso afirmativo, especificar as permissões:
Sumário () Sim () Não
Resumo () Sim () Não
Capítulos () Sim () Não, Informar quais:
Bibliografia () Sim () Não

Na qualidade de autor da obra supracitada, de acordo com as disposições da Lei nº 9.610/98, autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a disponibilizar, a partir desta data, o conteúdo da minha obra, a título gratuito, conforme as permissões acima assinaladas, em meio físico e eletrônico, na rede mundial de computadores, na intranet do INSS, em formato PDF, para divulgação dos conhecimentos adquiridos.

Local/data:

Assinatura do autor

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 589, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.00136/2011-27, comando nº 346087274, resolve:

Art. 1º Homologar o pedido de retirada total de patrocínio da Iochpe Maxion S.A do Plano de Benefícios Fumagalli Previ - CNPB nº 2010.0039-18, administrado pelo Multipensons Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde**GABINETE MINISTRO****PORTARIA Nº 2.375, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e

Considerando o Ofício Nº 840, de 29 de julho de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco;

Considerando a Deliberação CIB Nº 1.716, de 19 de setembro de 2011 - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE; e

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das Redes Prioritárias de Urgência/Emergência e Cegonha, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 77.362.493,53 (setenta e sete milhões trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco conforme abaixo:

I - R\$ 51.692.115,38 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e dois mil cento e quinze reais e trinta e oito centavos), a partir da competência outubro de 2011; e

II - R\$ 25.670.378,15 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos), a partir da competência dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º serão destinados ao custeio dos Hospitais Pelópidas da Silveira, Ermirio Coutinho e Silvio Magalhães.

Art. 2º Definir que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.378, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício Nº 1.170/2011, de 9 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; e

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das redes prioritárias de Urgência e Emergência e Cegonha e Atenção Psicossocial com ênfase no Enfrentamento ao Crack, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à retaguarda regulada das Redes de Urgência e Emergência e Cegonha da Região Metropolitana de Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.382, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência,

Considerando a Portaria Nº 3.129/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Distrito Federal para habilitação de serviços de Reabilitação Visual; e

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 620 de 05 de outubro de 2011, que habilita o serviço de reabilitação visual no Município de São Paulo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 440.851,67 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os recursos serão destinados ao custeio da habilitação da Fundação Dorina Nowill para Cegos, CNES - 6484913, como Serviço de Reabilitação Visual.

PORTARIA Nº 2.384, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Habilita o Município de Angra dos Reis (RJ) a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico e Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Angra dos Reis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 2.747/GM/MS, de 14 de setembro de 2010, que destinou recursos financeiros para adaptação de área e aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos tecnológicos para a Central de Regulação Médica de Urgência (SAMU 192), Regional da Baía de Ilha Grande em Angra dos Reis (RJ); e

Considerando a Portaria Nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Angra dos Reis (RJ) a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico e Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Angra dos Reis (RJ), conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Angra dos Reis (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para Repasse	Unidade de Suporte Avançada (USA)	Unidade de Suporte Básico (USB)	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Angra dos Reis (RJ)	01	02	R\$ 52.500,00	R\$ 630.000,00

PORTARIA Nº 2.385, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Altera os Anexos I e II à Portaria Nº 1.519/GM/MS, de 30 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto Nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II à Portaria Nº 1.519/GM/MS, de 30 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 125, de 1º de julho de 2011, Seção 1, página 60, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

R\$ MIL		
UNIDADE	ATÉ JUNHO	ATÉ DEZEMBRO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.672	3.344
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	150	300
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	785	1.933
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	9.071	18.141
COORDENAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NOS ESTADOS	343	686
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	1.179	2.875
TOTAL DO ANEXO I	13.199	27.279
INCLUI AS DESPESAS RELATIVAS ÀS SUBFUNÇÕES 125.304.305, EXCETO CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E RECURSOS DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS.		

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011.

R\$ MIL		
UNIDADE	ATÉ JUNHO	ATÉ DEZEMBRO
GABINETE DO MINISTRO	600	1.200
SECRETARIA EXECUTIVA	2.100	6.352
NÚCLEOS ESTADUAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	870	1.830
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE	2.505	7.159
INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER	190	404
INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA	145	312
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA	54	107
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	500	1.500
SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA	6.341	11.632
DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS	200	6.100
SECRETARIA DE GESTÃO PARTICIPATIVA	3.650	8.868
SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	345	890
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	670	992
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	735	735
CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS	9	18

PORTARIA Nº 2.387 DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa a adesão de Municípios e do Estado de Minas Gerais ao "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos; Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil"; Considerando que o "Projeto Olhar Brasil" tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (MEC), e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e Considerando as deliberações da Comissão Intergestores Bipartite que aprovam o "Projeto Olhar Brasil" relativo ao Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Homologar a adesão ao Projeto Olhar Brasil de Municípios e do Estado de Minas Gerais discriminados no Anexo I a esta Portaria informando os estabelecimentos que farão parte desta adesão.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os seguintes procedimentos:

I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-"Projeto Olhar Brasil";

II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - "Projeto Olhar Brasil";

III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - "Projeto Olhar Brasil"; e

IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - "Projeto Olhar Brasil".

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao "Projeto Olhar Brasil" respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos relacionados no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos, até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria, para cada Município que faz gestão dos recursos MAC e/ou sob gestão Estadual no Estado de Minas Gerais, que serão destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao "Projeto Olhar Brasil", previstos na Portaria nº 254/SAS/MS, de 2009.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Estado e aos respectivos Municípios, de acordo com a produção realizada e após a devida identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência junho de 2012.

Art. 6º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

"Projeto Olhar Brasil - Minas Gerais"

UF	Código IBGE Município (Executor do Projeto)	Gestao do Município Executor ref. Recursos MAC	NOME DO MUNICÍPIO (Executor do Projeto)	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
MG	310160	Municipal	Alfenas	Alfenas	185.782,08	772/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Alterosa	47.047,77	812/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Campestre	57.612,04	793/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Carmo do Rio Claro	62.012,52	772/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Carvalhópolis	11.965,43	793/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Conceição da Aparecida	37.445,57	785/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Machado	104.366,10	772/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	Paraguaçu	61.961,37	793/2011
MG	310160	Municipal	Alfenas	São Pedro da União	13.711,92	CIB SETEMBRO
MG	310160	Municipal	Alfenas	Serrania	21.420,30	785/2011
MG	310560	Municipal	Barbacena	Francisco Sá	74.887,98	785/2011
MG	310620	Municipal	Belo Horizonte	Belo Horizonte	3.333.768,24	772/2011
MG	310670	Municipal	Betim	Igarapé	81.133,60	831/2011
MG	311120	Municipal	Campo Belo	Campo Belo	160.592,59	793/2011
MG	311340	Municipal	Caratinga	Caratinga	79.696,56	831/2011
MG	311830	Municipal	Conselheiro Lafaiete	Conselheiro Lafaiete	323.060,60	785/2011
MG	311880	Municipal	Coração de Jesus	Lagoa dos Patos	13.456,02	772/2011
MG	311880	Municipal	Coração de Jesus	São João da Lagoa	18.993,90	772/2011
MG	312710	Municipal	Frutal	Comendador Gomes	8.002,51	793/2011
MG	312710	Municipal	Frutal	Planura	14.759,21	812/2011
MG	312770	Municipal	Governador Valadares	Resplendor	22.036,20	785/2011
MG	312950	Municipal	Ibiá	Ibiá	62.840,97	785/2011



MG	313170	Municipal	Itabira	Ferros	36.470,90	831/2011
MG	313170	Municipal	Itabira	Itabira	214.877,54	812/2011
MG	313170	Municipal	Itabira	Santa Bárbara	78.435,17	831/2011
MG	313270	Municipal	Itambacuri	Itambacuri	80.657,92	793/2011
MG	313440	Municipal	Iturama	Iturama	91.017,28	793/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Belmiro Braga	11.345,37	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Bias Fortes	12.992,36	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Chapada do Norte	21.688,49	785/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Chiador	3.358,31	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Coronel Pacheco	8.713,53	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Goianá	18.760,62	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Juiz de Fora	1.616.751,86	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Lima Duarte	52.806,01	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Matias Barbosa	10.638,25	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Pedro Teixeira	6.341,02	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Rio Preto	19.102,05	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Santana de Cataguases	16.515,19	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Santa Rita de Jacutinga	21.714,96	812/2011
MG	313670	Municipal	Juiz de Fora	Santos Dumont	132.281,04	812/2011
MG	313820	Municipal	Lavras	Cana Verde	6.245,05	831/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Bocaiúva	124.290,85	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Claro dos Poções	25.136,23	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Curral de Dentro	22.120,51	785/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Engenheiro Navarro	22.689,67	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Francisco Dumont	13.349,24	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Glaucilândia	10.107,94	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Guaraciama	14.331,56	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Itacambira	10.948,52	785/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Joaquim Felício	12.012,94	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Juramento	13.241,09	831/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Olhos-d'Água	16.177,08	772/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Padre Carvalho	12.833,32	785/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Riacho dos Machados	10.599,02	793/2011
MG	314330	Municipal	Montes Claros	Várzea da Palma	38.331,18	772/2011
MG	314810	Municipal	Patrocínio	Iraí de Minas	9.470,95	772/2011
MG	314810	Municipal	Patrocínio	Patrocínio	44.733,31	772/2011
MG	314930	Municipal	Pedro Leopoldo	Confins	16.842,91	831/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Bandeira do Sul	14.736,90	793/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Botelhos	46.654,82	793/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Caldas	52.872,61	812/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Gonçalves	14.232,11	793/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Ibitiúra de Minas	11.907,69	812/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Poços de Caldas	445.656,01	812/2011
MG	315180	Municipal	Poços de Caldas	Santa Rita de Caldas	31.758,99	812/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Amparo do Serra	4.097,33	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Barra Longa	5.356,96	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Diogo de Vasconcelos	3.600,08	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Dom Silvério	3.996,72	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Guaraciaba	36.324,99	793/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Oratórios	3.134,31	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Ponte Nova	61.857,86	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Santo Antônio do Grama	3.430,92	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	São José do Goiabal	5.710,73	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	São Pedro Dos Ferros	6.849,87	831/2011
MG	315210	Municipal	Ponte Nova	Urucânia	6.682,45	831/2011
MG	315690	Municipal	Sacramento	Conquista	23.836,79	793/2011
MG	315690	Municipal	Sacramento	Sacramento	71.255,94	812/2011
MG	316470	Municipal	São Sebastião do Paraíso	São Sebastião do Paraíso	185.236,42	772/2011
MG	316860	Municipal	Teófilo Otoni	Crisólita	19.825,83	831/2011
MG	316860	Municipal	Teófilo Otoni	Franciscópolis	15.745,69	793/2011
MG	316860	Municipal	Teófilo Otoni	Novo Oriente de Minas	42.105,22	793/2011
MG	316860	Municipal	Teófilo Otoni	Pavão	38.554,55	831/2011
MG	316860	Municipal	Teófilo Otoni	Teófilo Otoni	455.375,37	831/2011
MG	317010	Municipal	Uberaba	Uberaba	334.809,93	793/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Arapuá	7.704,90	847/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Cascalho Rico	9.997,68	793/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Cruzeiro da Fortaleza	13.069,61	847/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Douradoquara	7.823,49	785/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Grupiara	1.105,34	785/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Guarda-Mor	18.107,55	847/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	João Pinheiro	133.198,22	847/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Nova Ponte	33.896,11	793/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Romaria	10.187,30	793/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Tiros	29.954,60	847/2011
MG	317020	Municipal	Uberlândia	Uberlândia	259.099,78	772/2011
Sub total Gestao Municipal					10.144.234,39	
MG	310070	EST	Água Comprida	Água Comprida	6.033,60	793/2011
MG	310090	EST	Águas Formosas	Fronteira dos Vales	17.579,61	793/2011
MG	310090	EST	Águas Formosas	Machacalis	28.856,22	793/2011
MG	310110	EST	Aimorés	Aimorés	55.784,27	785/2011
MG	310190	EST	Alpinópolis	ALPINÓPOLIS	9.440,42	772/2011
MG	310260	EST	Andradas	Andradas	108.650,52	812/2011
MG	310340	EST	Araçuai	Virgem da Lapa	40.066,34	785/2011
MG	310400	EST	Araxá	Pedrinópolis	12.284,24	793/2011
MG	310540	EST	Barão de Cocais	Barão de Cocais	67.170,37	831/2011
MG	310540	EST	Barão de Cocais	Rio Piracicaba	22.286,83	831/2011
MG	310690	EST	Bicas	Bicas	52.571,36	812/2011
MG	310690	EST	Bicas	Guarará	14.011,96	812/2011
MG	310690	EST	Bicas	Mar de Espanha	43.141,43	812/2011
MG	310690	EST	Bicas	Maripá de Minas	11.835,66	812/2011
MG	310690	EST	Bicas	Pequeri	10.673,16	831/2011
MG	310690	EST	Bicas	Rochedo de Minas	7.012,07	831/2011
MG	310710	EST	Boa Esperança	Boa Esperança	113.490,77	847/2011
MG	310750	EST	Bom Jardim de Minas	Andrelândia	40.885,19	812/2011
MG	310750	EST	Bom Jardim de Minas	Bom Jardim de Minas	25.805,33	CIB SETEMBRO
MG	310870	EST	Brás Pires	Brás Pires	4.370,58	847/2011
MG	310890	EST	Brasópolis	Brasópolis	55.048,12	772/2011
MG	311140	EST	Campo Florido	Campo Florido	17.869,26	793/2011
MG	311270	EST	Capitão Enéas	Capitão Enéas	11.513,16	772/2011
MG	311510	EST	Cássia	Capetinga	26.360,32	772/2011
MG	311510	EST	Cássia	Cássia	55.384,17	772/2011
MG	311510	EST	Cássia	Ibiraci	28.397,09	772/2011
MG	311547	EST	Catuti	Catuti	7.549,87	793/2011
MG	311670	EST	Coimbra	Coimbra	4.017,18	873/2011
MG	312030	EST	Cristália	Cristália	13.617,11	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Alvorada de Minas	11.822,74	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Aricanduva	14.486,06	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Capelinha	92.407,31	772/2011



MG	312160	EST	Diamantina	Carbonita	34.004,74	793/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Congonhas do Norte	19.462,20	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Couto de Magalhães de Minas	4.323,65	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Datas	17.920,25	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Diamantina	136.034,07	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Felício dos Santos	18.427,36	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	São Gonçalo do Rio Preto	11.923,14	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Gouveia	40.648,43	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Minas Novas	38.230,16	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Presidente Kubitschek	10.851,60	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Santo Antônio do Itambé	13.708,81	785/2011
MG	312160	EST	Diamantina	senador Modestino Gonçalves	16.649,23	772/2011
MG	312160	EST	Diamantina	Serro	66.268,25	772/2011
MG	312330	EST	Dores do Turvo	Dores do Turvo	16.963,40	847/2011
MG	312360	EST	Elói Mendes	Elói Mendes	75.920,23	793/2011
MG	312430	EST	Espinosa	Espinosa	28.189,07	812/2011
MG	312480	EST	Estrela do Sul	Estrela do Sul	5.274,12	772/2011
MG	312630	EST	Fortaleza de Minas	Fortaleza de Minas	12.361,49	772/2011
MG	312700	EST	Fronteira	Fronteira	45.496,75	793/2011
MG	312780	EST	Grão Mogol	Grão Mogol	40.408,28	772/2011
MG	313190	EST	Itabirito	Itabirito	116.197,49	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Conceição das Pedras	8.792,31	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Consolação	6.288,50	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Delfim Moreira	26.776,47	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Marmelópolis	8.374,05	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Pedralva	38.026,82	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Piranguinho	29.284,71	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	São José do Alegre	11.993,43	793/2011
MG	313240	EST	Itajubá	Sapucaí-Mirim	15.897,66	793/2011
MG	313310	EST	Itanhandu	Cruzília	49.851,30	812/2011
MG	313310	EST	Itanhandu	Itanhandu	44.469,03	793/2011
MG	313310	EST	Itanhandu	São Sebastião do Rio Verde	7.462,97	793/2011
MG	313310	EST	Itanhandu	Seritinga	7.572,65	812/2011
MG	313310	EST	Itanhandu	Serranos	7.575,55	812/2011
MG	313340	EST	Itapagipe	Itapagipe	42.420,76	793/2011
MG	313420	EST	Ituiutaba	Ituiutaba	360.673,44	812/2011
MG	313510	EST	Janaúba	Itacarambi	55.417,23	772/2011
MG	313510	EST	Janaúba	Manga	15.905,99	785/2011
MG	313510	EST	Janaúba	São João das Missões	8.077,65	812/2011
MG	313535	EST	Japonvar	Japonvar	18.624,68	812/2011
MG	313560	EST	Jequitaiá	Jequitaiá	14.204,11	785/2011
MG	313657	EST	Josenópolis	Josenópolis	13.282,43	873/2011
MG	313750	EST	Lagoa Formosa	Varjão de Minas	13.957,33	847/2011
MG	313760	EST	Lagoa Santa	Lagoa Santa	131.704,20	772/2011
MG	313810	EST	Lassance	Lassance	6.475,43	831/2011
MG	313865	EST	Lontra	Lontra	10.284,43	772/2011
MG	313868	EST	Luislândia	Luislândia	12.034,56	847/2011
MG	313880	EST	Luz	Luz	58.365,14	873/2011
MG	313925	EST	Mamonas	Mamonas	6.485,66	793/2011
MG	314000	EST	Mariana	Mariana	96.014,59	793/2011
MG	314085	EST	Matias Cardoso	Matias Cardoso	21.547,17	793/2011
MG	314100	EST	Mato Verde	Mato Verde	16.752,85	785/2011
MG	314220	EST	Mirai	Mirai	11.108,82	831/2011
MG	314230	EST	Moeda	Moeda	20.889,62	831/2011
MG	314280	EST	Monte Alegre de Minas	Monte Alegre de Minas	12.659,47	785/2011
MG	314290	EST	Monte Azul	Monte Azul	39.684,04	812/2011
MG	314320	EST	Monte Santo de Minas	Monte Santo de Minas	41.058,87	772/2011
MG	314345	EST	Montezuma	Montezuma	17.872,63	772/2011
MG	314390	EST	Muriaé	Antônio Prado de Minas	8.794,55	831/2011
MG	314390	EST	Muriaé	Barão de Monte Alto	26.241,88	831/2011
MG	314390	EST	Muriaé	Eugenópolis	7.497,93	831/2011
MG	314470	EST	Nova Era	Nova Era	54.038,70	831/2011
MG	314480	EST	Nova Lima	Nova Lima	206.225,28	831/2011
MG	314505	EST	Nova Porteirinha	Nova Porteirinha	18.574,27	793/2011
MG	314610	EST	Ouro Preto	Ouro Preto	82.577,31	831/2011
MG	314670	EST	Palma	Palma	17.539,38	793/2011
MG	314820	EST	Patrocínio do Muriaé	Patrocínio do Muriaé	4.137,88	847/2011
MG	315057	EST	Pintópolis	Pintópolis	19.595,71	772/2011
MG	315070	EST	Pirajuba	Pirajuba	15.269,06	793/2011
MG	315080	EST	Piranga	Piranga	39.663,67	772/2011
MG	315110	EST	Pirapetinga	Pirapetinga	32.848,30	793/2011
MG	315120	EST	Pirapora	Pirapora	104.693,95	772/2011
MG	315150	EST	Piumhi	Capitólio	19.918,64	772/2011
MG	315150	EST	Piumhi	Doresópolis	3.856,51	785/2011
MG	315150	EST	Piumhi	Piumhi	88.681,26	785/2011
MG	315150	EST	Piumhi	São Roque de Minas	16.272,26	772/2011
MG	315150	EST	Piumhi	Vargem Bonita	5.898,03	772/2011
MG	315220	EST	Porteirinha	Porteirinha	37.368,21	812/2011
MG	315280	EST	Prata	Prata	81.257,10	793/2011
MG	315290	EST	Pratápolis	Pratápolis	24.698,77	793/2011
MG	315770	EST	Santa Juliana	Santa Juliana	33.377,03	812/2011
MG	316100	EST	São Domingos do Prata	São Domingos do Prata	66.122,98	831/2011
MG	316150	EST	São Geraldo	São Geraldo	4.582,98	847/2011
MG	316240	EST	São João da Ponte	São João da Ponte	38.931,73	772/2011
MG	316265	EST	São João do Pacuí	São João do Pacuí	18.184,59	785/2011
MG	316290	EST	São João Nepomuceno	São João Nepomuceno	84.283,84	812/2011
MG	316295	EST	São José da Lapa	São José da Lapa	52.220,33	873/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Carmo de Minas	38.893,50	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Dom Viçoso	10.405,71	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Lambari	67.713,97	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Olimpio Noronha	11.606,44	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Passa Quatro	42.961,67	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Pouso Alto	22.085,34	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	São Lourenço	115.559,93	793/2011
MG	316370	EST	São Lourenço	Virgínia	27.765,75	793/2011
MG	316420	EST	São Romão	São Romão	28.732,46	772/2011
MG	316443	EST	São Sebastião da Vargem Alegre	São Sebastião da Vargem Alegre	7.411,03	812/2011
MG	316695	EST	Serranópolis de Minas	Serranópolis De Minas	3.516,66	812/2011
MG	316970	EST	Turmalina	José Gonçalves de Minas	11.403,11	793/2011
MG	316970	EST	Turmalina	Leme do Prado	19.251,12	772/2011
MG	316970	EST	Turmalina	Turmalina	50.353,40	772/2011
MG	316990	EST	Ubá	Divinésia	2.594,19	847/2011
MG	316990	EST	Ubá	Guarani	10.402,65	847/2011
MG	316990	EST	Ubá	Muriaé	75.429,41	873/2011
MG	316990	EST	Ubá	Piraúba	6.450,12	873/2011
MG	316990	EST	Ubá	Presidente Bernardes	4.678,58	847/2011
MG	316990	EST	Ubá	Rio Pomba	17.392,52	847/2011
MG	316990	EST	Ubá	Rodeiro	4.027,04	847/2011



MG	316990		EST	Ubá	Senador Firmino	5.684,47	873/2011
MG	316990		EST	Ubá	Silveirânia	2.295,26	873/2011
MG	316990		EST	Ubá	Tabuleiro	3.755,53	847/2011
MG	316990		EST	Ubá	Ubá	59.210,46	847/2011
MG	317052		EST	Urucuia	Urucuia	26.914,57	793/2011
MG	317070		EST	Varginha	Varginha	307.829,56	812/2011
MG	317120		EST	Vespasiano	Vespasiano	125.929,50	772/2011
MG	317200		EST	Visconde do Rio Branco	Visconde do Rio Branco	24.822,27	847/2011
MG	319999		EST	SES Gestao Estadual	todos	2.981.309,47	653/2011
Sub total Gestao Estadual						8.437.289,41	
TOTAL						18.581.523,80	

ANEXO II

Projeto Olhar Brasil - Minas Gerais

UF	Código IBGE	Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestao do Município Executor ref. Recursos MAC	CNES	Nome Fantasia - Razao Social	
MG	310070		Água Comprida	EST	2164639	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE ALONSO FERREIRA DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA COM-PRID
MG	310090		Águas Formosas	EST	3883582	CIS MEM	CIS MEDIO MUCURI
MG	310110		Aimorés	EST	2102900	CENTRO DE SAUDE DE AIMORESESP	PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORES
MG	310160		Alfenas	Municipal	2171961	CISLAGOS	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
MG	310160		Alfenas	Municipal	2171961	CISLAGOS	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
MG	310160		Alfenas	Municipal	3538656	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFENAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
MG	310160		Alfenas	Municipal	5103525	SPECIALITA SAUDE	CENTRO MEDICO SANTA JOANA LTDA
MG	310190		Alpinópolis	EST	6447007	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ALPINOPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS
MG	310260		Andradas	EST	6354130	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E ACAO SOCIAL ANDRADAS	PREFEITURA DE ANDRADAS
MG	310340		Araçuaí	EST	5824591	CISMEJE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE MI-CRO
MG	310400		Araxá	EST	2202735	UNISA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA
MG	310540		Barão de Cocais	EST	2168243	HOSPITAL MUNICIPAL WALDEMAR DAS DORES	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COC
MG	310540		Barão de Cocais	EST	6262791	CLINICA DE FISIOTERAPIA E MEDICINA	FISIOMEDICI
MG	310560		Barbacena	Municipal	6168450	CLINICA CARLIER	CLINICA CARLIER DE OFTALMOLOGIA LT-DA
MG	310620		Belo Horizonte	Municipal	3710084	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO HORIZONTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BEL
MG	310670		Betim	Municipal	3476014	CISMEP CEC BETIM	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO
MG	310690		Bicas	EST	3960668	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADE CIESP	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPE-CIAL
MG	310690		Bicas	EST	3960669	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPC CIESP CAPS I ACOLHER	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPC CIESP CAPS I ACOLHER
MG	310710		Boa Esperança	EST	5687586	ROGERIO FREESZ PINTO	IO FREESZ PINTO
MG	310750		Bom Jardim de Minas	EST	2796589	HOSPITAL MUNICIPAL BOM JARDIM MINAS	PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM MI-NA
MG	310870		Brás Pires	EST	2149214	UNIDADE MISTA DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAS PIRES
MG	310890		Brasópolis	EST	2211998	POLICLINICA CORONEL HENRIQUE BRAZ BRASOPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASOPOLIS
MG	311120		Campo Belo	Municipal	2192020	SANTA CASA DE CAMPO BELO	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VIC-EN
MG	311140		Campo Florido	EST	2181401	CENTRO DE SAUDE DE CAMPO FLORIDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLO-RID
MG	311270		Capitão Enéas	EST	6541720	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO ENEAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ENEA
MG	311340		Caratinga	Municipal	3005240	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE CARATINGA	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA
MG	311510		Cássia	EST	3745775	CLINICA OFTALMOLOGICA RJ	CLINICA OFTALMOLOGICA RJ S C LTDA
MG	311547		Catuti	EST	2194252	CENTRO DE SAUDE DE CATUTI	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
MG	311670		Coimbra	EST	2148870	UNIDADE DE SAUDE CELIO FRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA
MG	311830		Conselheiro Lafaiete	Municipal	6516122	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSE-LHE
MG	311880		Coração de Jesus	Municipal	2205904	HOSPITAL MUNICIPAL SAO VICENTE DE PAULO	HOSP SAO VICENTE DE PAULO PREF MUN D
MG	312030		Cristália	EST	6540767	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALIA	PREFEITURA DE CRISTALIA
MG	312160		Diamantina	EST	3871797	CISAJE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO
MG	312160		Diamantina	EST	3871797	CISAJE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO
MG	312330		Dores do Turvo	EST	2163055	CENTRO DE SAUDE DE DORES DO TURVO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TUR
MG	312360		Elói Mendes	EST	6439675	SECRETARIA DE SAUDE DE ELOI MENDES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI MENDES
MG	312430		Espinosa	EST	2105365	FUNDACAO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE ESPINOSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA
MG	312480		Estrela do Sul	EST	2145812	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO S
MG	312630		Fortaleza de Minas	EST	6395465	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTALEZA DE MINAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE
MG	312700		Fronteira	EST	3754731	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE FRONTEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA
MG	312710		Frutal	Municipal	5162386	LUIZ MAURICIO AFONSO REIS	MAURICIO AFONSO REIS
MG	312770		Governador Valadares	Municipal	2118882	CISDOCE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO
MG	312780		Grão Mogol	EST	2104946	CENTRO DE SAUDE DE GRAO MOGOL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO MOGOL
MG	312950		Ibáia	Municipal	2180960	POLICLINICA MUNICIPAL JOSE AUSTERNIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE
MG	313170		Itabira	Municipal	2218690	HOSPITAL CARLOS CHAGAS	FUNDACAO COMUNITARIA DE ENSINO SU-PER
MG	313170		Itabira	Municipal	3682889	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO LESTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CE
MG	313190		Itabirito	EST	2113996	ITABIRITO POLICLINICA DR FRANCISCO RODRIGUES DE CARVA-LHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
MG	313240		Itajubá	EST	5195659	CLINICA DE OLHOS ITAJUBA	MARCIO COSTA RIBEIRO
MG	313270		Itambacuri	Municipal	6523528	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBACURI	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA
MG	313310		Itanhandu	EST	2764792	CASA DE CARIDADE DE ITANHANDU	CASA DE CARIDADE E ASSISTEN A MA-TERN
MG	313310		Itanhandu	EST	6446035	SMS DE ITANHANDU	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
MG	313340		Itapagipe	EST	2166062	CENTRO DE SAUDE DE ITAPAGIPE ESF	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE
MG	313420		Ituiutaba	EST	2194791	UNIDADE MISTA CARLOS MODESTO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
MG	313440		Iturama	Municipal	2201542	FUNDACAO DE SAUDE DELFINA ALVES BARBOSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA
MG	313510		Janaúba	EST	2764032	CENTRO OFTALMOLOGICO DE JANAUBA	CALDEIRA E GONZAGA SC LTDA
MG	313510		Janaúba	EST	2764032	CENTRO OFTALMOLOGICO DE JANAUBA	CALDEIRA E GONZAGA SC LTDA
MG	313535		Japonvar	EST	2172518	CENTRO DE SAUDE DE JAPONVAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR
MG	313560		Jequitaiá	EST	2203308	UAPS DIAMANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
MG	313657		Josenópolis	EST	2105454	UNIDADE BASICA CENTRO DE SAUDE DE JOSENOPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS
MG	313670		Juiz de Fora	Municipal	3154920	ACISPES	AGENCIA DE COOPERACAO INTERM EM SAUD
MG	313670		Juiz de Fora	Municipal	3718875	DR SALVADOR CHICRALLA CHACUR	DOR CHICRALLA CHACUR
MG	313750		Lagoa Formosa	EST	6631487	CISALP	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO
MG	313760		Lagoa Santa	EST	2120542	LAGOA SANTA HOSPITAL LINDOURO AVELAR	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LA-GOA
MG	313810		Lassance	EST	2149664	CENTRO DE SAUDE DE LASSANCE	PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
MG	313820		Lavras	Municipal	5654939	MARCELO SILVA MURAD	LO SILVA MURAD



MG	313865	Lontra	EST	6680135	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LON
MG	313868	Luislândia	EST	2202913	CENTRO DE SAUDE SANTO ANTONIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLANDIA
MG	313880	Luz	EST	2159937	CS MARIA LUCIA CARDOSO DE LUZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
MG	313925	Mamonas	EST	2203332	AMBULATORIO MEDICO DE MAMONAS	PREFEITURA DE MAMONAS
MG	314000	Mariana	EST	2163292	MARIANA POLICLINICA DR ELIAS SALIM MANSUR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
MG	314085	Matias Cardoso	EST	2194007	CENTRO DE SAUDE DE MATIAS CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CAR- DO
MG	314100	Mato Verde	EST	2204630	HOSPITAL MUNICIPAL DE MATO VERDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE
MG	314220	Miraí	EST	2161702	CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAUL
MG	314230	Moeda	EST	2163721	MOEDA FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOEDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
MG	314280	Monte Alegre de Minas	EST	2764083	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE MI- NAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALE- GRE
MG	314290	Monte Azul	EST	2140136	CENTRO DE SAUDE DE MONTE AZUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
MG	314320	Monte Santo de Minas	EST	6533582	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE SANTO DE MINAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SAN- TO
MG	314330	Montes Claros	Municipal	2203464	CENTRO OFTALMOLOGICO DR GERALDO ATHAIDE SOBRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLA- RO
MG	314330	Montes Claros	Municipal	2203464	CENTRO OFTALMOLOGICO DR GERALDO ATHAIDE SOBRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLA- RO
MG	314330	Montes Claros	Municipal	2203464	CENTRO OFTALMOLOGICO DR GERALDO ATHAIDE SOBRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLA- RO
MG	314330	Montes Claros	Municipal	5262356	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTES CLAROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLA- RO
MG	314330	Montes Claros	Municipal	5262356	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTES CLAROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLA- RO
MG	314345	Montezuma	EST	2204460	CENTRO DE SAUDE SANTA LUZIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA
MG	314390	Muriáé	EST	6487556	CISLESTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA
MG	314470	Nova Era	EST	2170132	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE RUTH GUERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
MG	314480	Nova Lima	EST	2117401	NOVA LIMA POLICLINICA MUNICIPAL DE NOVA LIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
MG	314505	Nova Porteirinha	EST	2117673	CENTRO DE SAUDE PREFEITO ALCIDES MENDES	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA POR- TEIR
MG	314610	Ouro Preto	EST	2163438	OURO PRETO POLICLINICA DE OURO PRETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
MG	314670	Palma	EST	2195178	CENTRO DE SAUDE DR MARCO ANTONIO DE FREITAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
MG	314810	Patrocínio	Municipal	2152991	PRO VIDA HOSPITAL E MATERNIDADE	INSTITUTO PRO VIDA
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	EST	2195380	CENTRO DE SAUDE JORGE TANNUS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO D
MG	314930	Pedro Leopoldo	Municipal	2150158	CEM CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DR IBRAHIM HISSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEO- POL
MG	315057	Pintópolis	EST	6598617	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PINTOPOLIS	PREFEITURA DE PINTOPOLIS
MG	315070	Pirajuba	EST	2166364	UNIDADE BASICA DE SAUDE DR ALEXANDRE ALVES ESF	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBAMG
MG	315080	Piranga	EST	6577482	SECRATARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
MG	315110	Pirapetinga	EST	2179091	CENTRO DE SAUDE PIRAPETINGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
MG	315120	Pirapora	EST	2119528	HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE	FUNDACAO HOSPITALAR DR MOISES MA- GALH
MG	315150	Piumhi	EST	2147491	DIRETORIA DE SAUDE DE PIUMHI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
MG	315150	Piumhi	EST	2172887	CENTRO DE DIAGNOSTICO CINSC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
MG	315150	Piumhi	EST	2172887	CENTRO DE DIAGNOSTICO CINSC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
MG	315180	Poços de Caldas	Municipal	5796601	CISMED	CONSORCIO INTERMUN SAUDE MUNICIP MIC
MG	315210	Ponte Nova	Municipal	2099497	CISAMAPI	CONSORCIO INTDE SAUDE DA MICRORE- GIAO
MG	315220	Porteirinha	EST	2194198	CENTRO DE SAUDE DE PORTEIRINHA MARCO ROBERIO MARTINS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA
MG	315280	Prata	EST	5188512	POLICLINICA CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
MG	315290	Pratápolis	EST	2760967	HOSPITAL MUNICIPAL DE PRATAPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS
MG	315690	Sacramento	Municipal	2099152	POLICLINICA DR ANTONIO JULIO DA SILVA SOBRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
MG	315690	Sacramento	Municipal	5358949	CENTER CLINICAS	CUNHA E ALMEIDA LTDA
MG	315770	Santa Juliana	EST	2180731	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA JULIANA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA
MG	316100	São Domingos do Prata	EST	2144573	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES
MG	316150	São Geraldo	EST	6534813	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERAL- DO
MG	316240	São João da Ponte	EST	2119447	HOSPITAL SAO GERALDO	FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A
MG	316265	São João do Pacuí	EST	6540805	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO PACUI	PREFEITURA DE SAO JOAO DO PACUI
MG	316290	São João Nepomuceno	EST	2142104	POLICLINICA MICROREGIONAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEP
MG	316295	São José da Lapa	EST	2120488	SAO JOSE DA LAPA POLICLINICA GENTIL MACEDO JUNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOSE DA LAP
MG	316370	São Lourenço	EST	6409199	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOUREN- CO
MG	316420	São Romão	EST	6653235	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROMAO	PREFEITURA MUNCIPAL DE SAO ROMAO
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	EST	2149176	CENTRO DE SAUDE ANTONIO ALVES DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBAS- TIA
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	Municipal	2759403	POLICLINICA MUNICIPAL SANTA MARIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBAS- TIA
MG	316695	Serranópolis de Minas	EST	2203456	CENTRO DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPO- LIS
MG	316860	Teófilo Otoni	Municipal	2184834	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO PARA T
MG	316860	Teófilo Otoni	Municipal	3464334	CIS EVMJ	CONS INTERM DE SAUDE ENTRE VALES DO
MG	316970	Turmalina	EST	2133679	CENTRO DE SAUDE DE TURMALINA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA
MG	316990	Ubá	EST	2195437	HOSPITAL SANTA ISABEL	ASSOCIACAO BENEFICIENTE CATOLICA
MG	317010	Uberaba	Municipal	5120349	UNIDADE REGIONAL DE SAUDE TERESINHA DA GRACA G CAR- VALHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
MG	317020	Uberlândia	Municipal	5225949	CLIME	CLINICA CIRURGICA ESPECIALIZADA EM O
MG	317020	Uberlândia	Municipal	5254221	NILO CELSO DE ANDRADE	CELSO DE ANDRADE
MG	317020	Uberlândia	Municipal	6102174	CIS AMVAP	CONSORCIO INTERMUNIC DE SAUDE DA MIC
MG	317020	Uberlândia	Municipal	6454046	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERLANDIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UBE
MG	317020	Uberlândia	Municipal	6667740	CLINICA DA GENTE	SERVICO SOCIAL DE SAUDE LTDA
MG	317052	Urucuia	EST	2205807	POSTO DE SAUDE VEREDA GRANDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
MG	317070	Varginha	EST	2761041	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
MG	317120	Vespasiano	EST	2108895	VESPASIANO CENTRO OFTALMOLOGICO MUNICIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
MG	317200	Visconde do Rio Branco	EST	6389341	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAUDE	SMS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE
MG	319999	SES_Gestao Estadual	EST	3249786	SES MG - COORD OFTALMOLOGIA SOCIAL	SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DE MI- NA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3476, de 3 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.005230/2004-92

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda.

Registro ANS: 300926

Auto de Infração n.º : 11870 de 31/12/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que fixou multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3572, de 16 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.160236/2005-11

Operadora: Sistemas e Planos de Saúde Metrópole S.C. Ltda.

Registro ANS: 352586

Auto de Infração n.º : 18100 de 9/2/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que fixou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3592, de 7 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.057703/2004-37

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos

Registro ANS: 351695

Auto de Infração n.º 12537 de 29/3/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, no montante final de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006 e inciso V do artigo 5º c/c III do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000 por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" c/c artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98,

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2700, de 23 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.166415/2003-91

Operadora: Centro Transmontano de São Paulo

Registro ANS: 303623

Auto de Infração n.º 10144 de 17/4/2003

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso V do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000, por infração ao artigo 17 § 4º da Lei 9.656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3571, de 16 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25780.000138/2006-01

Operadora: Assistência Médica Paraense S/C Ltda.

Registro ANS: 348392

Auto de Infração n.º 16673 de 10/3/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, porém reduzindo a penalidade aplicada para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3574, de 23 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.001646/2005-38

Operadora: Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 301337

Auto de Infração n.º 18579 de 2/3/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3575, de 23 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25772.000250/2005-52

Operadora: Nacional Clin Comércio e Serviços Ltda.

Registro ANS: s/registro

Auto de Infração n.º 11696 de 3/11/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa diária imposta pela Diretoria de Fiscalização, - consoante permissivo disposto no § 6º do artigo 19 da Lei 9.656/98 e no artigo 18 da RN n.º 124, de 2006 -, adotando como termo a quo o dia 08.03.2005 e ad quem o dia 05.06.2005, perfazendo o total de noventa dias e a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), à vista do descumprimento dos incisos I e II do artigo 9º c/c artigo 19, ambos da lei 9.656/98 c/c artigo 18 c/c §§ 3º e 4º do artigo 12, os dois últimos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3576, de 23 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.211913/2005-68

Operadora: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 357391

Auto de Infração n.º 17674 de 29/8/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000, por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3578, de 27 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.011734/2005-48

Operadora: Centro Nacional Unimed - Cooperativa Central

Registro ANS: 339679

Auto de Infração n.º 19556 de 31/5/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000, por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3577, de 27 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.010338/2005-88

Operadora: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS:323993

Auto de Infração n.º 16018 de 10/12/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou multa diária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, da RN Nº 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I da Lei Nº 9.656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.014319/2011-94	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	354066.	17.774.738/0001-09	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.019382/2006-50	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Não manter integralmente as condições constantes dos contratos adquiridos da Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa em 01/05/2006. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112)	35.280,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI



NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.288763/2010-48	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de cumprir as obrigs. prevs. nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.003313/2010-19	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL..	379697.	02.929.110/0001-68	Rescindir unilater. o contr. indiv. de PRMdeC, por inadimp. s/ q/ o benef. fosse comprovad. notif.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.045102/2010-45	PLENA SAÚDE LTDA	348830.	00.338.763/0001-47	Não enviar das infors./docs. solicit. na apur. da denún. const. do proced. admin. nº 25789.005815/2010-76. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.043960/2010-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilat. o contr. indiv. do benef. P.R.O. sob aleg. de inadim., s/ comprov. notific. prévia ao benef.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.061085/2010-93	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Exigir na contraprest. pecun. da Sra. ALAS as diferen. do reaj. por variação anual de custo s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 9º, §1º da RN 171/08.	Advertência
25789.069748/2010-18	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Descumprir a cláusu. contrat. ao reaj. a mensal. dos benef. C.C. e J.M.C., utiliz. % ã difer. do regis. na SUSEP. Art. 25 da Lei 9.656/98, c/c Súm. Norm. 03/01.	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.167006/2009-06	MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167101/2009-00	INTERDENTAL ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.	312525.	01.081.419/0001-88	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167019/2009-77	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MURZAMBINHO	411841.	22.830.020/0001-22	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167082/2009-11	CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS EX-EMPREGADOS DO BEMAT	331856.	37.501.103/0001-45	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167097/2009-71	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE	302881.	17.989.187/0001-09	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.183979/2009-84	CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ	321931.	29.640.612/0001-20	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.167093/2009-93	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	316491.	58.198.524/0001-19	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167087/2009-36	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	322326.	25.335.803/0001-28	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167058/2009-74	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	348082.	54.012.406/0001-13	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167080/2009-14	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.176362/2009-11	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA.	346870.	89.890.172/0001-91	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.176272/2009-11	UNIMED CAJAZEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344141.	02.314.168/0001-05	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.184180/2009-13	HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO	349917.	95.610.887/0001-46	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA



33902.167100/2009-57	UNIODONTO DE CURITI- BA - COOPERATIVA ODONTOLÓGI- CA	304484.	78.738.101/0001-51	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167085/2009-47	UNIMED SÃO JOÃO NEPO- MUCENO COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO LTDA.	327638.	71.186.886/0001-58	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 29 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.052049/2005-56	FALÊNCIA DE - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LT- DA.	337960.	76.490.861/0001-67	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.120137/2007-50	UNIODONTO PIRAQUEAÇU - COOPE- RATIVA ODONTOLÓGICA PIRA- QUEAÇU	412601.	03.397.228/0001-55	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.119894/2007-81	GLOBAL UBERABA EM- PREENDIMENTOS LTDA	412848.	04.101.252/0001-68	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.120289/2007-52	SMILEPREV SISTEMA DE SAUDE ODONTOLÓGICA S/C LTDA	411833.	03.637.043/0001-70	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.051586/2005-89	INSOLVÊNCIA CIVIL DE COOPERBRAS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE	377368.	01.306.022/0001-47	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Pla- nos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.019354/2008-89	IRMANDADE DE SANTA CASA MISE- RICORDIA DE CACONDE	344281.	45.915.675/0001-07	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.155351/2007-27	UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL	352616.	00.597.274/0001-00	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156/2007, § 1º, art 4º, Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.018735/2008-41	LINK ASSISTENCIAL S/C LTDA	403202.	68.485.143/0001-74	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.018473/2008-14	PLANO RIO SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	411531.	03.778.376/0001-10	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.019649/2008-55	ASSESSORIA DE EMPRE- SAS MÉDICAS LTDA - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL	332381.	11.544.301/0001-00	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.157485/2005-11	PAX SAÚDE LTDA - EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	411175.	03.730.951/0001-04	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.155333/2008-26	COOPERODON LTDA.	416231.	02.431.474/0001-13	Exigências para cancelamento atendidas anteriormente à la- vratura do Auto de Infração. RVE.	ARQUIVAMENTO
33902.155394/2008-93	BUCAL LIGHT - PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	416274.	08.233.274/0001-32	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.019347/2008-87	SANTA CASA DE MISERI- CÓRDIA DE PELOTAS	340448.	92.219.559/0001-25	Exigências para cancelamento atendidas anteriormente à la- vratura do Auto de Infração. RVE.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.019656/2008-57	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACÃO SOCIAL FRANCISCANA	338150.	33.495.870/0001-38	Exigências para cancelamento atendidas anteriormente à la- vratura do Auto de Infração. Reparação Voluntária e Eficaz.	ARQUIVAMENTO
33902.019631/2008-53	POLLEN - GRUPO ASSIS- TENCIAL POLIVALENTE	327000.	43.504.109/0001-79	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.018328/2008-33	V. F. S. TANNUS ASSISTÊN- CIA MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL	318221.	68.694.983/0001-47	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.120143/2007-15	FAMIDENTE DE TERESO- POLIS PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	412902.	04.106.651/0001-11	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER



DECISÕES DE 23 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.119770/2007-03	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BENTO CAVALHEIRO	321826.	86.159.340/0001-85	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.120030/2007-10	CLIMESQ - CLÍNICA MÉDICO ODONTOLÓGICA MESQUITA LTDA.	407607.	28.237.741/0001-00	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.208417/2006-16	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Transferência de controle societário. Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9.961/00, e art. 1o, da RDC 83/01. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.120253/2007-79	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.050350/2005-25	STARMED - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA	413950.	04.040.335/0001-94	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.088212/2006-08	DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	410713.	03.594.031/0001-06	Transferência de controle societário. Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9.961/00, e art. 1o, da RDC 83/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.099375/2002-84	CLÍNICA MÉDICA ANDREIAS VESALIUM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.019362/2008-25	SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA	343226.	96.512.322/0001-99	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.054909/2004-13	STARMED - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA	413950.	04.040.335/0001-94	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.015280/2000-54	JM SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	401200.	20.264.370/0001-43	Prescrição quinquenal. Decurso de lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Art. 1º da Lei Nº 9.873/99. Nulidade do AI.	ARQUIVAMENTO
33902.201486/2007-71	HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA	355623.	54.935.614/0001-94	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, da RDC Nº 24/00. Abolito criminis declarada em Reunião de Diretoria Colegiada. Nulidade do AI.	ARQUIVAMENTO
33902.102887/2002-35	PLANO DE SAÚDE SANTANENSE LTDA	404373.	02.598.247/0001-87	Sistema de Informações de Beneficiários - SIB. Art. 20, da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998 e art. 1º, RDC Nº 3, de 20.01.2000. Atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores. Infração configurada.	105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)
33902.120290/2007-87	MARFIDENT PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	412937.	03.987.415/0001-99	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.091568/2003-78	STARMED - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA	413950.	04.040.335/0001-94	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.154744/2007-13	UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	363774.	39.447.149/0001-59	Reajuste de contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, entre maio de 2006 e abril de 2007, sem autorização da ANS. Obrigação prevista no art. 2º, da RN 128/06. Infração configurada.	74614,11 (SETENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS)
33902.203081/2007-78	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS. Rn n.º 183/2008 que alterou a RDC n.º 28/2000. Nulidade do AI.	ARQUIVAMENTO
33902.157806/2005-87	BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	402966.	03.123.146/0001-12	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. RVE.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER



DECISÕES DE 30 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.081156/2003-20	PREV-ODONTO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA.	407984.	01.954.142/0001-50	Descumprimento da obrigação de envio do SIB, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00 c/c RN 17/02 c/c RN 53/03 c/c RN 88/05 c/c RN 187/09 c/c RN 223/10 c/c 250/11. RVE	ARQUIVAMENTO
33902.236588/2003-84	EMERGÊNCIA PARAÍBA LTDA.	414158.	03.392.915/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. nfração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.119818/2007-75	UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICA	340961.	53.764.726/0001-67	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.120251/2007-80	NOVA ODONTOLOGIA OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA	412821.	03.801.124/0001-64	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.182479/2008-44	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Operar Plano de Saúde de modalidade Individual/Familiar, sendo a Operadora classificada como autogestão. RN 124/2006. Art. 20-B. Reclassificação Da Operadora.	ARQUIVAMENTO
33902.155368/2007-84	CENTRAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA	327450.	02.166.279/0001-03	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.093428/2008-49	CLOC - CLÍNICA ODONTOLÓGICA CONCHAL LTDA	402117.	03.003.022/0001-01	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.093432/2008-15	ODONTOBET LTDA	402214.	01.293.923/0001-41	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.091377/2008-11	DENT- CLIN PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	408972.	02.540.823/0001-35	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.153555/2007-23	GRANDE LAGOS S/C LTDA	409375.	03.402.221/0001-84	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.011955/2001-77	UNIMED BARBACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	309087.	25.810.946/0001-44	Cláusulas contratuais. Produto Individual e familiar. Substituição do contrato sob a vigência de nova legislação antes da lavratura do Auto de Infração. Perda do Objeto.	ARQUIVAMENTO
33902.017980/2008-31	ALFHA SERVICE LTDA	400939.	02.195.536/0001-35	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.097876/2008-11	POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE	327000.	43.504.109/0001-79	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.097001/2008-10	SANTA GENOVEVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.	323772.	37.285.681/0001-91	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei Nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) Nº 1/2001. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.153782/2007-59	UNIMED SENHOR DO BONFIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	407330.	16.404.675/0001-36	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.154631/2007-18	VIDA E SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	306932.	00.761.762/0001-00	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.153783/2007-01	CLINDONTO - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA	401391.	23.593.114/0001-98	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.153617/2007-05	SAUD VIDA SERVIÇOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	402524.	02.411.598/0001-37	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.120215/2007-16	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SÃO VICENTE	353264.	59.901.454/0001-86	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.154750/2007-71	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.120226/2007-04	COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA	407879.	03.129.280/0001-20	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.120061/2007-62	ODONTUS COOPERATIVA DOS ODONTOLOGOS DO DF	409219.	01.865.837/0001-66	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.155348/2007-11	VIP SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	407593.	00.942.451/0001-48	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.155362/2007-15	MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	378577.	55.516.249/0001-46	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.155365/2007-41	MED LAB CONVENIOS S/C LTDA.	410390.	02.873.491/0001-00	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.155381/2007-33	PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	350621.	56.359.284/0001-61	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.155361/2007-62	POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA.	30.476.618/0001-93	30.476.618/0001-93	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.154804/2007-06	FALÊNCIA DE - PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA MAIS SAÚDE LTDA.	411299.	03.715.340/0001-97	Não envio da declaração de ausência de reajuste. RN Nº 156, §1º art.4º. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER



DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa Nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.151606/2007-82	IRMANDADE DE SANTA CASA MISE-RICORDIA DE CACONDE	344281.	45.915.675/0001-07	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 7 de outubro de 2011

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 2.549-PROCESSO 33902.224102/2008-70

Ao representante legal da empresa CENTRAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 02.166.279/0001-03, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 38183 na data de 28/09/2011, pela constatação da conduta prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006, ao não encaminhar, no prazo estabelecido, documento comunicando a não aplicação da contraprestação pecuniária em planos de saúde individuais e familiares, por variação de custo, para o período de referência da RN 156/2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, c/c Resolução Normativa - RN 171/2008, art. 3º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 2.548 - PROCESSO 33902.157677/2005-27

Ao representante legal da empresa CLINICA ODONTOLOGICA PEDRO TELES LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 41.457.235/0001-94, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 31096 na data de 06/08/2009, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 2.550 - PROCESSO 33902.157118/2005-17

Ao representante legal da empresa SANADENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SC LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 75.986.455/0001-27, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 38184 na data de 28/09/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos

- SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.486, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC Nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada para a verificação da continuidade do cumprimento dos requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.540, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.541, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.542, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.543, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.544, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, cancelamento de registro do medicamento, renovação de registro de medicamento, inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro da apresentação, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, suspensão temporária de fabricação, alteração de nome comercial e solicitação de transferência de titularidade de registro, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.545, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.546, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.547, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

Considerando o art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, específicos e fitoterápicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei Nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da ANVISA.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei Nº 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.548, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro do medicamento, caducidade de registro de medicamento, registro de medicamento, cancelamento de registro da apresentação e retificação de publicação, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.551, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417, publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.552, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.553, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.554, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.555, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração e Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.556, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro dos Produtos para a Saúde, por Incorporação de Empresa, e por conseqüente, cancelar o Registro ou Cadastramento dos Produtos para Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.576, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação de medicamento a pedido, retificação de publicação, renovação de registro de medicamento e cancelamento de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RETIFICAÇÃO

No D.O.U. nº 194, de 7 de outubro de 2011, Seção 1, Pág. 61

Onde se lê:

"RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 51, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010"

Leia-se:

"RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 51, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011"

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de outubro de 2011, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Fica vedada a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

Art. 2º Fica vedada a prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários acima da Dose Diária Recomendada de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia).

Parágrafo único. A prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham a sibutramina, respeitada a dosagem máxima estabelecida no caput, deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou a que vier a substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução.

Art. 3º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham a substância sibutramina nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2".

Art. 4º A prescrição de que trata o parágrafo único do art. 2º deverá ser acompanhada de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido em três vias, devendo uma via ser arquivada no prontuário do paciente, uma via ser arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora e uma via mantida com o paciente.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, a título de confirmação de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor.

Art. 5º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A responsabilidade pela notificação cabe aos profissionais de saúde, aos detentores do registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e aos estabelecimentos que manipulem ou dispensem esses medicamentos.

Art. 6º As empresas detentoras do registro dos medicamentos à base da substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverão cumprir as normas constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 04, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as normas de farmacovigilância para os detentores de registro de medicamentos de uso humano, e da Instrução Normativa Nº 14, de 27 de outubro de 2009, que aprovou os guias técnicos para a elaboração de Planos de Farmacovigilância, de Planos de Minimização de Riscos e do Relatório Periódico.

§ 1º As empresas de que trata o caput terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para apresentarem à área de farmacovigilância da ANVISA um Plano de Minimização de Risco relacionado ao uso desses medicamentos, prevendo as condições para o monitoramento efetivo da segurança do produto por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º A inobservância da exigência prevista no § 1º acarretará o cancelamento do registro do medicamento na ANVISA.

§ 3º Após a implementação do Plano de Minimização de Risco pelo período de 12 (doze) meses, as empresas responsáveis pelos mesmos deverão apresentar os seus resultados à área de farmacovigilância da ANVISA, a quem caberá sua análise.

§ 4º Os Relatórios Periódicos dessas empresas deverão ser apresentados a cada 6 (seis) meses, durante o período de vigência do Plano de Minimização de Risco.

Art. 7º Os novos pedidos de registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, deverão conter o Plano de Minimização de Risco, a que se refere o art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. As empresas que tem processo em andamento para o registro de medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários, deverão aditar o Plano de Minimização de Risco, a que se refere o art. 6º desta Resolução.

Art. 8º As farmácias de manipulação deverão apresentar à área de farmacovigilância da ANVISA relatório semestral sobre as notificações de suspeitas de eventos adversos com o uso de sibutramina.

§ 1º A ausência de notificações no período definido no caput não desobriga a apresentação do relatório definido no caput, que deverá conter as justificativas de ausência de notificações.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput o responsável técnico pela farmácia deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

§ 3º A farmácia deverá preencher os campos específicos do Termo de Responsabilidade do Prescritor que acompanha a notificação de receita definida no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, reter uma via e entregar a outra via para o paciente

Art. 9º O responsável técnico pela farmácia ou drogaria que dispense apenas medicamentos industrializados contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverá cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 10 Os profissionais prescritores dos medicamentos contendo a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários deverão cadastrar-se no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, com acesso disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, ou no sistema que venha a substituí-lo.

Art. 11 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 25, de 30 de junho de 2010, e os incisos I, III e IV do parágrafo único do artigo 2º da RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PRESCRITOR PARA USO DO MEDICAMENTO CONTENDO A SUBSTÂNCIA SIBUTRAMINA

Eu, Dr.(a) _____, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número _____, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) _____, do sexo _____, com idade de _____ anos completos, com diagnóstico de _____, para quem estou indicando o medicamento à base de SIBUTRAMINA.

Informei ao paciente que:

1. O medicamento contendo a substância sibutramina:

a. Foi submetido a um estudo realizado após a aprovação do produto, com 10.744 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro) pacientes com sobrepeso ou obesos, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, com alto risco cardiovascular, tratados com sibutramina e observou-se um aumento de 16% (dezesseis por cento) no risco de infarto do miocárdio não fatal, acidente vascular cerebral não fatal, parada cardíaca ou morte cardiovascular comparados com os pacientes que não usaram o medicamento; e

b. Portanto, a utilização do medicamento está restrita às indicações e eficácia descritas no item 2, e respeitando-se rigorosamente as contraindicações descritas no item 3 e as precauções descritas no item 4.

2. As indicações e eficácia dos medicamentos contendo sibutramina estão sujeitas às seguintes restrições:

a. A eficácia do tratamento da obesidade deve ser medida pela perda de peso de pelo menos de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do peso corporal inicial acompanhado da diminuição de parâmetros metabólicos considerados fatores de risco da obesidade; e

b. o medicamento deve ser utilizado como terapia adjuvante, como parte de um programa de gerenciamento de peso para pacientes obesos com índice de massa corpórea (IMC) > ou = a 30 kg/m2 (maior ou igual a trinta quilogramas por metro quadrado), num prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo ser acompanhado por um programa de reeducação alimentar e atividade física compatível com as condições do usuário.

3. O uso da sibutramina está contra-indicado em pacientes:

a. Com índice de massa corpórea (IMC) menor que 30 kg/m2 (trinta quilogramas por metro quadrado);

b. Com histórico de diabetes mellitus tipo 2 com pelo menos outro fator de risco (i.e., hipertensão controlada por medicação, dislipidemia, prática atual de tabagismo, nefropatia diabética com evidência de microalbuminúria);

c. Com histórico de doença arterial coronariana (angina, história de infarto do miocárdio), insuficiência cardíaca congestiva, taquicardia, doença arterial obstrutiva periférica, arritmia ou doença cerebrovascular (acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório);

d. Hipertensão controlada inadequadamente, > 145/90 mmHg (maior que cento e quarenta e cinco por noventa milímetros de mercúrio);

e. Com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças e adolescentes;

f. Com histórico ou presença de transtornos alimentares, como bulímia e anorexia; ou

g. Em uso de outros medicamentos de ação central para redução de peso ou tratamento de transtornos psiquiátricos.

4. As precauções com o uso dos medicamentos à base de sibutramina exigem que:

a. Ocorra a descontinuidade do tratamento em pacientes que não responderem à perda de peso após 4 (quatro) semanas de tratamento com dose diária máxima de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia), considerando-se que esta perda deve ser de, pelo menos, 2 kg (dois quilogramas), durante estas 4 (quatro) primeiras semanas; e

b. haja a monitorização da pressão arterial e da frequência cardíaca durante todo o tratamento, pois o uso da sibutramina tem como efeito colateral o aumento, de forma relevante, da pressão arterial e da frequência cardíaca, o que pode determinar a descontinuidade do tratamento.

5. O uso da sibutramina no Brasil está em período de monitoramento do seu perfil de segurança, conforme RDC/ANVISA Nº XX/2011.

6. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.

7. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

8. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:

Assinatura e carimbo do (a) médico (a): _____ C.R.M.: _____

Data: ____/____/____

A ser preenchido pelo(a) paciente:

Eu, _____, Carteira de Identidade Nº _____, Órgão Expedidor _____, residente na rua _____, Cidade _____, Estado _____, telefone _____, recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

A ser preenchido pela Farmácia de manipulação no caso de o medicamento ter sido prescrito com indicação de ser manipulado:

Eu, Dr.(a) _____, registrado(a) no Conselho Regional de Farmácia do Estado sob o número _____, sendo o responsável técnico da Farmácia _____, situada no endereço _____, sou responsável pelo aviamento e dispensação do medicamento contendo sibutramina para o paciente _____.

Informei ao paciente que:

1. Deve informar à farmácia responsável pela manipulação do medicamento relatos de eventos adversos durante o uso do medicamento; e

2. é responsabilidade do responsável técnico da Farmácia notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

3. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:

Assinatura e carimbo do (a) farmacêutico (a): _____ C.R.F.: _____

Data: ____/____/____

Assinatura do (a) paciente: _____

Data: ____/____/____

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.466, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.491, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.492, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.493, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686 de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.494, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RE n.º 1450 de 11 de setembro de 2001, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de cosméticos, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.495, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.496, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009 e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.497, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação de certificação pela empresa PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA., CNPJ n.º 61.756.136/0001-10 - Autorização de Funcionamento n.º: 101.783-0;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.498, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

Considerando o Ato Declaratório Executivo RFB nº34 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a identificação de estabelecimento matriz de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de cadastro na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.499, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.500, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.501, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.515, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.516, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.517, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Registro de Produtos Farmacêuticos - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.518, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.519, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a

Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.520, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.521, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.522, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.523, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.524, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.525, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.549, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir as petições dos produtos de cosméticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.550, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de cosméticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.557, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,



Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

Considerando o Ato Declaratório Executivo RFB nº34 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a identificação de estabelecimento matriz de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de cadastro na Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.558, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

Considerando o Ato Declaratório Executivo RFB nº34 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a identificação de estabelecimento matriz de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de cadastro na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.559, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.560, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.561, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.562, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.563, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.564, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.565, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.566, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 61.100.004/0001-36 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.084-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.567, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Nycomed Pharma Ltda., CNPJ n.º 60.397.775/0001-74 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.639-8;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.568, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando ainda o parecer conclusivo da inspeção conjunta entre a ANVISA e a Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.569, DE 7 DE SETEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Boiron Medicamentos Homeopáticos Ltda., CNPJ n.º 07.498.711/0001-87 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.06.916-2;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.570, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.571, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.572, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.573, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.574, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.575, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 261, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 29/09/2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo o indeferimento das petições.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA
CNPJ: 94.858.693/0001-00
Marca: TOSCANI BLEND
Número do Processo: 25351.625763/2009-57
Expediente do Recurso: 768927/11-6
Empresa: CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA
CNPJ: 94.858.693/0001-00
Marca: TOSCANI SPECIAL
Número do Processo: 25351.625735/2009-50
Expediente do Recurso: 768923/11-3

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 3.700, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 22 de agosto de 2011, seção 1, página 51 e em suplemento da seção 1, páginas 58 e 59, conforme solicitação da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ: 43.940.618/0001-44.

Onde se lê:

Embalagem secundária de injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.

Incluindo, ainda:

Embalagem secundária de injetáveis oncológicos: Pós liofilizados.

Leia-se:

Embalagem secundária de injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.

Incluindo, ainda:

Embalagem secundária de injetáveis oncológicos: Pós liofilizados.

Embalagem secundária de injetáveis hormonais: Soluções parenterais de pequeno volume.

**PROCURADORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****DESPACHOS DO GERENTE-GERAL**

Em 7 de outubro de 2011

A Gerente-Geral, substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Declarar a nulidade insubsistência dos autos de infração correspondentes as empresas discriminadas abaixo e determinar o conseqüente arquivamento dos respectivos processos administrativos sanitário, em acatamento à Cota CAJUD Nº 049/2011 - PROCR/ANVISA que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25751000215 - AIS:308227/11-0 (025/01) CVPAF/RS
AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25751.000476/01 - AIS:308806/11-5 (001/01) CVPAF/RS
AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25724.000176/1999-31 - AIS:086082/03-4 (171/99) CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25025.051874/1999-72 - AIS:180838/02-9 (093/99) CVPAF/RS
AGENCIA MARITIMA TRANSCAR LTDA
2572421399 - AIS:251028/11-6 (238/99) CVPAF/PR
FERTIMPORT S/A
25751.000214/2001-11 - AIS:149371/03-0 (024/01) CVPAF/RS
FERTIMPORT S/A
25751.000634/2001-90 - AIS:099151/02-1 (065/01) CVPAF/RS
FERTIMPORT S/A
25724.001236/1999-42 - AIS:342827/05-3 (397/99) CVPAF/RS
FERTIMPORT S/A
25724.001237/1999-97 - AIS:342749/05-8 (398/99) CVPAF/RS
FERTIMPORT S/A
25025.052404/1999-44 - AIS:138789/03-8 (114/99) CVPAF/RS
FERTIMPORT S/A
25025.052127/1999-14 - AIS:198174/03-9 (102/99) CVPAF/RS
INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA
25025.050768/1999-91 - AIS:355042/05-7 (020/99) CVPAF/RS
MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
25724.000191/1999-24 - AIS:221259/02-5 (209/99) CVPAF/RS
SUPERMAR S/A
25751.000550/2001-56 - AIS:252117/05-2 (016/01) CVPAF/RS
TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA
25724.000168/1999-11 - AIS:007021/04-1 (181/99) CVPAF/PR
TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA
2572417099 - AIS:308972/11-0 (183/99) CVPAF/RS
TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA
2572416699 - AIS:309009/11-4 (180/99) CVPAF/RS
WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
25742.000192/2001-79 - AIS:308879/11-1 (010/01) CVPAF/BA

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 646, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 254, de 24 de Julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando a Portaria Nº 2.173/GM/MS, de 12 de setembro de 2011, por meio da qual foi homologada a Adesão ao Projeto Olhar do Município de Salvador/BA; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:



Art. 1º Incluir no Projeto Olhar Brasil do Município de Salvador o estabelecimento a seguir relacionado:

UF	Código IBGE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
BA	292740	Salvador	0003956	CAE I CARLOS GOMES(Centro de Saúde Carlos Gomes) - Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA

Parágrafo único. O estabelecimento de Saúde em pauta poderá executar, a partir da publicação desta portaria, os seguintes procedimentos: 02.11.06.027-5-Triagem Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; 07.01.04.007-6 - Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil e 07.01.04.008-4 - Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 3º Os recursos orçamentários para o referido projeto foram estabelecidos por meio da Portaria nº. 2.173/GM/MS, de 12 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 476, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC firmados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 relacionados no anexo desta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando as razões técnicas apresentadas no processo nº 80000.040510/2011-10, resolve:

Art. 1º. Estabelecer 31 de dezembro de 2012 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC firmados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município beneficiado	Descrição	Tomador
SP	0218.840-60	Santos	Urbanização do Dique da Vila Gilda	Município
SP	0218.841-77	Santos	Urbanização do Jardim São Manoel e Vila dos Criadores	Município
SP	0218.845-10	São Vicente	México 70 Parque Bitaru / Jardim Rio Branco/ Saquare.	Município
RJ	0302.566-23	Petrópolis	Urbanística do bairro Alto Independência	Município
RJ	0310.526-05	Teresópolis	Loteamento Quinta do Lebrão - 2ª Fase	Município
SC	0224.351-72	São José	Urbanização - Potecas	Município
PE	0301.545-42	Recife	Urbanização - Escorregou Tá Dentro	Estado
SP	0222.668-59	Santo André	Complexo Jardim Irene	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Galpões de Triagem	Município
RO	0226.561-68	Porto Velho	Construção SES de Porto Velho	Estado
RO	0296.770-66	Porto Velho	Construção SES de Porto Velho - 2ª etapa	Estado
SP	0292.777-42	Valinhos	Execução de obras e medidas para controle de enchentes no córrego da Invernada	Município
SC	0292.755-85	Araranguá	Execução da fixação da barra do rio Araranguá	Município

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 465, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2011, Seção 1, páginas 31 a 36, no item 2 do Anexo I, inclua-se a alínea "g" com a seguinte redação: "no processo de seleção dos beneficiários, regulado por normativo específico, reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei no 10.741/2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso."; na alínea "a" do item 5 do Anexo IV, onde se lê "maior contrapartida do setor público local, na forma prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.4 desse Anexo I; ", leia-se "maior contrapartida do setor público local, na forma prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.4 do Anexo I desta Portaria;"; no subitem 5.3.1.1 do Anexo V, onde se lê "... executar trabalho social complementar contendo, no mínimo, as atividades excetuadas no subitem 4.1.1.2 deste Anexo, utilizando recursos... ", leia-se "... executar trabalho social complementar contendo, no mínimo, as atividades excetuadas no subitem 4.1.2.1 deste Anexo, utilizando recursos... "; e, no inciso II da Cláusula Segunda do Modelo do Termo de Adesão disposto no Anexo VI, inclua-se a alínea "a" com a seguinte redação: "aplicar instrumentos de planejamento urbano voltados à oferta de terra urbanizada ou à oferta de imóveis em áreas consolidadas passíveis de requalificação, para habitação de interesse social;".

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 779, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.000967/2010-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual O F NOGUEIRA - ME, CNPJ - 11.163.341/0001-02, situada no Município de Valparaíso - SP, na Rua Prefeito Manoel Osório da Cruz, 265 - Centro, CEP 16.880-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Valparaíso e conforme artigo 4º § 1 conceder precariamente extensão da área de atuação para o Município de Bento de Abreu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 780, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.040324/2011-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CVC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 06.260.807/0001-40, situada no Município de Volta Redonda - RJ, na Avenida Almirante Adalberto de Barros Nunes, Nº 3.670, Retiro, CEP 27.275-600, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 92 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 781, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.040187/2011-84, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica ABC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ - 08.789.822/0001-05, situada no Município de Santo André - SP, na Avenida dos Estados, 6039, complemento Rua Guaxinduva, 310 - Parque Jacatuba, CEP 09.290-520, para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 782, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039333/2011-29, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL URUGUAIANA DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 05.992.535/0001-00, situada no Município de Uruguaiana - RS, na Rodovia Federal BR 472, S/N, Km 178, Ibicuí, CEP 97.500-505, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 72 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 783, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.029020/2011-62, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CIPETRA NORTE LTDA, CNPJ 05.537.644/0001-37, situada no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, na Rua Vicente Ferraïoule, Nº 181, Parque Tarcísio Miranda, CEP 28.020-175, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 82 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 784, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044309/2011-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica TECMINAS ENGENHARIA E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP, CNPJ 04.622.200/0001-37, situada no Município de Contagem - MG, na Rua Emília Silva Freitas, Nº 130, Parque Belo Horizonte Industrial, CEP 32.341-500, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 135 de 01 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 785, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.038937/2011-58, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SISV - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO EM SEGURANÇA VEICULAR SOCIEDADE SIMPLES PURA, CNPJ 05.981.930/0001-97, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Mataura, Nº 68, Bairro Oswaldo Cruz, CEP 21.341-100, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 119 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 786, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.037025/2011-69, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica LINES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 67.972.679/0002-32, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Avenida Marechal Henrique Teixeira Lott, Nº 8.370, Vila Nova Conceição, CEP 12.231-100, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 242 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 787, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043997/2011-92, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ 02.750.377/0005-17, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Brasil, Nº 8.785, Loja B Galpão C, Olaria, CEP 21.012-351, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 256 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 788, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.040867/2011-06, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 02.750.377/0001-93, situada no Município de Cuiabá - MT, na Avenida A, S/N, Residencial Paiaguas II, CEP 78.048240, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 253 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 789, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045183/2011-92, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica TECNOLÓGICA DA QUALIDADE LTDA, CNPJ 04.718.675/0001-21, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Padre Guilherme Decaminada, Nº 2.386, Santa Cruz, CEP 23.575-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 122 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 790, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042130/2011-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica CEATRAN - CENTRO DE ENGENHARIA AERONÁUTICA, AUTOMOTIVA, DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CNPJ 72.917.602/0003-80, situada no Município de São Carlos - SP, na Rua Miguel Petroni, Nº 3.430, Residencial Paraty, CEP 13.563-470, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 188 de 09 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 791, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.041745/2011-29, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica LAUDOTRAN INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.912.003/0001-15, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Estrada dos Bandeirantes, Nº 4.167, Curicica, CEP 22.775-113, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 154 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 792, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042770/2011-20, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL SANTA MARIA DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 05.907.846/0001-23, situada no Município de Santa Maria - RS, na Rodovia RS 509, Nº 5.859, Km 04, Camobi, CEP 97.110-620, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 71 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 793, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042586/2011-80, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica ETEMEC - EMPRESA TECNOLÓGICA EM ENSAIOS MECÂNICOS LTDA, CNPJ 04.010.284/0001-58, situada no Município de Cabo Frio - RJ, na Avenida Teixeira e Souza, Nº 2.333, Loja, São Cristóvão, CEP 28.909-001, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 195 de 19 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**PORTARIA Nº 794, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042682/2011-28, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica VISTO-CAR PIRACICABA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 05.890.632/0001-91, situada no Município de Piracicaba - SP, na Travessa Fortunato Stolf, Nº 83, Água Branca, CEP 13.425-081, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 215 de 23 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 795, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.005108/2011-99, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR SIGA BEM LTDA, CNPJ: 10.850.616/0001-05, situada no Município de Recife - PE, na Estrada do Barbalho, 496, Iputinga, CEP 50.690-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 796, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.040559/2011-72, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 03.177.630/0001-24, situada no Município de Santa Bárbara D'Oeste - SP, na Rua Panamá, Nº 56, Jardim Belo Horizonte, CEP 13.450-188, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 199 de 19 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 797, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.013147/2009-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual ARTUR QUEIROZ SILVA -ME, CNPJ - 05.537.026/0001-97, situada no Município de Valinhos - SP, na Rua Carlos Gomes, 426 - Santa Cruz, CEP 13.271-050, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Valinhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 798, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.019268/2009-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TCA VISTORIA AUTOMOTIVAS LTDA -ME CNPJ - 10.872.391/0001-98, situada no Município de Indaiatuba - SP, na Rua Dos Indaiás, 441 - Jardim Santa Cruz, CEP 13.344-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaiatuba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 799, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018951/2010-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual DIEGO DALLAQUA MOTTA - ME, CNPJ - 11.627.771/0001-20, situada no Município de Cabreúva - SP, na Rua Primo Pollo, 20 - Centro, CEP 13.315-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Cabreúva no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 800, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045101/2010-29, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica IVECAL INSPEÇÃO, VISTORIA E CERTIFICAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 10.319.621/0050-74, situada no Município de Cidade Ocidental - GO, na Rua SQ 15, S/N, Quadra 17, Casa 3 - Centro, CEP 72.880-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Cidade Ocidental no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 801, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.006689/2010-03, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual TARIANA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, CNPJ - 11.390.526/0001-41, situada no Município de Itai - SP, na Av. Antônio Justino Vieira, 384, Lado A - Jardim Planalto, CEP 18.730-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itai e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Tejuapá, Coronel Macedo, Itaberá e Arandú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 802, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.034499/2009-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica LEMOS & RODRIGUEZ VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 09.592.417/0001-65, situada no Município de Guarulhos - SP, na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 707 - Vila Progresso, CEP 07.091-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guarulhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 803, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.031910/2011-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica SS VISTORIAS CURITIBANOS LTDA - EPP, CNPJ - 13.324.401/0001-49, situada no Município de Curitiba - SC, na Av. Governador Jorge Lacerda, 134 - Bom Jesus, CEP 89.520-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Curitiba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Brunópolis, Vargem, Erval Velho, São José do Cerrito, Santa Cecília, Ponte Alta do Norte, São Cristóvão do Sul, Ponte Alta, Correia Pinto, Mirim Doce, Frei Rogério, Otacílio Costa, Palmeira, Taio e Pouso Redondo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 804, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.023640/2010-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica L A VISTORIA E PERÍCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.485.881/0001-02, situada no Município de Itajobi - SP, na Rua Marechal Deodoro, 60 - Jardim Gláucia, CEP 15.840-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itajobi e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Borborema e Marapoama no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 805, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.010695/2010-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ALMIR NAYDE - ME, CNPJ - 10.446.248/0001-34, situada no Município de Rosana - SP, na Rua Santa Rosa, 180 - Primavera, CEP 19.273-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rosana e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Euclides da Cunha Paulista e Mirante do Paranapanema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 386, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1 de julho de 2010, Seção 1, Página 185, onde se lê: 'na Av. Campos Sales, 1321 - Frezzarin, CEP 13.465-590' Leia-se: 'na Avenida Paschoal Ardito, 119 - São Vito, CEP 13.472-130'.

Na Portaria Nº 184, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2011, Seção 1, Página 67, onde se lê: 'na Rodovia SC 451, S/N, km 182 - Figueroa, CEP 89.500-000' Leia-se: 'na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, 838 - Martello, CEP 89.500-000'.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.730, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Processos n. 53500.002655/1998, 53500.009811/2011 e 53500.010527/2011. Concede anuência prévia para a transferência do controle da GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 72.843.212/0001-41, com a entrada das empresas Southern Asset Management, Inc., Fairfax Financial Holdings e Loomis Sayles & Co. LP em seu grupo de controle. Determina a remessa dos autos do Processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com parecer favorável da Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.826, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.009769/2011 - Declara conveniente e autoriza a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, para a expedição de autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP e/ou outorga de autorização para uso de radiofrequências, na Subfaixa de sobra de radiofrequência A(S) e Subfaixas de Extensão (SE) de radiofrequências de 1.800 MHz, inclusive para as Subfaixas destinadas para Sistemas TDD, nos mesmos moldes do edital de licitação nº 002/2010/PVCP/SPV-Anatel, mantendo suas regras e obrigações, de modo que se entenda que o novo instrumento já fora submetido às regras procedimentais pertinentes, obedecendo às contribuições da Consulta Pública nº 51.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.829, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.009769/2011 - Aprova o Edital de Licitação nº 001/2011/PVCP/SPV - ANATEL - para a expedição de autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP e/ou outorga de autorização para uso de radiofrequências, na subfaixa de sobras de radiofrequências A(S) e Subfaixas de Extensão (SE) de radiofrequências de 1.800 MHz, inclusive para as Subfaixas destinadas para Sistemas TDD, nas Áreas de Prestação, descritas no Anexo I, do Edital de Licitação. O texto completo do Edital de Licitação estará disponível na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 15 h do dia 13 de outubro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de dezembro de 2009

Nº 8.445 - Processo nº 53500.014939/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, em face do Ato nº 6.167/2008/SPV, de 13 de outubro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de divergências nos métodos de coleta, consolidação e envio dos indicadores de qualidade do Serviço Móvel Pessoal (SMP), decidiu, em sua Reunião nº 542, realizada em 29 de outubro de 2009, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 202/2009-GCJR, de 23 de outubro de 2009.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

Em 13 de setembro de 2011

Nº 7.626 - Ref.: Processo nº 53560.002007/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor proferida por meio do Despacho nº 1.538/2009-CD, de 6 de março de 2009, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimentos diversos ao Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 30/1998 e Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 217/2000, decidiu, em sua Reunião nº 598, realizada em 3 de março de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 128/2011-GCJR, de 24 de fevereiro de 2011: i) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, ii) receber o Pedido de Reconsideração, apresentado em face do Despacho nº 6.100/2009-PR, de 8 de setembro de 2009, como direito de petição para, no mérito, indeferir os pedidos dele constantes.

Nº 7.627 - Ref.: Processo nº 53500.000297/2002

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/BA, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, contra o Despacho nº 4.686/2008-CD, de 8 de novembro de 2008, que aplicou sanção de multa, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguar a infração ao Regulamento Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30, de 29 de julho de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 600, realizada em 24 de março de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ter sido apresentado intempestivamente, conforme reconhece o Informe nº 890/2009-GPR, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, combinado com os arts. 82, § 5º, 90 e 91, inciso I, do Regime Interno, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 180/2011-GCJR, de 18 de março de 2011.

Nº 7.679 - Ref.: Processos nº 53500.013542/2005, 53500.016181/2005, 53500.016219/2005 e 53500.017238/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso Público em Geral (STFC), no Setor 12 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.925/2011-CD, de 7 de abril de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 620, realizada em 1º de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 705/2011-GCJV, de 23 de agosto de 2011.

Em 21 de setembro de 2011

Nº 8.015 - Ref.: Processos nº 53500.015267/2005, 53500.016228/2005, 53500.016208/2005, 53500.016963/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, examinando os autos dos processos em epígrafe, que têm por objeto descumprimento de metas de qualidade, decidiu, nos termos e pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 638/2011-GCJR, de 1º de setembro de 2011: conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇO TELEFÔNICO S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada no Despacho nº 4.576/2011-CD, 10 de junho de 2011, e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Nº 8.021 - Ref.: Processo nº 53545.000223/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, interposto por BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 23 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, em face de decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada no Despacho nº 11.612/2010, de 10 de dezembro de 2010, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente, decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 644/2011 - GCJR, de 29 de agosto de 2011.

Em 22 de setembro de 2011

Nº 8.037 - Ref.: Processo nº 53500.013757/2005 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto o descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2011-GCER, de 2 de setembro de 2011.

Em 28 de setembro de 2011

Nº 8.221 - Processo nº 53500.032499/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra decisão da Superintendência de Serviços Privados, consubstanciada no Despacho nº 6.889/2010-PVCPA/PVCP/SPV, de 09 de agosto de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 08 de setembro de 2011, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 480/2011-GCER, de 02 de setembro de 2011.

Nº 8.224 - Processo nº 53500.014939/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Vivo S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.445/2010-CD, de 02 de dezembro de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto averiguação do descumprimento do procedimento de coleta de indicadores de qualidade previstos no Regulamento de Indicadores de Qualidade (RIQ-SMP) do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada Memorial, protocolizada pela interessada sob o nº 53508.013836/2010, em 08 de novembro de 2010, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 509/2011-GCER, de 16 de setembro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

RETIFICAÇÃO

Processo nº 53500.016190/2009 - No Despacho nº 6.182, de 9 de agosto de 2011, cujo nº.º correto é 6.168, de 9 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 123, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Nº 6.182"; Leia-se: "Nº 6.168".



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.901, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, no período de 08/10/2011 a 09/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei nº 9.472 (LGT), de 16 de julho de 1997, e no artigo 16, inciso XI, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53500.014939/2004, em especial o que consta nos Informes nº 346/2005/PVCPA/PVCPR/PVCP, de 07/07/2005 e 731/2008/PVCPA/PVCPR/PVCP, de 08/10/2008, resolve:

Art. 1º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Celular CRT S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 58.279,85 (Cinqüenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 2º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Norte Brasil Telecom S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 18.321,23 (Dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 3º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 20.918,71 (Vinte mil, novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 4º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telearc Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 2.588,50 (Dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 5º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telegoias Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 26.729,51 (Vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 6º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telemat Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 15.605,95 (Quinze mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 7º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telems Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 13.840,49 (Treze mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 8º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telergipe Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 4.148,14 (Quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 9º. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Teleron Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 5.007,56 (Cinco mil e sete reais e cinqüenta e seis centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 10. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telesp Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 202.873,95 (Duzentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 11. Aplicar à Vivo S/A., CNPJ 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da Telest Celular S.A., a pena de MULTA, no valor de R\$ 10.808,74 (Dez mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 2º, V; art. 4º, II, como também, no art. 8º, §4º, I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas no Art. 15 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data da notificação da interessada.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.729, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) MAST VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.604.200/0001-07, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.757, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.933.603/0001-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.846, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à MECANICA VAGALUME LTDA, por meio do Ato nº 34645, de 24/03/2003, para GESP SISTEMAS INTELIGENTES DE SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 09.414.461/0001-85, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.847, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FORTES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 30.677.132/0001-13 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.848, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ILTON RICCIOLI, CPF nº 146.719.998-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.849, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.850, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ARCOM S/A, CNPJ nº 25.769.266/0001-24 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.851, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 03.389.126/0001-98, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.852, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INVAPE - INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.798.730/0001-42 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.853, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 19.715.374/0001-11 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.854, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HENRIQUE TERUMITSU SUZUKI, CPF nº 640.682.429-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.855, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SAME HASSAM GEBARA-ME, CNPJ nº 01.008.466/0001-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.856, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER ELDORADO-CAMPO GRANDE, CNPJ nº 33.153.081/0001-19 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.857, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ELDORADO CELULOSE E PAPEL SA, CNPJ nº 07.401.436/0001-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.858, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TAUÁ BIODIESEL LTDA, CNPJ nº 08.079.290/0001-12 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.859, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO, CNPJ nº 77.816.510/0001-66 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.860, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA, CNPJ nº 42.101.311/0001-97 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.861, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA, CNPJ nº 28.248.086/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.862, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO, CNPJ nº 01.521.060/0001-12 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.863, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO, CNPJ nº 04.814.282/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.864, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA, CNPJ nº 83.845.701/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.866, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ESQUADRA - VIGILANCIA & SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.868, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17.469.701/0104-82 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.870, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO PROF DOS CARREG E TRANSP BAG EST ROD GOIÂNIA, CNPJ nº 03.297.611/0001-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.871, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DA USINA VALE DO TIJUCO - CANAVALE, CNPJ nº 10.356.730/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.872, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à FLORESTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 07.276.103/0006-32 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.876, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à MARIO TURINO SIEBURGER, CPF nº 229.790.420-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.877, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ nº 29.744.778/0418-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.878, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à DIRSANI BONATTO, CPF nº 371.325.719-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.880, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.052.454/0004-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.881, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, CNPJ nº 13.380.006/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.882, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ANDERSON PENZ, CPF nº 039.979.389-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.883, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 05.424.540/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.884, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à HUI ENERGIA S.A., CNPJ nº 07.823.304/0002-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.885, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à RIO NOVO MINERACAO LTDA, CNPJ nº 08.213.823/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.887, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à LLX ACU OPERACOES PORTUARIAS S.A., CNPJ nº 08.807.676/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino



ATO Nº 6.888, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO, CNPJ nº 11.578.882/0001-93 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.889, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à ASSOCIACAO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 13.990.393/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.890, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE RESENDE LTDA, CNPJ nº 31.465.487/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.891, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à TRANSTURISMO REI LTDA, CNPJ nº 33.906.629/0001-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.892, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à JANILTON SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 362.303.597-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.893, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à JOAO MAURILIO FABIANO, CPF nº 388.111.467-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.894, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Expede autorização à EDUARDO RIBEIRO CHOIN, CPF nº 959.950.487-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.895, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ELETRO CACULA CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 00.215.947/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.896, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ESTREITO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 11.578.572/0001-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.897, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A, CNPJ nº 18.540.906/0001-64 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.898, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOCKEY CLUB BRASILEIRO, CNPJ nº 33.621.756/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de setembro de 2011

Nº 8.370 - PVCPA/PVCP/SPV - Processos n.º 53500.026444/2009 (apensador - 3 volumes), 53500.005709/2009 e 53500.019639/2010. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as IMPUGNAÇÕES apresentadas pela operadora TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 94.475.555/0001-33, por entender indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, referente à renovação das licenças para funcionamento das estações móveis e das estações Rádio Base (ERBs) em função da prorrogação da autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à exploração do Serviço Móvel Especializado - SME, nos autos do processo em epígrafe, DECIDIU, conhecer as impugnações interpostas pela TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, pelas razões e fundamentos constantes no Informe n.º 463/2011-PVCPA/PVCP, de 30.09.2011 e nos Pareceres n.º 805 e 808/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 08.07.2010.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 617, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Interina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013590/2005, resolve: Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, permissãoária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 252E (duzentos e cinquenta e dois educativo) classe B1.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012752/2009, resolve:

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 277, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 1º Consignar à INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, o canal 21 (vinte e um) de TVD, correspondente à Faixa de Frequência de 512 a 518 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 289, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, substituto no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.017246/2009, resolve: Aprovar as novas características técnicas de operação da RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, permissãoária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, utilizando o canal 229 (duzentos e vinte e nove), classe B2.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 290, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 23/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Mongaguá, SP, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Fundação Evangélica Trindade (Rede Gospel), por intermédio da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 33 (trinta e três).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 08 de novembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão no Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, através do canal 33 (trinta e três), visando à retransmissão dos sinais gerados pela Rádio e Televisão Bandeirantes (Rede Bandeirantes);

CONSIDERANDO que a programação básica da Rede Bandeirantes já é transmitida no Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, por meio do canal 24+ (vinte e quatro decalado para mais), através da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., executante do Serviço de Retransmissão de Televisão; e,

CONSIDERANDO que no dia 07 de janeiro de 2010, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora de sua programação, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (Rede Bandeirantes) por aquela gerada pela Fundação Evangélica Trindade (Rede Gospel),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, Substituto, apresenta o seguinte questionamento à população de Mongaguá/SP:

É interesse da comunidade de Mongaguá ter acesso à programação gerada pela Fundação Evangélica Trindade (Rede Gospel)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 08 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 291, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 22/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Cambará do Sul, RS, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda, (programação básica da Rede Record), por intermédio da Prefeitura Municipal de Cambará do Sul, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 4 (quatro).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 08 de novembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

CONSIDERANDO que no dia 19 de abril de 2011 a Prefeitura Municipal de Cambará do Sul, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Cambará do Sul/RS, por meio do canal 4 (quatro), solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação, Rádio e TV Portovisão Ltda. (programação básica da Rede Bandeirantes), para a Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, substituto, apresenta o seguinte questionamento à população de Cambará do Sul/RS:

É interesse da comunidade de Cambará do Sul ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda (programação básica da Rede Record) ao invés daquela gerada pela Rádio e TV Portovisão Ltda. (programação básica da Rede Bandeirantes)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 08 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 292, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 24/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Arvorezinha/SC, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda (programação básica da Rede Record), por intermédio da Prefeitura Municipal de Arvorezinha, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 53 (cinquenta e três).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 08 de novembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

CONSIDERANDO que no dia 11 de agosto de 2009, a Prefeitura Municipal de Arvorezinha, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário, no município de Arvorezinha/RS, por meio do canal 53 (cinquenta e três), solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação, Rádio e TV Portovisão Ltda. (programação básica da Rede Bandeirantes), para a Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, Substituto, apresenta o seguinte questionamento à população de Arvorezinha/RS:

É interesse da comunidade de Arvorezinha ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record) ao invés daquela gerada pela Rádio e TV Portovisão Ltda. (programação básica da Rede Bandeirantes)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 10 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 08 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 11 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



STG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.138, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Anui à reestruturação societária da Desenvix Energias Renováveis S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Artigo 27, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão de Uso de Bem Público n.18/2002, na Resolução n. 379, de 28 de setembro de 2000, na Resolução n. 605, de 21 de dezembro de 2001, na Resolução n. 197, de 31 de maio de 2001, na Resolução n. 279, de 21 de maio de 2002, nas Resoluções Autorizativas n. 2.880, de 10 de maio de 2011, 1.451, de 8 de julho de 2008, 2.385, de 11 de maio de 2010, nas Portarias MME n. 89, de 25 de fevereiro de 2009, 580, de 21 de junho de 2010, 617, de 8 de julho de 2010, 671, de 29 de julho de 2010, 673, de 29 de julho de 2010, e o que consta do Processo n. 48500.004463/2011-05, resolve:

Art. 1º Anui à reestruturação societária da Desenvix Energias Renováveis S.A., atualmente controlada pela Caixa Fundo de Investimento em Participações Cevix, e que passará a ser controlada compartilhadamente por Caixa Fundo de Investimento em Participações Cevix, SN Power Energia do Brasil Ltda. e Fundação dos Economistas Federais, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Participação acionária Desenvix		
Acionista	Participação atual %	Participação pretendida %
Cevix Desenvix	Caixa Fip	80,33
	FIP De-	19,67
	SN Power	-
	FUNCEF	-
TOTAL		100

Parágrafo único. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que a concessionária e as autorizadas envolvidas na operação de que trata o Art. 1º deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da reestruturação societária em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua implementação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.148, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a ampliação da capacidade instalada da UTE Guarani - Cruz Alta, outorgada à empresa Guarani S.A. por meio da Resolução ANEEL nº 401, de 30 de julho de 2002, localizada no Município de Olímpia, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso V, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo n. 48500.007333/1999-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a ampliação da capacidade instalada da UTE Guarani - Cruz Alta, localizada no Município de Olímpia, Estado de São Paulo, outorgada à empresa Guarani S.A., de 40.000 kW para 64.800 kW.

§ 1º A central geradora passa a ser constituída por cinco turbogeradores de 22.000, 4.000, 4.000, 10.000 e 25.000 kW, cada; e cinco turbinas de contrapressão de 21.800, 4.000, 4.000, 10.000 e 25.000 kW, cada; totalizando 64.800 kW, utilizando como combustível bagaço de cana de açúcar.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, a central geradora terá Potência Instalada de 64.800 kW e Potência Líquida de 64.000 kW.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.149, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a antecipação, de 12 de março de 2012 para 30 de outubro de 2011, da data do início de operação comercial das Linhas de Transmissão, em 230 kV, Nobres - Cuiabá e Nova Mutum - Nobres C2, objeto do Contrato de Concessão n. 5/2010-ANEEL, da Empresa de Transmissão de Energia do Mato Grosso S.A. - ETEM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Contrato de Concessão de Transmissão n. 5/2010-ANEEL, e considerando o que consta do Processo n. 48500.008544/2008-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a antecipação, de 12 de março de 2012 para 30 de outubro de 2011, da data de entrada em operação comercial das Linhas de Transmissão, em 230 kV, Nobres - Cuiabá e Nova Mutum - Nobres C2 e das instalações a elas associadas, com o consequente direito ao auferimento da Receita Anual Permitida - RAP - correspondente, objeto do Contrato de Concessão de Transmissão n. 5/2010-ANEEL.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da convocação pela ANEEL, para a Empresa de Transmissão de Energia do Mato Grosso S.A. - ETEM - assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 5/2010-ANEEL, com a formalização da antecipação objeto do artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 450, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Resolução Normativa nº 421, de 30 de novembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação dada pelos Decretos nº 7.317, de 28 de setembro de 2010, e nº 7.521, de 8 de julho de 2011, o que consta do Processo nº 48500.005482/2010-60, e considerando:

As alterações promovidas pelo Decreto nº 7.521, de 8 de julho de 2011, no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº 421, de 30 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A apuração do montante de reposição será realizada considerando as seguintes categorias de contratos, que tenham seus respectivos períodos de suprimento encerrados no ano "A-1", ou cujos montantes anuais sejam reduzidos no mesmo período:

Art. 3º O montante de reposição, expresso em MWmédio, será composto pelo montante anual dos contratos encerrados ou reduzidos no ano "A-1", multiplicado pelo número de dias do ano "A-1" decorridos até a data de encerramento ou redução do contrato, dividido pelo número de dias do ano;

§ 1º O montante de reposição será o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pelo agente de distribuição no leilão "A-1".

§ 2º No cálculo dos montantes de reposição a ser realizado em 2011, não deverão ser considerados os montantes já contratados referentes aos contratos extintos ou reduzidos no ano de 2011.

Art. 4º A apuração dos montantes para a contratação adicional em leilão "A-1", previsto no § 3º do art. 24 do Decreto nº 5.153, de 2004, será efetuada considerando os seguintes valores:

I - até meio por cento da carga do agente de distribuição comprador, verificada no período de setembro do ano "A-2" a agosto do ano "A-1";

II - a compra frustrada em leilões de energia existente (A-1) e o montante de exposição involuntária apurado pela ANEEL para o ano "A-1";

III -
IV -"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de outubro de 2011

Nº 3.949 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003549/2008-15, resolve negar provimento ao recurso interposto pela Ceará Geradora de Energia Ltda. - CGE - contra o Despacho SFF n. 981/2011 e, assim, manter a homologação provisória do passivo de R\$ 99.219.481,05 (noventa e nove milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) da empresa junto à CCC-ISOL.

Nº 3.952 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003585/2009-51, resolve conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte - contra a Resolução Autorizativa n. 2.533, de 31 de agosto de 2010.

Nº 3.953 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001549/2011-78, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela AES Eletropaul contra a decisão proferida pela ARSESP, que considerou procedente o pleito de ressarcimento de danos elétricos efetivado pelo Sr. Fernando Magalhães (Tandhera Padaria e Pizia Ltda.).

Nº 3.977 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, com revisão aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta no processo nº 48500.000775/2010-51, resolve suspender os efeitos do Despacho nº 3.874, de 5 de outubro de 2011, por se encontrar presente o requisito de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de outubro de 2011

Nº 3.973 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e no que consta do Processo nº. 48500.001182/2010-10, resolve: I - Alterar a configuração de implantação da central geradora eólica (EOL) Araras, pela mudança das coordenadas geográficas de instalação dos aerogeradores, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho. II - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato de Energia de Reserva nº 29/2009.

HÉLVIO NEVES GUERRA

ANEXO I

EÓLICA Araras Aerogerador nº	NOVA COORDENADA DE LOCALIZAÇÃO	
	Latitude	Longitude
01	2º 51' 30,04" S	39º 59' 58,65" W
02	2º 51' 36,16" S	40º 0' 0,24" W
03	2º 51' 42,28" S	40º 0' 1,80" W
04	2º 51' 48,40" S	40º 0' 3,40" W
05	2º 51' 54,52" S	40º 0' 4,96" W
06	2º 52' 0,61" S	40º 0' 6,52" W
07	2º 52' 9,04" S	40º 0' 5,16" W
08	2º 52' 19,04" S	40º 0' 3,39" W
09	2º 52' 25,26" S	40º 0' 3,98" W
10	2º 52' 31,48" S	40º 0' 4,47" W
11	2º 52' 37,73" S	40º 0' 4,96" W
12	2º 52' 53,78" S	40º 0' 6,24" W
13	2º 53' 0,13" S	40º 0' 6,83" W
14	2º 51' 55,95" S	39º 59' 28,49" W
15	2º 52' 2,20" S	39º 59' 29,08" W
16	2º 52' 8,42" S	39º 59' 29,70" W
17	2º 52' 14,67" S	39º 59' 30,29" W
18	2º 52' 31,77" S	39º 59' 31,95" W
19	2º 52' 41,73" S	39º 59' 33,45" W
20	2º 52' 49,09" S	39º 59' 34,04" W

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de outubro de 2011

Nº 3.975 - Processo: 48500.004974/2011-19.

(i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Bem Querer J1A, localizada na bacia do rio Branco, sub-bacia 14, no Estado de Roraima, solicitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.977.747/0002-61, devido o não atendimento ao disposto nos incisos I e VII, do art. 7º, da Resolução nº 395, de 1998.

Nº 3.976 - Processo: 48500.001884/2003-40.

(i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Jataizinho, com potência estimada de 156 MW, localizada no rio Tibagi, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa COPEL Geração S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições dispostas na Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria n.º 920, de 5 de outubro de 2011,

considerando que compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis;

considerando a conveniência de dotar de maior razoabilidade o processo de penalização de irregularidades de menor gravidade, preservados os direitos do consumidor;

considerando a conveniência de estabelecer gradação nos procedimentos de fiscalização de forma que, previamente à aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, seja possibilitada ao agente econômico a reparação de conduta irregular de pequena gravidade; e

considerando que o direcionamento do esforço de fiscalização do abastecimento de combustíveis para infrações de maior gravidade implica melhores resultados para o mercado e para o consumidor, resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidos, por meio da presente Resolução, os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2.º Para os fins desta Resolução define-se:

I - Medida reparadora de conduta: ação em que o agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável, em prazo pré-estabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade evitando a aplicação de penalidades;

II - Transcurso da ação de fiscalização: período compreendido entre a identificação do agente de fiscalização ao representante do agente econômico, informando o início da ação de fiscalização, e a entrega de via do Documento de Fiscalização assinada pelo agente de fiscalização.

Art. 3.º O agente econômico poderá adotar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da ação de fiscalização, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

I - inciso VIII, art. 10, da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000;

II - §3º, art. 10, da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000;

III - art. 12, da Portaria ANP n.º 41, de 12 de março de 1999;

IV - inciso IX, art. 14, da Portaria ANP n.º 32, de 6 de março de 2001;

V - inciso III, art. 21, da Resolução ANP n.º 8, de 6 de março de 2007;

VI - inciso VIII, art. 15, da Resolução ANP n.º 18, de 26 de julho de 2006; ou

VII - alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso IV, art. 16, da Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003.

Parágrafo único. A adoção da medida reparadora de conduta poderá abranger 1 (um) ou mais dos incisos citados neste artigo.

Art. 4.º O agente econômico poderá adotar medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação de fiscalização quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

I - inciso IV, art. 10, da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000, somente quanto à informação sobre a aditivção do combustível comercializado;

II - inciso V, art. 10, da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000;

III - inciso II, §3º, art.11, da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000;

IV - caput, art. 27, da Resolução ANP n.º 7, de 9 de fevereiro de 2011;

V - parágrafo único, art. 27, da Resolução ANP n.º 7, de 9 de fevereiro de 2011;

VI - inciso VI, art.14, da Portaria ANP n.º 32, de 6 de março de 2001;

VII - inciso XV, art. 14, da Portaria ANP n.º 32, de 6 de março de 2001;ou

VIII - alínea "e", inciso IV, art. 16, da Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003.

Parágrafo único. A adoção da medida reparadora de conduta poderá abranger 1 (um) ou mais dos incisos citados neste artigo.

Art. 5.º A medida reparadora de conduta de que trata a presente Resolução não será aplicada novamente ao mesmo agente econômico pelo período de 3 (três) anos, mesmo que o novo inadimplemento flagrado seja distinto daquele que originou a adoção da medida reparadora anterior.

Art. 6.º Em até 72 (setenta e duas) horas, o agente econômico deverá enviar Declaração de que a conduta foi reparada no prazo de que trata o caput do art. 3.º desta Resolução, assinada por seu representante legal.

Parágrafo único. A Declaração deverá ser enviada à ANP para o endereço constante do Documento de Fiscalização lavrado pelo agente de fiscalização ou conveniado.

Art. 7.º O não envio da Declaração ou a eventual constatação de sua inveracidade será interpretado como não sanada a irregularidade que motivou a medida restauradora de conduta, sujeitando o agente econômico à sanções legais pertinentes.

Parágrafo único. A eventual constatação de inveracidade da Declaração configurará, adicionalmente, a infração prevista no art. 3.º, inciso V, da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 8.º Fica alterado o anexo da Portaria ANP n.º 100, de 4 de junho de 1999, de modo a incluir a medida reparadora de conduta no Documento de Fiscalização padrão, da seguinte forma:

I - O subcampo 5 do campo 05 passa a ter a seguinte redação: "Notificação/Medida Reparadora de Conduta", conforme Anexo;

II - A alínea "e" do campo 18 passa a descrever, além da Notificação, a Medida Reparadora de Conduta, nos termos do inciso I, art. 2º, da presente Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de outubro de 2011

Nº 1.189 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0173046	COMERCIAL MODELO GAS LTDA ME	05.274.955/0002-31	GARÇA	SP	48610.010159/2008-46
GLP/PR0180765	DANDY - COMÉRCIO DE GAS LTDA. - ME	05.056.488/0001-92	CURITIBA	PR	48610.013067/2009-07
001/GLP/RS0021880	DISTRIBUIDORA DE GÁS SANTOS LTDA.	00.347.568/0004-26	CANDELARIA	RS	48610.006638/2008-68
GLP/AL0207204	JIVANILSON T. DA SILVA 81617038415	12.022.916/0001-21	FEIRA GRANDE	AL	48610.002256/2011-61
001/GLP/SP0019058	MARIA ANGELA NOZELLA GAS ME.	08.790.266/0001-97	CAMPINAS	SP	48610.000031/2008-74
001/GLP/MA0012444	S. A. SALOMAO	41.491.739/0001-20	ARARI	MA	48610.002171/2007-12
001/GLP/BA0019855	SUDOESTE COMÉRCIO DE GÁS LTDA	04.609.583/0002-94	CAMACAN	BA	48610.002034/2008-42

Nº 1.190 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0211163	ANDMAR COMERCIO DE GAS LTDA.	13.186.886/0001-51	ITAPERUNA	RJ	48610.013398/2011-53
GLP/SC0211164	ANGELO CAPELETTO EPP	73.288.524/0001-01	IPUACU	SC	48610.011571/2011-89
GLP/SP0211165	AUTO POSTO LINHA AMARELA LTDA.	12.699.197/0001-88	SAO VICENTE	SP	48610.013353/2011-89
GLP/AC0211166	AUTO POSTO RIBEIRO LTDA.	13.564.484/0001-43	SENADOR GUIOMARD	AC	48610.013382/2011-41
GLP/AL0211167	CAPA GÁS E TRANSPORTES LTDA	13.584.130/0008-37	FEIRA GRANDE	AL	48610.012832/2011-88
GLP/RJ0211168	CARLOS ALZIR FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS	12.381.168/0001-73	MAGE	RJ	48610.010785/2011-38
GLP/SC0211169	CAVALI COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA ME	12.531.071/0001-08	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.011673/2011-02
GLP/RN0211170	CHAMAGÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA	13.728.923/0001-06	JOAO CAMARA	RN	48610.013392/2011-86
GLP/PR0211171	CLAUDECIR APARECIDO MASSALI	07.178.550/0002-25	CURITIBA	PR	48610.013378/2011-82
GLP/BA0211172	COMERCIAL DE GAS JL LTDA ME.	14.148.997/0001-36	ARACI	BA	48610.013371/2011-61
GLP/RO0211173	D A DOS SANTOS	02.347.567/0001-64	PORTO VELHO	RO	48610.013356/2011-12
GLP/PE0211174	DANIEL SABACK DE ANDRADE - ME	11.310.348/0001-00	LAJEDO	PE	48610.013383/2011-95
GLP/CE0211175	DARIO TAVARES LEITE FERREIRA NOVO	05.456.311/0001-83	AQUIRAZ	CE	48610.013379/2011-27
GLP/CE0211176	DIEGO COSTA BRITO ME	11.106.293/0002-93	GUARAMIRANGA	CE	48610.013360/2011-81
GLP/GO0211177	DISTRIBUIDORA DE GAS JOÃO PEDRO LTDA - ME	13.670.118/0001-79	ANAPOLIS	GO	48610.013377/2011-38



GLP/PA0211178	D.THEREZA DA SILVA	05.121.697/0001-72	ALTAMIRA	PA	48610.012346/2011-60
GLP/MG0211179	EXPEDITO ARAUJO SILVA	17.199.837/0001-04	BUENO BRANDAO	MG	48610.013374/2011-02
GLP/BA0211180	FERNANDO E CARVALHO OLIVEIRA	10.705.060/0002-44	FORMOSA DO RIO PRETO	BA	48610.013394/2011-75
GLP/MT0211181	GERCI MIRANDA DA CONCEIÇÃO - ME	12.551.427/0001-67	CUIABA	MT	48610.013359/2011-56
GLP/SP0211182	H D TEIXEIRA ME	13.861.852/0001-15	ANDRADINA	SP	48610.013388/2011-18
GLP/BA0211183	HAMILTON DE JESUS LIMA ME.	14.068.723/0001-37	SALVADOR	BA	48610.013362/2011-70
GLP/PRO211184	ISRAEL MARZOLA SERAFINI - GAS ME	11.556.140/0001-67	MANDAGUACU	PR	48610.013358/2011-10
GLP/MG0211185	IVONETE MARIA DA SILVA	03.021.925/0001-07	UBERABA	MG	48610.013389/2011-62
GLP/SP0211186	J. BASTOS GAS	05.693.696/0002-83	JALES	SP	48610.013390/2011-97
GLP/SP0211187	J.DE FATIMA DAFARA MINIMERCADO - ME	08.205.051/0001-61	OURINHOS	SP	48610.010511/2011-49
GLP/MG0211188	JOÃO REIS FERREIRA ME	11.126.417/0001-11	SAO THOME DAS LETRAS	MG	48610.013368/2011-47
GLP/AL0211189	JOSIVAL HENRIQUE DA SILVA 64783111472	11.522.457/0001-82	MACEIO	AL	48610.009809/2011-14
GLP/BA0211190	J.S. FERREIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.764.310/0001-24	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.013380/2011-51
GLP/SC0211191	JUAREZ DONATO SCOTTI EPP	05.404.452/0001-52	CACADOR	SC	48610.012993/2011-71
GLP/MG0211192	LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	13.766.219/0001-48	TRES MARIAS	MG	48610.013397/2011-17
GLP/ES0211193	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - ME	39.350.012/0001-81	VILA VELHA	ES	48610.009278/2011-51
GLP/SC0211194	MARILENI DE ANDRADE DALAZEN ME	78.833.258/0001-66	ORLEANS	SC	48610.010711/2011-00
GLP/RO0211195	MERCANTIL MG LTDA	13.558.460/0001-81	PORTO VELHO	RO	48610.013370/2011-16
GLP/MT0211196	ODILA DE LIMASTROLISCHEIN ME	11.970.592/0001-90	CUIABA	MT	48610.013391/2011-31
GLP/GO0211197	OSVALDO BORGES NETO DISTRIBUIDOR	13.068.797/0001-00	RIANAPOLIS	GO	48610.013381/2011-04
GLP/PRO211198	PADULA & BERNABE LTDA ME	13.760.211/0001-74	COLORADO	PR	48610.013373/2011-50
GLP/MG0211199	PAULA CURVELO GONCALVES 08376175610	13.678.912/0001-69	CARANGOLA	MG	48610.013386/2011-29
GLP/RO0211200	PAULO DE SOUZA	13.951.591/0001-24	ARIQUEMES	RO	48610.013393/2011-21
GLP/SP0211201	PERUCHI & NAGAMATSU LTDA ME	13.640.254/0001-16	JALES	SP	48610.013375/2011-49
GLP/BA0211202	PORTELA COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA ME.	14.006.411/0001-07	SAO SEBASTIAO DO PASSE	BA	48610.013357/2011-67
GLP/MT0211203	SENA & SENA LTDA.	36.914.943/0001-77	ARIPUANA	MT	48610.013396/2011-64
GLP/SP0211204	SOUSAS GÁS LTDA	12.660.461/0001-70	CAMPINAS	SP	48610.013045/2011-53
GLP/GO0211205	SUELI CORREIA VAZ	13.880.292/0001-46	JAUPACI	GO	48610.013366/2011-58
GLP/GO0211206	SUPERMERCADO BERTHOLDO LTDA	04.574.827/0002-40	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.011789/2011-33
GLP/SC0211207	SUPERMERCADO E LANCHONETE CONCORDIA LTDA ME	03.146.270/0001-01	CONCORDIA	SC	48610.012373/2011-32
GLP/RS0211208	TABORDA & TABORDA LTDA	13.325.613/0001-40	SANTA MARIA	RS	48610.013365/2011-11
GLP/SP0211209	TP COMÉRCIO DE GÁS CERQUILHO LTDA ME	13.975.665/0001-62	CERQUILHO	SP	48610.012878/2011-05
GLP/SC0211210	TRIBUTO GÁS LTDA ME	13.548.598/0001-08	LAGES	SC	48610.013361/2011-25
GLP/SC0211211	VALDEMIR MULLER	76.365.527/0001-81	CANOINHAS	SC	48610.012563/2011-50
GLP/MG0211212	VIVIAN FRANCINELE SILVA	13.148.009/0001-96	LAVRAS	MG	48610.013384/2011-30
GLP/SP0211213	W. F. B. & NETOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.170.679/0009-26	CATANDUVA	SP	48610.008404/2011-51
GLP/AC0211214	YNGLE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME	02.425.753/0001-74	CAPIXABA	AC	48610.013369/2011-91

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 68/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16345/2011-846.334/2011-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16346/2011-846.338/2010-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA
16347/2011-846.366/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16348/2011-846.382/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16349/2011-846.383/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16350/2011-846.385/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16351/2011-846.386/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16352/2011-846.411/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16353/2011-846.412/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16354/2011-846.414/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16355/2011-846.415/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16356/2011-846.418/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16357/2011-846.419/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16358/2011-846.420/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16359/2011-846.421/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16360/2011-846.422/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16361/2011-846.423/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16362/2011-846.424/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16363/2011-846.425/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16364/2011-846.426/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16365/2011-846.428/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16366/2011-846.429/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16367/2011-846.430/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16368/2011-846.431/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

16369/2011-846.433/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16370/2011-846.434/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16371/2011-846.435/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16372/2011-846.436/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16373/2011-846.437/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16374/2011-846.439/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16375/2011-846.440/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16376/2011-846.441/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 107/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16215/2011-820.267/2003-JOÃO MARCELO DOS SANTOS
16216/2011-820.349/2003-RUBENS PIRO
16217/2011-820.034/2008-BRAGHETTO & FILHOS LTDA
16218/2011-820.102/2008-JOÃO AUGUSTO MARQUES PAULA SANTOS
16219/2011-820.106/2008-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.
16220/2011-820.130/2008-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
16221/2011-820.193/2008-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
16222/2011-820.359/2008-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.
16223/2011-820.397/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
16224/2011-820.399/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
16225/2011-820.400/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
16226/2011-820.401/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
16227/2011-820.403/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
16228/2011-820.652/2009-HILTON CESAR BERGAMIN PAGAN
16229/2011-820.226/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16230/2011-820.232/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16231/2011-820.241/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16232/2011-820.243/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16233/2011-820.250/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16234/2011-820.257/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16235/2011-820.272/2010-PERASSOLI & PERASSOLI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME
16236/2011-820.279/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16237/2011-820.285/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

16238/2011-820.291/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

16239/2011-820.365/2010-MURILO SEGURA
16240/2011-820.371/2010-MURILO SEGURA
16241/2011-820.374/2010-MURILO SEGURA
16242/2011-820.375/2010-MURILO SEGURA
16243/2011-820.688/2010-CARLOS LEANDRO CANELLA

16244/2011-820.756/2010-PERSEU DE OLIVEIRA SANTOS

16245/2011-820.799/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
16246/2011-821.017/2010-SEGPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
16247/2011-821.020/2010-GUILHERME BELTRAN DE SOUZA

16248/2011-821.026/2010-LINUS PINGFEI TUNG
16249/2011-821.028/2010-MARVIC'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
16250/2011-821.029/2010-MARVIC'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
16251/2011-821.030/2010-LAINE & BASSI LTDA EPP
16252/2011-821.034/2010-CARLA FÉRMÍ MESTÁ FILIPI

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

16253/2011-820.089/2008-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS
16254/2011-820.184/2008-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL
16255/2011-820.209/2008-WALTER SILVA
16256/2011-820.243/2008-ALMIR GOIS DOS SANTOS
16257/2011-820.314/2008-TERUMI SAITA
16258/2011-820.317/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
16259/2011-820.404/2008-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
16260/2011-820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
16261/2011-820.886/2008-MIGUEL DE SIQUEIRA SÁ LOMÃO
16262/2011-821.100/2008-ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
16263/2011-820.025/2010-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA
16264/2011-820.459/2010-EDUARDO DA COSTA FONTES
16265/2011-820.668/2010-ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
16266/2011-820.727/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

16267/2011-820.728/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
16268/2011-820.785/2010-JOABE JOSE BARBOSA
16269/2011-820.861/2010-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
16270/2011-820.892/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
16271/2011-820.952/2010-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP
16272/2011-821.022/2010-EUCLIDES ALTARUGIO
16273/2011-821.024/2010-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
16274/2011-821.049/2010-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA

RELAÇÃO Nº 118/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16275/2011-820.301/2005-JOELMA CÂNDIDO LOPES DE LA RUA EPP
16276/2011-820.193/2007-PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA ME
16277/2011-820.813/2008-FRANCISCO FALCÃO FILHO
16278/2011-820.427/2009-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS
16279/2011-820.677/2009-JOSÉ LOURENÇO DONEGÁ
16280/2011-820.684/2009-YVONE APARECIDA BONFÍLIO PEREIRA CIVOLANI
16281/2011-820.968/2009-LUÍS CARLOS DESTRO SOCORRO ME
16282/2011-820.293/2010-M A FAVARO SHIMAZU
16283/2011-820.979/2010-AREÃO SANTA CRUZ LTDA.
EPP
16284/2011-820.997/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA
16285/2011-820.998/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA
16286/2011-821.011/2010-CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
DA.
16287/2011-821.014/2010-PORTO SÃO LOURENÇO LTDA
DA
16288/2011-821.016/2010-PEDREIRA SANSON LTDA
16289/2011-821.027/2010-NILZA MARIA DE SIMONI
16290/2011-821.085/2010-EUVALDO PRATES DOS ANJOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16291/2011-820.418/2006-OLIVIA DE CARVALHO MELO YKEUTI
16292/2011-820.179/2008-EMI - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
16293/2011-820.208/2008-EMI - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
16294/2011-820.315/2008-EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA.
16295/2011-820.323/2008-MINNERADORA K ESCAVADEIRAS LTDA
16296/2011-820.324/2008-MINNERADORA K ESCAVADEIRAS LTDA
16297/2011-821.086/2008-RUI DONIZETE DA ROCHA
16298/2011-820.094/2009-JOSÉ CLAUDENIR FIORAMONTE
16299/2011-820.638/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.
16300/2011-820.990/2009-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
16301/2011-821.002/2009-JOÃO ROBERTO TAVARES DE MENDONÇA
16302/2011-821.015/2009-INFIBRA LTDA
16303/2011-821.280/2009-PEDREIRA UNIÃO DO SALTO LTDA EPP
16304/2011-821.284/2009-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA
16305/2011-820.030/2010-DIBASE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
16306/2011-820.300/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16307/2011-820.306/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16308/2011-820.957/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.
16309/2011-820.970/2010-ROSANA APARECIDA PEREIRA LIMA
16310/2011-821.006/2010-DENIS ROGÉRIO FIORAMONTE
16311/2011-821.015/2010-PORTO SÃO LOURENÇO LTDA
16312/2011-821.021/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA
16313/2011-821.023/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 189/2011 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
800.032/2011-CARLOS ROBSON DE LIMA-ALVARÁ
Nº16214/2011-Destacado do DNPM 800.924/2008-ALVARÁ
Nº8.797/2009-Vencimento em 19/08/2012

RELAÇÃO Nº 208/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16377/2011-896.198/2008-THIAGO ALVES SARNAGLIA
16378/2011-896.979/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 401/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16314/2011-860.994/2011-WANDERLEY MORAIS COSTA
16315/2011-861.741/2011-EUDENEIRDER LIMA COSTA
16316/2011-861.742/2011-EUDENEIRDER LIMA COSTA
16317/2011-861.752/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR
16318/2011-861.757/2011-SILVÉRIO TRINDADE MAIA
16319/2011-861.760/2011-WEMERSON GOMES DE MA
16320/2011-861.761/2011-WEMERSON GOMES DE MA
16321/2011-861.762/2011-WEMERSON GOMES DE MA
16322/2011-861.779/2011-FERNANDO FERREIRA BORGES
16323/2011-861.796/2011-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16324/2011-860.734/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
16325/2011-861.451/2011-WELINGTON RODRIGUES GUERRA
16326/2011-861.542/2011-WELINGTON RODRIGUES GUERRA
16327/2011-861.543/2011-WELINGTON RODRIGUES GUERRA
16328/2011-861.646/2011-BERTOLINO MOREIRA DIAS
16329/2011-861.705/2011-MINERAÇÃO JD LTDA
16330/2011-861.706/2011-CONSTRUTORA JAD LTDA
16331/2011-861.707/2011-BS AREIA E CASCALHO LTDA
16332/2011-861.709/2011-NILTO CALIXTO DA SILVA
16333/2011-861.715/2011-GEDEON SILVA DOS SANTOS
16334/2011-861.723/2011-WAGNER ANTONIO CARNEIRO
16335/2011-861.735/2011-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA
16336/2011-861.750/2011-KS MINERAÇÃO LTDA
16337/2011-861.754/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA.
16338/2011-861.755/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA.
16339/2011-861.759/2011-MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
16340/2011-861.771/2011-LUCIVAL DOS SANTOS SANTOS PRETE
16341/2011-861.781/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES
16342/2011-861.782/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES
16343/2011-861.802/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES
16344/2011-862.051/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
S C
880.265/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.201/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0975
880.209/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº1001
880.211/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0976
880.026/2011-NILDA DAS GRACAS DE JESUS-OF.
Nº0978
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
S C
880.138/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.143/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS

880.145/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.149/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.155/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.156/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.157/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.158/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.160/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.161/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
880.174/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS
S C
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.192/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA BARROSO LTDA-Registro de Licença nº51/2011 de 26/09/2011-Vencimento em 31/08/2013
880.340/2010-FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO-Registro de Licença nº50/2011 de 22/09/2011-Vencimento em 01/06/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
880.088/2011-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO MURUÁ LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.071/2000-CEMOPAR CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM. LTDA- Registro de Licença No.:181/2001 - Vencimento em 14/03/2012
880.272/2008-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença No.:407/2009 - Vencimento em 01/03/2012
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
881.018/2008-C.EZEQUIEL DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 69/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
880.423/2007-ANTONIO CELSO DA SILVA GIOIA
880.125/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA JUNIOR
880.232/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA JUNIOR
880.233/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA JUNIOR
880.056/2010-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ARCO-ÍRIS LTDA-ME
880.135/2010-JULIANA ANDRADE SOBRAL PEREZ
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
880.118/2009-GELOCRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA- AI Nº235/2011
880.101/2010-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº241/2011

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.629/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A-OF. Nº2198/2011
800.632/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A-OF. Nº2199/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.994/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº2235/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.322/2009-SIDERÚRGICA DO MEARIM LTDA-OF. Nº2218/2011-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.219/2005-NORPA NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA-OF. Nº2221/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
995.868/1989-CARBOMIL QUIMICA S/A-OF.
Nº2740/2009 e 2741/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
995.868/1989-CARBOMIL QUIMICA S/A-OF.
Nº2742/2009



Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
800.109/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.110/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.111/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.
800.112/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.113/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.114/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.115/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.116/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.117/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.118/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.120/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.121/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.122/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.123/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.124/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.253/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.254/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.255/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.256/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.257/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.258/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.259/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.260/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.
800.262/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 201/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará
de Pesquisa(114)
866.629/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
866.630/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
866.632/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
866.633/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
866.154/2009-MARCIO OLIVEIRA COSTA- Cessioná-
rio:Carlos Alberto Vieira- CPF ou CNPJ 417.324.800-87- Alvará
nº2868/2010
866.158/2009-MARCIO OLIVEIRA COSTA- Cessioná-
rio:Carlos Alberto Vieira- CPF ou CNPJ 417.324.800-87- Alvará
nº12487/2009
866.100/2010-RICARDO SCHEVZ- Cessionário:Corcovado
Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 05.195.728/0001-30- Alvará
nº6745/2010
866.237/2010-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Cessio-
nário:Rio Novo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-
07- Alvará nº10214/2010
866.238/2010-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Cessio-
nário:Rio Novo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-
07- Alvará nº10215/2010
866.239/2010-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Cessio-
nário:Rio Novo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-
07- Alvará nº9371/2010
866.240/2010-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Cessio-
nário:Rio Novo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-
07- Alvará nº10216/2010
866.241/2010-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Cessio-
nário:Rio Novo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-
07- Alvará nº10217/2010
866.814/2010-MARIA ESTHER PARALUPPI RODRI-
GUES- Cessionário:Ademir Beraldi- CPF ou CNPJ 446.836.009-78-
Alvará nº11058/2010
867.341/2010-EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES- Ces-
sionário:Valore Invest Participações e Serviços de Consultoria em
Gestão Financeira- CPF ou CNPJ 01.646.333/0001-55- Alvará
nº1166/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
867.223/2007-REGINALDO SOARES FILHO -Alvará
Nº1884/2009
867.016/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA -Alvará
Nº10153/2010
867.022/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA -Alvará
Nº16003/2010
867.029/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA -Alvará
Nº10154/2010
867.030/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA -Alvará
Nº10155/2010
866.029/2010-JOSE PEDRO HOFFMANN -Alvará
Nº4267/2010
866.136/2010-GILMAR DOMINGOS MOCELLIN -Alvará
Nº11016/2010
866.772/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA -Alvará
Nº13018/2010
866.871/2010-HIDROELÉTRICA RIO GALHEIROS LT-
DA -Alvará Nº11061/2010
867.374/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA -Alvará
Nº4169/2011
867.376/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA -Alvará
Nº1383/2011
867.428/2010-LEONARDO CRESTANI JUNIOR -Alvará
Nº1256/2011
867.431/2010-LEONARDO CRESTANI JUNIOR -Alvará
Nº1258/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
866.305/2010-FRANCISCO GERALDO RULIM - PLG
Nº59/2011 de 16/08/2011 - Prazo 05 anos
866.685/2010-BASÍLIO ARTIFÃO - PLG Nº58/2011 de
16/08/2011 - Prazo 05 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)
866.275/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº17/2010
866.276/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº18/2010
866.277/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº19/2010
866.278/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº20/2010
866.279/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº21/2010
866.280/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº22/2010
866.281/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº24/2010
866.282/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº25/2010
866.283/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº26/2010
866.284/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº27/2010
866.285/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº28/2010
866.286/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº29/2010

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
840.034/2011-OLÍMPIA CÁSSIA DE SÁ ARAÚJO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.373/2011-BRITEC BRITAGEM TECNICA DO BRA-
SIL LTDA-OF. Nº1885/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
840.412/2008-MARCOS VASCONCELOS FERREIRA-
Cessionário:COPEM Empresa de Pelotização e Mineração Ltda.-
CPF ou CNPJ 10.610.667/0001-60- Alvará nº3.525/2009
840.429/2008-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO
LTDA- Cessionário:Florêncio Galdino de Oliveira Filho- CPF ou
CNPJ 504.819.405-53- Alvará nº7.161/2009
840.016/2009-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO
LTDA- Cessionário:Florêncio Galdino de Oliveira Filho- CPF ou
CNPJ 504.819.405-53- Alvará nº7.160/2009
840.279/2010-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA-
Cessionário:Cerâmica Olho d' Água Ltda-ME- CPF ou CNPJ
03.580.559/0001-26- Alvará nº11.869/2010
840.594/2010-MARCO ANTONIO FERRAZ JUNIOR-
Cessionário:BRITEC - Britagem Técnica do Brasil Ltda.- CPF ou
CNPJ 10.491.270/0001-69- Alvará nº4.458/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

840.563/2010-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-Registro de Licença nº719/2011 de 21/09/2011-
Vencimento em 01/12/2011
840.180/2011-ANDRÉA LAPA CARNEIRO LEÃO-Regis-
tro de Licença nº720/2011 de 22/09/2011-Vencimento em
20/12/2012
840.922/2011-JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS-
Registro de Licença nº721/2011 de 28/09/2011-Vencimento em
27/08/2030
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
840.166/2010-CRUZETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS CERÂMICOS LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
840.058/2010-JOSÉ SEVERINO DE FRANÇA- Cessioná-
rio:E J de França- CNPJ 08.466.968/0001-10- Registro de Licença
nº584/2010- Vencimento da Licença: 03/03/2012
Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
840.114/2010-Pedreira Petrolina Ltda., Gilson Veríssimo do
Carmo, CM Machado Engenharia Ltda. e Vassimon Diógenes de
Paiva Júnior - EDITAL Nº 06/2011 - Publicado DOU de
17/03/2011

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
810.958/2010-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº326/2011
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
810.740/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA- NOT. Nº1028, 1029 e 1030/2007
810.582/2000-ROBERTO SARAIVA- NOT. Nº626 e
658/2010
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
810.238/1994-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº196 e 197/2010
810.740/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº122, 1091 e 1092/2006
810.582/2000-ROBERTO SARAIVA- AI Nº8 e 9 /2008
811.028/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº301/2011
811.029/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº302/2011
811.032/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº303/2011
811.033/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº304/2011
811.038/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº305/2011
811.042/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº306/2011
811.043/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº307/2011
811.057/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº308/2011
811.064/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº309/2011
810.498/2010-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº322/2011
810.957/2010-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº325/2011
810.958/2010-ARO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº326/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
810.740/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº122, 1091 e 1092/2006
810.582/2000-ROBERTO SARAIVA- AI Nº8 e 9/2008
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
810.740/1994-Brita Portoalegrense Mineração e Construção
Ltda.- NOT. Nº1031, 1032 e 1033/2007
810.582/2000-Roberto Saraiva- NOT. Nº627 e 658/2010
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
810.729/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA- NOT. Nº604/2007
810.520/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- NOT. Nº618/2010
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
810.545/1994-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº210/2010
810.557/1994-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº162/2010
810.729/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº1995/2005 e 720/2007
810.204/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº81/2010
810.238/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº82/2010
810.520/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO- AI Nº41/2008
810.444/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº22/2009
810.445/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº23/2009
810.446/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº24/2009
810.447/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº25/2009
810.448/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº26/2009
810.449/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI
Nº27/2009

810.450/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº28/2009
810.451/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº29/2009
810.452/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº30/2009
810.453/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº31/2009
810.454/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº32/2009
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
810.729/1994-BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº1995/2005 e 720/2007
810.204/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO- AI Nº81/2010
810.238/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO- AI Nº81/2010
810.520/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO- AI Nº41/2008
810.444/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº22/2009
810.445/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº23/2009
810.446/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº24/2009
810.447/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº25/2009
810.448/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº26/2009
810.449/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº27/2009
810.450/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº28/2009
810.451/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº29/2009
810.452/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº30/2009
810.453/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº31/2009
810.454/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- AI Nº32/2009
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
810.729/1994-Brita Portoalegrense Mineração e Construção Ltda.- NOT. Nº605/2007
810.520/2004-Milton Guimarães Bueno do Prado- NOT. Nº619/2010
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
810.140/1999-TIAGO ROSSETTO- AI Nº235/2010
810.480/1999-GEOLÓGICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº179/2010

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.962/2008-IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA.
821.007/2008-IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA.
821.057/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA
821.076/2008-MARCOS VINICIUS DE ARO
821.142/2008-ERIKA MACIEL FONSECA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.233/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI-OF. Nº818/11-DGTM/DNPM/SP
820.236/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI-OF. Nº817/11-DGTM/DNPM/SP
820.637/2008-EXTR E COM DE AREIA JACAREZINHO LTDA-OF. Nº761/11-DGTM/DNPM/SP
820.756/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº759/11-DGTM/DNPM/SP
820.917/2008-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF. Nº760/11-DGTM/DNPM/SP
820.117/2009-DELTA INDUSTRIA CERAMICA S A-OF. Nº788/2011 2º Distrito DNPM
820.234/2009-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº816/11-DGTM/DNPM/SP
820.527/2009-SÃO MARTINHO S.A.-OF. Nº775/11-DGTM/DNPM/SP
820.060/2010-RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - ME-OF. Nº819/11-DGTM/DNPM/SP
820.516/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº782/2011 - 2º Distrito/DNPM
820.550/2010-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA-OF. Nº780/11-DGTM/DNPM/SP
820.568/2010-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº777/11-DGTM/DNPM/SP
820.598/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº820/11-DGTM/DNPM/SP
820.857/2010-JOSÉ CABELLO-OF. Nº781/11-DGTM/DNPM/SP

820.917/2010-RAFAEL MARCONDES PEREIRA-OF. Nº774/11-DGTM/DNPM/SP
820.932/2010-PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP-OF. Nº776/11-DGTM/DNPM/SP
821.032/2010-AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ME-OF. Nº778/11-DGTM/DNPM/SP
821.033/2010-AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ME-OF. Nº779/11-DGTM/DNPM/SP
820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº783/2011 - 2º Distrito/DNPM
820.005/2011-MINERAÇÃO NOVA CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº784/2011 - 2º Distrito/DNPM
820.031/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº785/2011 - 2º Distrito/DNPM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.036/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. Nº797/11-DGTM/DNPM/SP
820.367/2008-RAUL ARDITO LERÁRIO-OF. Nº798/11-DGTM/DNPM/SP
820.368/2008-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº799/11-DGTM/DNPM/SP
820.370/2008-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº800/11-DGTM/DNPM/SP
820.402/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. Nº801/11-DGTM/DNPM/SP
820.491/2008-JULIO ROBERTO LOPES-OF. Nº802/11-DGTM/DNPM/SP
820.492/2008-JULIO ROBERTO LOPES-OF. Nº803/11-DGTM/DNPM/SP
820.493/2008-MIGUEL ADILSON BOCHN-OF. Nº804/11-DGTM/DNPM/SP
820.494/2008-MIGUEL ADILSON BOCHN-OF. Nº805/11-DGTM/DNPM/SP
820.692/2008-HAROLDO CARLOS FRANCESCHINI-OF. Nº751/11-DGTM/DNPM/SP
820.830/2008-GILBERTO JORGE SALIBA-OF. Nº752/11-DGTM/DNPM/SP
820.968/2008-MINERADORA TATUÍ LTDA-OF. Nº753/11-DGTM/DNPM/SP
821.101/2008-DORALICE MARIA DEBONI VITTI-OF. Nº750/11-DGTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.750/2001-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.189/2008-MASSAMITI SHIBATA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.546/1999-PEDREIRA GLICÉRIO LTDA.-OF. Nº755/11-DGTM/DNPM/SP
820.694/2003-MINERAÇÃO JAYME CANELLI LTDA.-OF. Nº796/11-DGTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
805.071/1977-ARNALDO DA ROCHA PORFÍRIO-OF. Nº754/11-DGTM/DNPM/SP-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.352/1995-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº808/11-DGTM/DNPM/SP
820.353/1995-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº808/11-DGTM/DNPM/SP
820.354/1995-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº808/11-DGTM/DNPM/SP
820.355/1995-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº808/11-DGTM/DNPM/SP
820.965/1999-SALIONI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº808/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.736/1974-JANNUZZI CECCHETTINI & CIA LTDA.-OF. Nº766/11-DGTM/DNPM/SP
821.691/1999-JANNUZZI CECCHETTINI & CIA LTDA.-OF. Nº787/2011-DGTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.736/1974-JANNUZZI CECCHETTINI & CIA LTDA.-OF. Nº765/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.485/1982-AREIAS VIEIRA S.A-OF. Nº809/11-DGTM/DNPM/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.100/1987-CONSTRUTORA E PEDREIRA SANTA FILOMENA LTDA.- Registro de Licença No.:1.102/1986 - Vencimento em 01/11/2020
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
820.733/1997-ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA- NOT Nº810/11-DGTM/DNPM/SP
820.734/1997-ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA- NOT Nº811/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.945/2009-CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-Registro de Licença nº3.168/2011 de 03/10/2011-Vencimento em 10/05/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.766/2009-LAÉRCIO CARRIEL DE JESUS-OF. Nº756/11-DGTM/DNPM/SP
821.105/2010-CERÂMICA CEZARETTO LTDA-OF. Nº806/11-DGTM/DNPM/SP
820.037/2011-MINERAÇÃO BARROÇÃO ME LTDA-OF. Nº786/2011 - 2º Distrito/DNPM

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

RELAÇÃO Nº 120/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.702/2003-ITABRAS MINERAÇÃO LTDA. EPP- Área de 26,20 hectares para 19,30 hectares-Areia Industrial e Argila Refratária
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.206/2002-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP-Areia (construção civil)
820.376/2004-ALVARO CESAR FOCHI-Areia (construção civil) e Argila (indústria refratária)
820.377/2004-ALVARO CESAR FOCHI-Areia (construção civil) e Argila (indústria refratária)
820.274/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-Areia (construção civil)
820.275/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-Areia (construção civil)
820.276/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-Areia (construção civil)
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.196/2004-MAURÍCIO FERNANDEZ-AI Nº895/11-DFISC/DNPM/SP
820.366/2004-ANTONIO BARBUTTI ME-AI Nº841/11-DFISC/DNPM/SP
820.695/2004-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA GOMES E ZANETTI LTDA-AI Nº896/11-DFISC/DNPM/SP
820.714/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-AI Nº897/11-DFISC/DNPM/SP
820.304/2005-FLAVIO WAKIM-AI Nº898/11-DFISC/DNPM/SP
820.575/2005-ALFABEN COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP-AI Nº900/11-DFISC/DNPM/SP
820.615/2005-MINERAÇÃO AMILCAR MARTINS LTDA.-AI Nº810/11-DFISC/DNPM/SP
820.616/2005-MINERAÇÃO AMILCAR MARTINS LTDA.-AI Nº811/11-DFISC/DNPM/SP
820.619/2005-EUCLIDES BECKMAN-AI Nº812/11-DFISC/DNPM/SP
820.651/2005-PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S A-AI Nº813/11-DFISC/DNPM/SP
820.656/2005-MARIA DO MITILA DE SÁ-AI Nº815/11-DFISC/DNPM/SP
820.669/2005-ALCINO BATISTA PEREIRA - CERÂMICA FORTALEZA-AI Nº817/11-DFISC/DNPM/SP
820.670/2005-ALCINO BATISTA PEREIRA - CERÂMICA FORTALEZA-AI Nº818/11-DFISC/DNPM/SP
820.698/2005-JOSÉ ANTÔNIO BAGGIO-AI Nº819/11-DFISC/DNPM/SP
820.753/2005-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-AI Nº820/11-DFISC/DNPM/SP
820.757/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI Nº821/11-DFISC/DNPM/SP
820.260/2006-DAVID MIORI NETO-AI Nº822/11-DFISC/DNPM/SP
820.268/2006-FAUSTA TORRES DONADEL GARCIA-AI Nº823/11-DFISC/DNPM/SP
820.301/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-AI Nº824/11-DFISC/DNPM/SP
820.327/2006-MARIO CASTELLANO PIERONI-AI Nº825/11-DFISC/DNPM/SP
820.343/2006-MARIO CASTELLANO PIERONI-AI Nº827/11-DFISC/DNPM/SP
820.344/2006-MARIO CASTELLANO PIERONI-AI Nº828/11-DFISC/DNPM/SP
820.345/2006-MARIO CASTELLANO PIERONI-AI Nº829/11-DFISC/DNPM/SP
820.348/2006-JULIO CESAR CALVO RODRIGUES-AI Nº830/11-DFISC/DNPM/SP
820.349/2006-LINCOLN SASSAKI-AI Nº831/11-DFISC/DNPM/SP
820.363/2006-PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº832/11-DFISC/DNPM/SP
820.364/2006-ROMULO ROSSINI-AI Nº833/11-DFISC/DNPM/SP
820.399/2006-ANTONIO CARLOS DALLARI-AI Nº834/11-DFISC/DNPM/SP
820.433/2006-RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº835/11-DFISC/DNPM/SP
820.437/2006-JOSÉ ANGELO FRANCHINELLI-AI Nº836/11-DFISC/DNPM/SP
820.444/2006-RENATO MARTINS LONGO-AI Nº837/11-DFISC/DNPM/SP
820.452/2006-MATHEUS FERRIELLO LABRONICI-AI Nº838/11-DFISC/DNPM/SP
820.453/2006-NICHOLAS FERRIELLO LABRONICI-AI Nº839/11-DFISC/DNPM/SP



820.454/2006-LUIS TIAGO LABRONICI-AI Nº840/11-DFISC/DNPM/SP
820.655/2006-HELIO MANOEL CORRÊA BUENO-AI Nº814/11-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
005.576/1964-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ITAPETININGA LTDA- AI Nº 1.169/08 e 1.170/08-2º
DS/DNPM/SP, de 30.05.08, publicado no DOU de 12.06.08
806.795/1973-LUIMAR - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME- AI Nº 418/-09-2º DS/DNPM/SP, de 29.05.09, publicado no DOU de 19.06.09
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MICUCI LTDA-OF. Nº1.592/11-DFISC/DNPM/SP, de 29.09.11
826.959/1972-COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA-OF. Nº1.668/11-DFISC/DNPM/SP, de 30.09.11
820.621/1997-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA-OF. Nº1.763/11-DFISC/DNPM/SP, de 03.10.11
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
826.959/1972-COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA-OF. Nº1.667/11-DFISC/DNPM/SP, de 30.09.11
810.890/1974-JOÃO WALTER MINERAÇÃO INDUS-TRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.766/11-DFISC/DNPM/SP, de 03.10.11
820.621/1997-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA-OF. Nº1.764/11-DFISC/DNPM/SP, de 03.10.11
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias.(1842)
820.584/2004-MARIA DE LOURDES FREDIANI PESCA- RINI- AI Nº891/11-DFISC/DNPM/SP

820.361/2005-ORLANDO NEGRÃO JUNIOR- AI Nº899/11-DFISC/DNPM/SP
820.664/2005-JAIR LOPES DA SILVA EXTRAÇÃO DE AREIA - ME- AI Nº816/11-DFISC/DNPM/SP
820.668/2005-GRANFARMA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- AI Nº852/11-DFISC/DNPM/SP
820.329/2006-PATRICIA APARECIDA DELIBORIO- AI Nº826/11-DFISC/DNPM/SP
820.341/2006-NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO- AI Nº851/11-DFISC/DNPM/SP
820.395/2006-APARECIDO MARINO BERALDI- AI Nº850/11-DFISC/DNPM/SP
820.479/2006-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI- AI Nº892/11-DFISC/DNPM/SP
820.480/2006-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI- AI Nº893/11-DFISC/DNPM/SP
820.482/2006-FRANCISCO RUETTE- AI Nº894/11-DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 151, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.485/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à CARMEM SILVIA OUTEIRO PINTO SANTORO - ME, concessão para lavrar ARGILA, no Município de RIO CLARO/SP, numa área de 36,54ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°26'38,794"S/47°36'36,451"W; 22°26'42,792"S/47°36'36,451"W; 22°26'42,792"S/47°36'33,338"W; 22°26'58,494"S/47°36'33,338"W; 22°26'58,494"S/47°36'34,947"W; 22°27'01,810"S/47°36'34,947"W; 22°27'01,810"S/47°36'36,416"W; 22°27'05,029"S/47°36'36,416"W; 22°27'05,029"S/47°36'50,231"W; 22°26'38,793"S/47°36'50,230"W; 22°26'38,794"S/47°36'36,451"W; em SAD 69 e em coordenadas car-tesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2957,0m, no rumo verdadeiro de 35°33'59"999 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°25'20,600"S e Long. 47°35'36,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-dadeiros: 123,0m-S; 89,0m-E; 483,0m-S; 46,0m-W; 102,0m-S; 42,0m-W; 99,0m-S; 395,0m-W; 807,0m-N; 394,0m-E.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 7 de outubro de 2011

Processo DNPM nº 896.455/1998. Interessado: Mag-Ban Mármores e Granitos Aquidaban Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra despacho que indeferiu requerimento de Concessão de Lavra.

Nos termos do Parecer nº 565/2011/CON-JUR/MME/CGU/AGU, NÃO CONHEÇO do pedido de reconside-ração por ser intempestivo. Se conhecido fosse, mereceria ser im-provido.

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOL-VIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2011 a 09 de novembro de 2011, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

§ 2º Os bônus de descontos da tabela "Cesta de Produtos" incidem sobre as operações de crédito de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento agropecuário, conforme a Resolução 3.990, de 30 de junho de 2011 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de setembro de 2011, têm validade para o período de 10 de outubro de 2011 a 09 de novembro de 2011, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARGILEU MARTINS DA SILVA

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	0,83	0,70	15,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R3	Sc (60 kg)	28,23	27,19	3,68
AL	R2	Sc (60 kg)	30,96	29,10	6,01
BA	R2	Sc (60 kg)	30,96	22,69	26,71
SE	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,00	3,10
GO	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,89	0,23
MS	R2	Sc (60 kg)	30,96	26,14	15,57
RJ	R2	Sc (60 kg)	30,96	28,20	8,91
SP	R2	Sc (60 kg)	30,96	28,63	7,53
PR	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,22	2,39
RS	R1	Sc (50 kg)	25,80	22,35	13,37
SC	R1	Sc (50 kg)	25,80	21,69	15,93

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,46	1,13	22,60
CE	RU	kg	1,46	1,10	24,66
MA	RU	kg	1,46	1,06	27,40

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,50	3,34	4,57
AM	RU	kg	3,50	3,03	13,43
PA	RU	kg	3,50	2,00	42,86
RO	RU	kg	3,50	3,15	10,00
TO	RU	kg	3,50	2,46	29,71
MA	RU	kg	3,50	2,30	34,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	0,95	0,75	21,05
BA	RU	kg	0,95	0,83	12,63
PB	RU	kg	0,95	0,90	5,26
SE	RU	kg	0,95	0,81	14,74
ES	RU	kg	0,95	0,83	12,63

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: CEBOLA

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federa- ção	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercia- lização	Preço de Garan- tia (R\$/unid)	Preço Médio de Merca- do (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,56	0,47	16,07
DF	RU	kg	0,56	0,50	10,71
MG	RU	kg	0,56	0,50	10,71
SP	RU	kg	0,56	0,53	5,36
RS	RU	kg	0,56	0,45	19,64

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: FEIJÃO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: SISAL

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	80,00	72,45	9,44
RS	RU	Sc (60 kg)	80,00	62,94	21,33
SC	RU	Sc (60 kg)	80,00	65,48	18,15

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: LEITE

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R4	litro	0,70	0,68	2,86
MA	R4	litro	0,70	0,68	2,86
SE	R4	litro	0,70	0,67	4,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: MANGABA (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	KG	1,51	1,25	17,22
SE	RU	KG	1,51	1,50	0,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,37	0,32	13,51

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	kg	1,67	1,32	20,96

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2011
Produto: PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA - TIPO B

Mês de referência: setembro de 2011					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	4,20	4,07	3,10

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 278, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.003601/2011, apresentados por Fernando Filizola Balanças Ltda, resolve:

Prorrogar até 28 de fevereiro de 2021 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 028/2001 e alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 240/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 279, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro,

através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.030402/2011, apresentados por Urano Indústria de Balanças e Equipamentos Eletrônicos Ltda, resolve:

Incluir, em caráter opcional, novo formato de coluna, nos modelos PP180 e PP180A, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 14/2005, de acordo com a íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 280, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo LP200 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marcas G-TECH e PREMIUM, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo LP100 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marcas G-TECH e PREMIUM, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 282, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Aprovar o modelo AQUARIUS S, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca SAPPEL, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 283, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23/85, resolve:

Aprovar a família 2100 de bicos de descarga para bombas medidoras de combustíveis líquidos, composta pelos modelos 2100-B-A0, 2100-B-C05 e 2100-B-B05, marca LUPUS, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 284, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006, resolve:

Aprovar os modelos DT-11A e DT-111B de termômetro clínico digital, marca SOLIDOR, destinados à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 285, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.041382/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 406, de 11 de dezembro de 2008, que concede autorização à empresa Elster Medição de Energia Ltda., sob o código número ARS05, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 286, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 082, de 30 de maio de 2005, que aprova o modelo MEP01-CE1, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 083, de 30 de maio de 2005, que aprova o modelo MEP01-CE2, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 288, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 293, de 31 de outubro de 2007, que aprova o modelo MEP01D-CE1, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 289, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 292, de 31 de outubro de 2007, que aprova o modelo MEP01D-CE2, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 290, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 0143, de 16 de junho de 2010, que aprova os modelos MEP01-PLC1 e MEP01-PLC2, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 291, de 30 de outubro de 2007, que aprova o modelo MEP03, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.024680/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 290, de 30 de outubro de 2007, que aprova o modelo MEP03D, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca COMPLANT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 293, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.030325/2010, resolve:

Aprovar o Modelo Scorpion SC-MR, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ZYE, fabricado por ZHEJIANG YONGTAILONG ELECTRONIC CO., LTD, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 294, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600047097/2011, resolve:

Aprovar o modelo CRONOS E6001, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, fabricado por ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 295, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Aprovar o modelo S120/C, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca COPASA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 296, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando os documentos constantes dos autos judiciais do processo n.º 022/1.05.0032549-0 da Ação Cautelar Inominada, tramitada no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas - RS e a determinação constante do Ofício n.º 1361/2011, do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas - RS, resolve:

Revogar as Portarias Inmetro/Dimel n.º 217/2007, n.º 035/2009 e n.º 292/2010, de acordo com as condições determinadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 297, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.003599/2011, resolve:

Aprovar o modelo ELO 2131B, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELO, fabricado por ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A e ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 298, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.041016/2010, resolve:

Aprovar o modelo ELO 2183, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão D, C e B, marca ELO, fabricado por ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A e ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 299, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

PORTARIA Nº 326, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 170/2011- SPR/CGPRI/COAPI, de 29 de setembro de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa R. A. INDÚSTRIA DE METAL E COMPONENTES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 170/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS e FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	496,650	595,980	715,176
FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO	708,900	850,000	1.020,000
Total de Insumos	1.205,550	1.445,980	1.735,176

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 75- MDIC/MCT, de 03 de maio de 2007;

II o cumprimento, quando da fabricação do produto FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 217 - MDIC/MCT, de 17 de dezembro de 2009;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 266, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I , aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 30/09/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.058764/2010, resolve:

Aprovar o modelo ELO 2133B, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELO, fabricado por ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A e ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 325, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 168/2011- SPR/CGPRI/COAPI, de 28 de setembro de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 168/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria interministerial n.º 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 30/09/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão



ANEXO I	2 - Processo: 58701.001514/2011-26 Proponente: Academia Brasileira de Canoagem Título: Centro de Treinamento de Canoagem do Rio de Janeiro Registro/ ME: 02PR087352011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 12.502.059/0001-67 Cidade: Curitiba - UF: PR Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 2.766.638,81 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5512-3 Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2012.	3 - Processo: 58701.001731/2011-16 Proponente: Academia Brasileira de Canoagem Título: Centro de Treinamento de Canoagem de São Paulo Registro/ ME: 02PR087352011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 12.502.059/0001-67 Cidade: Curitiba - UF: PR Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 3.513.613,49 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5548-4 Período de Captação: da data de publicação até 02/09/2012.
---------	--	---

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

		R\$ Mil		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
36000	Ministério da Saúde	10.000	0	10.000
TOTAL		10.000	0	10.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

		R\$ Mil		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
44000	Ministério do Meio Ambiente	10.000	0	10.000
TOTAL		10.000	0	10.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE SETEMBRO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04997.000100/2008-87, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de uso gratuito ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel com área total de 862,00 m² (oitocentos e sessenta e dois metros quadrados) e benfeitorias com 562,00 m² (quinhentos e sessenta e dois metros quadrados), situado na Rua Pedro Celestino, nº 320, Centro, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº R-2-83.833, fl. 1 do Livro 2, do Segundo Serviço Notarial e Registral daquela Comarca.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 3º - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a concessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON JORGE FIORENZA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Disciplina a concessão de licença para capacitação dos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso XIII, do Anexo VI da Portaria GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, e considerando o disposto no art. 49, § 2º da Portaria GM nº 111, de 17 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Definir as áreas de conhecimento diretamente relacionadas ao campo de atuação dos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para fins de concessão de licença para capacitação.

Art. 2º As áreas de conhecimento são:

I - Segundo a esfera de competência institucional da SIT:

a)Proteção dos direitos dos trabalhadores;

b)Erradicação do trabalho escravo;

c)Erradicação do trabalho infantil;

d)Segurança e saúde no trabalho;

e)Combate à discriminação e promoção da igualdade no mercado de trabalho;

f)Integração da inspeção do trabalho nas políticas ativas de trabalho, emprego e renda voltadas para o desenvolvimento sustentável.

II - No campo da economia, da sociologia e do direito do trabalho:

a)globalização, reestruturação produtiva e gestão da força de trabalho. Impactos das mudanças no mercado de trabalho e na sociedade brasileira: emprego, pobreza e desigualdade. Desafios antepostos à inspeção do trabalho pelos novos paradigmas do desenvolvimento. Direito coletivo do trabalho;

b)construção de modelo(s) de inspeção do trabalho capaz(es) de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, em especial daqueles mais afetados pela terceirização e outras práticas flexibilizadoras das relações de trabalho;

c)investigação sobre novos institutos legais para dar suporte à ação fiscal, sobretudo no que tange a regimes contratuais de trabalho distintos do assalariamento típico;

d)estudos de caso sobre o papel da inspeção do trabalho em relação a determinadas categorias de trabalhadores consideradas mais vulneráveis, atividades econômicas, espaços territoriais, processos sociolaborais que conduzem à informalidade e precarização do trabalho e outros recortes socioeconômicos;

e)estudos comparados dos sistemas de inspeção do trabalho no mundo, com ênfase nos projetos de integração regional, na perspectiva de impulsionar a articulação e convergência de políticas públicas de trabalho decente em tais âmbitos.

III - No campo do desenvolvimento de métodos e processos:

a)aprimoramento dos sistemas de estatísticas do trabalho para aplicação na inspeção do trabalho;

b)construção de modelos metodológicos, sistemas de indicadores para planejamento e avaliação, alocação de recursos e instrumentos análogos para uso da inspeção do trabalho;

c)estudos sobre a efetividade da inspeção do trabalho na proteção dos direitos dos trabalhadores e sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico e redução da pobreza;

d) diálogo social e tripartismo como instrumentos de democratização das relações de trabalho, de avanço das conquistas sociais e de incremento da eficácia da ação fiscal;

e) aprimoramento de sistemas de aquisição e tratamento de dados de interesse para o planejamento e execução das ações fiscais;

f) aprimoramento do sistema de formação profissional do Auditor Fiscal do Trabalho.

IV - Temas conexos às áreas de conhecimento acima mencionadas, desde que aplicáveis às competências da inspeção do trabalho e às políticas públicas do MTE.

Art. 3º A SIT revisará periodicamente a lista de áreas de conhecimento relacionadas ao campo de atuação dos auditores-fiscais do trabalho, podendo, inclusive, definir os temas de interesse a serem priorizados, em determinado período, na concessão de licença para capacitação.

Art. 4º A SIT, em observância ao art. 79 da Portaria GM n.º 111/2011, manifestar-se-á sobre a concessão de licença para capacitação dos auditores-fiscais do trabalho em requerimento pelos servidores junto à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, de que trata o art. 53 da supracitada Portaria.

Parágrafo único. A SIT poderá constituir comissão interna com a finalidade de subsidiá-la em sua manifestação, podendo dita comissão valer-se de critérios coadjuvantes daqueles referidos no art. 53 da Portaria GM n.º 111/2011 e no art. 2º do presente Regulamento, entre outros, o mérito científico, acadêmico ou técnico das propostas de capacitação, os benefícios institucionais esperados e a qualidade do estabelecimento promotor da capacitação.

Art. 5º A CGRH, ouvida a SIT, estabelecerá com os auditores-fiscais do trabalho favorecidos com a concessão de licença para capacitação, os mecanismos oportunos para disseminação dos conhecimentos adquiridos, com vistas ao aperfeiçoamento dos quadros fiscais e auxiliares, à melhoria do desempenho e eficácia da inspeção do trabalho, e à democratização do conhecimento no âmbito do MTE.

Art. 6º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 277, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 (Fiscalização e Penalidades), o código de ementa da alínea "b" do item 1.7 e inserir o código de ementa e respectiva graduação de infração da alínea "e" do item 1.7 da Norma Regulamentadora n.º 01 (Disposições Gerais), nos termos a seguir:

1.7. "b"	101.010-7	1
1.7. "e"	101.011-5	3

Art. 2º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa da Norma Regulamentadora n.º 03 (Embargo e Interdição), que passam a vigorar na seguinte forma:

3.2	103.005-1	4
3.3	103.006-0	4
3.5	103.007-8	2

Art. 3º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa dos itens 5.14, 5.15, 5.26 e 5.31 e inserir os códigos de ementa e respectivas graduações de infração dos subitens 5.14.1, 5.14.2, 5.31.3, 5.31.3.1 e 5.31.3.2 da Norma Regulamentadora n.º 05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA), nos termos a seguir:

5.14	205.103-6	1
5.14.1	205.104-4	2
5.14.2	205.105-2	2
5.15	205.106-0	3
5.26	205.107-9	1
5.31	205.108-7	2
5.31.3	205.109-5	2
5.31.3.1	205.110-9	2
5.31.3.2	205.111-7	3

Parágrafo único. Fica excluído o código de ementa e respectiva graduação de infração relativo ao item 5.4, revogado pela Portaria SIT n.º 247, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa da alínea "d" do subitem 6.8.1 e inserir os códigos de ementa e respectivas graduações de infração da alínea h do subitem 6.6.1, das alíneas "a", "c" e "k" do subitem 6.8.1 e dos subitens 6.8.1.1, 6.9.1 e 6.9.3.1 da Norma Regulamentadora n.º 06 (Equipamento de Proteção Individual - EPI), nos termos a seguir:

6.6.1. "h"	206.033-7	2
6.8.1. "a"	206.034-5	3
6.8.1. "c"	206.035-3	3
6.8.1. "d"	206.036-1	3
6.8.1. "k"	206.037-0	3
6.8.1.1	206.038-8	2
6.9.1	206.039-6	4
6.9.3.1	206.040-0	2

Art. 5º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa do subitem 8.3.6 da Norma Regulamentadora n.º 08 (Edificações), nos termos a seguir:

8.3.6	108.030-0	4
-------	-----------	---

Art. 6º Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas graduações de infrações da Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), aprovada pela Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, nos termos a seguir:

12.3	212.001-1	3
12.4	212.002-0	4
12.5	212.003-8	3
12.6	212.004-6	1
12.6.1	212.005-4	1
12.6.2	212.006-2	1
12.7	212.007-0	1
12.8	212.008-9	2
12.8.1	212.009-7	2
12.8.2	212.010-0	2
12.9. "a"	212.011-9	2
12.9. "b"	212.012-7	2
12.9. "c"	212.013-5	2
12.10	212.014-3	1
12.11	212.015-1	2
12.11.1	212.016-0	2
12.12	212.017-8	2
12.13	212.018-6	4
12.14	212.019-4	3
12.15	212.020-8	2
12.16	212.021-6	2
12.17. "a"	212.022-4	2
12.17. "b"	212.023-2	2
12.17. "c"	212.024-0	2
12.17. "d"	212.025-9	2
12.17. "e"	212.026-7	2
12.17. "f"	212.027-5	2
12.18. "a"	212.028-3	2
12.18. "b"	212.029-1	2
12.18. "c"	212.030-5	2
12.18. "d"	212.031-3	2
12.18. "e"	212.032-1	2
12.19	212.033-0	2
12.20	212.034-8	2
12.20.1	212.035-6	2
12.20.2	212.036-4	3
12.21. "a"	212.037-2	4
12.21. "b"	212.038-0	4
12.21. "c"	212.039-9	4
12.22. "a"	212.040-2	1
12.22. "b"	212.041-0	1
12.22. "c"	212.042-9	1
12.23	212.043-7	1
12.24. "a"	212.044-5	3
12.24. "b"	212.045-3	3
12.24. "c"	212.046-1	3
12.24. "d"	212.047-0	3
12.24. "e"	212.048-8	3
12.25	212.049-6	2
12.26. "a"	212.050-0	4
12.26. "b"	212.051-8	4
12.26. "c"	212.052-6	4
12.26. "d"	212.053-4	4
12.26. "e"	212.054-2	4
12.26. "f"	212.055-0	4
12.26. "g"	212.056-9	4
12.28. "a"	212.057-7	3
12.28. "b"	212.058-5	3
12.28. "c"	212.059-3	3
12.29. "a"	212.060-7	2
12.29. "b"	212.061-5	2
12.30	212.062-3	4
12.30.1	212.063-1	4
12.30.2	212.064-0	4
12.30.3	212.065-8	3
12.31. "a"	212.066-6	3
12.31. "b"	212.067-4	3
12.31. "c"	212.068-2	3
12.31. "d"	212.069-0	3
12.32	212.070-4	3
12.33	212.071-2	2
12.34	212.072-0	2
12.35	212.073-9	2
12.36. "a"	212.074-7	3
12.36. "b"	212.075-5	3
12.37	212.076-3	2
12.38	212.077-1	4
12.38.1	212.078-0	4
12.39. "a"	212.079-8	4
12.39. "b"	212.080-1	4
12.39. "c"	212.081-0	4
12.39. "d"	212.082-8	4
12.39. "e"	212.083-6	4

12.39. "f"	212.084-4	4
12.40	212.085-2	4
12.43	212.086-0	4
12.44	212.087-9	3
12.44. "a"	212.088-7	3
12.44. "b"	212.089-5	3
12.45. "a"	212.090-9	3
12.45. "b"	212.091-7	3
12.45. "c"	212.092-5	3
12.46. "a"	212.093-3	3
12.46. "b"	212.094-1	3
12.46. "c"	212.095-0	3
12.47	212.096-8	4
12.47.1	212.097-6	4
12.47.2	212.098-4	4
12.48	212.099-2	4
12.49. "a"	212.100-0	3
12.49. "b"	212.101-8	3
12.49. "c"	212.102-6	3
12.49. "d"	212.103-4	3
12.49. "e"	212.104-2	3
12.49. "f"	212.105-0	3
12.49. "g"	212.106-9	3
12.49. "h"	212.107-7	3
12.49. "i"	212.108-5	3
12.49. "j"	212.109-3	3
12.49. "k"	212.110-7	3
12.49. "l"	212.111-5	3
12.50	212.112-3	3
12.51	212.113-1	4
12.52	212.114-0	3
12.53	212.115-8	3
12.54	212.116-6	4
12.55	212.117-4	2
12.55.1	212.118-2	1
12.56	212.119-0	4
12.56.1	212.120-4	4
12.57	212.121-2	3
12.58. "a"	212.122-0	3
12.58. "b"	212.123-9	3
12.58. "c"	212.124-7	3
12.58. "d"	212.125-5	3
12.58. "e"	212.126-3	3
12.58. "f"	212.127-1	3
12.58. "g"	212.128-0	3
12.59. "a"	212.129-8	3
12.59. "b"	212.130-1	3
12.59. "c"	212.131-0	3
12.60	212.132-8	3
12.60.1	212.133-6	3
12.61. "a"	212.134-4	3
12.61. "b"	212.135-2	3
12.61. "c"	212.136-0	3
12.62	212.137-9	3
12.62.1	212.138-7	3
12.63	212.139-5	3
12.63.1	212.140-9	3
12.64	212.141-7	2
12.64.3	212.142-5	2
12.65	212.143-3	2
12.66	212.144-1	2
12.67	212.145-0	2
12.68	212.146-8	2
12.68. "a"	212.147-6	2
12.68. "b"	212.148-4	2
12.68. "c"	212.149-2	2
12.68. "d"	212.150-6	2
12.69	212.151-4	2
12.69.1	212.152-2	2
12.70	212.153-0	3
12.70. "a"	212.154-9	3
12.70. "b"	212.155-7	3
12.70. "c"	212.156-5	3
12.70. "d"	212.157-3	3
12.70. "e"	212.158-1	3
12.71	212.159-0	3
12.71.1	212.160-3	3
12.73. "a"	212.161-1	2
12.73. "b"	212.162-0	2
12.73. "c"	212.163-8	2
12.74. "a"	212.164-6	2
12.74. "b"	212.165-4	2
12.74. "c"	212.166-2	2
12.74. "d"	212.167-0	2
12.74. "e"	212.168-9	2
12.74. "f"	212.169-7	2
12.74. "g"	212.170-0	2
12.75. "a"	212.171-9	2
12.75. "b"	212.172-7	2
12.75. "c"	212.173-5	2
12.75. "d"	212.174-3	2
12.75. "e"	212.175-1	2
12.76. "a"	212.176-0	2
12.76. "b"	212.177-8	2
12.76. "c"	212.178-6	2
12.76. "d"	212.179-4	2
12.76. "e"	212.180-8	2
12.76. "f"	212.181-6	2
12.76. "g"	212.182-4	2
12.76. "h"	212.183-2	2
12.76. "i"	212.184-0	2
12.76. "j"	212.185-9	2
12.76. "k"	212.186-7	2
12.76. "l"	212.187-5	2
12.76.1. "a"	212.188-3	2
12.76.1. "b"	212.189-1	2
12.77	212.190-5	2
12.78	212.191-3	2



12.79	212.192-1	2
12.80. "a"	212.193-0	3
12.80. "b"	212.194-8	3
12.81	212.195-6	3
12.82	212.196-4	2
12.83. "a"	212.197-2	3
12.83. "b"	212.198-0	3
12.84	212.199-9	4
12.84.1	212.200-6	4
12.85	212.201-4	4
12.85.1	212.202-2	4
12.85.2	212.203-0	4
12.86	212.204-9	3
12.86.1	212.205-7	3
12.87	212.206-5	4
12.88	212.207-3	4
12.89	212.208-1	4
12.90	212.209-0	4
12.90.1	212.210-3	4
12.90.2	212.211-1	3
12.90.3	212.212-0	3
12.91	212.213-8	4
12.92	212.214-6	3
12.92. "a"	212.215-4	3
12.92. "b"	212.216-2	3
12.93	212.217-0	4
12.93.1	212.218-9	3
12.94. "a"	212.219-7	2
12.94. "b"	212.220-0	2
12.94. "c"	212.221-9	2
12.94. "d"	212.222-7	2
12.94. "e"	212.223-5	2
12.94. "f"	212.224-3	2
12.94. "g"	212.225-1	2
12.94. "h"	212.226-0	2
12.95. "a"	212.227-8	2
12.95. "b"	212.228-6	2
12.95. "c"	212.229-4	2
12.95. "d"	212.230-8	2
12.95. "e"	212.231-6	2
12.96	212.232-4	2
12.97	212.233-2	1
12.98	212.234-0	2
12.99	212.235-9	2
12.100	212.236-7	2
12.100.1	212.237-5	2
12.101. "a"	212.238-3	2
12.101. "b"	212.239-1	2
12.101. "c"	212.240-5	2
12.102	212.241-3	2
12.103	212.242-1	2
12.103.1	212.243-0	2
12.104	212.244-8	3
12.105	212.245-6	2
12.107	212.246-4	4
12.108	212.247-2	4
12.109	212.248-0	3
12.110	212.249-9	3
12.111	212.250-2	4
12.111.1	212.251-0	2
12.112	212.252-9	2
12.112. "a"	212.253-7	2
12.112. "b"	212.254-5	2
12.112. "c"	212.255-3	2
12.112. "d"	212.256-1	2
12.112. "e"	212.257-0	2
12.112. "f"	212.258-8	2
12.112. "g"	212.259-6	2
12.112. "h"	212.260-0	2
12.112.1	212.261-8	1
12.113	212.262-6	4
12.113. "a"	212.263-4	4
12.113. "b"	212.264-2	4
12.113. "c"	212.265-0	4
12.113. "d"	212.266-9	4
12.113. "e"	212.267-7	4
12.113.1. "a"	212.268-5	4
12.113.1. "b"	212.269-3	4
12.113.1. "c"	212.270-7	4
12.113.1. "d"	212.271-5	4
12.113.1. "e"	212.272-3	4
12.113.1. "f"	212.273-1	4
12.114	212.274-0	2
12.114.1	212.275-8	2
12.115	212.276-6	4
12.116	212.277-4	2
12.116.3	212.278-2	2
12.117. "a"	212.279-0	2
12.117. "b"	212.280-4	2
12.117. "c"	212.281-2	2
12.118	212.282-0	1
12.119. "a"	212.283-9	1
12.119. "b"	212.284-7	1
12.119.1	212.285-5	1
12.120	212.286-3	1
12.121. "a"	212.287-1	2
12.121. "b"	212.288-0	2
12.121. "c"	212.289-8	2
12.121. "d"	212.290-1	2
12.122. "a"	212.291-0	1
12.122. "b"	212.292-8	1
12.123. "a"	212.293-6	1
12.123. "b"	212.294-4	1
12.123. "c"	212.295-2	1
12.123. "d"	212.296-0	1
12.123. "e"	212.297-9	1
12.124	212.298-7	1
12.124.1	212.299-5	1

12.125	212.300-2	2
12.126	212.301-0	1
12.127. "a"	212.302-9	1
12.127. "b"	212.303-7	1
12.127. "c"	212.304-5	1
12.127. "d"	212.305-3	1
12.128. "a"	212.306-1	1
12.128. "b"	212.307-0	1
12.128. "c"	212.308-8	1
12.128. "d"	212.309-6	1
12.128. "e"	212.310-0	1
12.128. "f"	212.311-8	2
12.128. "g"	212.312-6	1
12.128. "h"	212.313-4	2
12.128. "i"	212.314-2	2
12.128. "j"	212.315-0	2
12.128. "k"	212.316-9	2
12.128. "l"	212.317-7	2
12.128. "m"	212.318-5	2
12.128. "n"	212.319-3	2
12.128. "o"	212.320-7	2
12.128. "p"	212.321-5	2
12.129	212.322-3	1
12.130	212.323-1	3
12.130.1	212.324-0	3
12.131	212.325-8	3
12.132	212.326-6	3
12.132.1	212.327-4	2
12.132.1. "a"	212.328-2	2
12.132.1. "b"	212.329-0	2
12.132.1. "c"	212.330-4	2
12.132.1. "d"	212.331-2	2
12.133	212.332-0	3
12.133.1	212.333-9	3
12.133.2	212.334-7	3
12.133.3	212.335-5	3
12.134	212.336-3	4
12.135	212.337-1	3
12.136	212.338-0	3
12.137	212.339-8	4
12.138. "a"	212.340-1	3
12.138. "b"	212.341-0	3
12.138. "c"	212.342-8	3
12.138. "d"	212.343-6	3
12.138. "e"	212.344-4	3
12.139	212.345-2	1
12.144	212.346-0	2
12.144.1	212.347-9	2
12.145	212.348-7	2
12.146	212.349-5	2
12.147	212.350-9	2
12.147.1	212.351-7	2
12.147.1. "a"	212.352-5	2
12.147.1. "b"	212.353-3	2
12.147.1. "c"	212.354-1	2
12.147.1. "d"	212.355-0	2
12.147.1. "e"	212.356-8	2
12.147.1. "f"	212.357-6	2
12.147.1. "g"	212.358-4	2
12.147.1. "h"	212.359-2	2
12.147.1. "i"	212.360-6	2
12.147.2. "a"	212.361-4	2
12.147.2. "b"	212.362-2	2
12.147.2. "c"	212.363-0	2
12.147.2. "d"	212.364-9	2
12.148	212.365-7	2
12.149	212.366-5	2
12.150	212.367-3	3
12.151	212.368-1	2
12.151.1	212.369-0	1
12.151.2	212.370-3	2
12.151.3	212.371-1	2
12.153	212.372-0	2
12.153.1	212.373-8	2
12.154	212.374-6	1

NR-12 (Anexo V)

1. "a"	212.375-4	4
1. "b"	212.376-2	4
1. "c"	212.377-0	4
1. "d"	212.378-9	4
1. "e"	212.379-7	4
1.1	212.380-0	4
2.	212.381-9	2
3.	212.382-7	3
3. "a"	212.383-5	3
3. "b"	212.384-3	3
3. "c"	212.385-1	3
3. "d"	212.386-0	3
4.	212.387-8	3
4.1	212.388-6	4
4.2	212.389-4	1
5.	212.390-8	2
6.	212.391-6	4

NR-12 (Anexo VI)

2.2	212.392-4	4
2.3	212.393-2	4
2.4	212.394-0	4
2.5	212.395-9	4
2.6	212.396-7	3
2.7	212.397-5	3
2.8	212.398-3	4

2.9	212.399-1	3
3.2	212.400-9	4
3.3	212.401-7	4
3.4	212.402-5	4
3.5	212.403-3	3
3.6	212.404-1	3
3.7	212.405-0	3
3.8	212.406-8	2
3.9	212.407-6	2
3.10	212.408-4	4
3.11	212.409-2	4
3.12	212.410-6	3
3.13	212.411-4	2
3.14	212.412-2	2
3.15	212.413-0	2
3.16	212.414-9	3
4.2	212.415-7	4
4.4	212.416-5	4
4.5	212.417-3	4
4.5.1	212.418-1	4
4.5.2	212.419-0	4
4.6	212.420-3	4
4.7	212.421-1	4
4.8	212.422-0	3
5.2	212.423-8	4
5.2.1	212.424-6	4
5.2.1.1	212.425-4	4
5.2.1.2	212.426-2	4
5.2.1.3	212.427-0	3
5.2.1.4	212.428-9	3
5.3	212.429-7	4
5.4	212.430-0	3
6.2	212.431-9	4
6.2.1	212.432-7	4
6.2.1.1	212.433-5	4
6.2.1.2	212.434-3	4
6.2.1.3	212.435-1	3
6.2.1.4	212.436-0	3
6.3	212.437-8	4
6.4	212.438-6	3
6.5	212.439-4	3
7.2	212.440-8	4
7.2.1	212.441-6	4
7.2.1.1	212.442-4	4
7.2.2	212.443-2	4
7.2.3	212.444-0	4
7.3	212.445-9	4
7.4	212.446-7	3
8.2	212.447-5	4
8.2.1	212.448-3	4
8.2.2	212.449-1	4
8.2.2.1	212.450-5	4
8.2.3	212.451-3	4
8.2.4	212.452-1	4
8.3	212.453-0	4
8.4	212.454-8	3

NR-12 (Anexo VII)

1.2	212.455-6	4
1.3	212.456-4	4
1.3.1	212.457-2	4
1.4	212.458-0	4
1.5	212.459-9	4
1.5.1	212.460-2	4
1.5.2	212.461-0	4
1.6	212.462-9	4
1.7	212.463-7	4
1.8	212.464-5	4
2.2	212.465-3	4
2.3	212.466-1	4
2.4	212.467-0	4
3.2	212.468-8	4
3.3	212.469-6	4
3.4	212.470-0	4
4.2	212.471-8	4
4.3	212.472-6	4
4.4	212.473-4	4
4.5	212.474-2	4
5.2	212.475-0	4

NR-12 (Anexo VIII)

2.1. "a"	212.476-9	4
2.1. "b"	212.477-7	4
2.1. "c"	212.478-5	4
2.1.1	212.479-3	4
2.1.2	212.480-7	4
2.1.3	212.481-5	4
3.1. "a"	212.482-3	4
3.1. "b"	212.483-1	4
3.2. "a"	212.484-0	4
3.2. "b"	212.485-8	4
3.2. "c"	212.486-6	4
4.1	212.487-4	4
4.1.1	212.488-2	3
4.1.2	212.489-0	3
4.1.3	212.490-4	3
4.1.4	212.491-2	3
4.1.5	212.492-0	3
4.2	212.493-9	4
4.2.1	212.494-7	3
4.2.2	212.495-5	3
4.2.3	212.496-3	3
4.2.4	212.497-1	3

4.3	212.498-0	4
4.3.1	212.499-8	3
4.3.2	212.500-5	3
4.3.3	212.501-3	3
4.3.4	212.502-1	3
4.3.5	212.503-0	3
5.1	212.504-8	4
5.2	212.505-6	3
5.3	212.506-4	4
5.4	212.507-2	4
6.1	212.508-0	4
6.1.1	212.509-9	4
6.1.2	212.510-2	4
6.2	212.511-0	4
6.3	212.512-9	4
7.1	212.513-7	4
7.2	212.514-5	3
7.3	212.515-3	3
7.4	212.516-1	3
7.5	212.517-0	4
8.1	212.518-8	3
8.1.1	212.519-6	3
9.1	212.520-0	4
9.1.1	212.521-8	4
9.1.2	212.522-6	4
10.1. "a"	212.523-4	3
10.1. "b"	212.524-2	3
10.1. "c"	212.525-0	3
10.1. "d"	212.526-9	3
11.1	212.527-7	3
11.2	212.528-5	3
11.3. "a"	212.529-3	3
11.3. "b"	212.530-7	3
11.4	212.531-5	3
12.1. "a"	212.532-3	3
12.1. "b"	212.533-1	3
12.1. "c"	212.534-0	3
12.2	212.535-8	4
13.1	212.536-6	4
13.2. "a"	212.537-4	4
13.2. "b"	212.538-2	4
13.2. "c"	212.539-0	4
13.2. "d"	212.540-4	4
13.2. "e"	212.541-2	4
13.2. "f"	212.542-0	4
13.3	212.543-9	4
13.4	212.544-7	4
14.	212.545-5	4
15.1	212.546-3	3
15.2	212.547-1	4
16.1	212.548-0	3
16.2	212.549-8	3

NR-12 (Anexo IX)

1.2.1.1	212.550-1	4
1.2.1.1.1	212.551-0	4
1.2.1.2	212.552-8	4
1.2.1.2.1	212.553-6	4
1.2.1.3	212.554-4	4
1.2.1.4	212.555-2	4
1.2.1.4.1	212.556-0	4
1.2.5.1	212.557-9	4
1.2.1.6	212.558-7	4
1.2.1.6.1	212.559-5	4
1.2.1.7	212.560-9	4
1.2.1.7.1	212.561-7	4
1.2.1.8. "a"	212.562-5	4
1.2.1.8. "b"	212.563-3	4
1.2.1.8. "c"	212.564-1	4
1.2.1.8. "d"	212.565-0	4
1.2.1.9.2. "a"	212.566-8	4
1.2.1.9.2. "b"	212.567-6	4
1.2.1.9.2. "c"	212.568-4	4
1.2.1.9.3	212.569-2	4
1.2.1.9.3.1	212.570-6	4
1.2.1.9.4	212.571-4	4
1.2.1.9.4.1. "a"	212.572-2	4
1.2.1.9.4.1. "b"	212.573-0	4
1.2.1.9.4.1. "c"	212.574-9	4
1.2.1.9.5	212.575-7	4
1.2.1.9.5.1	212.576-5	4
1.2.2.1	212.577-3	3
1.2.2.2	212.578-1	3
1.2.2.3	212.579-0	3
1.2.3.1	212.580-3	3
1.2.3.2	212.581-1	3
1.2.3.3	212.582-0	3
1.2.3.4	212.583-8	3
1.2.4.1	212.584-6	3
1.2.4.3	212.585-4	3
1.2.4.3.1	212.586-2	3
1.2.4.4	212.587-0	4
1.2.5.1	212.588-9	3
1.2.5.1.1	212.589-7	3
1.2.6.2	212.590-0	4
1.2.6.2.1	212.591-9	3
1.2.6.2.2	212.592-7	4
1.2.6.3	212.593-5	4
1.2.6.3.1	212.594-3	3
1.2.6.3.2	212.595-1	3
1.2.6.3.3. "a"	212.596-0	4
1.2.6.3.3. "b"	212.597-8	4
1.2.6.3.3. "c"	212.598-6	4
1.2.6.3.4	212.599-4	4
1.2.6.3.5	212.600-1	4
1.2.7.1	212.601-0	3

1.2.7.1.1	212.602-8	3
1.2.7.2	212.603-6	3
1.2.7.2.1	212.604-4	3
1.2.7.2.1.1	212.605-2	3
1.2.7.2.1.2	212.606-0	3
1.2.7.3. "a"	212.607-9	3
1.2.7.3. "b"	212.608-7	3
1.2.8.1	212.609-5	4
1.2.8.2	212.610-9	4
1.2.9.1	212.611-7	4
1.2.9.2	212.612-5	4
1.2.10.1	212.613-3	4
1.2.10.2	212.614-1	4
1.2.11.1. "a"	212.615-0	3
1.2.11.1. "b"	212.616-8	3
1.2.11.1. "c"	212.617-6	3
1.2.11.1. "d"	212.618-4	3

NR-12 (Anexo X)

1. "a"	212.619-2	4
1. "b"	212.620-6	4
1. "c"	212.621-4	3
1. "d"	212.622-2	3
2. "a"	212.623-0	4
2. "b"	212.624-9	4
2. "c"	212.625-7	4
2. "d"	212.626-5	4
2.1	212.627-3	4

NR-12 (Anexo XI)

2.	212.628-1	4
3. "a"	212.629-0	3
3. "b"	212.630-3	3
3. "c"	212.631-1	3
3. "d"	212.632-0	3
3. "e"	212.633-8	3
4.	212.634-6	2
5.	212.635-4	3
6.	212.636-2	4
6.1	212.637-0	4
6.1.1	212.638-9	4
6.3.1	212.639-7	4
6.4. "a"	212.640-0	3
6.4. "b"	212.641-9	3
6.4. "c"	212.642-7	3
6.4. "d"	212.643-5	3
6.4. "e"	212.644-3	3
6.4. "f"	212.645-1	3
6.4. "g"	212.646-0	3
6.4. "h"	212.647-8	3
6.4. "i"	212.648-6	3
6.4. "j"	212.649-4	3
6.4. "k"	212.650-8	3
6.4. "l"	212.651-6	3
6.4. "m"	212.652-4	3
6.4.1	212.653-2	3
6.5	212.654-0	3
6.5. "a"	212.655-9	3
6.5. "b"	212.656-7	3
6.5.1.	212.657-5	3
6.5.2. "a"	212.658-3	3
6.5.2. "b"	212.659-1	3
6.5.2. "c"	212.660-5	3
6.5.2.1.	212.661-3	3
6.5.4. "a"	212.662-1	3
6.5.4. "b"	212.663-0	3
6.5.4. "c"	212.664-8	3
6.5.4.1	212.665-6	3
6.6	212.666-4	4
6.6.1	212.667-2	4
6.7	212.668-0	4
6.8	212.669-9	4
6.8.1	212.670-2	4
6.9	212.671-0	4
6.10	212.672-9	4
6.11	212.673-7	3
6.12	212.674-5	3
6.12.1	212.675-3	3
7. "a"	212.676-1	1
7. "b"	212.677-0	1
7. "c"	212.678-8	1
8.	212.679-6	2
9.	212.680-0	4
10.	212.681-8	4
11.	212.682-6	3
12.	212.683-4	2
12.1	212.684-2	1
12.2	212.685-0	2
13. "a"	212.686-9	3
13. "b"	212.687-7	3
13. "c"	212.688-5	3
13. "d"	212.689-3	3
13. "e"	212.690-7	3
13. "f"	212.691-5	3
13. "g"	212.692-3	3
14.	212.693-1	2
14.1. "a"	212.694-0	1
14.1. "b"	212.695-8	1
14.1. "c"	212.696-6	1
14.1. "d"	212.697-4	1
14.2. "a"	212.698-2	1

14.2. "b"	212.699-0	1
14.2. "c"	212.700-8	1
14.2. "d"	212.701-6	1
14.2. "e"	212.702-4	2
14.2. "f"	212.703-2	1
14.2. "g"	212.704-0	2
14.2. "h"	212.705-9	2
14.2. "i"	212.706-7	2
14.2. "j"	212.707-5	2
14.2. "k"	212.708-3	2
14.2. "l"	212.709-1	2
14.2. "m"	212.710-5	2
14.2. "n"	212.711-3	2
15.	212.712-1	2
15.1.2	212.713-0	2
15.1.2.1	212.714-8	2
15.2	212.715-6	2
15.3	212.716-4	2
15.4	212.717-2	2
15.5	212.718-0	2
15.6	212.719-9	2
15.7	212.720-2	3
15.7. "a"	212.721-0	3
15.7. "b"	212.722-9	3
15.7. "c"	212.723-7	3
15.7. "d"	212.724-5	3
15.7. "e"	212.725-3	3
15.7.1	212.726-1	3
15.7.1.1	212.727-0	3
15.8	212.728-8	2
15.9	212.729-6	2
15.9. "a"	212.730-0	2
15.9. "b"	212.731-8	2
15.9. "c"	212.732-6	2
15.9. "d"	212.733-4	2
15.10.	212.734-2	2
15.11.	212.735-0	2
15.12. "a"	212.736-9	2
15.12. "b"	212.737-7	2
15.12. "c"	212.738-5	2
15.13. "a"	212.739-3	2
15.13. "b"	212.740-7	2
15.13. "c"	212.741-5	2
15.13. "d"	212.742-3	2
15.13. "e"	212.743-1	2
15.14. "a"	212.744-0	2
15.14. "b"	212.745-8	2
15.14. "c"	212.746-6	2
15.14. "d"	212.747-4	2
15.14. "e"	212.748-2	2
15.14. "f"	212.749-0	2
15.14. "g"	212.750-4	2
15.15. "a"	212.751-2	2
15.15. "b"	212.752-0	2
15.15. "c"	212.753-9	2
15.15. "d"	212.754-7	2
15.15. "e"	212.755-5	2
15.15. "f"	212.756-3	2
15.15. "g"	212.757-1	2
15.15. "h"	212.758-0	2
15.15. "i"	212.759-8	2
15.15. "j"	212.760-1	2
15.15. "k"	212.761-0	2
15.15.1	212.762-8	2
15.15.1. "a"	212.763-6	2
15.15.1. "b"	212.764-4	2
15.16. "a"	212.765-2	2
15.16. "b"	212.766-0	2
15.16. "c"	212.767-9	2
15.17	212.768-7	2
15.18	212.769-5	2
15.19	212.770-9	2
15.20	212.771-7	2
15.21	212.772-5	2
15.21. "a"	212.773-3	2
15.21. "b"	212.774-1	2
15.21. "c"	212.775-0	2
15.21. "d"	212.776-8	2
15.21. "e"	212.777-6	2
15.21. "f"	212.778-4	2
15.21.1	212.779-2	2
15.22. "a"	212.780-6	2
15.22. "b"	212.781-4	2
15.22.1. "a"	212.782-2	2
15.22.1. "b"	212.783-0	2
15.22.1. "c"	212.784-9	2
15.22.1. "d"	212.785-7	2
15.22.1. "e"	212.786-5	2
15.22.1. "f"	212.787-3	2
15.22.1. "g"	212.788-1	2
15.22.1. "h"	212.789-0	2
15.22.3	212.790-3	2
15.23	212.791-1	2
15.24. "a"	212.792-0	2
15.24. "b"	212.793-8	2
15.24. "c"	212.794-6	2
15.24. "d"	212.795-4	2
15.24. "e"	212.796-2	2
15.24.1	212.797-0	2
15.25	212.798-9	2
15.25.1	212.799-7	2
15.25.2	212.800-4	2
1.2.1.7.2	212.801-2	0



Art. 7º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa do item 4 e inserir os códigos de ementa e respectivas gradações de infração da alínea a do item 3.3, do subitem 4.1.2.1 e do item 4.6 do Anexo 13A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), nos termos a seguir:

3.3. "a"	115.094-4	2
4.	115.095-2	4
4.1.2.1	115.096-0	3
4.6	115.097-9	2

Art. 8º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa dos itens 18.14 (Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas) e 18.15 (Andaimes e Plataformas de Trabalho); e dos subitens 18.23.5 e 18.37.7 (Disposições Finais) da Norma Regulamentadora n.º 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), nos termos a seguir:

18.14.1.1	218.741-8	3
18.14.1.2	218.899-6	3
18.14.1.3	218.743-4	3
18.14.1.3.1	218.744-2	2
18.14.1.4	218.745-0	3
18.14.1.5	218.746-9	2
18.14.1.6	218.747-7	3
18.14.1.6.1	218.748-5	2
18.14.1.7	218.749-3	3
18.14.1.8	218.750-7	2
18.14.1.9	218.751-5	4
18.14.1.10	218.752-3	2
14.14.2	218.900-3	3
18.14.2.1	218.753-1	3
18.14.3. "a"	218.754-0	3
18.14.3. "b"	218.755-8	3
18.14.3. "c"	218.756-6	4
18.14.4	218.901-1	3
18.14.5	218.757-4	2
18.14.6	218.902-0	2
18.14.7	218.758-2	3
18.14.8	218.759-0	3
18.14.9	218.760-4	3
18.14.10	218.761-2	4
18.14.11	218.903-8	3
18.14.12	218.904-6	4
18.14.13	218.905-4	3
18.14.14	218.906-2	3
18.14.15	218.762-0	3
18.14.16	218.907-0	3
18.14.17	218.908-9	4
18.14.18	218.909-7	4
18.14.19	218.910-0	4
18.14.20	218.911-9	4
18.14.21.1	218.9012-7	4
18.14.21.1.1	218.763-9	4
18.14.21.2	218.913-5	3
18.14.21.3	218.914-3	4
18.14.21.4	218.764-7	4
18.14.21.4.1	218.765-5	4
18.14.21.5	218.766-3	4
18.14.21.6	218.767-1	4
18.14.21.7	218.915-1	3
18.14.21.8	218.916-0	3
18.14.21.9	218.768-0	4
18.14.21.10. "a"	218.769-8	4
18.14.21.10. "b"	218.770-1	4
18.14.21.11. "a"	218.771-0	4
18.14.21.11. "b"	218.772-8	4
18.14.21.11.1	218.773-6	4
18.14.21.12	218.774-4	4
18.14.21.13	218.775-2	4
18.14.21.14	218.776-0	4
18.14.21.15	218.777-9	4
18.14.21.16	218.917-8	4
18.14.21.17. "a"	218.779-5	4
18.14.21.17. "b"	218.780-9	4
18.14.21.17. "c"	218.781-7	4
18.14.21.17. "d"	218.782-5	4
18.14.21.18	218.783-3	3
18.14.21.19	218.784-1	4
18.14.21.20	218.785-0	2
18.14.21.21	218.786-8	4
18.14.22.1	218.787-6	4
18.14.22.1. "a"	218.788-4	4
18.14.22.1. "b"	218.789-2	4
18.14.22.1. "c"	218.790-6	4
18.14.22.1. "d"	218.791-4	4
18.14.22.1. "e"	218.792-2	4
18.14.22.2	218.918-6	1
18.14.22.3	218.919-4	3
18.14.22.4. "a"	218.793-0	4
18.14.22.4. "b"	218.920-8	4
18.14.22.4. "c"	218.795-7	4
18.14.22.4. "d"	218.921-6	4
18.14.22.4. "e"	218.797-3	2
18.14.22.5	218.798-1	3
18.14.22.6	218.922-4	4
18.14.22.7	218.799-0	3
18.14.22.8	218.223-2	2
18.14.22.9	218.800-7	4
18.14.23.1	218.801-5	4
18.14.23.1.1	218.924-0	3
18.14.23.2	218.802-3	4
18.14.23.2.1	218.803-1	4

18.14.23.3. "a"	218.925-9	4
18.14.23.3. "b"	218.926-7	4
18.14.23.3. "c"	218.927-5	4
18.14.23.3. "d"	218.928-3	4
18.14.23.3. "e"	218.929-1	4
18.14.23.3. "f"	218.807-4	2
18.14.23.3. "g"	218.808-2	4
18.14.23.4	218.930-5	2
18.14.23.6	218.809-0	4

18.14.24.18	218.810-4	4
18.14.25.1	218.931-3	4
18.14.25.2	218.932-1	2
18.14.25.3. "a"	218.811-2	2
18.14.25.3. "b"	218.812-0	4
18.14.25.4. "a"	218.813-9	4
18.14.25.4. "b"	218.814-7	4
18.14.25.4. "c"	218.815-5	4
18.14.25.4. "d"	218.816-3	4
18.14.25.5	218.817-1	4
18.14.25.6	218.818-0	4
18.14.25.7	218.819-8	4
18.14.25.8	218.820-1	2

18.15.1.1	218.821-0	4
-----------	-----------	---

18.15.2.1	218.822-8	2
18.15.2.3	218.823-6	3
18.15.2.4	218.824-4	3
18.15.2.5	218.825-2	4
18.15.2.6	218.826-0	4
18.15.2.7. "a"	218.827-9	4
18.15.2.7. "b"	218.828-7	3
18.15.2.7. "c"	218.829-5	3
18.15.2.7. "d"	218.830-9	4
18.15.2.8	218.831-7	4
18.15.3	218.832-5	3
18.15.3.2	218.833-3	4
18.15.4	218.834-1	4

18.15.9.1	218.835-0	3
18.15.9.1. "a"	218.836-8	3
18.15.9.1. "b"	218.837-6	3
18.15.9.1. "c"	218.838-4	4
18.15.9.1.1	218.839-2	4
18.15.10	218.840-6	4

18.15.12	218.841-4	2
----------	-----------	---

18.15.14	218.842-2	4
----------	-----------	---

18.15.16	218.933-0	4
18.15.17	218.844-9	3

18.15.25	218.845-7	3
18.15.25.1	218.846-5	3

18.15.27	218.847-3	3
----------	-----------	---

18.15.30	218.848-1	2
18.15.30.1	218.849-0	3
18.15.30.2	218.850-3	4
18.15.30.3	218.851-1	4
18.15.31	218.852-0	4
18.15.32	218.853-8	4
18.15.32.1	218.854-6	4
18.15.32.1.1	218.855-4	2
18.15.32.1.2	218.856-2	4
18.15.32.2	218.857-0	4
18.15.32.3	218.858-9	4
18.15.32.4. "a"	218.859-7	4

18.15.32.4. "b"	218.860-0	4
18.15.32.4. "c"	218.861-9	4
18.15.32.4. "d"	218.862-7	4
18.15.33	218.863-5	4
18.15.34	218.864-3	4
18.15.35	218.865-1	3
18.15.35.1	218.866-0	4
18.15.36. "a"	218.867-8	4
18.15.36. "b"	218.868-6	4

18.15.41.2	218.869-4	2
------------	-----------	---

18.15.43.1	218.870-8	2
------------	-----------	---

18.15.45.3	218.871-6	3
18.15.46	218.872-4	3
18.15.47	218.873-2	2
18.15.47.1	218.874-0	2

18.15.47.3	218.875-9	3
18.15.47.4	218.876-7	3
18.15.47.4.1	218.877-5	4

18.15.47.5	218.878-3	3
------------	-----------	---

18.15.47.7	218.879-1	3
18.15.47.8	218.880-5	3

18.15.47.11	218.881-3	3
-------------	-----------	---

18.15.47.15	218.882-1	3
18.15.47.16	218.883-0	3
18.15.47.17	218.884-8	4

18.15.47.19	218.885-6	4
18.15.47.19.1	218.886-4	4
18.15.47.20	218.887-2	4
18.15.47.21	218.888-0	4
18.15.47.22	218.889-9	2
18.15.47.23	218.890-2	2

18.15.48. "a"	218.891-0	3
18.15.48. "b"	218.892-9	3
18.15.48. "c"	218.893-7	3
18.15.48. "d"	218.894-5	3
18.15.48. "e"	218.895-3	3
18.15.48. "f"	218.896-1	3
18.15.48. "g"	218.897-0	3
18.15.48. "h"	218.898-8	3

18.23.5	218.934-8	4
---------	-----------	---

8.37.7.1	218.935-6	4
18.37.7.2. "a"	218.936-4	4
18.37.7.2. "b"	218.937-2	4
18.37.7.2. "c"	218.938-0	4
18.37.7.2. "d"	218.939-9	4
18.37.7.2. "e"	218.940-2	4
18.37.7.3	218.941-0	4
18.37.7.4	218.942-9	4
18.37.7.4.1	218.943-7	4
18.37.7.5	218.944-5	4
18.37.7.6	218.945-3	4

Art. 9º Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações da Norma Regulamentadora n.º 19 (Explosivos), aprovada pela Portaria SIT n.º 228, de 24 de maio de 2011, nos termos a seguir:

19.1.5	119.226-4	3
19.3.1. "d"	119.238-8	3
19.4.2. "b"	119.245-0	3
19.4.2. "c"	119.246-9	3
19.4.2. "d"	119.247-7	3
19.4.2. "e"	119.248-5	3
19.4.2. "f"	119.252-3	3
19.2.3. "a"	119.217-5	4
19.2.3. "b"	119.218-3	4
19.2.3. "c"	119.219-1	4
19.2.3. "d"	119.220-5	4
19.2.3. "e"	119.221-3	4
19.2.3. "f"	119.222-1	4
19.1.2	119.223-0	4
19.1.3	119.224-8	4
19.1.4	119.225-6	4
19.2.1	119.227-2	4
19.2.2	119.228-0	4
19.2.2.1	119.229-9	4
19.2.4. "a"	119.230-2	4
19.2.4. "b"	119.231-0	4
19.2.4. "c"	119.232-9	4
19.2.4. "d"	119.233-7	4
19.2.5	119.234-5	4
19.3.1. "a"	119.235-3	4
19.3.1. "b"	119.236-1	4
19.3.1. "c"	119.237-0	4
19.3.2. "a"	119.239-6	4
19.3.2. "b"	119.240-0	4
19.3.2. "c"	119.241-8	4
19.3.2. "d"	119.242-6	4
19.4.1	119.243-4	4
19.4.2. "a"	119.244-2	4
19.4.2. "b"	119.249-3	4
19.4.2. "c"	119.250-7	4
19.4.2. "d"	119.251-5	4
19.4.2. "e"	119.253-1	4
19.4.2. "f"	119.254-0	4
19.4.2. "g"	119.255-8	4

Art. 10 Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa do subitem 22.8.1 e inserir o código de ementa e gradação de infração do subitem 22.8.1.1 da Norma Regulamentadora n.º 22 (Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração), dados pela Portaria SIT n.º 202, de 26 de janeiro de 2011, nos termos a seguir:

22.8.1	222.924-2	3
22.8.1.1	222.925-0	3

Art. 11 Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações da Norma Regulamentadora n.º 23 (Proteção Contra Incêndios), aprovada pela Portaria SIT n.º 221, de 06 de maio de 2011, nos termos a seguir:

23.5	123.100-6	2
23.1.1. "a"	123.094-8	3
23.1.1. "b"	123.095-6	3
23.1.1. "c"	123.096-4	3
23.3	123.098-0	3
23.1	123.093-0	4
23.2	123.097-2	4
23.4	123.099-9	4

Art. 12 Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações da Norma Regulamentadora n.º 25 (Resíduos Industriais), alterada pelas Portarias SIT n.º 227, de 24 de maio de 2011 e n.º 253, de 04 de agosto de 2011, nos termos a seguir:

25.5	125.011-6	3
25.2	125.004-3	4
25.3	125.012-4	4
25.3.1	125.006-0	4
25.3.2	125.007-8	4
25.3.2.1	125.008-6	4
25.3.3	125.013-2	4
25.3.3.1	125.014-0	3
25.3.3.2	125.015-9	3
25.5	125.016-7	3

Art. 13 Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações da Norma Regulamentadora n.º 26 (Sinalização e Segurança), aprovada pela Portaria SIT n.º 229, de 24 de maio de 2011, nos termos a seguir:

26.1.1	126.035-9	2
26.1.2	126.036-7	2
26.2.1.3	126.039-1	2
26.2.2.3	126.043-0	2
26.2.2.4	126.044-8	2
26.2.3.2	126.048-0	2
26.2.1	126.037-5	3
26.2.1.2	126.038-3	3
26.2.2	126.040-5	3

26.2.2.1	126.041-3	3
26.2.2.2	126.042-1	3
26.2.3.1	126.046-4	3
26.2.3.1.1	126.047-2	3
26.2.3.3	126.049-9	3
26.2.3.4	126.050-2	3
26.2.4	126.051-0	3
26.2.3	126.045-6	4

Art. 14 Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações do Anexo II (Plataformas e Instalações de Apoio) da NR-30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário), aprovado pela Portaria SIT n.º 183, de 11 de maio de 2010, nos termos a seguir:

1.3.2	130.375-9	4
2.1. II	130.564-6	4
2.1. III	130.565-4	2
2.1. V	130.566-2	3
2.1. VI	130.567-0	3
2.1. VII	130.568-9	1
2.1. VIII	130.569-7	4
2.1.1	130.570-0	2
2.2. I	130.571-9	3
2.2. II	130.572-7	2
2.2. III	130.573-5	3
2.3. I	130.574-3	3
2.3. II	130.575-1	3
4.2	130.576-0	4
4.3.2	130.577-8	3
4.3.3	130.578-6	3
5.1. I	130.580-8	4
5.1. II	130.581-6	4
5.1.3	130.582-4	4
6.10	130.583-2	2
6.11	130.584-0	2
6.12	130.585-9	4
6.14	130.586-7	2
6.2	130.587-5	4
6.3	130.588-3	3
6.4.1.1	130.589-1	2
6.5	130.590-5	3
6.8	130.591-3	2
6.8.1. I	130.592-1	3
6.8.1. II	130.593-0	3
7.1	130.594-8	4
7.2	130.595-6	2
8.1.1	130.596-4	4
8.1.2	130.597-2	3
8.1.3. I	130.598-0	2
8.1.4	130.599-9	4
8.1.5	130.600-6	3
9.1.1.1	130.601-4	3
9.1.10.1	130.602-2	2
9.1.10.2	130.603-0	2
9.1.11.1	130.604-9	2
9.1.2.1	130.605-7	2
9.1.3.1	130.606-5	2
9.1.5.1	130.607-3	2
9.1.6.1	130.608-1	2
9.1.7.1	130.609-0	2
9.1.7.2	130.610-3	2
9.1.8.1	130.611-1	3
9.1.9.1	130.612-0	2
9.2.1	130.613-8	2
10.1.2	130.376-7	3
10.1.2.1	130.377-5	3
10.2.1	130.378-3	3
10.2.10	130.379-1	2
10.2.11	130.380-5	3
10.2.12	130.381-3	3
10.2.13	130.382-1	3
10.2.14	130.383-0	4
10.2.15	130.384-8	3
10.2.16	130.385-6	3
10.2.17	130.386-4	3
10.2.18	130.387-2	2
10.2.19 e Incisos	130.388-0	3
10.2.2	130.389-9	3
10.2.20	130.390-2	2
10.2.21	130.391-0	2
10.2.22	130.392-9	3
10.2.3	130.393-7	3
10.2.4	130.394-5	3
10.2.5	130.395-3	3
10.2.6	130.396-1	2
10.2.7	130.397-0	3
10.2.9	130.398-8	2
10.3.1	130.399-6	2
10.3.2	130.400-3	2
10.3.2.1	130.401-1	2
10.3.2.2	130.402-0	2
10.3.3	130.403-8	3
10.3.4	130.404-6	3
10.3.5	130.405-4	3
10.4.1	130.406-2	3
10.4.2	130.407-0	2
10.4.3	130.408-9	2
10.4.4	130.409-7	2
10.4.5	130.410-0	2
10.4.6	130.411-9	2
10.4.7	130.412-7	2
10.4.8	130.413-5	2
10.5.1.1	130.414-3	2
10.5.1.10	130.415-1	4
10.5.1.11	130.416-0	3
10.5.1.12	130.417-8	2

10.5.1.13	130.418-6	2
10.5.1.14	130.419-4	3
10.5.1.2	130.420-8	4
10.5.1.2.1	130.421-6	4
10.5.1.3	130.422-4	4
10.5.1.4	130.615-4	3
10.5.1.5	130.423-2	3
10.5.1.6	130.424-0	2
10.5.1.7	130.425-9	4
10.5.1.8	130.426-7	3
10.5.1.9	130.427-5	3
10.5.2.1	130.428-3	3
10.5.2.2	130.429-1	2
10.5.2.3	130.430-5	3
10.5.2.4	130.431-3	3
10.5.2.5	130.432-1	4
10.5.3.1	130.433-0	4
10.5.4.1	130.434-8	4
10.5.4.2	130.435-6	4
10.5.5.1	130.436-4	3
10.5.5.2	130.437-2	3
10.5.5.3	130.438-0	3
10.5.6.1	130.439-9	4
10.5.6.2	130.440-2	3
11.2	130.441-0	3
11.3	130.442-9	1
11.4	130.443-7	1
11.5	130.444-5	3
11.6	130.445-3	3
12.1	130.446-1	3
12.2. I	130.447-0	3
12.2. III	130.448-8	4
12.2. IV	130.449-6	2
12.3	130.450-0	2
12.3.2	130.451-8	4
12.4	130.452-6	3
12.4.1	130.453-4	3
12.4.2	130.454-2	3
12.5	130.455-0	3
12.5.1	130.456-9	3
12.5.2	130.457-7	3
12.6	130.458-5	4
13.1.1	130.459-3	1
13.1.3	130.460-7	1
13.1.4	130.461-5	1
13.1.5	130.462-3	3
13.1.6	130.463-1	3
13.1.7. I	130.464-0	3
13.1.7. II	130.465-8	3
13.1.7. III	130.466-6	3
13.1.7. IV	130.467-4	2
13.1.7. V	130.468-2	2
14.12.1.2	130.472-0	4
14.12.2	130.473-9	4
14.12.3	130.474-7	4
14.14.1	130.477-1	4
14.15	130.478-0	4
14.17	130.479-8	4
14.2	130.480-1	2
14.5	130.481-0	1
14.7	130.483-6	1
15.1.3. I	130.485-2	4
15.1.3. II	130.486-0	4
15.1.4	130.487-9	4
15.10. I	130.488-7	1
15.10. II	130.489-5	2
15.10. III	130.490-9	2
15.10. IV	130.491-7	2
15.2.2.1	130.492-5	4
15.2.3	130.493-3	4
15.2.3.1. I	130.494-1	4
15.2.3.1. II	130.495-0	4
15.2.3.1. III	130.496-8	4
15.2.3.2	130.497-6	4
15.2.4	130.498-4	4
15.2.5	130.499-2	4
15.2.6. I	130.500-0	4
15.2.6. II	130.501-8	4
15.2.6. III	130.502-6	4
15.2.7. I	130.503-4	4
15.2.7. II	130.504-2	4
15.3.1	130.505-0	4
15.3.2. I	130.506-9	2
15.3.2. II	130.507-7	2
15.3.2. III	130.508-5	2
15.3.2. IV	130.509-3	2
15.3.2. V	130.510-7	3
15.3.2. VI	130.511-5	3
15.3.3	130.512-3	2
15.3.4. I	130.513-1	2
15.3.4. II	130.514-0	2
15.3.5	130.515-8	2
15.3.6. I	130.516-6	3
15.3.6. II	130.517-4	3
15.3.7	130.518-2	3
15.3.8	130.519-0	1
15.3.9	130.520-4	3
15.3.9.1	130.521-2	1
15.4.1	130.522-0	1
15.5.1	130.523-9	3
15.5.1. I	130.524-7	1
15.5.1. IV	130.525-5	1
15.5.2	130.526-3	1
15.6.1	130.527-1	1
15.7.1	130.528-0	4
15.7.2	130.529-8	1
15.8.1	130.530-1	3
15.8.3	130.532-8	1



15.9.1	130.533-6	3
15.9.2	130.534-4	1
16.1.1	130.535-2	4
16.1.2	130.536-0	2
16.1.3	130.537-9	3
16.1.4	130.538-7	2
16.10.1	130.539-5	3
16.3.1	130.540-9	3
16.3.2	130.541-7	3
16.4.1	130.542-5	4
16.4.2	130.543-3	3
16.4.3	130.544-1	3
16.4.4	130.545-0	3
16.4.5	130.546-8	3
16.5.1	130.547-6	3
16.5.2	130.548-4	2
16.5.3	130.549-2	2
16.6.1	130.550-6	3
16.6.2	130.551-4	3
16.7.1	130.552-2	3
16.7.2	130.553-0	3
16.7.3	130.554-9	3
16.7.4	130.555-7	3
16.8.1	130.556-5	3
16.8.2	130.557-3	3
16.8.3	130.558-1	2
16.8.4	130.559-0	2
16.9.1	130.560-3	4
16.9.1.1	130.561-1	3
16.9.2	130.562-0	3
16.9.3	130.563-8	4

Art. 15 Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas e respectivas gradações de infração dos subitens 32.2.4.16, 32.2.4.16.1 e 32.2.4.16.2 da Norma Regulamentadora n.º 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), dados pela Portaria MTE n.º 1.748, de 30 de agosto de 2011, nos termos a seguir:

32.2.4.16	132.436-5	4
32.2.4.16.1	132.438-1	3
32.2.4.16.2	132.437-3	3

Art. 16 Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações da NR-34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), aprovada pela Portaria SIT n.º 200, de 20 de janeiro de 2011, nos termos a seguir:

34.2.1. "a"	134.002-6	3
34.2.1. "b"	134.003-4	4
34.2.1. "c"	134.004-2	4
34.2.1. "d"	134.005-0	4
34.2.1. "e"	134.006-9	4
34.2.1. "f"	134.007-7	4
34.2.1. "g"	134.008-5	4
34.2.2	134.009-3	4
34.3.4	134.010-7	3
34.3.4.1	134.011-5	3
34.3.4.2	134.012-3	3
34.3.5	134.013-1	4
34.3.5.1	134.014-0	2
34.3.5.2	134.015-8	1
34.3.5.3	134.016-6	1
34.3.6	134.017-4	1
34.4.1	134.018-2	4
34.4.2. "a"	134.019-0	2
34.4.2. "b"	134.020-4	4
34.4.2. "c"	134.021-2	3
34.4.2. "d"	134.022-0	4
34.4.3	134.023-9	4
34.5.2.1. "a"	134.024-7	4
34.5.2.1. "b"	134.025-5	4
34.5.2.1. "c"	134.026-3	3
34.5.3.1. "a"	134.027-1	4
34.5.3.1. "b"	134.028-0	4
34.5.3.1. "c"	134.029-8	4
34.5.3.1. "d"	134.030-1	4
34.5.4.1. "a"	134.031-0	4
34.5.4.1. "b"	134.032-8	4
34.5.4.2	134.033-6	4
34.5.4.3	134.034-4	4
34.5.5.1. "a"	134.035-2	4
34.5.5.1. "b"	134.036-0	3
34.5.5.1. "c"	134.037-9	4
34.5.5.2	134.038-7	4
34.5.5.3	134.039-5	4
34.5.5.4. "a"	134.040-9	4
34.5.5.4. "b"	134.041-7	4
34.5.5.5	134.042-5	4
34.5.5.6. "a"	134.043-3	4
34.5.5.6. "b"	134.044-1	4
34.5.5.6. "c"	134.045-0	3
34.5.5.6. "d"	134.046-8	3
34.5.5.7	134.047-6	4
34.5.5.8	134.048-4	4
34.5.5.9	134.049-2	3
34.5.5.10	134.050-6	4
34.5.6.1	134.051-4	4
34.5.6.2	134.052-2	4
34.5.6.3	134.053-0	3
34.5.6.4	134.054-9	3
34.5.8	134.055-7	2
34.5.9	134.056-5	4
34.5.10	134.057-3	4
34.5.10.1	134.058-1	3

34.6.2.1	134.059-0	4
34.6.2.2	134.060-3	4
34.6.2.3	134.061-1	3
34.6.2.4. "a"	134.062-0	4
34.6.2.4. "b"	134.063-8	2
34.6.2.5	134.064-6	2
34.6.2.6. "a"	134.065-4	4
34.6.2.6. "b"	134.066-2	4
34.6.2.6. "c"	134.067-0	4
34.6.3.1	134.068-9	4
34.6.3.2	134.069-7	4
34.6.3.3	134.070-0	4
34.6.3.3.1	134.071-9	4
34.6.3.4	134.072-7	4
34.6.3.5. "a"	134.073-5	4
34.6.3.5. "b"	134.074-3	4
34.6.3.5. "c"	134.075-1	4
34.6.3.5.1	134.076-0	4
34.6.3.5.2	134.077-8	4
34.6.3.5.3	134.078-6	2
34.6.4.1. "a"	134.079-4	4
34.6.4.1. "b"	134.080-8	3
34.6.4.1. "c"	134.081-6	3
34.6.4.1. "d"	134.082-4	3
34.6.4.1. "e"	134.083-2	3
34.6.4.2	134.084-0	4
34.6.5.1. "a"	134.085-9	4
34.6.5.1. "b"	134.086-7	4
34.6.5.1. "c"	134.087-5	4
34.6.5.1. "d"	134.088-3	4
34.6.5.1. "e"	134.089-1	4
34.6.6.1	134.090-5	3
34.6.6.2	134.091-3	3
34.6.6.3	134.092-1	3
34.6.6.4	134.093-0	4
34.6.6.5	134.094-8	3
34.6.6.6	134.095-6	3
34.6.6.7	134.096-4	4
34.6.6.8	134.097-2	4
34.6.6.9	134.098-0	3
34.6.6.10	134.099-9	3
34.6.6.11	134.100-6	3
34.6.6.12	134.101-4	3
34.6.6.13	134.102-2	2
34.6.6.14	134.103-0	2
34.6.6.15	134.104-9	4
34.6.6.16	134.105-7	2
34.6.7.1	134.106-5	3
34.6.7.2	134.107-3	3
34.6.7.3	134.108-1	1
34.6.7.4	134.109-0	4
34.6.7.5	134.110-3	2
34.6.8.1	134.111-1	4
34.6.8.2	134.112-0	3
34.6.8.3	134.113-8	3
34.6.8.4	134.114-6	3
34.6.8.5	134.115-4	4
34.6.8.6	134.116-2	4
34.6.8.7	134.117-0	2
34.6.8.8	134.118-9	4
34.6.8.9	134.119-7	4
34.6.8.10	134.120-0	4
34.6.8.11	134.121-9	2
34.6.8.12	134.122-7	4
34.6.8.13. "a"	134.123-5	3
34.6.8.13. "b"	134.124-3	4
34.6.8.13. "c"	134.125-1	4
34.6.8.14	134.126-0	3
34.6.8.15	134.127-8	4
34.6.8.16	134.128-6	3
34.6.8.17	134.129-4	3
34.6.8.18	134.130-8	4
34.6.8.19	134.131-6	4
34.6.8.20	134.132-4	4
34.6.8.21	134.133-2	4
34.6.8.22	134.134-0	4
34.6.8.23	134.135-9	3
34.6.8.24	134.136-7	4
34.6.8.25	134.137-5	4
34.6.9.1	134.138-3	4
34.6.9.2	134.139-1	3
34.6.9.3	134.140-5	4
34.6.9.4	134.141-3	3
34.6.9.5	134.142-1	4
34.6.9.6	134.143-0	4
34.6.9.7	134.144-8	2
34.6.9.8	134.145-6	1
34.6.9.9	134.146-4	4
34.6.9.10	134.147-2	3
34.7.1	134.148-0	4
34.7.2	134.149-9	4
34.7.2.1	134.150-2	4
34.7.3	134.151-0	4
34.7.4	134.152-9	4
34.7.5. "a"	134.153-7	4
34.7.5. "b"	134.154-5	4
34.7.5. "c"	134.155-3	3
34.7.5. "d"	134.156-1	3
34.7.5. "e"	134.157-0	3
34.7.6	134.158-8	3
34.7.7	134.159-6	3
34.7.8	134.160-0	4
34.7.9	134.161-8	4
34.7.9.1	134.162-6	4
34.7.10	134.163-4	4
34.7.11.1. "a"	134.164-2	4
34.7.11.1. "b"	134.165-0	4
34.7.11.2. "a"	134.166-9	4

34.7.11.2. "b"	134.167-7	4
34.7.11.2. "c"	134.168-5	4
34.7.11.2. "d"	134.169-3	4
34.7.11.2. "e"	134.170-7	4
34.7.11.3. "a"	134.171-5	4
34.7.11.3. "b"	134.172-3	4
34.7.11.3. "c"	134.173-1	4
34.7.12	134.174-0	4
34.7.13. "a"	134.175-8	4
34.7.13. "b"	134.176-6	4
34.7.13. "c"	134.177-4	3
34.7.14. "a"	134.178-2	4
34.7.14. "b"	134.179-0	4
34.7.14. "c"	134.180-4	4
34.7.14. "d"	134.181-2	4
34.7.14. "e"	134.182-0	4
34.8.1	134.183-9	4
34.8.1.1	134.184-7	1
34.8.1.2	134.185-5	3
34.8.2	134.186-3	3
34.8.3	134.187-1	3
34.8.4. "a"	134.188-0	4
34.8.4. "b"	134.189-8	4
34.8.4. "c"	134.190-1	3
34.8.4. "d"	134.191-0	3
34.8.4. "e"	134.192-8	1
34.8.4. "f"	134.193-6	3
34.8.4. "g"	134.194-4	4
34.8.4. "h"	134.195-2	2
34.8.4. "i"	134.196-0	3
34.8.4. "j"	134.197-9	4
34.8.5	134.198-7	4
34.8.6	134.199-5	4
34.8.7	134.200-2	2
34.8.8	134.201-0	4
34.8.9	134.202-9	3
34.8.10	134.203-7	3
34.8.11	134.204-5	4
34.8.11.1	134.205-3	4
34.8.12	134.206-1	2
34.8.13	134.207-0	4
34.9.1. "a"	134.208-8	3
34.9.1. "b"	134.209-6	3
34.9.1. "c"	134.210-0	3
34.9.1. "d"	134.211-8	4
34.9.1. "e"	134.212-6	4
34.9.1. "f"	134.213-4	4
34.9.2	134.214-2	3
34.9.3	134.215-0	4
34.9.4	134.216-9	4
34.9.4.1	134.217-7	4
34.9.4.2	134.218-5	4
34.9.5	134.219-3	4
34.9.5.1	134.220-7	4
34.9.6	134.221-5	2
34.9.7	134.222-3	2
34.9.8	134.223-1	2
34.9.9	134.224-0	2
34.9.10	134.225-8	4
34.9.11	134.226-6	4
34.9.12	134.227-4	4
34.9.13	134.228-2	4
34.9.14	134.229-0	3
34.9.15	134.230-4	3
34.9.16	134.231-2	4
34.9.17	134.232-0	4
34.10.1	134.233-9	3
34.10.2	134.234-7	4
34.10.3. "a"	134.235-5	3
34.10.3. "b"	134.236-3	3
34.10.3. "c"	134.237-1	3
34.10.3. "d"	134.238-0	4
34.10.3. "e"	134.239-8	4
34.10.3. "f"	134.240-1	3
34.10.4	134.241-0	4
34.10.5	134.242-8	4
34.10.6. "a"	134.243-6	3
34.10.6. "b"	134.244-4	4
34.10.6. "c"	134.245-2	4
34.10.6.1. "a"	134.246-0	4
34.10.6.1. "b"	134.247-9	4
34.10.6.1. "c"	134.248-7	3
34.10.6.2	134.249-5	4
34.10.7	134.250-9	3
34.10.8	134.251-7	4
34.10.9	134.252-5	4
34.10.10	134.253-3	4
34.10.11. "a"	134.254-1	4
34.10.11. "b"	134.255-0	4
34.10.11. "c"	134.256-8	4
34.10.11. "d"	134.257-6	4
34.10.11. "e"	134.258-4	4
34.10.11. "f"	134.259-2	4
34.10.11. "g"	134.260-6	4
34.10.11. "h"	134.261-4	2
34.10.11. "i"	134.262-2	4
34.10.11. "j"	134.263-0	3
34.10.11. "k"	134.264-9	2
34.10.11. l	134.265-7	2
34.10.11. "m"	134.266-5	3
34.10.11. "n"	134.267-3	2
34.10.11. "o"	134.268-1	3
34.10.12	134.269-0	3
34.10.12.1	134.270-3	3
34.10.13. "a"	134.271-1	3
34.10.13. "b"	134.272-0	3
34.10.13. "c"	134.273-8	3
34.10.13. "d"	134.274-6	2



34.10.14	134.275-4	3
34.10.15. "a"	134.276-2	4
34.10.15. "b"	134.277-0	1
34.10.15. "c"	134.278-9	4
34.10.15. "d"	134.279-7	3
34.10.16	134.280-0	4
34.10.17	134.281-9	4
34.10.18	134.282-7	3
34.10.18.1	134.283-5	3
34.10.19	134.284-3	3
34.10.20	134.285-1	4
34.10.21	134.286-0	4
34.10.22	134.287-8	4
34.11.1	134.288-6	3
34.11.2	134.289-4	4
34.11.3	134.290-8	2
34.11.4	134.291-6	4
34.11.4.1	134.292-4	4
34.11.5	134.293-2	4
34.11.6	134.294-0	3
34.11.7	134.295-9	4
34.11.8	134.296-7	3
34.11.9	134.297-5	3
34.11.9.1	134.298-3	4
34.11.10	134.299-1	3
34.11.11	134.300-9	3
34.11.12	134.301-7	4
34.11.13	134.302-5	4
34.11.13.1	134.303-3	4
34.11.13.2	134.304-1	2
34.11.14	134.305-0	4
34.11.15. "a"	134.306-8	4
34.11.15. "b"	134.307-6	4
34.11.15. "c"	134.308-4	4
34.11.16. "a"	134.309-2	4
34.11.16. "b"	134.310-6	4
34.11.17	134.311-4	4
34.11.18	134.312-2	4
34.11.19	134.313-0	3
34.11.20. "a"	134.314-9	4
34.11.20. "b"	134.315-7	4
34.11.20. "c"	134.316-5	4
34.11.21	134.317-3	3
34.11.22	134.318-1	4
34.11.23	134.319-0	3
34.11.23.1	134.320-3	4
34.11.24	134.321-1	4
34.11.25	134.322-0	3
34.11.26	134.323-8	4
34.11.27	134.324-6	3
34.11.28	134.325-4	4
34.11.28.1	134.326-2	3
34.11.29	134.327-0	2
34.11.30	134.328-9	2
34.11.31	134.329-7	2
34.12.1	134.330-0	3
34.12.2	134.331-9	4
34.12.3	134.332-7	3
34.12.4	134.333-5	3
34.12.5	134.334-3	4
34.12.6	134.335-1	4
34.12.7	134.336-0	4
34.12.8	134.337-8	3
34.12.9. "a"	134.338-6	4
34.12.9. "b"	134.339-4	3
34.12.9. "c"	134.340-8	4
34.12.9. "d"	134.341-6	4
34.12.10	134.342-4	3
34.12.11	134.343-2	3
34.12.12	134.344-0	3
34.12.13	134.345-9	3
34.12.14	134.346-7	3
34.12.14.1	134.347-5	3
34.13.1	134.348-3	4
34.13.2	134.349-1	4
34.13.3	134.350-5	4
34.13.4	134.351-3	4
34.13.5	134.352-1	2
34.13.6	134.353-0	3
34.13.7	134.354-8	4
34.13.8	134.355-6	2
34.13.8.2	134.356-4	2
34.13.9	134.357-2	3
34.13.10	134.358-0	4
34.13.10.1	134.359-9	3
34.14.2	134.360-2	3
34.14.3	134.361-0	2
34.14.4	134.362-9	4
34.14.5	134.363-7	3
34.14.5.1	134.364-5	2
34.14.6. "a"	134.365-3	4
34.14.6. "b"	134.366-1	4
34.14.6. "c"	134.367-0	4
34.14.6. "d"	134.368-8	4
34.14.7	134.369-6	3
34.14.8	134.370-0	3
34.14.9	134.371-8	4
34.14.10	134.372-6	4
34.14.11	134.373-4	4
34.14.12	134.374-2	3
34.14.13	134.375-0	4
34.14.14	134.376-9	3
34.14.15	134.377-7	4
34.15.1	134.378-5	4
34.15.2	134.379-3	4
34.15.3	134.380-7	3
34.15.4	134.381-5	3
34.15.5	134.382-3	3

34.15.5.1	134.383-1	2
34.15.5.2	134.384-0	2
34.15.6	134.385-8	4
34.15.7	134.386-6	4
34.15.8	134.387-4	4
34.15.8.1	134.388-2	4
34.15.8.2	134.389-0	4
34.15.8.3	134.390-4	4
34.15.9. "a"	134.391-2	4
34.15.9. "b"	134.392-0	4

34.15.10	134.393-9	2
34.15.11	134.394-7	2
34.15.12	134.395-5	2

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 5 de outubro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46206.000348/2010-71
Entidade	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SECOVI/DF
CNPJ	03.656.303/0001-55
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 791/2011

Processo	47999.002558/2010-88
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba
CNPJ	48.553.911/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 792/2011

Processo	46219.005764/2011-06
Entidade	APASE - Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo
CNPJ	53.586.269/0001-68
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 793/2011

Processo	46318.000180/2011-18
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá
CNPJ	78.184.843/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 794/2011

Processo	46000.007819/99-21
Entidade	Sindicato dos Portuários Vinculados, em Segurança, Manutenção, Administração, Operadores de Equipamentos e Operadoras Portuárias de Pernambuco - SINDPODE
CNPJ	12.861.415/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 795/2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46302.000262/2011-31
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bueno Brandão - SINDMUNICIPAISBB/MG
CNPJ	11.781.828/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 788/2011

Processo	46226.000761/2011-89
Entidade	SECOVAGA-TO - Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Bebidas no Estado do Tocantins.
CNPJ	13.234.799/0001-22
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 789/2011

Processo	46204.000464/2011-91
Entidade	Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Combates às Endemias da Serra Geral da Bahia - SIND ACS-ACE/BA
CNPJ	09.178.378/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 790/2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 151, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46269.000748/2011-23, resolve:

Conceder autorização à empresa: ARJO WIGGINS LTDA., para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rodovia Salto - Itu, nº 30, Município de Salto, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.259, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.326/2009-ANTAQ e Termo de Autorização nº 523/2009-ANTAQ, à Empresa Navegação Pai da Fé Ltda. - ME.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50305.000146/2009-45 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1326-ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 523-ANTAQ, ambos de 07 de maio de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, à empresa NAVEGAÇÃO PAI DA FÉ LTDA ME, CNPJ nº 09.564.281/0001-80, com sede na travessa João Pessoa, nº 395, Betânia, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Santarém-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2258-ANTAQ, de 4 de setembro de 2011, publicada no DOU de 7/10/2011, Seção 1, pág. 100, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 2258, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 2258, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011".

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de outubro de 2011

Nº 7 -
Processo nº. 50300.001440/2011-39

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 28 de março de 2011, conforme ODSE nº 012/2011-SPO, decide:

Pela aplicação de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por infringência nos incisos I, XIII e XLIV, art. 13, da Resolução 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, tipificada nos incisos I, XI e XXIII do art. 10, da Resolução nº 858-ANTAQ.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de outubro de 2011

Ratifica a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação da Agência Estado Ltda., CNPJ nº 62.652.961/0001-38, pelo período de 12 (doze) meses, objetivando o acesso ao Sistema Broadcast, especializado em fornecer notícias em tempo real, necessário ao monitoramento do setor de transporte por parte dos órgãos da Agência, bem como os serviços descritos no Termo de Referência de fls. 04/10. O valor global da despesa é de R\$ 265.855,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Processo nº 50500.061905/2011-54

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DESPACHO DE 17 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001016/2011-09
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DESPACHO

Tendo em vista que a representação é formulada em face de diversos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, com imputação genérica de atos desidiosos, notifique-se a autora para que esclareça qual o seu pedido.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

DECISÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

T PROCESSO PP Nº 0.00.000.002379/2010-72
RELATOR::Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE:Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
DECISÃO

(...)O processo CNMP nº 423/2008-95 foi apensado, por determinação do Relator, aos autos do PP nº 421/2008-04, que se encerrou com decisão plenária pelo não conhecimento da matéria.

De todo modo, à parte eventuais considerações sobre o fato de o presente procedimento versar, a exemplo daquele anterior, acerca de aspectos relacionados à atividade-fim do Ministério Público, e por isso intangíveis por este Conselho, exsurge manifesta a falta de interesse em quaisquer providências além das já noticiadas nos autos do aludido PP nº 423/2008-95, inexistindo, pois, razão, para o prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP. Intime-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator
PROCESSO: PP nº 0.00.000.000021/2011-96
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Victor Freire de Carvalho
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO

(...)Assim, conclui-se que a questão trazida a lume pelo requerente, quanto ao excesso de requisições pelo MPT, já foi julgada neste Conselho, não cabendo sua rediscussão no presente feito, senão em eventual reclamação pelo descumprimento daquela decisão, o que não se tem notícia.

Quanto aos demais ramos do MPU, observe que o próprio requerente noticia que os percentuais de requisitados no Ministério Público Federal e no Ministério Público Militar são relativamente baixos - 19 e 15%, respectivamente (fls. 12) -, isto é, inferiores aos 20% estabelecidos na Resolução nº 88/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, que o requerente invoca como parâmetro. Já o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não é alvo de reclamação do requerente, o que se explica pelo fato de ele ter se candidatado para os cargos do MPU no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, archive-se o presente feito, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000501/2011-57
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: José Francisco de Oliveira Teixeira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO

(...)Deveras, o referido Promotor de Justiça, desde que constatou as irregularidades no Hospital Regional de Tucuruí, vem promovendo as medidas que, de acordo com sua independência funcional, afiguram-se necessárias para repará-las, tendo, nesse sentido, emitido recomendações ao Município de Tucuruí, bem como solicitado a atuação da Controladoria-Geral da União e do Ministério da Saúde.

Ante o exposto, não tendo o requerente colacionado aos autos ele-

mentos suficientes para demonstrar a suposta inércia por parte dos requeridos, louvando-se tão somente em notícia veiculada na internet, e diante das alegações e documentos apresentados pelos requeridos, mostra-se de rigor o arquivamento da presente Representação, reconhecendo-se não configurada inércia ou excesso de prazo por parte da Procuradoria da República no Município de Marabá (PA) e do Promotor de Justiça Isaac Sacramento da Silva (que atua no Município de Tucuruí - PA). Intimem-se o requerente, via correio eletrônico, e os requeridos, por ofício.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCESSO N.º 0.00.000.000603/2011-72;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: Requer providências por parte do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro na apuração mais efetiva e eficaz de denúncias apresentadas àquele órgão
REQUERENTE: PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Com base no mencionado acima, verifica-se que, na hipótese vertente, foi realizada a providência pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro com a alteração de Portaria. Com a edição da Portaria PR/RJ nº 683, de 05 de agosto de 2011, a omissão foi sanada, havendo a previsão expressa de atendimento direto com o Procurador da República em casos urgentes e sigilosos, como ocorreu com o requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo
Nº 0.00.000.000178/2011-11

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO

(...) Por fim, ressalto que o prazo para a efetiva implementação das Tabelas Unificadas no âmbito do Ministério Público findará apenas em 31 de dezembro de 2011 (art. 2º, da Resolução nº 63/2010). Assim, apenas após o transcurso de tal prazo haverá interesse deste Conselho Nacional em verificar o cumprimento definitivo das disposições da Resolução nº 63/2010.

Ante o exposto, diante da falta interesse processual, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

PCA Nº 0.00.000.001152/2011-91
REQUERENTE: AÍDA ACIOLI LINS DE ANDRADE e OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...) Desta forma, o presente procedimento não deve ser conhecido, uma vez que a causa está judicializada, conforme já decidido pelo Plenário deste Conselho Nacional em diversos procedimentos, dentre eles os Procedimentos de Controle Administrativo nº 1881/2010-66, 555/2010-31, 1674/2010-10 e 2085/2010-41:(...)

Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, uma vez que a causa já está judicializada, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se os Requerentes e os Requeridos do conteúdo desta decisão. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.001151/2011-46
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR e OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)Desta forma, o presente procedimento não deve ser conhecido, uma vez que a causa está judicializada, conforme já decidido pelo Plenário deste Conselho Nacional em diversos procedimentos, dentre eles os Procedimentos de Controle Administrativo nº 1881/2010-66, 555/2010-31, 1674/2010-10 e 2085/2010-41:(...)

Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, uma vez que a causa já está judicializada, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se os Requerentes e os Requeridos do conteúdo desta decisão. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RECLAMAÇÃO, PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº 0.00.000.000987/2011-23

REQUERENTE: Dilton Depes Tallon Netto

REQUERIDO: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Espírito Santo

RELATOR: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

(...)Contudo, vale ressaltar que, conforme afirma o Corregedor-Geral, prestar informações constitui dever funcional dos membros do Ministério Público, além de ser uma forma de exercer a defesa, podendo ser útil, inclusive, para evitar a futura instauração de processo administrativo disciplinar. Não configura, portanto, per si, afronta à independência funcional.

Sendo assim, inexistindo outras providências a serem tomadas e diante da ocorrência da perda superveniente do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento, fazendo-o com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 911 DATA:06/10/2011 HORA:09:57

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001404/2011-81

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Armação dos Búzios - RJ

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001406/2011-71

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001408/2011-60

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Irituia/PA

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.001400/2011-01

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Labrea/AM

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000077/2008-45

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000422/2011-46

RECLAMANTE: WILSON DE SOUZA CORRÊA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP, não havendo omissão imputada à reclamada.

E o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 28 de setembro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 67/72, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 150, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O inciso IV do art. 201 da CRF/88 assegura o "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Conforme o parecer em anexo, referente ao Processo nº 0005384-45.2011.4.02.5050, na hipótese de segurado que possua salário-de contribuição superior ao limite previsto, mas que viesse a ficar desempregado, o INSS indefere o auxílio-reclusão a seus dependentes por adotar como parâmetro o salário-de-contribuição vigente antes do desemprego do segurado.

O procedimento é adotado com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 5º, § 1º, que dispõe: "Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

Essa regra, que é adotada há algum tempo pela autarquia, é bastante restritiva e viola expressamente o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99, que reza:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,001 (trezentos e sessenta reais).

§1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, tal como na pensão por morte, no auxílio-reclusão aplica-se o princípio "tempus regit actum", sendo impossível aplicação do salário-de-contribuição antigo se o segurado não exerce atividade laborativa remunerada, ainda que superior ao limite fixado em Portaria que regulamenta o conceito de "baixa renda" para fins de concessão do benefício.

Apesar do caso concreto presente no Processo nº 0005384-45.2011.4.02.5050, verifica-se que essa prática vem sendo a regra não só neste Estado, como se nota nas ementas de jurisprudência transcritas abaixo, pertinentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplos de duas das numerosas ações individuais propostas pelos dependentes prejudicados em todo o país:

Processo: AC 200861060106517

Apelação Cível nº 1515864

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

Data da Decisão 01/03/2011

Data da Publicação 09/03/2011

Processo: AI 201003000339365

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423297

Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1425

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado. III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido.

Data da Decisão:06/06/2011

Data da Publicação:16/06/2011

Ante exposto, considerando a necessidade de apuração da conduta generalizada do INSS em tais casos, determino a instauração de Inquérito Civil Público sob a ementa: "Inquérito Civil Público

instaurado para apurar a recusa do INSS em conceder auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, em razão de o salário-de-contribuição anterior ao desemprego exceder ao valor estipulado pela autarquia como limite para sua concessão".

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1) - a remessa de ofício à Presidência do INSS informando-lhe a irregularidade do disposto no art. 5º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 407/2011, em contraste com a letra do § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, irregularidade esta amplamente confirmada pela jurisprudência, que rechaça a posição do INSS de considerar o último salário-de contribuição quando, no momento do recolhimento à prisão, o segurado não exerça atividade laborativa remunerada, solicitando, nessa oportunidade, estudos com a finalidade de adaptar a norma ao referido decreto;

2)- a autuação da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/11, de cópia do parecer exarado nos autos do Processo nº 0005384-45.2011.4.0.5050, em curso nessa Seção Judiciária;

3)- Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Determino que a Assessoria certifique o cumprimento das determinações aqui expendidas.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007),

Considerando o teor da representação em anexo, na qual se noticia o mal atendimento prestado pelo INSS no protocolo localizado no Bairro Anel Viário, relacionado ao caso individual do Sr. Edmar José Sanches Aragão;

Considerando que tais situações estão estritamente ligados à qualidade do atendimento do serviço público prestado pelo INSS, bem como ao direito constitucional de razoável duração do processo;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar o acima denunciado.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS e ao protocolo do INSS localizado no Bairro Anel Viário, Centro, requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das declarações do Sr. Edmar José Sanches Aragão, notadamente no que diz respeito à conduta da servidora Rosângela Diniz Ribeiro Cabral;

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000057/2006-40

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPE nº 87/2006;



Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar a adequação dos aeroportos mineiros, ministrados pela INFRAERO, às normas legais relativas à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, acautele-se por 03 (três) meses.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) a representação formulada por Vanjonson Nunes da Silva;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000486/2011-19 com o seguinte objeto: Saúde. Incorporação pelo SUS dos medicamentos fenobarbital e olcadil (cloxazolam).

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) a representação formulada por Odlani Sakel Maia Guedes;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000296/2011-93 com o seguinte objeto: Saúde. Demora da ANVISA para aprovação do medicamento lenalidomida (Revlimid). Incorporação do medicamento pelo SUS.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) a representação formulada por Luis Klinger de Oliveira Pinto;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000345/2011-98 com o seguinte objeto: Segurança dos pedestres. Natal/RN e Parnamirim/RN. Condições precárias das passarelas - especialmente as metálicas - de pedestres situadas na BR-101. Omissão do DNIT.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) os documentos encaminhados pelo MP/RN e a representação formulada pela Associação Norte-rio-grandense de Hemofílicos (ARNH), por seu presidente Giuseppe Gelardino Abballe;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000655/2011-11 com o seguinte objeto: Saúde. Hemofílicos. Falta dos concentrados plasmáticos dos fatores de coagulação VIII e IX, para tratamento da hemofilia, no HEMONORTE. Doses domiciliares distribuídas insuficientes. Profilaxia não praticada pelo Ministério da Saúde.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) o teor do parecer do MPF proferido no processo nº 0003811-60.2010.4.05.8400 da Justiça Federal;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000254/2011-52 com o seguinte objeto: Saúde. Omissão do Ministério da Saúde na formulação de política de nutrição ao não padronizar disponibilização de fórmulas alimentares/nutricionais no SUS. Portaria MS/SAS 44/2007 que não produziu resultados quatro anos depois.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, a e d, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n. 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela ao direito do idoso ao atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde, bem como a qualidade do atendimento público na área de saúde, com enfoque na endocrinologia.

Os fatos ora analisados foram constatados no bojo do inquérito civil público nº 1.25.003.014780/2010-09, que teve como um dos objetos a tutela do direito individual indisponível à saúde da Sra. Maria de Lourdes Alves, porém houve a necessidade de instauração da presente investigação com o intuito de analisar a lesão aos interesses difusos constatados naquele procedimento.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n. 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/06, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Oficiar à Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de 90 dias: I - Considerando a área de atuação desta especialidade da medicina, o número de dois médicos no Sistema Único de Saúde é suficiente para o atendimento de um Município com população estimada em 256.088 habitantes? II - Há recomendação de organizações médicas acerca de um número razoável de profissionais com esta especialidade em relação ao tamanho da população? III - Do ponto de vista médico, há necessidade de atendimento preferencial ao idoso considerando os problemas de saúde afetos à endocrinologia? IV - O lapso de seis meses, para o agendamento de uma primeira consulta com médico endocrinologista, pode ser considerado razoável do ponto de vista de um paciente jovem e de um idoso?

c) Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde comunicando a instauração deste inquérito civil público, destacando seu objeto afeto à atuação do Município na área de saúde e solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de 40 dias: I - Pela análise da relação de pacientes agendados, nota-se que não há qualquer preferência de atendimento aos idosos, há previsão de criação de mecanismo que torne isso possível? II - Ainda com relação a fila de atendimento,

nota-se que pessoas sem prioridade que realizaram o agendamento em data anterior (por exemplo MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA) tiveram suas consultas agendadas em datas posteriores a pessoas sem prioridade que realizaram o agendamento em data mais recente (por exemplo MARIA LUCIA ALVES DA SILVA CENTA), como isto se justifica (encaminhar fls. 46 e 49)? III - Em contatos anteriores, a Secretaria Municipal de Saúde informou que realizou concurso público e chamamento para aquisição de serviços complementares de assistência à saúde, com relação a tal informação o Ministério Público solicita o encaminhamento de cópias dos editais e demais documentos que instruíram os procedimentos licitatórios. IV - Por fim, solicita seja relatado se atualmente há algum esforço da Prefeitura para suprir a demanda nesta área de atuação médica.

d) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMFP n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMFP n. 106/10;

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Instaura inquérito civil público com o fito de apurar a regularidade na permissão para embarque de passageiros, em aeronaves destinadas a voos domésticos, portando armas de fogo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

CONSIDERANDO as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO ainda a função ministerial de zelar pelos princípios constitucionais relativos à segurança pública, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso II, "e";

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Reginaldo Pereira da Trindade, na qual relata a presença de passageiro, portando arma de fogo, a bordo do voo com saída na cidade de Porto Velho-RO com destino a Campo Grande/MS (voos nº 6186 e 6384, dia 02 de julho de 2011);

CONSIDERANDO a informação de que esse passageiro se identificou como agente da Polícia Federal e que o responsável pelo voo, Comandante Toledo, afirmou que o procedimento estava correto e que o uso de arma de fogo por agentes da polícia federal, durante os voos domésticos, é permitido;

CONSIDERANDO, por fim, o potencial risco de segurança aos passageiros e à tripulação de voos domésticos em virtude da existência de indivíduo portando arma de fogo durante a viagem, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público com o fito de apurar a regularidade na permissão para embarque de passageiros, em aeronaves destinadas a voos doméstico, portando armas de fogo.

Preliminarmente:

1. Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

2. Oficie-se à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando:

- informações acerca dos procedimentos de segurança que devem ser adotados pelas empresas aéreas durante os voos nacionais e internacionais;

- manifestação acerca da situação narrada;

3 - Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia para que se manifeste acerca do fato narrado. Solicite-se ainda, em todo o caso, que identifique o agente policial mencionado e encaminhe dados de seu assentamento funcional;

4 - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Etiqueta nº 17686/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Convenção de Nova York (Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro), de junho de 1956;

d) considerando que a alusiva Convenção foi ratificada pelo Brasil, no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4.311;

e) considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita serias dificuldades legais e práticas;

f) considerando que a Procuradoria Geral da República atua nesses casos como instituição intermediária, a quem se confere poderes para acompanhar o caso;

g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000336/2011-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Ação Aliementícia Internacional. Acompanhamento. Pagamento de Alimentos. Pagamento de Dívidas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: ERICH MANFRED HANS LUKOWSKI

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: ERICH MANFRED LUKOWSKI, representado pela sua mãe SANDRA HELENA DE MENEZES SILVA LUKOWSKI.

Determina que a Secretaria da PRDC mantenha os autos em Cartório, no aguardo de fatos novos.

Ordena, ainda, que se proceda à comunicação da PFDC, acerca do presente ato, para os fins de direitos.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000027/2011-10;

CONSIDERANDO que a representação (fls. 3/6), oriunda do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, solicita a adoção de providência para zelar pela segurança dos médicos peritos da Previdência Social no Município de Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto à segurança dos médicos peritos da Previdência Social no Município de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. após, com a resposta do requisitado pelo Ofício 1122/2011, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 316, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000069/2011-19. Interessados: André Luiz Marcantônio, Caixa Econômica Federal - CEF. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade do procedimento de liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal no Município de Vacaria/RS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que foi expedida Recomendação nº 1502/2011/PRM-Caxias do Sul, em 25 de agosto de 2011 à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - Serra Gaúcha;

Considerando que as informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ainda não foram encaminhadas para este Órgão Ministerial;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais; resolve:

Converter o procedimento administrativo nº 1.29.002.000069/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Comunicar à PFDC a conversão do PA em Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, retorne o inquérito concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 324, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000285/2011-56. Interessados: INSS, Paulo Ricardo de Oliveira. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar irregularidades quanto ao excesso de prazo para oferecer retorno de recurso de decisão protocolado na Agência do INSS de Caxias do Sul

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Paulo Ricardo de Oliveira, que notícia possíveis irregularidades cometidas pelas agências do INSS, especificamente no tocante ao prazo de retorno à recurso de decisão protocolado na Agência de Caxias do Sul - APS-CAX;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao gerente da APS Caxias do Sul para que se manifeste em relação à representação apresentada por Paulo Ricardo de Oliveira, justificando a demora no prazo para análise do recurso administrativo apresentado;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos" (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação", na forma do §1º, do artigo 216 da Constituição Federal

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "c" da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, por força do § 4º do artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o apurado pelo parque estadual o bem cultural "Caminho de Inhomirim" encontra-se tombado pelo Estado do Rio de Janeiro em razão de sua grande importância histórico-cultural para o país.

CONSIDERANDO que embora este bem cultural esteja tombado, o mesmo vem sofrendo uma série de danos como por exemplo a edificação ao longo do caminho em desconformidade com o determinado decreto de tombamento, ou seja, a distância mínima de 50 m em relação a cada eixo do bem cultural, bem como a retirada indiscriminada de pedras que o pavimentam desde 1809;

CONSIDERANDO a informação do ICMBio, no Parnaso, de que grande parte do bem cultural "Caminho de Inhomirim" está inserido no interior da referida unidade de conservação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do bem cultural "Caminho de Inhomirim" que atravessa grande parte do Parnaso;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000252/2011-77 em inquérito civil, destinado a apurar eventual existência de construções irregulares no bem histórico-cultural denominado "Caminho de Inhomirim", bem como a possível omissão do poder público municipal e estadual na proteção e conservação do patrimônio histórico.

A secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e junta dos documentos anexos.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPE nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Como providência inicial, diante da necessidade de instrução do presente feito, determino que se oficie ao ICMBio, no Parnaso, para que se manifeste acerca da compatibilidade da preservação e utilização do bem cultural "Caminho de Inhomirim" com o plano de manejo da unidade, realizando vistoria no local inclusive para apontar danos ambientais e culturais existentes.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

LAURO COELHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPE, e considerando:

a) o teor dos processos nº 027521/2009 e nº 027595/2009 do IDEMA;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.001163/2010-53 com o seguinte objeto: Meio ambiente. São José do Campestre/RN. Rio federal Jacu. Piscicultura. Fazenda Curralinho. Efeitos no açude Japi-II, pertencente ao DNOCS. Processo nº 0003642-39.2011.4.05.8400 da Justiça Federal. Processos nº 027521/2009 e nº 027595/2009 do IDEMA.

Investigado: Régio Luciano Xavier Alves.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

**PORTARIA Nº 42, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) a reunião ocorrida em 01-02-11 na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) com diversos órgãos do Poder Executivo Federal;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000213/2011-66 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Rio Grande do Norte. Acompanhamento, para possível tomada de providências, dos trabalhos do Grupo de Trabalho (GT) SPU/IBAMA/AGU a ser instituído para averiguar ocupações irregulares em áreas da União com função ambiental, inclusive em áreas urbanas consolidadas.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) a representação formulada por Vânia Tesch Guimarães;
b) a necessidade de aguardar a resposta do prefeito de Canguaretama/RN à recomendação para que "tome as medidas necessárias à continuação da obra de implantação do sistema de drenagem de águas pluviais da área da Lagoa do Sapo, especialmente promovendo o andamento do processo de cessão da área da União com a juntada dos documentos exigidos pela Secretaria do Patrimônio da União";

c) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000495/2011-00 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Barra de Cunhaú, município de Canguaretama/RN. Manilha instalada pela prefeitura, sem autorização da SPU, para jogar água da Lagoa dos Sapos diretamente no mar territorial. Paralisação da obra pela SPU. Vala cavada por moradores locais para jogar a água, supostamente contaminada, da lagoa para a praia.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) os autos do inquérito civil encaminhado pelo Ministério Público Estadual;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000583/2011-01 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Lagoa de Guaraíras, em Arez/RN. Construção de muro de 25m em área de preservação permanente (APP). Auto de infração n.º 598696 lavrado pelo IBAMA.

Suposto autor do fato: Daniel Louis Georges.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) as atas de audiências encaminhadas pelo MP/RN sobre o Inquérito Civil n.º 96/08, daquele órgão estadual;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000545/2011-41 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Ceará-Mirim/RN. Rios Porto Mirim, Mussuape e da Lagoa Comprida, situados nas praias de Muriú e Porto Mirim. Possíveis danos ambientais causados por: a) ocupação desordenada, por construções civis, das áreas de preservação permanente dos rios, inclusive de imóveis de alto padrão em terrenos de marinha; b) lançamento de esgoto doméstico nos rios, sem tratamento.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) o relatório de vistoria realizada pela Semurb no Hotel Imirá Plaza;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000354/2011-89 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Natal/RN. Via costeira. Descumprimento das condicionantes 04 e 05 da Autorização Ambiental 002/2009 pelo Hotel Imirá Plaza (Sol Hotéis e Turismo Ltda.). Auto de infração n.º 9408/2010 e processos n.º 56024/2010 e 21525/2009 da Semurb. Corresponsabilidade da EIT (Empresa Industrial Técnica S.A.), que assinou termo de compromisso para reparar o dano ambiental.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 11 de março de 2011 foi instaurado o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000049/2011-97, vinculado à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de assegurar a completa recuperação da área degradada na propriedade de José Rigo, no interior do Município de Campos Novos/SC, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre o Ministério Público Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Madeireira Luiz Tormen e José Rigo.

Considerando a necessidade de dar prosseguimento às diligências de proteção e manutenção da área ambiental degradada, e acompanhar a implementação das medidas necessárias à reparação;

Resolve, observando o disposto no art. 8.º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determino a tomada das seguintes providências:

1. Notifique-se José Rigo para que cumpra o determinado no ofício de fl. 39 - com cópia - encaminhado pelo IBAMA, onde consta a necessidade de manutenção de mudas na gleba com a finalidade de se promover a plena reparação da área degradada, nos termos do TAC em vigor, sob pena de execução.

2. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias para que o notificado apresente prova do cumprimento.

3. À 4.ª CCR do MPF, em cumprimento aos arts. 6.º e 16, I, da Res. n. 87/2006 do CSMPF.

Cópia da presente Portaria e da fl. 39 servirão para instruir o ofício.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8.º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra esaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4.º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000152/2011-09, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades perpetradas na área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Fazenda Caetano;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4.ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tomem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Interessados: Carlos Rebello, Defesa Civil e APA/Petrópolis. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possíveis danos ambientais e risco de desabamento, em virtude de queimadas realizadas em encosta localizada na Rodovia BR-040, altura do Km 59 - Petrópolis/RJ. Protocolo PRM-PTP-RJ-00000842/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6.º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Denúncia Pública nº 2011.09.12.113514, realizada no site da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, que noticia possíveis danos ambientais e risco de desabamento, em virtude de queimadas realizadas em encosta localizada na Rodovia BR-040, altura do Km 59 - Petrópolis/RJ;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Expeça-se ofício à APA/Petrópolis, com cópia da Representação e da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria no local, com posterior envio de relatório a este Órgão, informando:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se a área encontra-se inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

b.1) se na área em referência houve remoção de vegetação;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrição pormenorizada dos eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

c.4) quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

e) se houve dano à unidade de conservação, tendo em vista a informação do próprio representante de que a área em questão já se encontrava degradada;

4 - Expeça-se ofício à Defesa Civil, com cópia da Representação e da presente Portaria, solicitando a realização de vistoria no local, com posterior envio de relatório contendo informações detalhadas acerca da situação de risco noticiada, bem como as medidas que vem sendo adotadas ou que sejam necessárias à solução/recuperação dos danos causados;

5 - Expeça-se ofício à CONCER, com cópia da Representação e da presente Portaria, requisitando as seguintes informações:

a) se o local está inserido na faixa de domínio. Em caso positivo, informar quais as medidas adotadas pela concessionária;

b) quais os danos causados e riscos existentes em caso de eventual desabamento na área em questão;

c) apresentar planta de localização e fotografias da área.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 195, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000040/2011-42, que acompanha o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta visando ao manejo correto de animais da comunidade quilombola de São José do Ituiqui, no Município de Santarém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - retornem-me conclusos para análise.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 810, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e as empresas MELO CONSTRUTORA LTDA., MOVIMENTO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., M S FERREIRA CARVALHO, RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA., TRANSLÍDER LTDA., TERRAPLENA, PLENA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., SUCESSO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., MANSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., POLIMIX LTDA., TRANSSAVE LTDA., S. A. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA & OLIVEIRA estão sendo objeto de investigação em relação descumprimento de acordos coletivos de trabalho/convenção coletiva de trabalho;

DETERMINA, em 08.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000319.2011.08.000/4, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 821, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a Duração do trabalho e Pagamentos Respectivos; Anotação e Controle da Jornada e Jornada de Extraordinária em Desacordo com a Lei;

DETERMINA, em 08.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000388.2011.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 843, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALIANÇA FRANCESA, está sendo objeto de investigação em relação Monitoramento da Imagem, da Voz, de Transmissão Eletrônica de Dados e de Correspondência;

DETERMINA, em 13.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 0001563.2011.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 844, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO. está sendo objeto de investigação em relação a Assédio Moral;

DETERMINA, em 13.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001143.2011.08.000/2, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 845, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa TRANSURB LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a irregularidade na concessão de repouso semanal remunerado

DETERMINA, em 13.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001187.2011.08.000/4, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 845, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa TRANSURB LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a irregularidade na concessão de repouso semanal remunerado

DETERMINA, em 13.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001187.2011.08.000/4, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 849, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresas HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA., ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A e PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, estão sendo objeto de investigação em relação a Fraudes Trabalhistas;

DETERMINA, em 13.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000920.2011.08.000/3, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 862, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACI. está sendo objeto de investigação em relação a Trabalho na Administração Pública; Acidente de Trabalho; EPI e EPC - Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva; CTPS e Registro de Empregados; FGTS e Contribuições Previdenciárias e não fornecimento de contracheques;

DETERMINA, em 20.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000820.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 863, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que as empresas BRASIL SERVIÇOS GERAIS e BRASLOC estão sendo objeto de investigação em relação a Fraudes na Relação de emprego;

DETERMINA, em 20.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000861.2011.08.000/0, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 864, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA. está sendo objeto de investigação em relação a Fraude para descaracterizar a Relação de Emprego;

DETERMINA, em 20.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000906.2011.08.000/7, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 865, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a UFPA - Universidade Federal do Pará, está sendo objeto de investigação em relação a Desvirtuamento de Estágio;

DETERMINA, em 20.09.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001208.2011.08.000/6, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 866, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA. está sendo objeto de investigação em relação a Descontos Indevidos;



DETERMINA, em 20.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001237.2011.08.000/0, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 869, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SANTOS BESSA & CIA. LTDA. - SUPERMERCADO ALMIRANTE foi objeto de Representação por: salário; gratificação de natal;

DETERMINA, em 22.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001400.2010.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 874, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a Discriminação a trabalhadores;

DETERMINA, em 26.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000125.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 876, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CAR CENTER, está sendo objeto de investigação em relação a Abuso do Poder Diretivo do Empregador; Jornada de Trabalho; Períodos de Repouso e Intervalo Intrajornada;

DETERMINA, em 26.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000322.2011.08.000/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 878, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa DU NORT RENAULT, está sendo objeto de investigação em relação a Discriminação a Trabalhadores;

DETERMINA, em 26.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000423.2011.08.000/1, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 881, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa NOKIA SIEMENS NETWORKS, está sendo objeto de investigação em relação a Jornada de Trabalho;

DETERMINA, em 26.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001217.2011.08.000/7, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 890, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ foi objeto de Representação por: atos atentatórios à liberdade sindical;

DETERMINA, em 27.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000554.2008.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 892, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL S/A. está sendo objeto de investigação, em razão de Meio Ambiente de Trabalho;

DETERMINA, em 27.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000340.2011.08.000/9, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa ELITE SERVIÇOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS INTEGRADOS, está sendo objeto de investigação em relação a Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores em Razão de Doença Congênita ou Adquirida; Abuso Decorrente do Poder Hierárquico do Empregador; Jornada de Trabalho e Remuneração e Benefícios;

DETERMINA, em 28.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001169.2010.08.000/0, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 901, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a Empresa M A MORAIS FILHO foi objeto de Representação por: pagamento de salário intempestivo; e ausência de assinatura de CTPS;

DETERMINA, em 30.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001261.2011.08.000/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 904, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a Empresa RAIMUNDO RUI PIRES DIOGO TRANSPORTES - ME foi objeto de Representação por: fraude à relação de emprego; desconto indevido no salário; e excesso de jornada dos empregados que exercem a função de porteiros na empresa;

DETERMINA, em 30.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001269.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 905, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a Empresa M A RESENDE DA COSTA LOCAÇÕES foi objeto de Representação por: atraso no pagamento de férias;

DETERMINA, em 30.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001266.2011.08.000/3, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 906, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a Empresa O C FITNESS SERVIÇOS LTDA.-EPP foi objeto de Representação por: atraso no pagamento de salários, com preenchimento de recibo com data correspondente ao prazo legal;

DETERMINA, em 30.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001274.2011.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 908, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA., foi objeto de Representação por: jornada excessiva; salário; e contracheques assinados com data retroativa;

DETERMINA, em 30.09.2011, em Belém/PA: 1) a INS-TAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000395.2011.08.000/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 909, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 1º e 2º, § 10, da Resolução nº. 69/2007 do CSMPT.

Considerando que ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA está sendo objeto de investigação em razão da notícia de fato nº. 000248.2011.08.001/0, na qual se vislumbra a ocorrência de acidente trabalho, sem morte, que vitimou o trabalhador ROGÉRIO PEREIRA BRITO. Acidente este que teria ocorrido em face da inobservância por parte da notificada de normas relacionadas à medicina, saúde e segurança no trabalho.

DETERMINA, assim, em 11.08.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000248.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SÍLVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 913, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o noticiado PAULO AMÍLCAS C. SILVA está sendo objeto de investigação em razão de irregularidades atinentes a inobservância do PCMSO (NR 07) pela não realização de exames médicos demissionais.

DETERMINA, em 23.09.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000314.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MARCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 914, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a noticiada INTERNORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de assédio moral em desfavor de seus empregados.

DETERMINA, em 23.09.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000312.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MARCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 914, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a noticiada INTERNORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de assédio moral em desfavor de seus empregados.

DETERMINA, em 23.09.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000312.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MARCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 922, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa noticiada WBA -CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA está sendo objeto de investigação em virtude do Ofício nº 85/2011, proveniente da Vara de Execuções Penais do Município de Macapá encaminhando declarações de trabalho de reeducandos e relatando a negativa de formalização do contrato de trabalho.

DETERMINA, em 02.09.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000260.2011.08.001/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 923, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Em aditamento à Portaria nº 270, de 12 de julho de 2010.

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando o desmembramento do Inquérito Civil nº 000093.2010.08.001/9 com a instauração do IC nº 000359.2011.08.001/1, que investigará o MUNICÍPIO DE SANTANA quanto ao desvirtuamento da terceirização de serviços.

DETERMINA, em 29 de agosto de 2011, na cidade de Macapá-AP: (I) o aditamento à Portaria nº 270/2010, para fazer excluir do polo passivo do Inquérito Civil nº 000093.2010.08.001/9 o MUNICÍPIO DE SANTANA.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 924, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 269, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor de R\$ 3.010,70 (três mil e dez reais e setenta centavos), equivalentes à US\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez dólares), com a cotação do dólar a R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos), para atender a despesa com a contratação de tradutor para fazer a interpretação simultânea do inglês para o português e vice-versa, durante reunião técnica entre representantes do Tribunal de Contas da União e o departamento de auditoria da Universidade de Harvard, em Cambridge, no dia 19 de outubro corrente, em que serão discutidos temas pertinentes a ações futuras entre as Instituições no âmbito da auditoria de sistemas.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores não comprometidos com a referida contratação deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO**GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.010,70
Total			3.010,70

PLENÁRIO**ATA Nº 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, os Ministros Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 40, da sessão ordinária realizada em 28 de setembro, e 41, da Sessão Extraordinária realizada em 4 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Constituição de grupos de trabalho com objetivo de analisar as repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 no regime licitatório, em especial aquela referente à possibilidade de ser instituída margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e de promover estudos sobre taxas de BDI aceitáveis para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia, bem como para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil nº 000093.2010.08.001/9 ficou constatada a possível prática de desvirtuamento da terceirização de serviços pelo MUNICÍPIO DE SANTANA.

DETERMINA, em 29.08.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000359.2011.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Procurador do Trabalho

Participação, a convite do Auditor Geral do China National Audit Office (CNAO), de reuniões de trabalho com o intuito de discutir futuras formas de cooperação entre o Tribunal de Contas da União e aquela Instituição; e

Lançamento interno do novo portal do Tribunal, com leiaute concebido para conferir maior organicidade e simplicidade na busca de informações.

Do Ministro Augusto Nardes:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secex/MA, de conformidade com o disposto no Plano de Correições e Inspeções do 2º semestre.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Coordenação do seminário Segurança Nuclear e Radiológica, que reuniu dirigentes das entidades que integram o Programa Nacional de Atividades Nucleares e abordou temas relacionados a ações assecuratórias da segurança nos processos produtivos e nas instalações nucleares.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Participação do Seminário de Ética Pública organizado pela Comissão de Ética, Probidade Administrativa e Transparência da Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades de Fiscalização Superiores (Olacefs).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.645/2009-1

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



CIAL - MDS	Processo: 006.051/2009-0 Interessado: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-	Processo: 023.995/2010-6 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)	Recurso : 015.314/2011-1/R001 Recorrente: CELSO PIRES FERREIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ DE OLI-
mar	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	VEIRA
REA E	Processo: 007.295/2004-0 Interessado: 3º CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉ-	Processo: 025.242/2008-7 Interessado: IBAMA/INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO	Recurso : 015.658/2009-3/R001 Recorrente: /CONSTRUTORA SOLIMÕES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - CINDACTA Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	AMBIENTE-ES Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-	Relator sorteado: Ministro JOAO AUGUSTO RIBEIRO
mar	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ	mar	NARDES
Acórdão	Processo: 009.003/2002-0 Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO	Processo: 026.522/2010-1 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)	Recurso : 015.658/2009-3/R002 Recorrente: ELCIAS ACACIO GONÇALVES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-	Relator sorteado: Ministro JOAO AUGUSTO RIBEIRO
XIV do	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	mar	NARDES
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ	
RA E	Processo: 010.257/2011-0 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DA ÁREA	Processo: 008.594/2009-4 Interessado: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, Prefeitura	Recurso : 032.392/2010-9/R001 Recorrente: SETEH ENGENHARIA LTDA/SETEH ENGE-
	DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO TCU - AUDITEC/AS-	Municipal de Várzea Grande - MT, SECRETARIA DE ESTADO DE	NHARIA LTDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
XIV do	SOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DA ÁREA DE AUDITORIA E FIS-	SAÚDE EM MATO GROSSO, MADAI SOUZA DE CARVALHO	Relator sorteado: Ministro ANTONIO VALMIR CAMPELO
	CALIZAÇÃO DO e outros Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	BEZERRA
RA E	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO EX-
			TRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO
RA E	Processo: 012.693/2009-9 Interessado: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEI-	Processo: 011.663/2011-1 Interessado: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E	Foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária rea-
	RA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS/CFCCD	INOVAÇÃO Motivo do sorteio: Conflito de Competência	lizada nesta data, os processos n°s:
mar	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência	TC-002.649/2011-0, a ser relatado pelo Ministro-Substituto
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEI-	Weder de Oliveira; e
GUES	Processo: 012.709/2004-0 Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS	Processo: 012.198/2003-9 Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-	TC-029.215/2008-8, a ser relatado pelo Ministro-Substituto
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-	EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Novo Planalto	Weder de Oliveira.
mar	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
	GUES	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	
Ata 33/	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	Foram excluídos de Pauta, os processos de n°s:
	GUES		TC-002.081/2002-4, TC-004.017/2010-2 e TC-
tério da	Processo: 014.022/2008-5 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -	Processo: 015.317/2011-0 Interessado: nilza nunes marreiros guerra	002.130/2008-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
	Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)	TC-007.057/2005-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;
mar	Ata 33/2006-P Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-	TC-008.941/2011-4 e TC-017.154/2007-0, a serem relatados
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	mar	pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
mar	Processo: 014.663/2006-4 Interessado: Superintendência de Administração do Minis-	Processo: 015.424/2007-8 Interessado: SENAR - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/SE	TC-018.997/2009-1, cujo relator é o Ministro-Substituto We-
	Fazenda no Distrito Federal Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)	der de Oliveira.
mar	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	
GUES	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	Recurso : 003.740/2011-0/R001 Recorrente: JOÃO EURÍPEDES SABINO	O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
	GUES	Motivo do sorteio: Pedido de reexame	transcritas e proferiu os Acórdãos de n°s 2653 a 2665.
MENTO DO	Processo: 014.969/2006-4 Interessado: FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMEN-	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FI-	RELAÇÃO Nº 38/2011 - Plenário Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
	DO NORTE - MI Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação	LHO	ACÓRDÃO Nº 2653/2011 - TCU - Plenário
mar	em relação) Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-	Recurso : 008.772/2011-8/R001 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Motivo do sorteio: Pedido de reexame	processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
DO DE	Processo: 015.036/2000-0 Interessado: TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA-	Relator sorteado: Ministro ANTÔNIO VALMIR CAMPELO	fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento
	PERNAMBUCO Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)	BEZERRA	Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar o
mar	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-	Recurso : 012.142/2011-5/R001 Recorrente: ROSITA ALVES DA SILVA MORGADO	parcelamento da multa imposta ao Sr. Geraldo Lima Bentes, por
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Motivo do sorteio: Pedido de reexame	intermédio do Acórdão nº TCU 1.934/2009 - Plenário, revisado pelo
XIV do	Processo: 017.869/2010-2 Interessado: WEDERSON OSMAR MOREIRA	Relator sorteado: Ministro JOAO AUGUSTO RIBEIRO	Acórdão TCU 1.792/2011 - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas
	Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso	NARDES	atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original,
R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	Recurso : 013.496/2011-5/R001 Recorrente: MARIA APARECIDA HUGO CAGNIN	fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do
	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO	Motivo do sorteio: Pedido de reexame	recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na
GUES	Processo: 023.312/2010-6 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário	GUES	a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento
GUES	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	Recurso : 014.183/2011-0/R001 Recorrente: PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LT-	antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento In-
	GUES	DA/PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	terno/TCU), e da necessidade de informar ao Tribunal os recolhi-
GUES		Motivo do sorteio: Pedido de reexame	mentos havidos, até a quitação integral da multa a ele aplicada.
		Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FI-	
GUES		LHO	

ACÓRDÃO Nº 2654/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer do Pedido de Reexame constante do processo a seguir indicado para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o item 9.1 do Acórdão 2.708/2010 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.764/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. - MME (33.000.167/0001-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Idmar De Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2655/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3107/2010 - TCU - Plenário (TC-003.055/2008-8, apensado ao TC-003.546/2011-0), prolatado na sessão de 17/11/2010, Ata 42/2010, relativamente ao subitem "1.2", onde se lê: "Responsável: Aloísio Teixeira Machado (806.412.370-49)", leia-se: "Responsável: Aloísio Teixeira (385.691.087-53)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.546/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 003.055/2008-8 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Aloísio Teixeira (385.691.087-53); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Elias Costa Martins (082.341.257-10); Fundação Universitária José Bonifácio - Mec (42.429.480/0001-50); Joel Regueira Teodosio (034.399.334-15); Marco Antônio Franca Faria (466.448.067-91); Milton Reynaldo Flores de Freitas (298.904.037-49); Wander Ribeiro de Abreu (736.363.477-72)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 15, inciso "s", 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; c/c os artigos 62-A e 72 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-029.028/2011-6 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de São Paulo - MPF
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. encaminhar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - MPF, por meio eletrônico, cópia do TC 012.194/2002-1, informando o caráter preliminar das decisões até então adotadas;
 - 1.4.2. determinar o apensamento do presente processo ao TC-012.194/2002-1, de acordo com o artigo 63 da Resolução 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2657/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que o Laudo 544/2009 - UTEC/DPF/LDA/PR, de 7/8/2009, produzido pela Unidade Técnica da Polícia Federal, aponta a existência de superfaturamento nos valores pagos à empresa Solidus Serviços e Construções Ltda. referentes aos serviços contratados por meio da Concorrência Pública 05/2000, cujos recursos utilizados são originários dos Convênios 854/2000 e 2067/2000, objeto do TC-002.138/2007-0 (já apreciado); ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 15, inciso "s", e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; c/c o artigo 69, inciso II, da Resolução 191/2006, em:

1. Processo TC-029.373/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República em São Mateus/ES - MPF
- 1.2. Entidade: Prefeitura de São Mateus - ES
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.4. Determinações:

1.4.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, autuar processo de Representação, a partir de cópias extraídas dos presentes autos, a fim de que seja analisado o teor do Laudo 544/2009-UTEC/DPF/LDA/PR, produzido pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal e encaminhado ao TCU pelo Ministério Público Federal, em confronto com as informações contidas no TC 002.138/2007-0 (encerrado);

1.4.2. autorizar o apensamento provisório do TC 002.138/2007-0 ao processo de Representação a que se refere o item 1.4.1 precedente, nos termos do disposto no **caput** do art. 35 da Resolução TCU 191/2006;

1.4.3. informar ao Sr. Procurador da República em São Mateus, Júlio de Castilhos, que os elementos contidos no Laudo Técnico 544/2009, produzido pela Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, não eram de conhecimento deste Tribunal, e as informações ali contidas serão analisadas no âmbito de processo específico de representação, a ser constituído conforme item 1.4.1 da presente deliberação;

1.4.4. encerrar o presente processo.

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 52/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2658/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo previsto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2052/2010-Plenário, por mais 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para cumpra a determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.354/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda. (CNPJ: 00.526.102/0001-45), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, em razão de supostas irregularidades na tomada de preço 11/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL; com fundamento nos arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno- TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.579/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Município de Viçosa/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação a qual questiona-se a exigência contida no item 1.2.2 do Edital de Pré-qualificação MS/CS 500-Z03206; com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência do presente Acórdão ao Representante, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.808/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Mattos Advogados Associados (07.876.751/0001-15)
- 1.2. Unidade: Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Encaminhar cópia integral do presente processo ao TCE-MG

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 52/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2661/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.444/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, e o art. 42 da Resolução 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 336/2010 - TCU - Plenário e ordenar seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.198/2009-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Unidades: Municípios de Mossoró, Tibau e Tibau do Sul/RN
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.770/2000-8 (REPRESENTAÇÃO) -

- Apensos: 000.346/2005-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.354/2005-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.357/2005-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.359/2005-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.351/2005-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.079/2000-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Gilson Zerwes de Moura (347.324.200-44); José Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49)
 - 1.2. Entidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner - MT (em Liquidação)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Luiz Henrique Borges Santos (OAB/DF nº 12.655), Pedro Eloi Soares (OAB/DF nº 1.586-A), Carlos Ricardo da Silva Borges (OAB/RJ nº 38.174), Ranery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF nº 2.905/E), José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF nº 7.118), Antonio Augusto Alckmin Nogueira (OAB/DF nº 12.958), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF nº 16.124), Giovanni Ricardi (OAB/DF nº 12.118), Jane Maria do Vale (OAB/DF 10.968), Eduardo Ferrão (OAB/DF nº 9.378), Oscar L. de Moraes (OAB/DF nº 4.300), José Gerardo Grossi (OAB/DF nº 586) e Maria Adelaide Penafort Pinto Queirós (OAB/DF nº 1.356-A)
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7. Quitação relativamente ao subitem 8.3 do Acórdão nº 52/2001, proferido no Plenário, em Sessão de 28/03/2001 - Ordinária, Ata nº 11/2001 - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 500/2004 - Plenário, Sessão de 05/05/2004 - Ordinária, Ata 14/2004:

Responsável: Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34)

data de origem da multa	valor original da multa
05/05/2004	R\$ 5.000,00
mês do desconto	valor recolhido
set/08	260,87
out/08	261,57
nov/08	262,82
dez/08	262,82
jan/09	262,82
fev/09	264,54
mar/09	266,01
abr/09	268,34
mai/09	269,71
jun/09	271,06
jul/09	272,11
ago/09	272,81
set/09	273,25
out/09	273,25
nov/09	274,04
dez/09	276,23
jan/10	276,23
fev/10	277,38
mar/10	279,92
abr/10	279,92
mai/10	286,59



jun/10	289,30
jul/10	291,78
ago/10	291,83
Total do recolhimento	6.565,20

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2663/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.171/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 027.193/2006-3 (Cobrança Executiva); 027.192/2006-6 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsável: Douglas Fonseca Brandão (251.101.953-15)
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 2.759/2010 - Plenário, em Sessão de 13/10/2010, Ata nº 38/2010.
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 data de origem: 13/10/2010
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 data do recolhimento: 28/12/2010

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2664/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A responda à oitiva promovida por força dos subitens 9.1 e 9.5.3 do Acórdão 2233/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-015.944/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01)
- 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398) e Lucas Monteiro (OAB/BA 27.785)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2665/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU nº 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o Acórdão TCU nº 578/2010 - Plenário, excluindo do subitem 9.1.1 o nome do responsável Rolf Hackbart (266.471.760-04), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-020.036/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

- 1.1. Responsáveis: Abelardo Sandes Siqueira (258.630.374-15); Adjailton Muniz de Sousa (032.053.314-00); Adão da Silva (125.357.294-15); Airton Silva Serra (186.145.741-34); Alanea Priscila Coutinho (021.521.139-18); Alexandre Mario Salles (435.510.417-68); Alfredo Schmidt (982.234.107-53); Alfredo Zampier Lacerda (200.067.486-00); Amarílio Gurgel de Alencar Filho (547.742.257-20); Amaury Silva Junior (682.568.179-68); Amelia Augusta Lobo Raposo (221.002.531-15); Amelice Barreira Martins Dias (125.648.931-04); Ana Maria da Costa Rodrigues (134.221.702-00); Ananias Marques da Silva (100.245.142-68); Andreia Carla Ferreira Bezerra (819.039.604-87); Angelo Guido Menegat (133.132.400-97); Antelmo Marques Alves (025.578.942-49); Antonio Ferreira de Souza (013.759.032-68); Antonio Pereira de Oliveira (048.792.362-68); Antonio Prancutti (194.220.320-91); Antonio Ventura Torres Neto (181.765.503-53); Arnaldo Firmino dos Santos (690.234.418-34); Benedito Sérgio Ferreira (033.037.052-91); Benone Pereira Dias (135.766.821-04); Berenice Kran de Oliveira (099.650.921-68); Calvero Moreira Xavier (115.875.551-15); Carlos Alberto Franca de Oliveira (074.857.943-53); Carlos Antonio Bosenbecker Junior (661.242.550-49); Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (132.276.611-87); Carlos Augusto de Almeida (516.057.671-15); Carlos Henrique Kovalski (569.998.100-44); Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Cecília Marcovich da Silva Rossoni (027.858.917-08); Celia Regina Maciel de Souza (161.028.352-04); Celso Eduardo de Araújo (425.488.617-91); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Claudemira Silva de Oliveira (259.653.014-72); Claudio José Lopes Brasil (515.367.145-34); Cristovão Batista da Silva (043.089.642-53); Delano Geraldo Camargos (224.693.541-53); Denise Reif Kroeff (408.979.070-00); Derly Gil Daros (036.877.597-68); Dilma Lindalva Pereira da Costa (097.923.682-72); Djalma Angelo de Souza (130.730.441-91); Edaldo Gomes (348.598.377-20); Edileusa e Silva dos Santos (505.685.741-68); Edinar Ferreira Araujo (093.880.013-20); Edmar Araujo de Moura Fe (185.298.443-00); Eduardo Gonçalves Lima (099.910.181-15); Eduardo Martins Barbosa (036.880.298-10); Eliane Conceição Araujo (074.762.212-49); Eliani Maciel Lima (196.034.952-04); Elielson Pereira da Silva (615.362.102-34); Elza de Oliveira (144.961.001-34); Elzenir da Cunha Assunção (117.456.301-04); Emerson Clayton Arantes (040.079.146-30); Emerson Jocaster Negri Scherer (701.379.000-15); Emilson Roloff (233.322.719-20); Ercília Sales Noleto (196.066.481-68); Eunice Costa Torres Leal (130.145.953-49); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Fernando Roberto Pimenta (475.719.507-91); Francisca Carneiro Araújo (159.533.431-91); Francisco Cesar Calixto Lima (007.529.044-85); Francisco Clesson Dias Monte (091.200.333-20); Francisco Ferreira da Silva (022.924.322-34); Francisco José do Nascimento Rocha (225.261.881-72); Francisco Raimundo de Araujo Chaves (105.180.103-68); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Gilda Diniz dos Santos (281.822.605-82); Gilvan da Cruz Abreu (714.173.035-49); Gino Cesar Meneses Paiva (411.872.454-53); Golbery Luiz Lessa de Moura (525.014.934-00); Gregorio Francisco Borges (350.299.513-34); Gustavo Souto de Noronha (004.866.567-30); Heloisa Helena Araujo Junges (112.170.902-82); Henrique Dias de Carvalho Ramos (007.761.884-02); Herbert Grejn (437.862.439-72); Humberto Chagas Correia (053.459.605-34); Ismael Gomes Marinho (054.581.883-49); Ismael Gomes Marinho (359.391.681-91); Ivanise Corsino do Nascimento Silva (108.712.684-34); Jacob Fuks (046.316.767-87); Jailson Vicente da Silva (036.065.074-02); Jansen Ribeiro Cavalcante (022.503.534-09); Joaquim Rodrigues dos Santos Filho (153.775.551-04); John Erickson Formiga Cartaxo (123.712.464-68); Jorge de Azevedo (636.432.277-87); Jose Alves Pereira (406.293.767-00); Jose Cardoso (590.921.228-15); Jose Duarte Novaes (039.889.294-68); Jose Henrique Ferreira (342.119.349-53); Jose Jeronimo Brumatti (797.535.907-68); Jose Ronaldo da Silva Meirelles (038.994.462-91); Jose Sinval Marques (160.185.242-87); Jose Vieira Leal Filho (176.200.155-15); Jose dos Santos (244.719.339-49); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68); José Jaime Xenofonte de Macedo (068.674.212-53); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); João Abelardo Costa Ramos (009.894.764-80); João Darks Moraes

Brandão (015.426.992-15); João Francisco da Costa (222.106.013-04); João Jose de Souza Cruz (144.907.491-04); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); João Pedro Gonçalves da Costa (041.161.782-68); Juares Antonio Martins (195.248.629-72); Julio Cesar da Silva Veras (912.732.343-91); Juscelino Kubitschek Pereira (182.889.952-68); Ladislau João da Silva (074.971.995-87); Leandro da Cruz Alves (051.904.416-95); Leda Maria Calhau da Silva (002.346.215-91); Lilian Santos de Araujo Leão (807.014.341-04); Lindalva Almeida de Freitas (135.138.342-68); Luciano Gonçalves de Andrade Filho (851.876.314-20); Lucimeri Selivon (571.436.250-00); Luiz Alfredo Dantas (171.502.485-00); Luiz Carlos Quintino Borges (328.828.079-53); Luiz Carlos Silva de Oliveira (116.101.742-91); Luiz Henrique de Andrade Mendes (066.639.152-15); Luiz Sancho Malcher (029.375.812-34); Lídia Maria dos Santos Freitas (271.489.041-53); Ma Vie Uchoa Arruda (858.236.353-20); Marcelo Cardona Rocha (438.945.000-00); Marcelo Rabelo de Araújo (266.959.285-68); Marcelo Reiff Mortani (300.159.877-87); Marcia Cristina da Silva de Castro (268.015.581-53); Marcia Fernandes Peixoto Silva (221.007.922-53); Marcilene de Souza Santos (043.345.822-49); Marco Antonio Borges de Paiva (750.907.164-04); Marco Aurelio Pavarino (540.016.501-00); Marcos Alexandre Kôwarick (002.293.138-41); Marcos Antonio de Araújo Bezerra (949.901.157-91); Maria Augusta Sales Azevedo (333.317.822-20); Maria Consuelo Gomes da Silva (347.969.084-04); Maria Denise Silva Aragão (205.114.853-87); Maria Rita Pereira do Nascimento (102.824.752-49); Maria Solange Tavares dos Santos (143.224.473-68); Maria Teresa da Silva Serviço (156.387.403-25); Maria Terezinha Leite Barbosa (160.576.862-68); Maria das Graças Moreira Beltrão (455.101.806-68); Maria de Jesus Sousa Martins (260.838.681-49); Maria do Livramento Alves (036.822.343-49); Maria do Socorro Freire de Oliveira (185.967.381-34); Maria do Socorro Marques Feitosa (114.794.502-00); Marimília Cardoso Dias (245.157.281-72); Mario Lucio Machado Melo Junior (634.940.787-34); Mariza Saraiva de Sá (079.112.034-15); Marta Rocha da Silveira Silva (417.844.131-00); Meire Oliveira Marques Cantanhede (045.820.802-78); Meire Solange de Castro Souza (221.515.751-87); Miguel Emile Abi Bib (027.569.862-91); Nagila Mabel Marques Pedroza (688.677.353-49); Nara Teresinha Heine (283.119.650-72); Nilson Alves Teixeira Silva (103.254.172-53); Nilson Clementino Raposo (152.146.481-20); Odilonilson Soares Queiroz (067.777.911-91); Olavo Nienow (089.755.900-20); Osmarina Ereira Barros (063.001.542-20); Osvaldo Santos Oliveira (318.539.865-34); Oswaldo de Azevedo Junior (553.576.957-68); Patricia Soneghet Baiocco Andrade Nascimento (776.584.007-00); Paulo Maione (167.652.811-34); Paulo Roberto Leite Campos (168.741.025-91); Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87); Paulo de Oliveira Chagas (060.282.255-68); Pedro Aquino de Aquino (224.125.492-49); Pedro Bezerra de Lima Neto (076.983.802-20); Pedro Feliciano Cordeiro (104.566.274-72); Petronila Rebouças Bezerra (048.413.362-49); Raimundo Cruz Pinto (154.417.173-00); Raimundo Ferreira Barbosa Junior (227.672.583-49); Raimundo João Amorim Pereira (095.096.823-49); Raimundo Mendes Sobrinho (021.889.962-91); Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53); Raimundo Nonato Araújo Mascarenhas (126.013.223-49); Raimundo Otavio Alexandre dos Santos (048.083.392-34); Raimundo da Silva Soares (052.355.532-68); Raimundo de Araújo Lima (045.052.552-04); Renato José Vaz Lordello (048.790.665-91); Ribamar Nogueira Gomes (136.470.401-34); Roberto Kiel (424.832.390-72); Rodson Sousa (025.299.983-53); Rolf Hackbart (266.471.760-04); Salvimar Vizeu Alexandre Ferreira (416.902.497-49); Sebastiana Nereicy Almeida de Oliveira (214.435.212-72); Sergio Luiz Aosani (268.281.700-91); Silvestre Jose Martins (096.889.786-04); Silvia Lorena Mota Portugal (950.143.815-53); Silvio Carneiro de Carvalho (038.315.822-20); Stallone Lima Vasconcelos (024.356.823-10); Sérgio Antunes de Freitas (797.935.178-91); Sérgio Augusto Correia Goes (349.104.684-04); Ulisses Melo Lobo (225.845.602-91); Valdecir Cezar Marcon (422.952.039-53); Valdez Adriani Farias (712.114.540-53); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04); Vital Jonas Pinheiro Junior (220.120.285-00); Wagner Ribeiro Conceição (888.219.605-44); Wesley Barros Rodrigues (623.536.321-49); Wesley Teixeira Rodrigues de Menezes (967.713.485-04); Wilder da Silva Santos (259.304.941-34); William Barros Braga (273.695.521-87)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. que seja juntada cópia desta deliberação aos autos dos processos TC 027.424/2006-2, TC 003.329/2008-4, TC 003.330/2008-5, TC 003.331/2008-2 e TC 025.015/2009-7, que motivaram o sobrestamento da prestação de contas do senhor Rolf Hackbart, no âmbito do TC 020.036/2007-8.

Ata nº 42/2011 - Plenário
Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2666 a 2697, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2666/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.361/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.
3. Interessada: Secex/AP.
4. Unidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Thiago Groszewics Brito (OAB/DF 31.762), Luciana Andrea Accorsi Bernardi, OAB/SP 152.280 e Flávio Schegerin Ribeiro, OAB/DF 21.451

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria versando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 746.753/2010, celebrado entre Ministério do Turismo, por intermédio da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, conferir nova redação aos subitens 9.1.1.2 e 9.1.2. do Acórdão nº 2.066/2011-TCU - Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.1.1.2. adote medidas junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi para que este se abstenha de utilizar qualquer parcela do montante dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) liberados pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, por força do Convênio nº 746.753/2010, até que o Tribunal decida ulteriormente;"

"9.1.2. à Caixa Econômica Federal que bloqueie, de imediato, o saque ou a transferência de qualquer parcela dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) transferidos pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, por força do Convênio nº 746.753/2010, inclusive os seus acréscimos decorrentes das aplicações financeiras realizadas na Agência da CEF nº 2962, por intermédio da conta nº 77-6, bem como o saldo residual da conta nº 612-3, até que o Tribunal delibere ulteriormente."

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, à Caixa Econômica Federal, Superintendência no Estado do Amapá e à Procuradoria Regional ao Ministério Público Federal no Amapá;

9.3. restituir os autos à Secex/AP para que dê continuidade ao cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão nº 2.066/2011-TCU - Plenário.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2667/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.765/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Eurexpress Turismo Ltda (CNPJ 03.600.863/0001-98).
4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira OAB/DF nº 7579.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. em face de irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico nº 15/2011, realizado pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social (CGLSG-MPS), tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais no interesse do Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação;

9.2. nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar a oitiva de Mirlon Castro de Souza, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão nº 15/2011, realizado pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social (CGLSG-MPS), do Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social e da empresa Aires Turismo Ltda., para que, no prazo de até cinco dias úteis, para que apresente justificativas sobre:

9.2.1. a adjudicação e a consequente contratação da empresa Aires Turismo Ltda., tendo em vista que o critério de julgamento adotado para classificar as propostas estaria em desacordo com o que estabelecem os itens 6.1, 9.10 e 12.15 do edital, o que fere o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993, e o que estabelecem os arts. 41, **caput**, e 43, inciso V, da mesma lei;

9.2.2. a economicidade da contratação, tendo em vista que o valor do desconto não foi definido durante o certame e o preço com desconto constante da ata do pregão eletrônico, igual a R\$ 0,00 (zero reais), se mostra inexequível, o que viola o estabelecido no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.3. nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar a oitiva da empresa Aires Turismo Ltda., para que, no prazo de até cinco dias úteis, se de seu interesse, apresente justificativas sobre:

9.3.1. a adjudicação e a consequente contratação da empresa Aires Turismo Ltda., tendo em vista que o critério de julgamento adotado para classificar as propostas estaria em desacordo com o que estabelecem os itens 6.1, 9.10 e 12.15 do edital, o que fere o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993, e o que estabelecem os arts. 41, **caput**, e 43, inciso V, da mesma lei;

9.3.2. a economicidade da contratação, tendo em vista que o valor do desconto não foi definido durante o certame e o preço com desconto constante da ata do pregão eletrônico, igual a R\$ 0,00 (zero reais), se mostra inexequível, o que viola o estabelecido no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.4. determinar diligência ao Ministério da Previdência Social para que envie cópia do contrato firmado entre o Ministério e a empresa Aires Turismo Ltda. (CNPJ 06.064.175/0001-49), conforme Extrato de Contrato 24/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 2/9/2011, Seção 3, p. 90;

9.5. encaminhar cópia da representação, da respectiva instrução e desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Previdência Social e à empresa Aires Turismo Ltda., a fim de subsidiar as manifestações requeridas, no que couber.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2668/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.249/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Senado Federal - SF.
4. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (SABESP) e Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Senado Federal, encaminhada por seu Presidente, em que recomenda a este Tribunal o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do empréstimo externo concedido à Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp -, pela Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica), com o aval da União, autorizado por meio da Resolução SF 63/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 232, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução/TCU 215/2008, conhecer da presente solicitação do Senado Federal;

9.2 informar ao Presidente do Senado Federal que:

9.2.1 a teor do Acórdão 2328/2008-Plenário, a competência deste Tribunal, em casos da espécie, é exercida por meio da fiscalização e do controle das garantias prestadas pela União, não alcançando a aplicação direta dos recursos, em respeito à autonomia dos entes federados;

9.2.2 as apurações até aqui realizadas pelo Tribunal, no caso concreto, concluíram pela regularidade das operações, no tocante às garantias da União e às contragarantias oferecidas pela Sabesp e pelo Estado de São Paulo;

9.2.3 este Tribunal prosseguirá com a fiscalização da matéria, nos referidos limites de sua competência, mediante o acompanhamento quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, e nos termos da Instrução Normativa TCU 59/2009;

9.3 determinar à Semag que, ao efetuar o acompanhamento descrito no subitem 9.2.3, adote, no que couber, os procedimentos definidos no art. 3º da IN TCU 59/2009;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 ao Presidente do Senado Federal, para ciência;

9.4.2 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das medidas fiscalizadoras que julgar cabíveis;

9.4.3 ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência e adoção, no que couber, das medidas previstas no art. 4º da IN TCU 59/2009, relativamente ao empréstimo versado neste acórdão;

9.5 nos termos do art. 2º, § 3º, in fine, da Instrução Normativa TCU 59/2009, c/c art. 17, **caput**, da Resolução TCU 215/2008, autorizar o arquivamento deste processo, após as comunicações cabíveis.



10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2669/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.987/2011-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24882)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de solicitação de informação formulada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei nº 8.443/1992;
9.2. informar ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:
9.2.1. a auditoria realizada no sistema de custos da Petrobras S/A em cumprimento ao Acórdão nº 1.588/2010-TCU-Plenário - processo TC 018.898/2010-6 - ainda não foi apreciada pelo Tribunal;
9.2.2. quando do julgamento do processo referido no item anterior ser-lhe-á encaminhada cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do respectivo relatório e voto;
9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional:
a) cópia do despacho proferido pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, em 9/8/2011, no âmbito do TC 021.324/2008-6;
b) cópia do Relatório de Fiscalização nº 280/2011, referente ao TC 007.314/2011-6, da relatoria do Exmo. Ministro José Jorge;
c) cópia da Carta ENGENHARIA/IECOMPERJ/SIE-011/2011 e da Carta ENGENHARIA/IECOMPERJ/SIE-018/2011, papéis de trabalho colhidos durante a Fiscalização nº 280/2011, ressaltando a necessidade de ser dispensado a essas cartas o tratamento devido a documentos sigilosos, uma vez que foram classificados pela Petrobras como tal;
d) cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2670/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.091/2006-6.
1.1. Apensos: 017.429/2007-3; 019.255/2006-3; 006.473/2006-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessado: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1) e Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Cínta Batista Angelini Carvalho OAB/DF 33.265.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Luiz Antônio Pagot, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, contra o Acórdão 1.992/2009-TCU-Plenário.
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente pedido de reexame, com amparo no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.992/2009-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência da presente decisão ao interessado.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2671/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.852/2009-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto - VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo, em face de indícios falhas na gestão da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Espírito Santo - DNIT/ES, no que diz respeito à sinalização das rodovias federais que cortam o estado, especialmente no que diz respeito ao trecho da BR-101 conhecido como "Rodovia do Contorno".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer a presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente

9.2 determinar a conversão do processo **em acompanhamento**, nos termos dos arts. 241, inciso II, e 242, do Regimento Interno, para que este Tribunal avalie o desempenho do DNIT Sede e da sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - SR/ES, quanto aos aspectos de eficiência e de efetividade das medidas adotadas para sanar ou reduzir as deficiências na sinalização da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo, em especial no trecho conhecido como "Rodovia do Contorno";

9.3 determinar à Secex-ES que, no acompanhamento versado no subitem 9.2, adote os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras providências julgue necessárias à instrução do feito:

9.3.1 acompanhar o desfecho do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida na Ação Civil Pública 2009.50.01.012131-5;

9.3.2 identificar as principais deficiências e respectivas oportunidades de melhoria, bem como as eventuais boas práticas, nas ações do DNIT Sede e da SR-ES voltadas à segurança do tráfego nas rodovias sob sua jurisdição no Estado do Espírito Santo, principalmente no trecho da BR 101 conhecido como "Rodovia do Contorno";

9.3.3 identificar possíveis falhas sistêmicas na atuação do DNIT que possam comprometer a segurança do tráfego nas demais rodovias federais sob sua jurisdição;

9.3.4 identificar as eventuais determinações deste Tribunal ao DNIT referentes às áreas de segurança de tráfego e de sinalização rodoviária no Estado do Espírito Santo, a exemplo do Acórdão 1679/2008 - Plenário;

9.3.5 representar ao Tribunal, caso verifique indícios de irregularidades;

9.4 nos termos do art. 241, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar o prazo até o final do exercício de 2012 para a conclusão do acompanhamento determinado no subitem 9.2;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo, para conhecimento das falhas reportadas nesta representação e adoção das medidas saneadoras cabíveis, bem como à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em face da conexão da matéria com o objeto da Ação Civil Pública 2009.50.01.012131-5.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2671-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2672/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.577/2011-9.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento
3. Responsáveis: Antonio Tibúrcio da Costa Filho (108.373.454-72); Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); José Nilvan Dantas (130.419.594-53); Paulo Tarcísio Lopes (142.301.274-72).
4. Órgãos: Ministério das Cidades e Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria (Relatório de Fiscalização 73/2011) do Fiscobras 2011, realizada para verificar a execução de obras civis do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, com recursos da União no valor de R\$ 35.860.879,87 (trinta e cinco milhões oitocentos e sessenta mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1determinar à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - Semarh/RN que, na elaboração de novo edital de licitação referente a obras e serviços do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró, no Rio Grande do Norte:

9.1.1.utilize as soluções técnicas e os quantitativos definitivos extraídos do projeto executivo, o qual deve conter todas as condições necessárias e suficientes para a completa execução das obras de construção do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró, conforme os requisitos do art. 6º, inciso IX da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.1.2.adote orçamento base com os preços unitários corrigidos conforme os referenciais de mercado especificados no relatório de auditoria decorrente da Fiscalização 73/2011, elaborando relatório técnico circunstanciado, no caso de não observância dos preços indicados, o qual deverá estar acompanhado de todas as peças técnicas que embasarem os quantitativos e coeficientes empregados para equipamentos, materiais e mão de obra utilizados, com nível de detalhamento adequado e suficiente para justificar o preço de cada serviço, em consonância com o art. 127, *caput* c/c o § 5º, inciso III, da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);

9.1.3. elabore as composições detalhadas dos custos unitários de todos os serviços, inclusive da administração local (incluindo a manutenção e operação do canteiro de obras), dos serviços de instalação do canteiro de obras, de mobilização de equipamentos e usina de concreto e de desmobilização de equipamentos, e do BDI, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. justifique detalhadamente os critérios de reajustamento dos preços contratuais, adotando o índice mais adequado ao tipo da obra executada, de modo a evitar o descumprimento do art. 40, inciso XI da Lei 8.666/1993;

9.1.5.adjuste o cronograma físico-financeiro da obra à previsão de recursos orçamentários, evitando a realização de contratação sem o devido respaldo orçamentário para o exercício financeiro em curso, nos exatos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.1.6.não estabeleça, no edital, cláusulas restritivas que contenham exigência de qualificação técnica no limite máximo estabelecido pela jurisprudência do TCU (50%) e que vedem a participação de consórcios, de modo a evitar o desatendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de 1988, e aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.7. encaminhe a este Tribunal o novo edital, em até 15 (quinze) dias após a sua aprovação pela autoridade competente;

9.2enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - Semarh/RN;

9.3.comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Edital de Licitação 24/2010 - Semarh/RN, relativo aos serviços de execução de obras de construção do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró, no Rio Grande do Norte, não mais subsistem;

9.4.determinar à Secob-4 que adote as providências necessárias ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios que porventura venham a ser realizados pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - Semarh/RN, em substituição ao Edital 24/2010-Semarh/RN, representando, inclusive, ao Tribunal, se necessário;

9.5.arquivar este processo.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2673/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.123/2006-6 (com 3 volumes e 16 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Agamenon Lucas Dantas (CPF 530.019.238-49), José Ribeiro Mendes (CPF 478.270.688-04), Manoel Barretto da Rocha Neto (CPF 065.017.705-30) e Álvaro Rogério Alencar Silva (CPF 293.001.850-04).

4. Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Adriane de Faria Lobo (OAB/DF 14.091), Eduardo de Castro (OAB/SP 108.920), José Virgílio de Oliveira Molinar (OAB/DF 17.729), João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), Marcio José Gomes de Jesus (OAB/SP 174.339), Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1.910) e Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais referentes ao exercício de 2005, ora em fase de recursos de reconsideração interposto contra o acórdão 2.217/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos nestes autos pelos Sr^{es} Agamenon Lucas Dantas, Álvaro Rogério Alencar Silva, José Ribeiro Mendes e Manoel Barretto da Rocha Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar conhecimento desta decisão aos recorrentes e, em complemento ao subitem 9.10 do acórdão 2.217/2010-Plenário, à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e ao Ministro de Minas e Energia, mediante remessa de cópia do presente acórdão juntamente com o relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2674/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.015/2009-7.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex/8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada com o objetivo de analisar o Convênio CRT/DF 70100-2006 celebrado entre o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - Incra e o Instituto Técnico de Estudos Agrários e cooperativismo - Itac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Rolf Hackbart e Carlos Henrique Kovalski, por serem insuficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas;

9.2. aplicar aos responsáveis Rolf Hackbart e Carlos Henrique Kovalski a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.442/1992.

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote providências efetivas no sentido de concluir, se já não o fez, a análise da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF 70100-2006, atentando para a necessidade de serem verificadas as seguintes questões:

9.4.1. *se a execução do objeto do mencionado convenio em desacordo com o respectivo Plano de Trabalho, mediante a realização dos cursos em Estados da Federação diferentes daqueles previstos, comprometeu o alcance dos objetivos do aludido termo de convênio e, em caso afirmativo, glose as despesas correspondentes;*

9.4.2. *se o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo - Itac regularizou as pendências apontadas nos pareceres técnico e financeiro da análise da prestação de contas do Convênio CRT/DF 70100-2006, inclusive com o ressarcimento aos cofres públicos do valor apurado de R\$ 147.915,96 (valor histórico), acrescidos dos devidos encargos legais;*

9.5. *determinar, também, ao Incra que, na hipótese de não serem ressarcidos aos cofres públicos os valores resultantes das medidas determinadas no subitem anterior, instaure a competente Tomada de Contas Especial e a encaminhe de imediato ao Tribunal;*

9.6. determinar a juntada de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos autos do TC 020.036/2007-8, considerando que as contas dos responsáveis indicados no subitem 9.2 acima, relativas ao exercício de 2006, encontram-se sobrestadas em seu julgamento aguardando a apreciação definitiva deste processo, entre outros, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 578/2010 - TCU - Plenário.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2675/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.741/2010-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessados: Farid Said Madi, Mauro Scazufca, Mohamad Ali Abdul Rahim e Denis Albea Parra.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarujá/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Antonio Nascimento Curi (OAB/SP 123.479).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Farid Said Madi, Mauro Scazufca, Mohamad Ali Abdul Rahim e Denis Albea Parra em face do Acórdão 1.447/2011 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos responsáveis Farid Said Madi, Mauro Scazufca, Mohamad Ali Abdul Rahim e Denis Albea Parra, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal utilizada;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2676/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.882/2009-0

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Iguassu de Turismo e Eventos (CNPJ 03.336.379/0001-01); Tereza Semiramis Bettega Parodi, ex-Presidente da Fundação Iguassu (703.951.109-63); Geraldo Lima Bentes, Presidente Substituto da Embratur (079.333.124-20); Tuicial - Gráfica e Editora (CNPJ 77.604.163/0001-08); Grafica São Miguel Ltda. (CNPJ 75.922.682/0001-99); Repro Set Industria Gráfica Ltda. (CNPJ 77.167.633/0001-13); Arternatural - Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ 00.431.816/0001-70); Vision Art. Produções S/C Ltda. (CNPJ 73.555.591/0001-37) e Hotel Bourbon de Foz de Iguaçu Ltda. (CNPJ 77.768.943/0001-93).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcius Fontoura Lass (OAB/PR nº 21.471); Adilson Lass (OAB/PR nº 7.518); Rogério Fernando da Silva (OAB/SP nº 193.913); José Cláudio Rorato (OAB/PR nº 8.136); Rafael Sartori Álvares (OAB/PR nº 40.014); Caroline Kovara Sarolli Vilar (OAB/PR nº 26.666); Maurílio Rossetto Júnior (OAB/PR nº 47.507); Sérgio Toscano de Oliveira (OAB/PR nº 8.346); Vitor Hugo Nachtygal (OAB/PR nº 28.767); Jairo Moura (OAB/PR nº 22.362); Osmar Codolo Franco (OAB/PR nº 17.750); Elcilene da Silva Rocha (OAB/PR nº 35.023); José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208); Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128); Luiz Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP nº 119.324 e OAB/DF nº 2.193).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da Representação inserta no TC nº 014.269/2006-6, com o intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 77/2003, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur e a Fundação Iguassu de Turismo & Eventos, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com o objetivo de realizar o 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sr^a. Tereza Semiramis Bettega Parodi ao pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 4/12/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Tereza Semiramis Bettega Parodi a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a Tereza Semiramis Bettega Parodi a multa prevista nos arts. 19, caput, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Embratur que:

9.6.1. em cumprimento ao disposto na cláusula 11ª do Convênio 77/2003, promova gestões junto ao Instituto de Promoção Turística do Iguaçu, para que providencie, no prazo de 90 dias, o registro, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, da cessão perpétua dos direitos de uso da logomarca do Festival In-



ternacional de Humor de Foz do Iguaçu, adquiridos por meio do Contrato 14/2003, firmado em 14/11/2003, pela Fundação Iguassu de Turismo & Eventos e pela empresa The-Raldo Estúdio de Arte e Propaganda Ltda;

9.6.2. na eventualidade da não obtenção do registro perpétuo da logomarca, adote as medidas judiciais cabíveis com vistas a assegurar o direito à propriedade da logomarca, consoante estabelecido no Convênio 77/2003;

9.7. determinar ao Ministério do Turismo que observe, no exame das prestações de contas dos convênios sob sua responsabilidade, a eventual existência de bens remanescentes e se esses, desde que previsto no termo de ajuste, foram devidamente repassados ao órgão concedente;

9.8. determinar à Secex/PR que instaurar representação a fim de apurar indícios de irregularidades apurados pelo Ministério Público Federal (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2006.70.02.005513-8), no Convênio 20/2004, firmado entre a Embatur e a Fundação Iguassu;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Itaipú Binacional, para que adote as medidas julgadas cabíveis quanto aos achados relativos à aplicação irregular de recursos repassados pela empresa à Fundação Iguassu de Turismo & Eventos, com objetivo de realizar o 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu;

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2677/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.967/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de determinações expedidas àquele órgão por intermédio do Acórdão 2.093/2009 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada a análise relativa ao cumprimento do disposto no item 9.1.1. do Acórdão nº 2.093/2009 - Plenário;
9.2. considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão nº 2.093/2009 - Plenário;
9.3. dar ciência à 1ª Secex, para a adoção das medidas que entender oportunas, das análises empreendidas pela Secex/RJ, acompanhados de cópias dos documentos de fls.. 2/11 e 13/587, do Anexo 2; e
9.4. apensar o presente monitoramento aos autos do TC 005.637/2009-0.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2678/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.767/2001-8 (com 2 volumes e 5 anexos)
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Elizabete Leal Mendes (CPF 104.346.233-34) e Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), ex-membros da Comissão Permanente de Licitação
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Alba Lesley de Azevedo Freitas (OAB/MA 6.893)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Elizabete Leal Mendes e Nilson Santos Garcia contra o Acórdão nº 1.544/2010-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2679/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.902/2009-0
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento
3. Responsáveis: Antônio Pessoa Neto (CPF 040.826.564-72), Hubert Chaves Von Schmalz (CPF 783.019.124-72), Luciana Elza de Melo Araújo (CPF 377.851.334-68), Maria das Neves Almeida (CPF 079.437.925-72), Paulo Roberto Sales Montanha (CPF 129.167.904-97) e Sandro Roberto da Silva (CPF 658.457.904-25), encarregados da execução de orçamentos-base, projetos básicos e procedimentos licitatórios para ampliação do sistema de transmissão de energia elétrica na Região Nordeste
4. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho 25.752.0294.5107.0020 - Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste, realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em consonância com o Acórdão nº 345/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Antônio Pessoa Neto, Hubert Chaves Von Schmalz, Luciana Elza de Melo Araújo, Maria das Neves Almeida, Paulo Roberto Sales Montanha e Sandro Roberto da Silva, encarregados da execução de orçamentos-base, projetos básicos e procedimentos licitatórios para ampliação do sistema de transmissão de energia elétrica na Região Nordeste;

9.2. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que:

9.2.1. a ausência de cláusula de aceitabilidade de preços unitários com valores iguais ou inferiores aos referenciais oficiais (Sinapi/Sicro), nos contratos para a execução dos serviços de construção da linha de transmissão dos trechos de Picos/Tauá II (CTNI 92.2007.2780), Milagres/Coremas (CTNI 92.2007.1130), Paraíso/Açu II (CTNI 92.2007.2900) e Funil/Itapebi (CTNI 92.2007.2420), mostra-se desconforme com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e as leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo do art. 115 da Lei nº 11.439/2006 (LDO 2007 - referência para as licitações em apreço);
9.2.2. a falta de discriminação, no orçamento-base e nas propostas dos licitantes, do item 'Transportes Diversos', indicando para que se destinam os referidos transportes (estrutura, cabos, acessórios etc.), bem como o detalhamento dos serviços 'Montagem de Canteiro de Obra' e 'Desmontagem do Canteiro de Obras', nos contratos para a execução dos serviços de construção da linha de transmissão dos trechos de Picos/Tauá II (CTNI 92.2007.2780), Milagres/Coremas (CTNI 92.2007.1130), Paraíso/Açu II (CTNI 92.2007.2900) e Funil/Itapebi (CTNI 92.2007.2420), contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2680/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.926/2005-0
1.1. Apenso: 007.237/2010-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em TCE
3. Recorrente: Enemilson Pereira Rodrigues (CPF: 161.174.251-04), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/TO
8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Regina Pareja Coutinho (OAB/TO nº 614) e Ruberval Soares da Costa (OAB/TO nº 931)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente relativos à tomada de contas especial instaurada contra Enemilson Pereira Rodrigues, ex-Prefeito de Rio da Conceição/TO, em razão da construção de nove pequenas barragens, objeto do Convênio nº 486/1999, em propriedades particulares, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão nº 1.246/2008 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III; e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. identificar o recorrente acerca desta decisão;
9.3. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins cópia integral dos autos, alertando-a que já foi constatada a presença de documentos falsos, caso das escrituras de fls. 14 a 18 do Volume Principal, e que merecem ser melhor examinados os demais elementos presentes no processo para que se apure se as graves divergências existentes entre as várias provas coligidas decorre de falsidade ou simulação.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2681/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.954/2009-5 (com 01 volume e 02 anexos)
1.1. Apenso: TCs 030.278/2008-0, 006.744/2006-0, 010.794/2009-2, 017.876/2005-9 e 023.350/2010-5
2. Grupo I - Classe VII - Monitoramento
3. Unidade: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGES/MP
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação das medidas constantes do Acórdão 1520/2006 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. prorrogar até 31/12/2012 o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional apresentem ao Tribunal o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares;

9.2. alertar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional de que o cumprimento da obrigação objeto do Acórdão 1520/2006 - Plenário será acompanhado pelo Tribunal mediante a realização de fiscalizações periódicas, podendo resultar, inclusive, em responsabilização do agente público quando caracterizado ato omissivo ou comissivo a ele imputável, que tenha contribuído para que o processo de substituição de terceirizados irregulares se estenda além do termo estabelecido no subitem 9.1 acima;

9.3. determinar à Segex que, em conjunto com a 8ª Secex, defina estratégia de fiscalização nos órgãos e entidades alcançados pelo Acórdão 1520/2006 - Plenário, com a finalidade de identificar práticas omissivas ou comissivas que afrontem os preceitos constitucionais ou legais, dando continuidade ao monitoramento objeto destes autos;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dê ciência desta deliberação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2682/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.639/2011-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S. A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a partir de requerimento formulado pelo Senador Rodrigo Rollemberg, para que sejam realizadas as "inspeções e auditorias pertinentes no Ministério dos Transportes e no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo em vista as denúncias da Revista Veja que sugerem o superfaturamento de obras em rodovias e ferrovias para a manutenção de esquema de corrupção."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 5º; 14, inciso IV; e 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU nº 215/2008 e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. encaminhar ao solicitante cópia desta decisão, bem como as informações indicadas no parecer elaborado pela unidade técnica, com exceção apenas das matérias que ainda não tenham sido objeto de apreciação pelo Tribunal;

9.2. considerar atendida a presente solicitação, podendo ser promovido seu arquivamento após efetuadas as comunicações necessárias.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2682-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2683/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-034.010/2010-6
1.1 Apenso: TC-033.988/2010-2
2. Grupo I, Classe I - Pedido de reexame
3. Recorrente: Vip Service Club Locadora Ltda. (CNPJ nº 02.605.452/0001-22)
4. Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/DF nº 21.103)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 917/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer do recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
9.2. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2683-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2684/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.519/2005-8.
1.1. Apenso: TC 029.589/2008-8, TC 027.751/2007-4, TC 003.031/2007-8, TC 013.937/2005-8 e TC 014.512/2006-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Eduardo Requião de Mello e Silva (CPF 191.435.597-00).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq/MT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Sefid-1 e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Xavier (OAB/PR nº 6.511) e Muriel Gonçalves Martynychen (OAB/PR nº 36.811).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva contra o Acórdão nº 1.599/2011 - Plenário, o qual conheceu e deu provimento parcial a pedido de reexame interposto em desfavor do Acórdão nº 2.659/2010 - Plenário, que lhe aplicou multa com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2684-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2685/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.444/2007-0.
1.1. Apenso: 004.550/2008-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15), Elvino Ney Taques (CPF 109.505.831-20), Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65) e Helio Actis da Silva (CPF 550.364.147-72).
3.1. Recorrentes: Adenauher Figueira Nunes e Helio Actis da Silva.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Alisson Vinicio Freitas Silva (OAB/BA 29.084).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Adenauher Figueira Nunes e Helio Actis da Silva contra o Acórdão nº 1.532/2011 - Plenário, o qual conheceu e considerou procedente representação formulada pelo Controle Interno da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e aplicou multa, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 aos referidos responsáveis e, ainda, aos Srs. Elvino Ney Taques e Fernando Brendaglia de Almeida.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:
9.1. não conhecer do embargos de declaração opostos pelo Sr. Helio Actis da Silva, em razão da sua intempestividade;
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Adenauher Figueira Nunes, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2685-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2686/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.342/2008-5.
1.1. Apenso: TC 014.799/2007-0
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria Operacional
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Sefid-1, Seprog e 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria Operacional efetivada com o objetivo de conhecer a missão e a estrutura da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de identificar pontos relevantes para futuras atuações do controle externo e verificar a atuação da Agência no exercício de suas atribuições de fiscalização relacionadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar:

9.1.1. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que:
9.1.1.1. informe a este Tribunal quando ocorrer a conclusão dos trabalhos decorrentes da Portaria ANAC 74, de 14/1/2011, que criou Grupo de Trabalho para avaliar a necessidade de adequações regulamentares, normativas e procedimentais relativas à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), encaminhando cópia de seus produtos finais;

9.1.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação para concluir a nova regulamentação sobre o acompanhamento econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços aéreos, com cronograma contendo estimativas de prazos para adoção das medidas necessárias, incluindo, se for o caso, a realização de audiência pública;

9.1.2. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) que, sob coordenação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, encaminhem a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, incluindo atividades, prazos e responsáveis, destinado a dar cumprimento à Resolução Conac 4/2008, que determinou a realização de estudos com o objetivo de identificar os responsáveis pelas diversas etapas e pelos procedimentos no curso de uma viagem e a proposição de cronograma de implementação da metodologia a ser utilizada, de forma a permitir a correta responsabilização dos agentes em eventuais casos de deficiência na prestação dos serviços de transporte aéreo;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que:

9.2.1. promova estudos no sentido de ajustar sua estrutura organizacional ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.182/2005;

9.2.2. crie um canal de comunicação exclusivo para a Ouvidoria, de modo a evitar que não lhe sejam diretamente encaminhadas as manifestações de usuários, via telefone ou mensagem eletrônica, sobre os serviços dos setores e funcionários da Agência;

9.2.3. promova as ações necessárias para superar as limitações quanto ao fornecimento de informações gerenciais pelo sistema Focus, para que sejam plenamente atendidos os dispositivos das Instruções Normativas ANAC 48, de 19/10/2010, e 53, de 28/1/2011;

9.2.4. avalie a conveniência de manter, em seu quadro de pessoal, servidores requisitados da Infraero;

9.2.5. evite, o mais possível, que atividades consideradas críticas em Tecnologia da Informação venham a ser realizadas por servidores terceirizados;

9.2.6. promova a integração dos sistemas de apoio à fiscalização Sigia e Giaso, de forma a permitir uma visão integrada das não conformidades detectadas, tendo em vista a filosofia de gerenciamento de riscos;

9.2.7. adote ações destinadas a aprimorar os pareceres conclusivos emitidos pelos membros da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares (Comclar) por ocasião dos pedidos de autorização ou alteração de Horários de Transporte, de forma que nesses pareceres constem dados relativos às capacidades utilizadas e disponíveis dos componentes a serem impactados pela autorização solicitada, considerando-se o escopo de atuação de cada membro da comissão;

9.2.8. estabeleça forma efetiva e sistemática de fiscalização e monitoramento do cumprimento dos slots alocados e dos Horários de Transporte (Hotran) autorizados, com o objetivo de evitar a operação rotineira de voos fora das condições estabelecidas;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa), às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e às Comissões de Viação e Transporte, Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados;

9.4. arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2687/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.616/2011-0
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); consórcio constituído pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda., consórcio constituído pela Lagui Engenharia e Sistema PRI Engenharia.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob - 4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na obra "Execução de serviços de engenharia necessários à construção da instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Careiro da Várzea/AM, compreendendo serviços preliminares e gerais, terraplenagem, pavimentação e contenção, naval, terminal de passageiros e guarita".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1.promover, com fundamento no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 11 da Lei 8.443, de 1992:

9.1.1.a oitiva do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - MT (Dnit), para que se pronuncie, no prazo de quinze dias, sobre o sobrepreço encontrado no orçamento do projeto básico utilizado na Concorrência 88/2009-CGL;

9.1.2.a oitiva do consórcio Lagui Engenharia/Sistema PRI Engenharia, e das duas empresas que o constituem, para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado encontrado no orçamento do projeto básico utilizado na Concorrência 88/2009-CGL e no Contrato CT-00001/2010-Seinf.

9.1.3.a oitiva do Consórcio Construtora Sanches Tripoloni Ltda./Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda., e das duas empresas que o constituem, para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado apontado no Contrato 01/2010-Seinf, tendo em vista a possibilidade de esta Corte de Contas determinar medidas corretivas, o que implicaria repactuação do citado contrato ou em instauração de tomada de contas especial em consequência da confirmação de eventual dano ao erário.

9.2.comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na presente fiscalização, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

9.3.determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 4 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de auditoria com todos os seus anexos, aos responsáveis relacionados no subitem 9.1, a fim de subsidiar suas respostas às oitivas promovidas, e

9.4.enviar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo no Amazonas.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-42/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2688/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.271/2011-7 (Processo Eletrônico).
2. Grupo I - Classe de assunto: I - Agravado.
3. Interessada: A. Telecom Teleinformática Ltda., CNPJ 37.166.592/0001-26.
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF 416-A; Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF 11.625; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF 20.567; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Saint-Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF 23.368; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Teresa Amaro Campelo Beserra, OAB/DF 3.037.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o Agravado interposto pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda. em oposição a medida cautelar adotada por intermédio de Despacho de 16/8/2011 (DE nº 46.532.571-7, de 16/8/2011) e referendada pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária de 17/8/2011 (conforme Ata 34/2011-Plenário), que determinou ao TJDF que se abstinhasse de praticar atos que implicassem a execução dos contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 124/2010-SRP, assim como de celebrar novos contratos a partir de tal procedimento licitatório e de permitir a adesão de outros órgãos e entidades às Atas de Registro de Preços dele resultantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, conhecer do presente Agravado para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo a medida cautelar adotada, sobre a Representação em epígrafe, por intermédio de Despacho de 16/8/2011 (DE nº 46.532.571-7, de 16/8/2011) e referendada pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária de 17/8/2011 (conforme Ata 34/2011-Plenário);

9.2. determinar o encaminhamento, à agravante, de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, para conhecimento;

9.3. encaminhar os autos à Sefti, para que se pronuncie sobre os tópicos indicados pela 3ª Secex, restituindo o feito, em seguida, àquela unidade técnica, para instrução de seu mérito, devendo ambas unidades técnicas atentar para a urgência requerida pelo caso.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2688-42/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2689/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.784/2011-0
2. Grupo: II - Classe: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras - 2011.
3. Responsáveis: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, e Luiz Hebert Silva Motta, CPF 085.135.205-78.
4. Unidade: Companhia de Transportes de Salvador - CTS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do Metrô de Salvador-BA, no âmbito do plano de fiscalização de obras deste Tribunal - Fiscobras-2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/92, em:

9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela CTS para entrega completa do orçamento detalhado da obra do Metrô de Salvador para 3/11/2011;

9.2. determinar à CTS e ao Departamento de Engenharia do Exército que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a parte do orçamento referido no item 9.1, retro, já concluída, de forma a permitir que este Tribunal antecipe o início de análise desse material;

9.3. determinar à CTS que conclua, no prazo de 30 dias, a análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, no âmbito do Contrato SA - 01, e remeta as conclusões a esta Corte;

9.4. remeter para o processo de monitoramento - TC-003.896/2009-2 - todas as questões suscitadas neste processo que tenham restado pendentes, onde deverão ser tratadas expressamente, no próximo relatório de acompanhamento, especialmente:

9.4.1. as que envolvem a decisão pela CTS sobre a execução das obras relativas ao Tramo II do Metrô de Salvador;

9.4.2. a avaliação sobre a regularidade do cadastramento, pela CBTU, de todos os contratos e aditivos relativos às obras do Metrô de Salvador;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), à CBTU e à Secex/BA, e

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do Parágrafo Primeiro, da LDO/2010, e que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria anteriores encontram-se em acompanhamento deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-42/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2690/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.098/2010-0.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Cleilson Gadelha Queiroz (CPF 605.759.301-44), André Alves Cunha (CPF 573.920.057-15), Antônio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), Augusto Cesar Alves de Pinto (CPF 462.477.937-15), Paulo César de Oliveira (CPF 044.673.611-20) e Wagner Antunes Ayres (CPF 797.778.137-91).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 2ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG 115.374).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), Extensão Sul, no trecho entre Ouro Verde de Goiás e Estrela do Oeste no estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cleilson Gadelha Queiroz, André Alves Cunha, Antônio Felipe Sanchez Costa, Augusto Cesar Alves de Pinto, Paulo César de Oliveira e Wagner Antunes Ayres em relação à ausência de ART do autor das planilhas orçamentárias e da declaração expressa da compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do Sicro;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cleilson Gadelha Queiroz, André Alves Cunha, Antônio Felipe Sanchez Costa, Augusto Cesar Alves de Pinto, Paulo César de Oliveira e Wagner Antunes Ayres quanto ao início de procedimento licitatório sem que a audiência pública estabelecida no art. 39 da Lei 8.666/1993 contemplasse todo o trecho objeto da Concorrência 4/2010-Valec;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Francisco das Neves em relação à obstrução à fiscalização dos autos do processo referente à Concorrência 12/2010, relativo à contratação de empresa para execução dos serviços técnicos profissionais especializados para supervisão das obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul, compreendido entre Ouro Verde/GO e Estrela do Oeste/SP, infringindo o art. 42 da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que encaminhe a este Tribunal, em um prazo de quinze dias, cópia do procedimento licitatório referente à Concorrência 12/2010, relativo à contratação de empresa para execução dos serviços técnicos profissionais especializados para supervisão das obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul, compreendido entre Ouro Verde/GO e Estrela do Oeste/SP;

9.5. determinar à 2ª Secob que realize a análise do procedimento licitatório referente à Concorrência 12/2010 a ser encaminhado pela Valec em atendimento ao subitem 9.4 deste Acórdão;

9.6. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.6.1. o início de procedimento licitatório cujo valor estimado de contratação seja superior ao limite estipulado no art. 39 da Lei 8.666/93 deve ser antecedido da audiência pública prevista naquele dispositivo legal;

9.6.2. a sonegação de processo, documento ou informação solicitados pelas equipes de auditoria deste Tribunal sujeita os responsáveis à pena com a multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2690-42/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2691/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.775/2011-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás - MME.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás - MME, em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - TCU - Plenário, Fiscobras 2011, no período compreendido entre 2/5/2011 e 1/7/2011, com o objetivo de fiscalizar as obras de "Implantação do Complexo Hidrelétrico São Bernardo - SC",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. a oitiva da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., para que, no prazo cinco dias úteis, se manifeste quanto à assinatura do Contrato 90580124 (PCH Barra do Rio Chapéu) contendo preços dos insumos e serviços superiores aos estabelecidos no art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008), que ensejaram o possível sobrepreço de R\$ 11.071.301,29, acarretando possível superfaturamento estimado em R\$ 8.578.668,26 até o 29º Boletim de Medição (ref. fevereiro/2011);

9.1.2. a oitiva do Consórcio Construtor Barra do Rio Chapéu (CCBRC) para que, no prazo cinco dias úteis, se for do seu interesse, manifeste-se quanto ao possível sobrepreço no valor de R\$ 11.071.301,29 apurado no contrato 90580124, firmado com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A., referente às obras de implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Barra do Rio Chapéu, conforme apontado no item 3.1 do relatório de auditoria transcrito no Relatório que acompanha este Acórdão;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades apontados no presente relatório não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Eletrosul e ao Consórcio Construtor Barra do Rio Chapéu (CCBRC).

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2691-42/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2692/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.393/2011-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT, em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - TCU - Plenário, Fiscobras 2011, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Ferrovia Norte-Sul - FNS, Extensão Sul, subtrecho compreendido entre Ouro Verde de Goiás/GO e São Simão/GO, objeto do PT 26.783.1461.11ZH.0052/2011, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras que:

9.1.1.1. atrasos significativos identificados na execução das obras dos lotes 1S, 2S, 3S e 4S, sem a demonstração de que a Valec tenha adotado providências para solucionar a falha;

9.1.1.2. fiscalização deficiente ou omissa no lote 2S em decorrência das seguintes constatações:

9.1.1.2.1. utilização pouco usual de bota-esperas nos serviços de terraplanagem no lote 2S, manifestando-se em especial sobre: (a) a provável necessidade de retrabalho e correspondente remuneração não prevista, gerada pela deposição dos materiais nos bota-esperas; (b) os prejuízos advindos da mistura de solo de 1ª categoria com solo mole e matéria orgânica proveniente de remoção da camada vegetal; e (c) a destinação que será dada ao material depositado em bota-esperas e a quem caberá o ônus pela recomposição vegetal do solo localizado abaixo dos bota-esperas;

9.1.1.2.2. autorização para pagamento de 52.852,23 m³ de material escavado, carregado e transportado para bota-espera, aguardando destinação, contrariando as normas de medição e pagamento da Valec e em desacordo com os artigos 62 e 63, § 2º, incisos I e III, da Lei 4.320/1964, pois o serviço ainda não havia sido concluído, e portanto, não estava devidamente liquidado;

9.1.1.2.3. existência de duas notas de serviço com largura da plataforma de corte diferentes, uma com 10,7 m e outra com 15,0 m;

9.1.1.2.4. utilização indevida de rachão no lote 2S em locais onde poderiam ser aplicados materiais mais econômicos;

9.1.1.3. aprovação de projeto básico deficiente em razão de não conter solução completa para jazida de pedra britada para lastro no lote 2S, incluindo justificativas técnicas para aceitar, na norma 80-EM-033A-58-8006, que trata de brita para lastro, índice de "abrasão Los Angeles" de até 30%, quando a literatura técnica e a NBR 5564 preveem a aceitação de 40%;

9.1.1.4. autorização da medição antecipada de grampos, palmilhas amortecedoras e calços isoladores nos lotes 2S e 3S, materiais esses que somente serão utilizados na montagem da grade que não tem data certa para ocorrer em função dos atrasos constatados nesses lotes;

9.1.2. promova a oitiva da empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda., responsável pela supervisão da obra do lote 2S, bem como dos consórcios responsáveis pela execução de cada um dos lotes, para que, no prazo de quinze dias, pronunciem-se, se assim desejarem, sobre os fatos de sua responsabilidade tratados nesta auditoria;

9.1.3. avalie, quando da análise das razões de justificativa, possíveis prejuízos decorrentes das irregularidades verificadas;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), nos lotes 1S, 2S, 3S e 4S, relativos à obra da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, no Estado de Goiás; e

9.3. encaminhar cópia do relatório de fiscalização e deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Valec, à empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda. e aos consórcios responsáveis pela execução de cada um dos lotes, para subsidiar a elaboração de suas manifestações.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-42/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2693/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.587/2009-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Asley Monteiro de Barros (CPF 601.533.507-68); César Arantes Sobral (CPF 941.593.008-04); Eduardo Luiz Silvério Guardalben (CPF 305.507.748-23); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); José Felipe Silveira (CPF 007.115.90613); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Maurício de Freitas Costa (CPF 092.078.997-87); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); Vinícius de Souza Melo (CPF 981.965.614-15).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secob-3.
8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868); Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233); Alex Lenquist da Rocha (OAB/SP 240.758); Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ 139.078); Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP 206.529); Alexandre Yukito More (OAB/DF 22.742); Alexnaldo Queiroz de Jesus (OAB/RJ 151.829); Alessandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ 147.565); Alice Ribas Dias Bonizzato (OAB/RJ 137.065); Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ 141.708); Amilton Rodrigues Júnior (OAB/MG 101.743); Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); Andrea Damiani Maia (OAB/RJ 113.985); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596); André Luís Fares Frances (OAB/RJ

66.211); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Andréia Bambini (OAB/DF 18.331); Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Ângela Burgos Moreira (OAB/DF 20.598); Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828); Breno Gonçalves Arnan (OAB/RJ 127.317); Bruno Amorim Almeida Fonseca (OAB/RJ 146.441); Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ 139.099); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073); Caroline Fontes Rezende (OAB/DF 27.775); Carlos Antônio Plácido (OAB/MG 75.364); Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Claudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ 119.361); Cláudio Vítor de Castro Freitas (OAB/RJ 115.759); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957); Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ 94.802); Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ 112.376); Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ 148.416); Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Daniela Farulla Lara Fernandes (OAB/RJ 96.130); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ 127.133); Danielle Gama Bessa (OAB/RJ 115.408); Danielle Cristina Uemura (AB/SP 234.990); Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ 114.256); Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404); Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ 115.759); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283); Eduardo Valiente de Rezende (OAB/RJ 114.485); Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF 19.821); Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ 138.329); Erika Cilena Baumann (OAB/RJ 133.791); Fábio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ 143.412); Fábio Melhorance de Jesus (OAB/RJ 125.026); Fernanda Caiado de Araújo (OAB/DF 31.148); Fernando de Sousa (OAB/RJ 35.895); Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895); Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF 22.425); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601); Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27.337); Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves (OAB/RJ 56.739); Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969); Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG 80.338); Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ 122.044); Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669); Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Heloisa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ 149.195); Henrique da Silva Louro (OAB/RJ 114.792); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Iara Sandro Conrado (OAB/RJ 166.586); Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 20.191); Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Janáia Marreiros Guerra Dantas (OAB/DF 23.393); Joeny Gomide Santos (OAB/DF 15.085); Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33.524); Juassara Martins Pimentel (OAB/DF 27.883); Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ RJ 118.350); Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF 21.567); Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/ 149.564); Juliana de Hollanda Lima Quintela (OAB/RJ 131.414); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Karen da Cunha Nassim (OAB/RJ 127.591); Leandro Gilbert Reis (OAB/RJ 131.401); Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF 3.492); Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ 140.969); Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ 112.943); Luana Lobosco Folly (OAB/RJ 152.011); Luciana de Lourdes e Castro Mourão (OAB/RJ 153.242); Luciana de Lourdes e Castro (OAB/MG 85.422); Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ 121.230); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 21.035); Maira Moraes Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 21.035); Marcela Conrado de Farias (OAB/RJ 138.779); Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ 152.104); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ 141.108); Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Márcio Polito Fontes (OAB/MG 79.903); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); Micaela Dominguez Dutra (OAB/RJ 121.248); Miriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632); Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ 148.037); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Pedro Bastos de Souza (OAB/RJ 135.165); Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273); Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF 21.428); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF 14.587); Rafella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398); Renato Amado Barreto (OAB/RJ 136.456); Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329); Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041); Rodrigo Mello de Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ 107.477); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Rogéria de Melo (OAB/DF 20.406); Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF 1.226); Sabrina Funchal Carneiro (OAB/RJ 130.755); Sílvia Alegretti (OAB/DF 19.920); Simone Weber (OAB/RJ 167.650); Tales David Macedo (OAB/DF 20.227); Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ 155.987); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Torquato Jardim (OAB/DF 2.884); Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500); Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos como processo apartado do TC 010.546/2009-4, em que se examinam, exclusivamente, os indícios de sobrepreço apurados no Contrato nº 0800.0048397.08.2 (CT-121), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelos Srs. Asley Monteiro de Barros, César Arantes Sobral, Eduardo Luiz Silvério Guardalbem, Fernando Almeida Biato, José Felipe Silveira, José Paulo Assis, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maurício de Freitas Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Sandoval Dias Aragão, Sérgio dos Santos Arantes e Vinícius de Souza Melo;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Petróleo Brasileiro S/A e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. restituir os autos à Secob-3 para o cumprimento das medidas de sua alçada; e

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2694/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.601/2010-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Vicente de Paula Holanda Matos (068.933.333-15); Raimundo Gilsom Vieira Frade.

4. Órgãos: Ministério do Turismo; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba Suplan.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria, realizada nas obras de construção do Centro de Convenções de João Pessoa/PB, objeto do plano de fiscalização de obras públicas aprovados para o exercício de 2010 - Fiscobras 2010, pelo Acórdão nº 442/2010-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilsom Vieira Frade;

9.2. determinar à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Suplan que envie à Secob-1 cópia da documentação relativa ao termo aditivo ao Contrato PJU 24/09, no prazo de 30 dias, para fins de registro do saneamento das irregularidades apontadas em virtude da falta de exclusão da CPMF e TPDP no BDI da empresa contratada, reduzindo o total contratado proporcionalmente aos tributos indevidos;

9.3. dar ciência à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Suplan quanto às impropriedades constatadas e informadas nas alíneas abaixo, comunicando-a que, em futuras fiscalizações do TCU, caso seja verificada sua reincidência, os responsáveis pelos atos poderão se sujeitar à aplicação de sanções, inclusive com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992:

a) ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto a que se refere o Contrato PJU 24/09, descumprindo o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

b) exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação no Edital de Concorrência 1/2007, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993;

c) ausência de justificativa para a exigência de índices contábeis no processo da licitação da Concorrência 1/2007, descumprindo o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993;

9.4. comunicar à Caixa Econômica Federal para que atente em relação à vedação de redução, em favor da contratada, do desconto originalmente obtido na licitação, em consonância com o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010); e

9.5. encaminhar à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, acompanhado do relatório e o voto que o fundamenta, bem como do relatório de auditoria, para que tomem ciência dos achados e adotem as providências cabíveis;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional e à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que não foram identificados indícios de irregularidades que se enquadrassem no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), especificamente em relação às obras de construção de Centro de Convenções de João Pessoa/PB;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em atendimento à solicitação autuada no TC - 028.408/2011-0 (apenso);

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2695/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.194/2004-0.

1.1. Apenso: 004.336/2005-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Haroldo Costa Bezerra (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF 024.685.732-34), Pedro Abílio Torres do Carmo (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF nº 013.211.292-20) e Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01).

3.2. Responsáveis: Haroldo Costa Bezerra (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF 024.685.732-34), Pedro Abílio Torres do Carmo (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF nº 013.211.292-20) e Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01).

4. Órgãos: Secretaria Executiva de Transportes do Estado do Pará (Setran/PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e Mário Augusto Giannerini (OAB/MG nº 46.381).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 1537/2010 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de Haroldo Costa Bezerra para, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.537/2010 - Plenário e restituir o processo ao Relator a quo, para a adoção das providências que entender pertinentes;

9.2. conhecer dos recursos de Pedro Abílio Torres do Carmo e da empresa Egesa Engenharia S.A. e negar-lhes provimento.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2696/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.755/2009-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde (vinculador) e Município de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87).

3.2. Responsáveis: Adriana Carvalho Lucena (050.934.014-80); América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Júlio Lopes Cavalcanti (132.900.104-49); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada ante a não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 367/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Olho D'água - PB, cujo objeto era a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, consistindo na reconstrução de 28 unidades habitacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Júlio Lopes Cavalcanti, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente, com a empresa América Construções e Serviços Ltda. e com os srs. Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes e Adriana Carvalho Lucena ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
75.000,00	12/8/2005
45.000,00	12/8/2005
1.964,10	24/8/2005
40.000,00	31/1/2006
40.000,00	31/1/2006
40.000,00	31/1/2006

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Júlio Lopes Cavalcanti, Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes e Adriana Carvalho Lucena e à empresa América Construções e Serviços Ltda., a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar a empresa América Construções e Serviços Ltda. inidônea para participar, por cinco anos, de todas as licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, na forma do previsto no art. 271 do Regimento Interno;

9.5. determinar à Secex/PB que, após configurado o trânsito em julgado da presente deliberação, expeça comunicação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando acerca da declaração de inidoneidade para licitar das firmas indicadas no subitem anterior, para adoção das providências necessárias no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2697/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.173/2010-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório do segundo monitoramento do Acórdão 2.067/2008-Plenário, prolatado quando da apreciação do Relatório de Auditoria Operacional na Funasa sobre a Ação "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desentranhar o documento "Irregularidades constatadas em convênios do Programa Resíduos Sólidos Urbanos - Ação 10GG" (peça 27) dos presentes autos, e encaminhar à Secretaria de Fiscalização de Obras, à 4ª Secretaria de Controle Externo e à Secretaria de Macroavaliação Governamental para análise no âmbito dos TC 006.993/2011-7, TC 017.532/2009-0, TC 020.519/2008-2, TC 015.892/2005-3 e TC 005.236/2008-2 (itens 5.2 e 5.5);

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento na transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, que disponibilize, no prazo de 90 dias, e mantenha atualizada lista de todos os empreendimentos na área de resíduos sólidos apoiados pela Funasa, bem como os respectivos valores transferidos, no sítio da fundação na internet;

9.3. recomendar à Fundação Nacional de Saúde ou à entidade que porventura venha a sucedê-la em ação de apoio a pequenos municípios na área de resíduos sólidos, que:

9.3.1. adote processo de seleção de propostas para celebração de convênios na área de resíduos sólidos por meio de editais de chamamento público que contenham critérios de elegibilidade e prioridade, com pontuação e fórmula de ponderação que garantam a prevalência de consórcios, com a antecedência necessária para que, no momento da liberação do crédito orçamentário, já exista lista hierarquizada de pleiteantes a serem contemplados, dando publicidade a todas as etapas;

9.3.2. atualize os normativos internos que estabelecem critérios de elegibilidade e de prioridade para seleção de pleitos na área de resíduos sólidos urbanos, incluindo entre os critérios de elegibilidade a efetiva cobrança de taxa ou tarifa de manejo de resíduos sólidos em valor compatível com o serviço oferecido e, como critério de prioridade, a participação em consórcio para manejo de resíduos, além de exigir apresentação da documentação comprobatória;

9.3.3. estabeleça dois tipos de editais de seleção, um para apoio a elaboração de projetos técnicos e estudos ambientais e outro, para municípios que já os possuem, para execução de obras ou aquisição de equipamentos, considerando os estudos de regionalização que estão sendo realizados pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA;

9.3.4. para subsidiar o processo de elaboração orçamentária, envie lista de municípios pré-selecionados aos presidentes das Comissões: Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (Comitê de Avaliação das Emendas); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;

9.3.5. com base no Relatório Técnico do MMA (RT 01: Estudo Técnico para Avaliação de Custos de Implantação Inicial de Aterros Sanitários), bem como em outros estudos disponíveis, elabore:

9.3.5.1. documento técnico para subsidiar a análise de viabilidade técnica e financeira dos empreendimentos realizadas pelos engenheiros da Funasa;

9.3.5.2. cartilha de orientação sobre valores mínimos para a apresentação de emendas parlamentares e pleitos municipais destinados a apoiar soluções de manejo de resíduos sólidos, a ser publicada na internet e encaminhada às Comissões: Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;

9.3.6. promova capacitação específica, na área de resíduos sólidos, para os engenheiros da Funasa responsáveis pelas análises técnicas dos projetos de Resíduos Sólidos;

9.3.7. cancele todos os convênios celebrados até 29/5/2008 com municípios que não apresentaram projeto básico ou pré-projeto e licença ambiental prévia, ante o disposto no art. 2º da IN 01/07, e todos os convênios celebrados após 29/5/2008 com municípios que não apresentaram plano de trabalho aprovado e licença ambiental prévia, no ato da celebração, ou projeto básico, no prazo fixado no termo de convênio, ante o disposto no art. 25 c/c art. 21 e no art. 23, § 2º e § 5º, respectivamente, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.3.8. realize certame licitatório com o objetivo de contratar empresas para a elaboração de projetos de engenharia e estudos ambientais de obras de infraestrutura dos sistemas integrados de resíduos sólidos urbanos para consórcios ou municípios, previamente selecionados em chamamento público;

9.3.9. condicione a celebração de convênios com municípios à apresentação de plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, previstos nos arts. 18 e 19, § 9º da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, e à assinatura de termo de convênio contendo cláusula em que o município se comprometa a aderir ou implementar consórcio para manejo de resíduos sólidos, bem como avalie se o município foi contemplado no plano microrregional de resíduos sólidos a cargo do estado, conforme art. 16 da PNRS, ou no estudo de regionalização elaborado pelo MMA;

9.3.10. estabeleça acordos ou convênios de cooperação técnica e financeira para formação de consórcios públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, adotando como referência os planos de resíduos sólidos da PNRS e estudos de regionalização que vêm sendo desenvolvidos pelo MMA, a fim de que o incentivo à adoção de consórcios previsto no art. 8º, inc. XIX, da Lei 12.305/2010 se torne um efetivo instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

9.3.11. explicita, na finalidade da Ação 10GG, ou de outra Ação que a substituir, a possibilidade de apoio ao fortalecimento institucional e fomento à implantação de consórcios;

9.3.12. condicione a celebração de convênios cujos objetos representem soluções isoladas à apresentação do plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, previsto no art. 18 da Lei 12.305/2010, que contemple o objeto pleiteado, bem como à apresentação de Termo de Compromisso, junto ao órgão de controle ambiental estadual, e/ou de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, expedido pelo Ministério Público Federal ou Estadual, em que a Prefeitura se compromete a construir um aterro sanitário, conforme previsto na Ordem de Serviço Funasa 1/2010;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério das Cidades que, reunidos no Comitê Interministerial instituído pelo Decreto 7.404/2010, que regulamenta a PNRS, atuem para garantir que os recursos do orçamento da Funasa, pulverizados em emendas, sejam aplicados em projetos sustentáveis de formação de consórcios de manejo de resíduos sólidos ou apoio a empreendimentos na área de resíduos sólidos a cargo de consórcios já formados, registrando em ata as decisões do grupo;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para o Ministro da Saúde, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Subcomissão Temporária Sobre Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à 4ª Secretaria de Controle Externo, em cuja clientela encontra-se a Fundação Nacional de Saúde;

9.6. retornar os autos à Seprog para a realização do monitoramento das determinações e recomendações proferidas, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o art. 14 da Resolução TCU 175/2005.

9.7. arquivar o presente processo na Seprog.

10. Ata nº 42/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-42/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos de nºs 2698, 2700, 2701, 2705, 2707 e 2709, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Os acórdãos nºs 2707 e 2709, apreciados de forma unitária, constas também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 53/2011 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2698/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação com o intuito de aderir e ratificar denúncia anteriormente apresentada ao Tribunal de Contas da União (TCU) pela Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), nos autos do TC 021.164/2011-8, e fundada no argumento de que houve "ato omissivo, praticado pela Administração Pública Federal, em dar cumprimento à lei, preparando e organizando a licitação para concessões do setor elétrico" (peça 2, p. 2); ACORDAM em conhecer a denúncia, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade consubstanciados no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III e 235, do RITCU e o art. 119 da Resolução TCU 191/2006, e levantar o seu sigilo, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 236 do RITCU; apensar definitivamente estes autos ao TC 028.862/2010-4 sob a relatoria do Ministro José Múcio, para análise em conjunto, haja vista a conexão entre ambos os processos, nos termos do inciso XIX do art. 2º e do art. 33 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-028.275/2011-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Edison Lobão - Ministro do MME e Nelson José Hübner - Diretor-Geral da Aneel.

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2(SEFID-2)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 36/2011 - Plenário

Data da Sessão: 5/10/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 53/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2700/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.710/2011-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada, Lei nº 8.443/1992, art. 55, § 1º, c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU.

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do



Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação à Ouvidoria junto a este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.468/2011-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Alagoas - Ifal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2011 - Plenário

Data da Sessão: 5/10/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 20/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2705/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-029.555/2011-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Ibama - Superintendência Estadual em Tocantins - MMA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2011 - Plenário

Data da Sessão: 5/10/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2707/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.215/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado na Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, com o objetivo de investigar a gestão do Fundo de Descomissionamento das usinas nucleares Angra I e II.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que, nos termos de suas competências institucionais insculpidas no artigo 2º, incisos II, IX, "a" e "e" da Lei 6.189/1974:

9.1.1. ultime, no prazo de trinta dias, as ações para editar e publicar as normas regulamentadoras sobre a gestão da reserva financeira para o descomissionamento das usinas nucleares brasileiras, necessárias a garantir o pleno atendimento do item i do artigo 26 da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos, promulgada pelo Decreto 5.935/2006, observando, para tal finalidade, sempre que possível, as

orientações, diretrizes e recomendações contidas nos padrões e documentos técnicos da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);

9.1.2. regulamente, no prazo de 120 dias, os requisitos básicos de segurança nuclear a serem atendidos durante o planejamento e a implementação do descomissionamento de usinas nucleoeletrônicas no país, de forma a garantir o pleno atendimento do item i do artigo 26 da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos, promulgada pelo Decreto 5.935/2006, observando, para tal finalidade, sempre que possível, as orientações, diretrizes e recomendações contidas nos padrões e documentos técnicos da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), e definindo, especialmente, regramentos referentes a: (i) responsabilidades dos atores envolvidos na atividade; (ii) estratégia de descomissionamento a ser adotada pela operadora; (iii) critérios para a elaboração dos planos de descomissionamento; (iv) diretrizes para a elaboração das estimativas dos custos a serem incorridos; (v) identificação da fonte dos recursos a serem aportados ao fundo; (vi) modelo do fundo a ser constituído; (vii) critérios para revisões periódicas das estimativas de custos; (viii) condução das atividades de descomissionamento; (ix) licenciamento para o descomissionamento; e (x) salvaguardas para o caso de descomissionamento precoce;

9.2. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) que, no prazo de 120 dias após a publicação pela Cnen das normas a serem editadas em face da determinação contida no item 9.1.2 acima, elabore:

9.2.1. estudo destinado a demonstrar, detalhadamente, as possíveis vantagens e desvantagens, sob os pontos de vista jurídico, contábil, financeiro e técnico, decorrentes de eventual decisão sobre a alteração total ou parcial da moeda vinculadora (dólar americano) atualmente adotada para a gestão do fundo de descomissionamento das usinas Angra 1 e Angra 2;

9.2.2. estudo detalhado da oportunidade e conveniência, sob as perspectivas técnica e financeira, de se adotar mecanismos, a exemplo de seguros, fianças ou garantias de terceiros, em complemento às reservas financeiras já depositadas junto à Eletrobrás, para a cobertura do risco de descomissionamento precoce/antecipado das instalações, com o encerramento das atividades antes do tempo previsto (em momento em que não se tenha juntado o montante total dos recursos necessários ao descomissionamento das usinas), em atenção ao item 6.2 do *Safety Requirements N. WS-R-5 - Decommissioning of Facilities Using Radioactive Material* publicado pela AIEA;

9.3. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no prazo de 120 dias, promovam levantamento destinado a verificar a existência, nas tarifas de energia anteriores à Portaria MME 320/2004, de previsão de parcela de custo específica referente à composição do fundo de descomissionamento das usinas nucleares e, com base em estudos técnicos, contábeis e financeiros sobre sua evolução, manifestem-se, conclusiva e fundamentadamente, sobre a obrigatoriedade, a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de se descontar da previsão de montantes a arrecadar para o fundo de descomissionamento constante da Portaria 320/2004 o valor das quotas que porventura tenham sido arrecadadas pela Eletronuclear até dezembro de 2004 e incluídas na composição do saldo da conta de passivo para descomissionamento;

9.4. com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, recomendar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que:

9.4.1. na condição de órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica do setor nuclear do país, conforme inciso I do artigo 1º da Lei 6.189/1974, tão logo sejam aprovadas/homologadas as estimativas de custos de descomissionamento encaminhadas pela Eletronuclear, comunique ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) os diversos parâmetros que devem balizar, por ocasião das revisões tarifárias anuais, o cálculo da parcela de custo referente à composição do fundo de descomissionamento, incluindo informações sobre o saldo atual da reserva financeira, o valor total previsto, o fluxo de caixa projetado e o tempo de vida útil remanescente para cada usina nuclear;

9.4.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir na regulamentação a ser editada em face da determinação constante no item 9.1.2 acima, previsão de que o operador apresente estudo, planejamento e/ou estimativa de custos para o tratamento e/ou mitigação dos eventuais impactos econômicos e sociais nas comunidades circunvizinhas às centrais nucleares que advirão do futuro descomissionamento de suas usinas, observando, para tal finalidade, sempre

que possível, as orientações, diretrizes e recomendações contidas nos padrões e documentos técnicos da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);

9.5. com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, recomendar à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) que:

9.5.1. promova, no prazo de 120 dias após editadas e publicadas pela Cnen as normas regulamentadoras nos termos da determinação proposta no item 9.1.2 acima, a reavaliação das estimativas de custos atualmente vigentes, observando, para tal finalidade, sempre que possível, técnicas baseadas em orçamentos e/ou projetos de engenharia, ainda que sintéticos, e na utilização de estruturas de desdobramento de trabalhos/atividades (WBS), preferencialmente, utilizando as premissas e os modelos propostos em documentos técnicos editados pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);

9.5.2 submeta as estimativas de custos de descomissionamento, revistas em face da providência recomendada no item 9.5.1 acima, à aprovação/homologação por parte da Cnen;

9.5.3. promova, após a conclusão da reavaliação das estimativas de custos conforme proposta do item 9.5.1 acima, se for o caso, o ajuste contábil na conta de passivo para descomissionamento, observando as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como fundamentando e descrevendo detalhadamente as técnicas e os procedimentos adotados, em especial os parâmetros utilizados para o cálculo do ajuste a valor presente (valor futuro, períodos e taxa de juros

9.5.4. faça incidir no recolhimento das quotas da reserva financeira para o descomissionamento referentes ao período de 2005 a 2007 a taxa de 2% a.a. adotada como paradigma pelo Grupo de Trabalho da Eletronuclear constituído através da Circular Geral n. 17/2007, ou outra que venha a ser definida fundamentadamente, a fim de, com base nos princípios da eficiência e da moralidade insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, preservar o valor real das parcelas anuais que deveriam ser recolhidas em virtude da Portaria MME n. 320/2004 e revisões tarifárias posteriores promovidas pela Aneel;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) que, considerando os regramentos a serem estabelecidos pela Cnen em virtude da determinação contida no item 9.1.1. acima, institua, mediante a edição de normas, mecanismos de controle e acompanhamento sobre a movimentação da conta bancária destinada a abrigar os recursos do fundo de descomissionamento das usinas nucleares, de forma que seja proibida a realização de saques para finalidades diversas às atividades para as quais foi instituído;

9.7. encaminhar, para ciência, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam e do relatório da equipe técnica, a Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), assim como ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública 2008.51.11.000962-6;

9.8. determinar à 9ª Secex que, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TCU, promova o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas;

9.9. retirar o sigilo do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Resolução-TCU 229/2009;

9.10. classificar como sigilosa a peça 12 do presente processo, com fundamento no inciso VII do artigo 6º da Resolução-TCU 229/2009;

9.11. arquivar os autos, com fundamento no artigo 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.

10. Ata nº 36/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-36/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2709/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC- 024.829/2009-1 (com 4 volumes e 1 anexo) - SIGILOSO.
2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 127 da Resolução-TCU nº 191/2006).
- 3.1. Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal.
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, compreendendo possíveis inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades na cobrança e no repasse de taxa judiciária e custas judiciais em benefício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, com supostos danos aos cofres públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para considerá-la, no mérito, improcedente;
- 9.2. determinar o cancelamento do sigilo que recai sobre os autos, em face do disposto no art. 128 da Resolução-TCU nº 191/2006;
- 9.3. determinar o arquivamento do presente processo; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamenta, ao denunciante, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal.

10. Ata nº 36/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-36/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 47 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de outubro de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

JUIZ DE DIREITO: GILMAR TADEU SORIANO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: MAURA DE NAZARETH
DIRETORA DE SECRETARIA: MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO

A Doutora MAURA DE NAZARETH, Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 3º e parágrafos, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 10 (dez) de janeiro de 2012 a 31 (trinta e um) de março de 2012, das 12 às 19 horas, para Inspeção Ordinária dos serviços da Secretaria deste Cartório Criminal e de todos os feitos que tramitam neste Juízo, referente ao ano de 2011;

Art. 2º - O atendimento ao público será normal nos dias designados para Inspeção e os prazos judiciais não serão suspensos e/ou interrompidos;

Art. 3º - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como comunique-se também através de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ao CEAJUR/DF, ao NAJ/UDF e ao NAJ/CEUB, informando a data da Inspeção e com cópia desta Portaria.

MAURA DE NAZARETH

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro CASIMIRO VALE DA SILVA/RJ

1- Processo-COFECI nº 1413/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ALFREDO DA SILVA - CRECI 33347. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

2- Processo-COFECI nº 330/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JOFENAS EMPREENDIMENTOS ASS. JUR. E IMOB. S/C LTDA - CRECI J-9700. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

3- Processo-COFECI nº 331/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - CRECI 34100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

4- Processo-COFECI nº 704/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON D'AVILA LIMA - CRECI 64417. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

5- Processo-COFECI nº 706/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: UBIRAJARA DUTRA DO AMARAL - CRECI 17009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

6- Processo-COFECI nº 743/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GUIBEA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - CRECI J-18111. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

7- Processo-COFECI nº 752/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO RODRIGUES NETO - CRECI 26645. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

8- Processo-COFECI nº 772/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDIR ANTONIO DOS SANTOS - CRECI 35999. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

9- Processo-COFECI nº 773/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIRÂMIDE COML IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8745. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

10- Processo-COFECI nº 774/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNA REGINA PERES - CRECI 35926. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

11- Processo-COFECI nº 775/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALCIDES TERRADAS - CRECI 35145. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

12- Processo-COFECI nº 835/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRES - CRECI 51321. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

13- Processo-COFECI nº 0863/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARMINE GAUDITANO - CRECI 10403. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

14- Processo-COFECI nº 1416/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: A. J. CORREIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15704. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

15- Processo-COFECI nº 332/2010. Recte: IMOBILIÁRIA GURUPI LTDA - CRECI J-7456. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

16- Processo-COFECI nº 525/2010. Recte: PAULO ROBERTO COSTA FRANCO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

17- Processo-COFECI nº 847/2005. Recte: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - CRECI J-158. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA/SP

1- Processo-COFECI nº 1333/2009. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: FÁBIO LUCAS PRATES BARBOSA - CRECI 8292. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

2- Processo-COFECI nº 010/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: PAULO INÁCIO SCHARDONG - CRECI 5338. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

3- Processo-COFECI nº 435/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: VERA LÚCIA AMORIM DOS SANTOS - CRECI 5332. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c multa de 03 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

4- Processo-COFECI nº 437/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: CARDOSO ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-971 e RT ANTÔNIO BARBOSA SOBRINHO - CRECI 1869. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. Unânime.

5- Processo-COFECI nº 587/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: SULMORAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20471. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

6- Processo-COFECI nº 2017/2010. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: AURELINO LEITE SOUZA - CRECI 3539. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime.

7- Processo-COFECI nº 2020/2010. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA - CRECI 3138. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime.

8- Processo-COFECI nº 198/2010. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SINOP LTDA. - CRECI J-848. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime.

9- Processo-COFECI nº 1845/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LAURO MARTINS SILVEIRA JÚNIOR - CRECI 33634. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime.

10- Processo-COFECI nº 1849/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: TIAGO MACHADO CARDOSO - CRECI 30548. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

11- Processo-COFECI nº 1850/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CARINE DA ROSA DORNELES MELLO - CRECI 34904. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

12- Processo-COFECI nº 1851/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TANARA SILVA DE FREITAS PRESTES - CRECI 33796. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

13- Processo-COFECI nº 1852/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANDRÉ RAMOS DO NASCIMENTO - CRECI 34339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

14- Processo-COFECI nº 1853/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDGAR MIGUEL DA ROSA - CRECI 16487. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

15- Processo-COFECI nº 1639/2008. Recte: A3 ASSESSORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-21456. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

16- Processo-COFECI nº 432/2010. Recte: KATICIANA BEZERRA DE SOUZA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

17- Processo-COFECI nº 438/2010. Recte: VALDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA - CRECI 7372. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO ARI DE MELO ALMEIDA/MG

1- Processo-COFECI nº 460/2005. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: SÉRGIO SANTANA RAMOS - CRECI 12836. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

2- Processo-COFECI nº 309/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO GALDINO - CRECI 20350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

3- Processo-COFECI nº 323/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AURÉLIO CARLOS RAMALHO CÂMARA - CRECI 30344. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

4- Processo-COFECI nº 698/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMP. IMOB. SÃO LAZARO S/C LTDA - CRECI J-14017. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

5- Processo-COFECI nº 282/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA - CRECI 51406. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

6- Processo-COFECI nº 305/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSANA COBIANCHI DA COSTA - CRECI 47101. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

7- Processo-COFECI nº 607/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALESSANDRO ALVES CAFFAGNI - CRECI 61199. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

8- Processo-COFECI nº 608/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MILENE LIMA GANDOLFO - CRECI 65458.



DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 609/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MELCHIADES PERON - CRECI 20752. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 0610/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MELCHIADES PERON - CRECI 20752. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 611/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13097. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 0735/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE - CRECI 16323. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 736/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE - CRECI 16323. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 861/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR SEBASTIÃO LUONGO - CRECI 23394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 944/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCA MARTINS DA SILVA - CRECI 29696. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 522/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEILTON LOPES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 336/2010. Recte e Recdo: ERNESTO DE JESUS CORREIA - CRECI 42423. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS DUBOIS NETO/DF
1-Processo-COFECI nº 280/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DEGRAU ADM. EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PART. LTDA - CRECI J-13697. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 314/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA FÁCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME. - CRECI J-18713. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1251/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17062. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 325/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA JARDIM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-11883. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos do voto alternativo. Vencido o Relator. 5- Processo-COFECI nº 329/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDRÉ LUIZ RAPOSO - CRECI 10091. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 335/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - CRECI 68156. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos do voto alternativo. Vencido o Relator. 7- Processo-COFECI nº 338/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELAINE DA SILVA FIGUEIREDO MOCO - CRECI 43234. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 688/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FARAH INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5203. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 722/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANNA MARIA BELLINI BONESSO - CRECI 52583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 737/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SALES DO NASCIMENTO - CRECI 40984. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 740/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO - CRECI 24374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 744/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO MALUF HADDAD - CRECI 22546. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 745/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO MALUF HADDAD - CRECI 22546. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 758/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IRENE CLEMENTE DE ALENCAR - CRECI 26307. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 759/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IRENE CLEMENTE DE ALENCAR - CRECI 26307. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 840/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO - CRECI 65491. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 874/2006. Recte: LUIZ REGO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-458. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALCEU VALDO JULIANI/SC
1- Processo-COFECI nº 859/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: FIRMINO DE LIMA MENEZES - CRECI 4578. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1253/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SIDNEI GERALDO DA SILVA - CRECI 53365. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1254/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. & N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17062. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 321/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CARISMA S/S LTDA. - CRECI J-16047. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 645/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ATHAIDE MARTINS DIAS - CRECI 16759. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 646/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ATHAIDE MARTINS DIAS - CRECI 16759. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 649/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR PRAVADELLI - CRECI 26464. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 650/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR PRAVADELLI - CRECI 26464. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 665/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CASEMIRO FAGOTI - CRECI 13114. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 666/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CASEMIRO FAGOTI - CRECI 13114. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 681/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RECIFE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6361. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 684/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TUCURUVI IMÓVEIS LTDA. - CRECI J-4283. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 685/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REDE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CRECI J-18352. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 488/2010. Recte: SALETE SORGON RIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 489/2010. Recte: ORLANDO DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 548/2010. Recte: EDUARDO LUIZ FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 551/2010. Recte: LOURIVAL RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA
1- Processo-COFECI nº 255/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: S. S. ALVES SCIARRETTA S/C LTDA - CRECI J-15714. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 313/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUMERCINDO RODRIGUES - CRECI 29472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 412/2002. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: AFRÂNIO FRANÇA ROSA - CRECI 2258. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1645/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: COSTA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-5489. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 308/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 663/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁUDIA MARIA WERNECK MARTINEZ - CRECI 49515. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 667/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TUIM CORRETAGEM LTDA - CRECI 4682. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 669/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAXIMIANO IMÓVEIS S/C LTDA. - CRECI J-7062. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 671/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AILTON SEBASTIÃO ARAÚJO - CRECI 49073. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 674/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA. - CRECI J-14913. DECISÃO: Recurso provido parcialmente.

Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 680/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOREIRA CESAR IMÓVEIS S/C LTDA. - CRECI 16732. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 683/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL BERNARDO DE SOUZA - CRECI 60804. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 690/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 28063. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 691/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO BRAGION - CRECI 37367. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 602/2006. Recte: JUCÉLIA DE MIRANDA. Recdo: COFECI. Assunto: A1 - Pedido de reconsideração interposto pela autuada em face da pena de multa 02 anuidades mantida pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 518/2010. Recte: IDALÍCIO FREITAS DO NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 519/2010. Recte: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 526/2010. Recte: DOMINGOS PACHECO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO N. RODRIGUES/AM
1- Processo-COFECI nº 254/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BARQUEIRO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11626. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1421/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANTÔNIA DA PAIXÃO COSTA - CRECI 56065. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1422/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANTÔNIA DA PAIXÃO COSTA - CRECI 56065. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1424/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANTÔNIA DA PAIXÃO COSTA - CRECI 56065. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 647/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NELSON PINHEIRO MACHADO - CRECI 22908. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 648/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEMIR NEVES MAGALHÃES - CRECI 12000. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 668/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO ROBERTO RIBAS - CRECI 30639. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 677/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HELENICE LABELA - CRECI 28826. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 687/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO GUARNIERI GUARDIA - CRECI 41384. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 716/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - CRECI 27348. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 717/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO DE PAULA - CRECI 32796. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 753/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSVALDO RODRIGUES - CRECI 30487. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 764/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: XV DE NOVEMBRO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16259. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 977/2005. Recte: ATIVA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-240. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 549/2010. Recte: DIRCEU BENEDITO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 553/2010. Recte: FÁBIO RENATO SENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 554/2010. Recte: VALDENIR PORFÍRIO DE TOLEDO SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro HERMÓGENES PAULINO DO BOMFIM/PB

1- Processo-COFECI nº 2723/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 302/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TÊLIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-5967. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 303/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 344/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO DA SILVA BRAZ - CRECI 62098. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 699/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: STARLESTE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12973. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 702/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: L. G. ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18455. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 720/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NELSON JOSÉ DAHER CORNETTA - CRECI 27451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 724/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO ARLY FERREIRA - CRECI 7929. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 742/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO ZORTEA - CRECI 56797. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 769/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSA DE SAROM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-13710. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 776/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIVINO'S IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8186. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 779/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDDIE WAGNER DA SILVA AKAISHI - CRECI 42393. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 854/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA FAMÍLIA & FAMÍLIA S/C LTDA - CRECI J-15867. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 860/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMONEL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8181. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1049/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 1050/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 17- Processo-COFECI nº 515/2010. Recte: JOÃO BATISTA NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 520/2010. Recte: CARLOS ALBERTO TOMAZ CAMILO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 552/2010. Recte: EMMA BIANCHINI DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 557/2010. Recte: WAGNER ELI SARAGOSSA SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VALDECI YASE MONTEIRO/TO

1- Processo-COFECI nº 1228/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ELIEL DOS SANTOS - CRECI 46780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1229/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ELIEL DOS SANTOS - CRECI 46780. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 328/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JORGE JACOB SANDER - CRECI 46861. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 334/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 340/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENIS CLÁUDIO OCTÁVIO - CRECI 56668. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 709/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÍTALO ALBERTO CAPUTO LIMA - CRECI 17167. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 0731/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA - CRECI J-117. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 760/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUFINO FERREIRA DUARTE - CRECI 28328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 761/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUFINO FERREIRA DUARTE - CRECI 28328. DECISÃO: Negado provi-

mento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 771/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAURO MACHADO DIB - CRECI 24762. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 783/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO AMENI - CRECI 20299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 784/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS CHAGAS - CRECI 48861. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 841/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARAPICUIBA IMÓVEIS ADM BENS S/C LTDA - CRECI J-2967. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 858/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEORGE LUIZ NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES - CRECI 26649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 490/2010. Recte: JOSÉ DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 496/2010. Recte: CHI MIN KIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 514/2010. Recte: PEDRO MARCOS FRANCO SOEIRO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro FLÁVIO KOCH/RS

1- Processo-COFECI nº 199/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: EDGARD HENRIQUE HUSCHER - CRECI 7968. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 214/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: GILSON MARCOS - CRECI 308. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 960/2010. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: EVARISTO LUIZ SOBRINHO - CRECI 4491. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1024/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: MAURI MARCOS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 618/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA - CRECI 20489. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 619/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA - CRECI 20489. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 7- Processo-COFECI nº 1237/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACE NORTE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-18388. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1259/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS - CRECI 18195. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1268/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE JESUS PAZ - CRECI 12110. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 10- Processo-COFECI nº 1269/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE JESUS PAZ - CRECI 12110. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1278/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LABUTO - CRECI 30318. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 12- Processo-COFECI nº 1321/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLENE SALLES DE OLIVEIRA - CRECI 14469. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 13- Processo-COFECI nº 1323/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÉRGIO YOSHIO YOSHIMOTO - CRECI 29606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 494/2010. Recte: CECÍLIA KAZUMI MARUBAYASHI ONO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 495/2010. Recte: SEBASTIÃO INFANTOZZI JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 555/2010. Recte: JOSÉ DO-

MINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 556/2010. Recte: ARMANDO LOPES MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 205/2010. Recte: PATRICK SILVEIRA LOPES - CRECI 7291. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO

1- Processo-COFECI nº 1061/2008. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: IARA DA CONCEIÇÃO VIEIRA SOUSA - CRECI 27571. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 642/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO JÚLIO - CRECI 28665. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 3- Processo-COFECI nº 643/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO JÚLIO - CRECI 28665. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 644/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULO ROBERTO JÚLIO - CRECI 28665. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 653/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ JAIR MORO - CRECI 35192. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 655/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ JAIR MORO - CRECI 35192. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 780/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS MARTINS - CRECI 47370. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 8- Processo-COFECI nº 781/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS MARTINS - CRECI 47370. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1285/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MIRAVETTI FRANCO - CRECI 40797. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 10- Processo-COFECI nº 1286/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MIRAVETTI FRANCO - CRECI 40797. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 393/2010. Recte: FENIX CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1626. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 570/2010. Recte: PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 571/2010. Recte: LUCILÊA CAMPOS RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 588/2010. Recte: MARCELO DA SILVA MOURA - CRECI 15140. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Determinado a devolução dos autos à origem para execução da pena imposta naquela instância. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 589/2010. Recte: CASA EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-3116. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 590/2010. Recte: CHARLES DENNER SANTOS CUSTÓDIO - CRECI 11663. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 591/2010. Recte: CITYVAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-2847. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de advertência. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 962/2010. Recte: CENTRAL IMOBILIÁRIA VALE DO PARAÍBA LTDA - CRECI J-1319. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1097/2010. Recte: IMOBILIÁRIA RIO GRANDE LTDA - CRECI J-2830. Recdo: CRECI 4ª Região/RG. DECISÃO: Determinado a devolução dos autos à origem para execução da pena imposta naquela instância. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AGUINALDO APRÍGIO DE LIMA/PE

1- Processo-COFECI nº 1236/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOAQUIM RAIÓ - CRECI 6210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1267/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NISTEEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - CRECI J-15004. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 364/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARNALDO DE SOUZA - CRECI 52006. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 01 anuidade. Vencido Relator. 4- Processo-COFECI nº 868/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOÊMIO PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 25477. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº



869/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NOÊMIO PEREIRA DOS SANTOS - CRECI 25477. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 6- Processo-COFECI nº 1185/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ACCACIO MACHADO FILHO - CRECI 3515. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1186/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ACCACIO MACHADO FILHO - CRECI 3515. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 8- Processo-COFECI nº 1188/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÔNICA GOMES DESIDÉRIO - CRECI 60869. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 9- Processo-COFECI nº 1189/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÔNICA GOMES DESIDÉRIO - CRECI 60869. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1319/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GRUPO ATUAL IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-19083. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1324/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO YOSHIO YOSHIMOTO - CRECI 29606. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 12- Processo-COFECI nº 1328/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEU SARAIVA JÚNIOR - CRECI 7283. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1329/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEU SARAIVA JÚNIOR - CRECI 7283. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 14- Processo-COFECI nº 497/2010. Recte: RAPHAEL VIVIANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 511/2010. Recte: ROMILSON BATISTA DE DEUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 512/2010. Recte: EDSON DA SILVA ALEXANDRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 516/2010. Recte: ADILSON MATOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 527/2010. Recte: PAULO SÉRGIO FERREIRA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA

1- Processo-COFECI nº 304/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 36057. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1330/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CRISTAL IMÓVEIS PLANEJAMENTO ADM S/C LTDA - CRECI J-2215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1177/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FAUSTO BEGOTTI CARBONI - CRECI 48310. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1178/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO OLIVEIRA - CRECI 29790. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1179/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO OLIVEIRA - CRECI 29790. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1182/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDEVAR MANOEL DE OLIVEIRA - CRECI 27885. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1183/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDEVAR MANOEL DE OLIVEIRA - CRECI 27885. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1187/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDEVAR MANOEL DE OLIVEIRA - CRECI 27885. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1325/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADIR THOMÉ JÚNIOR - CRECI 10086. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1326/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADIB THOMÉ - CRECI 22170. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1327/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS FERNANDO TOZATO - CRECI 39210. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 493/2010. Recte: UBI-RATAN DA SILVA FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 501/2010. Recte: CRISTINA MASCHIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a

penalidade de multa de 01 anuidade. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 510/2010. Recte: CRISTIANE DA SILVA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 anuidades. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 517/2010. Recte: PAULO CELSO LIMA CAMPANHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 394/2010. Recte: ROSANA REIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 3621. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 441/2010. Recte: DIGIMÓVEIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1966. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 109/2011. Recte: ANGLIO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - CRECI J-3459. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 395/2010. Recte: DUAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3344. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MIGUEL LOBATO DE VILHENA/PA

1- Processo-COFECI nº 337/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALUÍSIO SERAFIM DE LIMA - CRECI 46676. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Vencido Relator. 2- Processo-COFECI nº 620/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VICENTE ASPERTI JÚNIOR - CRECI 62777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 621/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GEORGE LUIZ NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES - CRECI 26649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 623/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO MARCÍLIO COPPI - CRECI 37725. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. 5- Processo-COFECI nº 1053/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CELESTINO DE ALMEIDA SILVA - CRECI 09384. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1054/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROUDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14583. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1181/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ERINEU CHECCHI - CRECI 2533. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1184/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AGOSTINHO MEDEIROS DE ANDRADE - CRECI 10267. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1192/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO SANTO BASSO - CRECI 17125. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1282/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAIR MORO IMÓVEIS CONSULTORIA S/C LTDA - CRECI J-10275. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1284/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADRIANA ARIAS LOPES - CRECI 58674. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1287/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BALTHAZAR PEREIRA - CRECI 1097. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1441/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BRAZ TUON - CRECI 16925. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 03 anuidades. Vencido Relator. 14- Processo-COFECI nº 1442/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BRACÉLIA TUON IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-12524. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 486/2010. Recte: UBIRACI FIGUEIREDO DE GOES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 498/2010. Recte: JOÃO AMADEU ROSSI FORMICA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 499/2010. Recte: ROSELI SANCHES MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 513/2010. Recte: ARTUR ALVES DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 363/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA IVANILDA CORDEIRO - CRECI 52928. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1444/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Repda: DEGRAU ADM. EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PART. LTDA - CRECI J-13697. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1448/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANSÃO JOSÉ PEREIRA - CRECI 45541. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1449/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DEGRAU ADM. EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PART. LTDA - CRECI J-13697. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2090/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA - CRECI 55155. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2091/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA - CRECI 55155. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2092/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA - CRECI 55155. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 362/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMARGO DIAS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-793. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2086/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS MELO DA SILVA - CRECI 12255. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2093/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAETANO OSVALDO FARAONE - CRECI 6723. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2097/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURÍCIO DIMAS COMISSO - CRECI 38731. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2098/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA LUCY ROCHA FERREIRA - CRECI 31388. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2099/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO GREGÓRIO - CRECI 12506. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2916/2010. Recte: BENEDITO CRAVO DE OLIVEIRA CRECI 14750. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 500/2010. Recte: JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 559/2010. Recte: SEBASTIÃO SABINO NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 560/2010. Recte: DEUSDETE ANTÔNIO DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 561/2010. Recte: MANOEL PAULO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO ANTUNES MACIEL/MT

1- Processo-COFECI nº 2368/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO FERNANDO DE SOUZA FERNANDES - CRECI 52640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2369/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO FERNANDO DE SOUZA FERNANDES - CRECI 52640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2370/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO FERNANDO DE SOUZA FERNANDES - CRECI 52640. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1118/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO CAMARGO DINIZ - CRECI 34674. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1845/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CONSTANTINOV & CONSTANT S/C LTDA - CRECI J-2995. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1930/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VAGUINO CELESTE KIELING - CRECI 9499. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2405/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO DE ALMEIDA - CRECI 59874. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2419/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE REGINATO - CRECI 60773. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2420/2009. Recte e Recdo:

CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE REGI-NATO - CRECI 60773. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2424/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO GENEROSO - CRECI 13271. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2425/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO GENEROSO - CRECI 13271. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 12- Processo-COFECI nº 2592/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALFREDO JOSÉ SOUZA - CRECI 25277. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2669/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALFREDO JOSÉ SOUZA - CRECI 25277. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2748/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANTA LÚCIA URBANIZADORA S/C LTDA - CRECI J-17135. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2749/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: W. POLITANI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8060. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2760/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CIMAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8373. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 708/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDDIE WAGNER DA SILVA AKAISHI - CRECI 42393. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 721/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO CELSO DE CARVALHO PINTO A. I. S/C LTDA - CRECI J-14613. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 727/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTÔNIO VELANI - CRECI 32370. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 728/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÉRICO GABRIEL GUAZELLI - CRECI 30038. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 729/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÉRICO GABRIEL GUAZELLI - CRECI 30038. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 730/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMÉRICO GABRIEL GUAZELLI - CRECI 30038. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 732/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 36057. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 733/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PEDRO RODRIGUES DA SILVA - CRECI 36057. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 762/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DILMO GAVA - CRECI 15137. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 819/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAEL FARIA - CRECI 44145. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ADENILSON CARLOS VIDO-VIX/TO

1- Processo-COFECI nº 320/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4055. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 90 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 0356/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: COMETA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3771. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 326/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 327/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio".

Repda: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-16810. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 352/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR OLIVEIRA SILVA - CRECI 57409. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 353/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: COMETA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3771. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 355/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE - CRECI 24749. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 357/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE - CRECI 24749. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 700/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-11175. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 710/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KASUO OKUMURA - CRECI 25611. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 713/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO MILLO DA ROZ - CRECI 38587. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 12- Processo-COFECI nº 714/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO MILLO DA ROZ - CRECI 38587. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 754/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO AVEIRO FILHO - CRECI 2354. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 755/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDNA MONTEIRO PEIXINHO PIROLO - CRECI 59242. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 836/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASA VERDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11385. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 16- Processo-COFECI nº 839/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AVENIDA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15824. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 866/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MIRANDA DE ANDRADE - CRECI 17838. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 18- Processo-COFECI nº 867/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO DE TOLEDO PIZA - CRECI 47926. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 541/2010. Recte e Recdo: NIVALDO FRANCISCO BESSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 547/2010. Recte e Recdo: ALEXANDER TAIYO BIOTTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 550/2010. Recte e Recdo: LUCIANO DE LACERDA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 558/2010. Recte e Recdo: CATIA REGINA DO NASCIMENTO PORTO FIGUEIREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/AC
1- Processo-COFECI nº 328/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO SORELI - CRECI 32464. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1945/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DE LOURDES MENANDRO - CRECI 21928. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2588/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ESTRELA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1284. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2702/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA - CRECI 34214. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1100/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLARA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13415. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1104/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ADELMO MUNHAÉ LANZA - CRECI 17965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1923/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex of-

ficio". Autuado: LOUIS PAULO PÁSSARO BOUCHET - CRECI 33158. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2421/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI - CRECI 46338. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2422/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI - CRECI 46338. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2423/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI - CRECI 46338. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 11- Processo-COFECI nº 2581/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA - CRECI 16754. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2618/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA AYRES - CRECI 14964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2619/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA AYRES - CRECI 14964. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 14- Processo-COFECI nº 2620/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OCLADIO MARTI GORINI - CRECI 28251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2621/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OCLADIO MARTI GORINI - CRECI 28251. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 16- Processo-COFECI nº 2680/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 62018. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2704/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO JOSÉ CARVALHO DA SILVA - CRECI 43808. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2705/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-10048. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 712/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTÔNIO PÁDUA DE MORAES - CRECI 40654. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 718/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTÔNIO COELHO - CRECI 30568. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 719/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTÔNIO COELHO - CRECI 30568. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 22- Processo-COFECI nº 725/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO WAGNER LORENZONE - CRECI 28313. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 726/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES - CRECI 42325. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 24- Processo-COFECI nº 747/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO MALAQUIAS DA SILVA - CRECI 60472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 777/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSEMARY PEREZ DA SILVA - CRECI 43820. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 778/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSEMARY PEREZ DA SILVA - CRECI 43820. DECISÃO: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Artigo 68 do Código de Processo Disciplinar. Vencido Relator. 27- Processo-COFECI nº 864/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS - CRECI 41502. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro HERMES R. DE ALCÂNTARA FILHO/DF

1- Processo-COFECI nº 988/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS-CRECI 2989. DECISÃO: Recurso provido parcialmente.



Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 90 dias cumulada com multa de 02 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 989/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTONIEL SANTOS MENEZES JÚNIOR-CRECI 3058. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o indiciado. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 133/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA LIDIA BALBI LOPES-CRECI 3162. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 4- Processo-COFECI nº 141/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA-CRECI 3754. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 5- Processo-COFECI nº 142/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: GESIEL MARQUES SANTOS-CRECI 3910. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 6- Processo-COFECI nº 977/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RUBEM CONDE DE ALMEIDA-CRECI 1003. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 7- Processo-COFECI nº 980/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: GESIEL MARQUES SANTOS-CRECI 3910. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 8- Processo-COFECI nº 982/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: UBIRAJARA TIBIRIÇA ALVES DE AGUIAR-CRECI 506. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 9- Processo-COFECI nº 983/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA-CRECI 1679. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 10- Processo-COFECI nº 978/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAIMUNDO ANTONIO IMBIRIBA MACHADO-CRECI 4149. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 11- Processo-COFECI nº 979/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO-CRECI 2328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 12- Processo-COFECI nº 986/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repda: MARIA DO SOCORRO DA COSTA FAVACHO-CRECI 4397. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 539/2010. Recte: ELIO CASTELHANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 14- Processo-COFECI nº 540/2010. Recte: SANDRO APARECIDO ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 15- Processo-COFECI nº 542/2010. Recte: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 16- Processo-COFECI nº 985/2010. Rectes: Os Denunciantes - CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO E JANAINA RIBEIRO ALEIXO. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 990/2010. Rectes: o denunciante Sr. JOSÉ MARIA CARDOSO MAIA. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro TEMÍSTOCLES BARRETO NETO/SE

1- Processo-COFECI nº 2207/2009. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: DANIEL BENARROCH BARCESSAT-CRECI 2877. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 136/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL DA LUZ DOS SANTOS NETO-CRECI 1376. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 137/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL DA LUZ DOS SANTOS NETO-CRECI 1376. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 138/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL DA LUZ DOS SANTOS NETO-CRECI 1376. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 139/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL DA LUZ DOS SANTOS NETO-CRECI 1376. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 140/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DOMINGOS ANDRÉ ROLLO DA SILVA-CRECI 3832. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 969/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JANDIRA PEREIRA-CRECI 3440. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 972/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JANDIRA PEREIRA-CRECI 3440. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

9- Processo-COFECI nº 973/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ERIVALDO DIAS DA SILVA-CRECI 2215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 974/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WALMICK DUARTE DE MELO-CRECI 1396. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 981/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS AUGUSTO CRUZ DE ARAÚJO-CRECI 3367. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 984/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: OTTO LUIZ DE BRITO CARVALHO-CRECI 1951. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 987/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: JOSÉ VERAS BARBOSA-CRECI 3028. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 90 dias, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 536/2010. Recte: SIDINEI APARECIDO DE AMORIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 537/2010. Recte: EDGARD COUTINHO PAÍN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 538/2010. Recte: MARIA CLAUDIA TERRARI ROSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 072/2006. Recte: NERY DINIZ CORRÊA-CRECI 8672. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1- Processo-COFECI nº 1057/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOL & CIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12565. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1688/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: REINALDO ALVES DE SÁ PEREIRA-CRECI 1369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1689/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: IRAILTON DE ALBUQUERQUE CABRAL-CRECI 4081. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 963/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ARMANDO FERREIRA CARDOSO PINGARILHO-CRECI 3556. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 964/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS MENDONÇA-CRECI 2822. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 965/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NIVALDO LOURENÇO DE FIGUEIREDO-CRECI 2301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 966/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOÃO VITOR FERREIRA AMORIM-CRECI 4058. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 967/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO SÉRGIO PAULA LEDO-CRECI 4629. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 968/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA DAS GRAÇAS VALE DE CASTRO-CRECI 3215. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 970/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MIGUEL ARCHANJO DE ALMEIDA-CRECI 2836. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 971/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MIGUEL ARCHANJO DE ALMEIDA-CRECI 2836. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 976/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ODILON BARBOSA CARVALHO FILHO-CRECI 4054. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 490/2006. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ SIDNEY FERRAZ-CRECI 10686. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 975/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1058/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTONIO MILTON RAMOS PINTO-CRECI 19686. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 534/2010. Recte: FRANCISCO DAS CHAGAS SALVINO.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 535/2010. Recte: IVO MONTANHERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS ALBERTO LÚCIO DA SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 253/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA VISTA VERDE S/C LTDA-CRECI J-9340. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 342/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ARAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-16499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 343/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HÉLIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO-CRECI 48770. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1687/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAIMUNDO RONALDO AVELINO LIMA-CRECI 4065. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1690/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUIZ EDUARDO TAVARES PINHEIRO-CRECI 3335. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1632/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FREITAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-3820. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 60 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1633/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VIVALDO GOMES DE FREITAS-CRECI 31320. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 60 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 658/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA-CRECI 5637. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 723/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO MARCILIO COPPI-CRECI 37725. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 853/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIP ENGENHARIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-14990. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1042/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURICIO DIMAS COMISSO-CRECI 38731. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1225/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO MARTINS OLIVEIRA-CRECI 21021. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1313/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS CARLOS FREITAS BARBOSA-CRECI 23740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1684/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA ADELIA VIEIRA MAIA-CRECI 1852. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até satisfação do débito. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 533/2010. Recte: NELSON BENAGLIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 572/2010. Recte: DOMINGOS YATICOLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 573/2010. Recte: ELIANE RACOSTA ZAMBELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 574/2010. Recte: DIOGO DO NASCIMENTO FELIPE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1- Processo-COFECI nº 1023/2008. Recte: o denunciante Sr. NELSON ANTONIO CARDOSO DE SÁ. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração da decisão da 3ª Câmara Recursal que reduziu a pena de cancelamento da inscrição c/c Multa de 02 anuidades aplicada pelo CRECI/ES ao C.I. RICARDO JOSÉ FONSECA FIALHO-CRECI 2294, para Censura c/c Multa de 01 anuidade - com contra-razões do denunciado. DECISÃO: Negado provimento ao pedido de reconsideração. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1220/2003. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SEVERO & FERNANDES S/C LTDA - CRECI J-22029. DECISÃO: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 1437/2003. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ODAIR ALVES DA SILVA - CRECI 16506. DECISÃO: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 1029/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES-CRECI 60883. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1030/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMAR BATISTA LIMA-CRECI 60979. DECISÃO: Negado pro-

vimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 746/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO FRANCO BERTIN-CRECI 24641. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 796/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIZ ALVES-CRECI 19940. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 919/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CONDE-CRECI 5947. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1219/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO MADRIGALI-CRECI 18894. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1220/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO MADRIGALI-CRECI 18894. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1221/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VINICIUS PETRÔNIO FERRAZ VIEIRA-CRECI 60059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1222/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VINICIUS PETRÔNIO FERRAZ VIEIRA-CRECI 60059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1290/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BERNARDO AROCA PINO-CRECI 16329. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1291/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BERNARDO AROCA PINO-CRECI 16329. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1678/2007. Recte: ALDEMAR CORREIA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 341/2010. Recte: IMOBILIÁRIA PARAÍSO LTDA-CRECI J-0493. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a multa, manter a pena de censura. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 462/2010. Recte: JOSÉ ANTONIO PETEAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 575/2010. Recte: MARCO ANTONIO PANISI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RÔMULO SOARES DE LIMA/PB

1- Processo-COFECI nº 310/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO ÁLVARO MARTINI DE CASTRO-CRECI 12154. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 311/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON MARTINS SPOSITO-CRECI 57882. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 312/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ZECA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 345/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDIMAR BATISTA LIMA-CRECI 60979. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 370/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MIGUEL ARCANJO LEME FILHO-CRECI 64362. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 600/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMARI ADM. PART. EMPR. S/C LTDA-CRECI J-5041. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 601/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROQUE ANSELMO-CRECI 41525. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 602/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DURVAL AZARITE-CRECI 23577. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 603/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DURVAL AZARITE-CRECI 23577. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 604/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS CARCANHOLO-CRECI 12645. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 605/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS CARCANHOLO-CRECI 12645. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 606/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OCTÁVIO FÚRIO-CRECI 31023. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 765/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: COMPANY OF REALTOR ASSOCIATION IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18978. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 793/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CINIRA VIEIRA PINTO-CRECI 29739. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 794/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CINIRA VIEIRA

PINTO-CRECI 29739. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 465/2010. Recte: ANTONIO FIDÊNCIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 487/2010. Recte: MARCO AURÉLIO BARROS CÂMARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL
1- Processo-COFECI nº 251/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA-CRECI 59049. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 252/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA IVANILDA CORDEIRO-CRECI 52928. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 369/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARINO SOARES DE SOUZA-CRECI 9221. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1242/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENNER RODRIGUES BITEN-COURT-CRECI 36711. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 247/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: J. RUFINUS IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12266. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Vencido o Relator. 6- Processo-COFECI nº 593/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RJB IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-18661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 595/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO LORIA-CRECI 1866. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 596/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VALDIR MORENO-CRECI 15940. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 597/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO-CRECI 50908. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 598/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA CENA FRANCEZ GONZAGA-CRECI 56777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 599/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA CENA FRANCEZ GONZAGA-CRECI 56777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 914/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS MAZETO-CRECI 16973. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 915/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDER DE ALMEIDA TAVARES-CRECI 52404. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 916/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDER DE ALMEIDA TAVARES-CRECI 52404. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 917/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CASANOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-7734. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 467/2010. Recte: MARCOS DE AMORIM COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 578/2010. Recte: DAVID FERNANDES DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JOÃO BATISTA DA PAZ BRITO/PI

1- Processo-COFECI nº 1414/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ GOMES DA SILVA-CRECI 12851. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1415/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ GOMES DA SILVA-CRECI 12851. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 1423/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANTONIA DA PAIXÃO COSTA-CRECI 56065. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 245/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BOFF - PEREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-14838. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 90 dias, cumulada com multa no valor de 04 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 246/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODIVALDO DONIZETE PEREIRA BOFF-CRECI 37458. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 90 dias, cumulada com multa no valor de 04 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 637/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS GASPARINO-CRECI 27527. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 767/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIZ JARDIM-CRECI 34638. DECISÃO:

Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 768/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIZ JARDIM-CRECI 34638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 891/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO FERREIRA FARIA-CRECI 29742. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 901/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAIR SOLDERA-CRECI 36366. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 910/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DENISE CARRENHO DE MORAES SILVA-CRECI 44803. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 920/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AMADEU PEREIRA DO LAGO-CRECI 6324. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1342/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CÂNDIDO REALINO BRANDÃO-CRECI 31365. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1343/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CÂNDIDO REALINO BRANDÃO-CRECI 31365. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2367/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENEAS BISPO ARAÚJO-CRECI 7765. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 716/2007. Recte: ARGEMIRO CARNEIRO DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 464/2010. Recte: JURACI JOSÉ DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIM/RO

1- Processo-COFECI nº 1243/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELDORADO ASS. DE NEG. IMOBILIÁRIO S/C LTDA-CRECI J-6627. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1244/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GEOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-7395. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1245/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: W B A IMÓVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA-CRECI J-13574. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1246/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HABITEC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-14586. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1247/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO GALDINO-CRECI 20350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1248/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REYNOR MARTINS DA SILVA-CRECI 7682. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1627/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOLUÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-10438. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa no valor de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 785/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AFONSO NEMESSIO VIANA-CRECI 31280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 786/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AFONSO NEMESSIO VIANA-CRECI 31280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 828/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SID IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18525. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 833/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES-CRECI 50450. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 834/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES-CRECI 50450. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 842/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL LUIZ FRENK SCHUSTERMAN-CRECI 57461. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 843/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DANIEL LUIZ FRENK SCHUSTERMAN-CRECI 57461. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 882/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTUNES IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-6445. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1322/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS FERNANDO TOZATO-CRECI 39210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 468/2010. Recte: MARIA LEUMA AMARAL OLIVEIRA. Recdo:



CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA SZEKIR DE OLIVEIRA/RS

1- Processo-COFECI nº 248/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARIANO MEDINA PLAZA FILHO-CRECI 25463. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 249/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALVORADA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15543. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 278/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ ANTONIO NICOLAU-CRECI 28439. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 279/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA PERSONAL S/C LTDA-CRECI J-18409. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 640/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-3873. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 782/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PINHO & CAMARGO CONS. E IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18056. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 789/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRUNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13362. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 791/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. IMOBILIÁRIA OBJETIVA LTDA-CRECI J-18701. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 795/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CIT IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-5962. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 870/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMPACTO IMÓVEIS S/C LTDA-ME-CRECI J-10270. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 873/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DOMINIUM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18946. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 874/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BATISTA OCSANY IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11077. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 913/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCA MARTINS DA SILVA-CRECI 29696. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1318/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IZACOSTA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA-CRECI J-3503. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 492/2010. Recte: ROSA MARIA BROLLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 524/2010. Recte: ROSA MARIA BROLLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 528/2010. Recte: BENEDITA PEREIRA DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 361/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA VITÓRIA LTDA-CRECI J-0324. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 368/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA-CRECI 33541. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 938/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MANZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-16251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 625/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDISON JOÃO GERAISATE-CRECI 27398. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 748/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FULVIO DE MORAES GIACOMIN-CRECI 46312. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 749/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FULVIO DE MORAES GIACOMIN-CRECI 46312. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Pro-

cesso-COFECI nº 750/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO-CRECI 8740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 751/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO-CRECI 8740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 832/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LOURIVAL MAIA DIAS-CRECI 21516. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 844/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KAMIKARO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14317. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 923/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARGARIDA MARIA DE LIMA CÂMARA BARROSO-CRECI 45021. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 924/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-13951. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 466/2010. Recte: MARCELO RODRIGUES BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 469/2010. Recte: ERCÍLIA CRISTIANO GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Por maioria, determinado o arquivamento dos autos, por improcedente a atuação. Vencido o Relator. 15- Processo-COFECI nº 544/2010. Recte: RAFAEL VIVIANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformulada a decisão de origem, para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 545/2010. Recte: MARLENE FRANCO LEME. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformulada a decisão de origem, para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1- Processo-COFECI nº 1631/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NAILSON NUNES DE QUEIROZ-CRECI 21540. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 1052/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JADIEL VIEIRA SANTANA-CRECI 16582. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1250/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ GOMES DA SILVA-CRECI 12851. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1260/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS-CRECI 62359. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 636/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CHARLY IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8343. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 878/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OMEGA CONSULTORIA & NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-17550. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 926/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: POLOCENTRO IMOB. INC. ADM. BENS S/C LTDA-CRECI J-6003. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 927/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JURISTEC CONS. TÉCNICA I C S/C LTDA-CRECI J-4040. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 928/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO GOMES DURAN-CRECI 37306. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 930/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÃO ROBERTO ARARAQUARA EP S/C-CRECI J-3309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 932/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PIRÂMIDE HABITACIONAL S/C LTDA-CRECI J-1191. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 940/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OLIVEIRA & SILVA LTDA-CRECI J-1972. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 239/2010. Recte: BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-3409. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 503/2010. Recte: IVONE ROSSINI DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 543/2010. Recte: AGNALDO JOSÉ MELHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1231/2010. Recte: DELL'ABITARE PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-16258. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro DANIEL FERNANDES ALVES/ES

1- Processo-COFECI nº 2675/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ EUSTÁQUIO LEAL-CRECI 57496. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Pro-

cesso-COFECI nº 391/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARINO SOARES DE SOUZA-CRECI 9221. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 936/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JZF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-9965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2671/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUELI APARECIDA CAMPORA-CRECI 36889. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 612/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DO CARMO DE SOUZA-CRECI 36943. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 614/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO HÉLIO DA SILVEIRA-CRECI 63680. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 615/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRIO ANTONIO DA SILVA-CRECI 21109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 616/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRIO ANTONIO DA SILVA-CRECI 21109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 617/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ BAPTISTA DA SILVA-CRECI 25224. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 941/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELDA MÁRCIA CIUFRI-CRECI 58499. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 945/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WALDO BARRETO JÚNIOR-CRECI 25531. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1257/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA-CRECI J-10828. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1283/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS PERSIGILI-CRECI 50590. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 456/2010. Recte: KAMILA CECCARELLI COZIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 459/2010. Recte: FLÁVIA SUNECA MORAL DAL' AQUA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 461/2010. Recte: REGINA CÉLIA MOUAWAD. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 502/2010. Recte: IVONETE COSTA VILELA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 504/2010. Recte: LEMUEL MARCIANO DA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 506/2010. Recte: NILSE BOMFA CAZORLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 507/2010. Recte: SÔNIA MARIA ACQUESTA ORMEZZANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 508/2010. Recte: PAULO CELSO LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AYRTON MARTINS JÚNIOR/CE

1- Processo-COFECI nº 1061/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS GOMES-CRECI 19777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1062/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS GOMES-CRECI 19777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1063/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS GOMES-CRECI 19777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1064/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS GOMES-CRECI 19777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1065/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS GOMES-CRECI 19777. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 661/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LOURENÇO MOSCATEL-CRECI 20805. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 662/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LOURENÇO MOSCATEL-CRECI 20805. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 850/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JANGADA CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-4888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 879/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-8306. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a de-

cisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 890/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIAN E TEIXEIRA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-18974. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 907/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA LEME LTDA-CRECI J-2029. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 937/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROGE DA SILVA CABEÇA-CRECI 35921. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 939/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUI DE OLIVEIRA-CRECI 51494. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1344/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OLAVO TAUFIC-CRECI 10224. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 562/2010. Recte: MAURICIO GALHARDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 577/2010. Recte: MIRIAN ULIANA CARNEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL/SE

1- Processo-COFECI nº 211/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BOM LAR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-15697. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 268/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUMERCINDO RODRIGUES-CRECI 29472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 269/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUMERCINDO RODRIGUES-CRECI 29472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 272/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUMERCINDO RODRIGUES-CRECI 29472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 651/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÓVIS EUCLIDES DE LEÃO-CRECI 17047. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 652/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÓVIS EUCLIDES DE LEÃO-CRECI 17047. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 672/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO PEREIRA-CRECI 27371. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 673/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO PEREIRA-CRECI 27371. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 675/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO-CRECI 15987. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 676/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO-CRECI 15987. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 686/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA-CRECI 59049. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 942/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NICOLO OSTUNI-CRECI 30815. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 943/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NICOLO ASTUNI-CRECI 30815. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 529/2010. Recte: DANIEL FRANCO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 532/2010. Recte: ANA MARIA DA ROCHA ZANELATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 563/2010. Recte: DJANILDE CORREIA DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 564/2010. Recte: VALDIR DOS SANTOS ASSUMPÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN

1- Processo-COFECI nº 1437/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASALINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-17606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1438/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LOURIVALDO DOS SANTOS FARIAS-CRECI 49603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 350/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CRISTINA CÉLIA SOARES DANCs FIRSOFF-CRECI 60598. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 678/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ LUIZ MOREIRA CÉSAR-CRECI 45854. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº

679/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ LUIZ MOREIRA CÉSAR-CRECI 45854. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 701/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PORTAL IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15351. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 763/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANA DA SILVA SOUZA-CRECI 59889. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 770/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ LOPES SIMÕES DINIZ-CRECI 6989. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 852/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLENE RODRIGUES ALVES-CRECI 30009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 855/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LIAFER IMÓVEIS ADM. BENS S/C LTDA-CRECI J-9282. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 862/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VAMPRE GUADITANO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-7993. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1256/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIGUEL ALBARACIM SANTIA-GO-CRECI 29897. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 565/2010. Recte: ANGELIKA FREITAS DE MIRANDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 566/2010. Recte: GISELE MAIMONI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 567/2010. Recte: FÁBIO LAJEADO LTDA-CRECI J-5320. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 568/2010. Recte: NANCY MUNIZ FURTADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ÍTALO BENEDITO GUIMARÃES TORREÃO/MA

1- Processo-COFECI nº 1239/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARISLENE APARECIDA DO PRADO-CRECI 50846. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1436/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LOURIVALDO DOS SANTOS FARIAS-CRECI 49603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 624/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LAJEADO LTDA-CRECI J-5320. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 626/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PROMOTEC P. TEC. C. VEN. IMÓVEIS LTDA-CRECI J-03058. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 634/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO JOSÉ MARICONDI-CRECI 30939. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 696/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DI FALCHI IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-04902. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 792/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SPERB IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA-CRECI J-9246. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 849/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRAIA CENTER IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-10650. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 871/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA-CRECI 63768. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 872/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUBIANA CORDEIRO PIOVESAN CARDOSO-CRECI 64392. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 899/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS GUILHERME IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16620. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1309/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO COSTA-CRECI 29811. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1311/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DERCY MUNHOZ VALENTE-CRECI 25883. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1312/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DERCY MUNHOZ VALENTE-CRECI 25883. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1314/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO FERREIRA DE SOUSA-CRECI 60630. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1316/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GRUPO SILVA ADM. IMÓVEIS E CONSTR. S/C LTDA-CRECI J-3093. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 505/2010. Recte: RAIMUNDO ARISTIDES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES/AL

1- Processo-COFECI nº 374/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 375/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 379/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 380/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 381/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 382/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 383/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 384/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 385/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 386/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 387/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GENÉZIO GINEZ OLIVEL PEREZ-CRECI 23296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 388/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SÃO PAULO CONSULTORIA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 741/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FRANCISCO FERREIRA FARIA-CRECI 29742. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 790/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALUIZIO SOARES DA SILVA-CRECI 32629. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 859/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVIA APARECIDA RAMOS-CRECI 42733. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1270/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIRVAL BANDEIRA DAMIANI-CRECI 21705. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1271/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIRVAL BANDEIRA DAMIANI-CRECI 21705. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITO/GO

1- Processo-COFECI nº 737/2008. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: NAPOLEÃO BARBOSA DOS SANTOS - CRECI 4723. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 676/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CLÁUDIO LIMA DA COSTA - CRECI 711. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito, cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1232/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA PINTO MAGALHÃES REIS - CRECI 38728. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 333/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO DE OLIVEIRA - CRECI 53387. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº



613/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE JACOB SANDER - CRECI 46861. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 670/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - CRECI 21680. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 711/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTÔNIO PADUA DE MORAES - CRECI 40654. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 857/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVIA APARECIDA RAMOS - CRECI 42733. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 887/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARQUES ADMINISTRACÃO E SERVIÇOS S/C LTDA - CRECI J-7614. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 889/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAMILO DO AMARAL - CRECI 47227. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 896/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GABRIEL & PEREIRA GABRIEL S/C LTDA - CRECI J-5209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 908/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL JUSTINIANO PEREIRA - CRECI 30976. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 909/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOEL JUSTINIANO PEREIRA - CRECI 30976. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1238/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CARYSPARTE IMÓVEIS MOEMA LTDA - CRECI J-18798. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 491/2010. Recte e Recdo: CLÁUDIO FINCO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 530/2010. Recte e Recdo: ANTÔNIO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 569/2010. Recte e Recdo: IVANETE ANTUNES DA LUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2681/2009. Recte e Recdo: ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA AXSIS S/C LTDA - CRECI J-13868. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 19- Processo-COFECI nº 2682/2009. Recte e Recdo: RONALDO TADEU TUCCI LIPPELT - CRECI 43413. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência.

RELATOR: Conselheiro MARIANO DYNKOWSKI/PR

1- Processo-COFECI nº 1439/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASALINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17606. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 373/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MILTON BERNARDES DOS SANTOS - CRECI 45214. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 630/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BAPTISTA DA SILVA - CRECI 25224. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 638/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR RODRIGUES DA CRUZ - CRECI 41893. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 639/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROGÉRIO ALMEIDA MODESTO - CRECI 62361. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 897/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELENICE LABELA - CRECI 28826. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 898/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SUELY MARIA DE FREITAS LÔ-SASSO - CRECI 50464. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 904/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO ARLY FERREIRA - CRECI J-7929. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1167/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDILSON JOSÉ MONTEIRO - CRECI 61832. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1168/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDILSON JOSÉ MONTEIRO - CRECI 61832. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1169/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILVAN UMBELINO DOS SANTOS FRANCISCO - CRECI 42080. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1172/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO RICARDO GOMES MARTINS - CRECI 62248. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1249/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOÃO ALBERTO TADEU CALOTTA - CRECI 61270. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a

decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1419/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VIMPLAN CONS. IMOV S/C LTDA - CRECI J-9747. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1420/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOÃO - CRECI 30893. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 509/2010. Recte e Recdo: VANDERLEI GOMES DE MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 546/2010. Recte e Recdo: MARIA ANTÔNIA ANGELO CASARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1829/2010. Recte e Recdo: ENALVA CARVALHO DE CASTRO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 5ª Região/GO. Assunto: AI - Pedido de reconsideração contra a pena de Censura aplicada pelo CRECI 5ª Região/GO a C.I. ANAILDES GARCIA CARVALHO - CRECI 7350 e ao C.I. SILVIO ALVES CARVALHO - CRECI 8259. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator.

RELATOR: Conselheiro MOACYR PASIN/SC

1- Processo-COFECI nº 2694/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOAQUIM INOCÊNCIO - CRECI 23263. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 358/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA PERSONAL S/C LTDA - CRECI J-18409. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 359/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA PERSONAL S/C LTDA - CRECI J-18409. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 04 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 377/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OSNI DIAS DE SOUZA - CRECI 12535. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 378/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS QUIRINO DOS SANTOS - CRECI 20097. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 632/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO FERNANDES DA COSTA FILHO - CRECI 42486. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 641/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO FERNANDES DA COSTA FILHO - CRECI 42486. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 885/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JACOB FRANCISCO DOS S. BLUMER - CRECI 19508. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 886/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JACOB FRANCISCO DOS S. BLUMER - CRECI 19508. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1227/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SYLVIO MONTI NETO - CRECI 14474. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1272/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA GRAMINHO S/C LTDA - CRECI J-16966. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1345/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR MARQUES DOS SANTOS - CRECI 19404. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1346/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR MARQUES DOS SANTOS - CRECI 19404. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1349/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA QUARTIM BARBOSA - CRECI 18358. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1350/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA QUARTIM BARBOSA - CRECI 18358. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 960/2007. Recte e Recdo: OTAVIANO BATISTA DOS SANTOS (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Assunto: AI - Pedido de reconsideração contra a pena de Advertência aplicada pelo CRECI 1ª Região/RJ a Empresa SQUADRO'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3283. Decisão: Retirado de pauta.

RELATOR: Conselheiro LUIZ AUGUSTO MILL/ES

1- Processo-COFECI nº 315/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORGANIZAÇÃO CAPRI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10250. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 316/2010. Recte e Recdo:

CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRAN EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-8306. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 317/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SOLUÇÃO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10438. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1418/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA VARGEM S/C LTDA - CRECI J-16629. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 250/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA - CRECI 44737. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 60 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 339/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Repda: PERSONALITE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18509. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 900/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VIVIANE BASTOS VALBÃO - CRECI 59004. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 911/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ VICENTE PESTANA RIBELA - CRECI 10252. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 912/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ VICENTE PESTANA RIBELA - CRECI 10252. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 921/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO APARECIDO FIRMINO - CRECI 40932. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1191/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA NOVA INDEPENDÊNCIA S/C LTDA - CRECI J-1652. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1230/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELAINE DA SILVA FIGUEIREDO MOCO - CRECI 43234. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1280/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA NILCEA CASTANHO DE FIGUEIREDO - CRECI 42635. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1281/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO DE PADUA GERMANO - CRECI 13205. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1351/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AYRTON FERNANDO GARDIMAN - CRECI 64257. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1352/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GAIA ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - CRECI J-12979. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 1069/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JACINTO SÉRGIO URSO - CRECI 7251. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2951/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1458/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repda: WALDILENE AZEVEDO DA SILVA - CRECI 2769. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 360/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENNER RODRIGUES BITENCOURT - CRECI 36711. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 371/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STHATHUS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-16105. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 372/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADHAURY LUIZ BARREIRO - CRECI 4502. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 831/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNILSON CLEBER RIBEIRO - CRECI 61833. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 902/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO DE PAULA - CRECI 32796. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1072/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ ANTÔNIO MOYA - CRECI

17847. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 10-

Processo-COFECI nº 1336/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REALINO FERNANDES GOUVEIA - CRECI 31623. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1337/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REALINO FERNANDES GOUVEIA - CRECI 31623. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1338/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RIZO - CRECI 26446. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1339/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RIZO - CRECI 26446. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1340/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RIZO - CRECI 26446. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1347/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - CRECI 13696. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1348/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - CRECI 13696. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1886/2010. Recte: MEIRENICE DE JESUS SERRANO MARTINS MISSAKA - CRECI 42182. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 318/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDIR NASCIMENTOS IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 12643. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1374/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1375/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1376/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1377/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1378/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1379/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1380/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1381/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1382/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ARAÚJO GÂNDARA - CRECI 33134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 674/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WILSON MUNIZ DE SOUZA - CRECI 3373. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 697/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HILDA ABOU JAOUDE - CRECI 42470. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1038/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO MACHADO DIB - CRECI 24762. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1039/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AVANIR DURAN GALHARDO - CRECI 19692. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1040/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CAMPO VERDE LTDA - CRECI J-13660. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1273/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WLADIMIR FRANCISCATTO - CRECI 30724. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1274/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO JOSÉ POSSATTO - CRECI 18399. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL MESSIAS DOS ANJOS/PI

1- Processo-COFECI nº 814/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WASHINGTON SOUSA DE MIRANDA - CRECI 3350. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 389/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO VALDIR IATAROLA - CRECI 27882. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 1409/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PEDRINHO & ASSUNÇÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-10798. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 627/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA FERREIRA - CRECI 57531. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 628/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LÚCIA FERREIRA - CRECI 57531. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 654/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HÉLIO CRUZ FILHO - CRECI 45781. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 880/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Autuado: CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE - CRECI 19477. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 881/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE - CRECI 19477. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 892/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTENOR DOMINGUES FILHO - CRECI 50110. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 893/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTENOR DOMINGUES FILHO - CRECI 50110. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 894/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO BUENO DE CAMPOS - CRECI 20467. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 895/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO BUENO DE CAMPOS - CRECI 20467. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 903/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO BENVENUTI - CRECI 59872. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 935/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL UMBERTO CIMINO - CRECI 23617. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1046/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMARGO DIAS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-793. Decisão: Retirado de pauta. 16- Processo-COFECI nº 1047/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO ODAIR SERRA RODRIGUES - CRECI 21613. Decisão: Retirado de pauta. 17- Processo-COFECI nº 1233/2010. Recte: ADRIANA MARIA MURARI CRECI 65643. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO R. DO CARMO/RO

1- Processo-COFECI nº 1048/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMARGO DIAS IMÓVEIS LTDA. - CRECI J-793. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1049/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO ODAIR SERRA RODRIGUES - CRECI 21613. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1050/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARLOS DE MELO ROSSI - CRECI 8683. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 829/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMÓVEIS PALAVRA DA VIDA S/C LTDA - CRECI J-5498. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 830/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMÓVEIS PALAVRA DA VIDA S/C LTDA - CRECI J-5498. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 845/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CEZAR LUCHETTI - CRECI 17288. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 846/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CEZAR LUCHETTI - CRECI 17288. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 875/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO ALVES LOPES - CRECI 39462. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 876/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO ALVES LOPES - CRECI 39462. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 877/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO ALVES LOPES - CRECI 39462. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 883/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO - CRECI 19224. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 884/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO - CRECI 19224. Decisão: Negado provimento ao

recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1046/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO AUGUSTO LODE - CRECI 36206. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1056/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILTON CARELLI - CRECI 60704. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1059/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO - CRECI 35135. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1939/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16941. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 959/2007. Recte: LAFAIETE RIQUEIRA PORTO - CRECI 18004. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art. 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1938/2010. Recte: JOSÉ ERNESTO SANTOS CRECI 47885. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro TUPINAMBÁS DE S. DE OLIVEIRA LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1190/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EXODO IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-13421. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1252/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELA CINTRA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8572. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1417/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ MORGADO DOS SANTOS REIS - CRECI 10247. Decisão: Recurso provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido o relator. 4- Processo-COFECI nº 1940/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: COSTA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-5489. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1941/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MOISES NUNES E SILVA - CRECI 30959. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, cumulada com multa de 03 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 291/2004. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RANDO EMPREND. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-15300. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 622/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO - CRECI 39436. 8- Processo-COFECI nº 656/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VILA IMPERIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15968. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 847/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EUGÊNIO SCHWARZ - CRECI 14441. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 848/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EUGÊNIO SCHWARZ - CRECI 14441. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 905/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCEL CARLOS PIACENTINI - CRECI 41833. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 929/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO NEGREI DA COSTA - CRECI 7982. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 15 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1180/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GEORGINA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7369. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1194/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILVANA PEREIRA DE ARAÚJO - CRECI 48480. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1266/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DEMETRIUS ROMERO - CRECI 61236. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1301/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HORTA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8466. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1193/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - CRECI J-7225. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1412/2010. Recte: JOSÉ PRAXEDES SOBRINHO - CRECI 2924. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o inciso XI do art. 61 do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros nos CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 27 de agosto de 2011; resolve:

Art 1º - Ficam instituídas as normas reguladoras para baixa, suspensão e cancelamento dos registros dos Profissionais de Educação Física.

§ 1º - A baixa de registro consiste na interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem.

§ 2º - A suspensão de registro funda-se na sanção de privação do exercício profissional decorrente de infração disciplinar, aplicada após conclusão de processo ético e/ou administrativo.

§ 3º - O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva do exercício profissional.

CAPÍTULO I

DA BAIXA DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 2º - A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

I - não estiver exercendo a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, sob as penas da lei, o sujeita às sanções cabíveis;

II - for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional por prazo superior a 01 (um) ano, desde que seja apresentado atestado médico e outros elementos probatórios que o CREF julgar convenientes;

III - for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, devendo apresentar declaração ou outro documento que comprove o fato.

Art. 3º - A baixa de registro será concedida ao Profissional, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF, contendo as razões do seu pedido.

Parágrafo único - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

Art. 4º - A baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias.

§ 1º - Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante o período da baixa, o Plenário poderá ex officio interrompê-la, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Quando da cessação da baixa de registro, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade proporcional.

Art. 5º - Os CREFs estabelecerão suas resoluções acerca do tema de acordo com suas especificidades.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 6º - A suspensão do exercício profissional será aplicada quando o Profissional de Educação Física cometer infração disciplinar, em conformidade com:

I - o art. 24 do Estatuto do CONFEF;

II - o inciso III do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física, sempre após o trânsito em julgado do processo disciplinar, iniciado mediante ato ex officio do Plenário do respectivo CREF ou por meio de representação fundamentada de terceiros;

III - a Resolução CONFEF Nº 161/2008, sempre que houver atraso no pagamento de 03 (três) ou mais anuidades, após conclusão de processo administrativo instaurado para tal fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

§ 1º - Instaurado o processo disciplinar de que tratam os incisos deste artigo, poderá ainda, caso a caso, ser o mesmo regido pelo Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs.

§ 2º - No caso descrito no inciso III deste artigo, o restabelecimento do registro somente será concedido depois de liquidado o respectivo débito.

Art. 7º - Cumprido o prazo determinado pelo Plenário do respectivo CREF para a suspensão do registro nos casos descritos nos incisos I e II do art. 6º desta Resolução, cessada estará a sanção.

§ 1º - Para a cessação da suspensão disposta no inciso III do art. 6º da presente Resolução, deverá o Profissional efetuar o pagamento das taxas, emolumentos e débitos em aberto, bem como acréscimos legais.

§ 2º - A cessação de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá logo após a constatação, pelo CREF, do pagamento dos débitos efetuado pelo Profissional.

Art. 8º - Caso haja a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante a suspensão do seu registro, a Comissão de Ética Profissional do respectivo CREF será notificada do ato para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III
DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 9º - O cancelamento de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

I - aplicação de penalidade de cancelamento de registro profissional transitada em julgado, capitulada no inciso IV do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II - apresentação de documentação falsa, apurada por regular processo;

III - falecimento do Profissional, desde que comprovado através de certidão de óbito.

§ 1º - O Plenário do CREF poderá cancelar os registros ex officio nos casos dos incisos I e III.

§ 2º - No caso descrito no inciso III deste artigo, o débito do de cujus será cancelado automaticamente.

Art. 10 - O cancelamento do registro não permite a reinscrição do Profissional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O cancelamento e/ou a baixa de registro não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do Profissional cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo aos CREFs proceder à cobrança.

Art. 12 - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 13 - Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro profissional, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais, os quais serão objetos de exame e julgamento pelo Plenário do respectivo CREF.

Parágrafo único - As atas que constarem o julgamento dos casos de suspensão de registro profissional, também farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais.

Art. 14 - Aos CREFs competem comunicar ao CONFEF, na quinzena subsequente, para efeito de controle, através do envio de atualização do banco de dados do Sistema, os dados cadastrais das baixas, suspensões e cancelamentos efetuados, contendo nome, categoria, atuação e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Resolução CONFEF Nº 162/2008 e a Resolução CONFEF Nº 209/2011.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Institui normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242/2000, art. 13, incisos, IV e XLIX; e,

CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENS possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político-representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei Nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei Nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem, integrantes do sistema Cofen/Coren necessitam despendar recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do sistema Cofen/Coren. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Coren.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do sistema Cofen/Coren meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas.

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 407, realizada no período 28 à 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

Parágrafo único. O jeton devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º. Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos à título de jetom e auxílio representação em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º. Na fixação do valor do jetom e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º. É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jetom e auxílio representação.

Art. 8º. Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN Nº 349/2009.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULITA CORREIA FEITOSA

Presidente do Conselho
em Exercício

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Segundo Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 3.268/57 e Decreto Nº 44.045/58 que a regulamentou e, Considerando que a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que é premissa básica desta Autarquia Federal a ampla observância aos referidos Princípios Constitucionais.

Considerando a Recomendação Nº 20/2011 nos autos do Processo Administrativo Nº 1.15.000.000581/2011-62 do Núcleo de tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará. Considerando ainda o que dispõe o processo administrativo Nº 01/2011, conforme Portaria Nº 04/2011 de 16 de Junho de 2011, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC. resolve:

1 - Determinar a desclassificação do Sr. George Marcelo Alves de Lima, CPF Nº 996.186.133-72, da lista de aprovados para o Cargo de Assistente Administrativo do Concurso Público disciplinado no Edital 01/2010 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, publicado no DOU pág 153, Seção 3 do dia 25 de Março de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

PORTARIA Nº 173, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal Nº 3.268/57 e Decreto Nº 44.045/58 que a regulamentou e, Considerando que a Administração Pública rege-se pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal. Considerando que é premissa básica desta Autarquia Federal a ampla observância aos referidos Princípios Constitucionais.

Considerando a Recomendação Nº 20/2011 nos autos do Processo Administrativo Nº 1.15.000.000581/2011-62 do Núcleo de tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Considerando ainda o que dispõe o Processo Administrativo Nº 02/2011, conforme Portaria Nº 05/2011 de 20 de Julho de 2011, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC. re solve:

1 - Determinar a desclassificação da Sra. Keren Hapuc Feitosa de Matos Ferreira, CPF Nº 917.374.273-20, da lista de aprovados para o Cargo de Assistente Administrativo do Concurso Público disciplinado no Edital 01/2010 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC. publicado no DOU Pág 153, Seção 3 do dia 25 de março de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

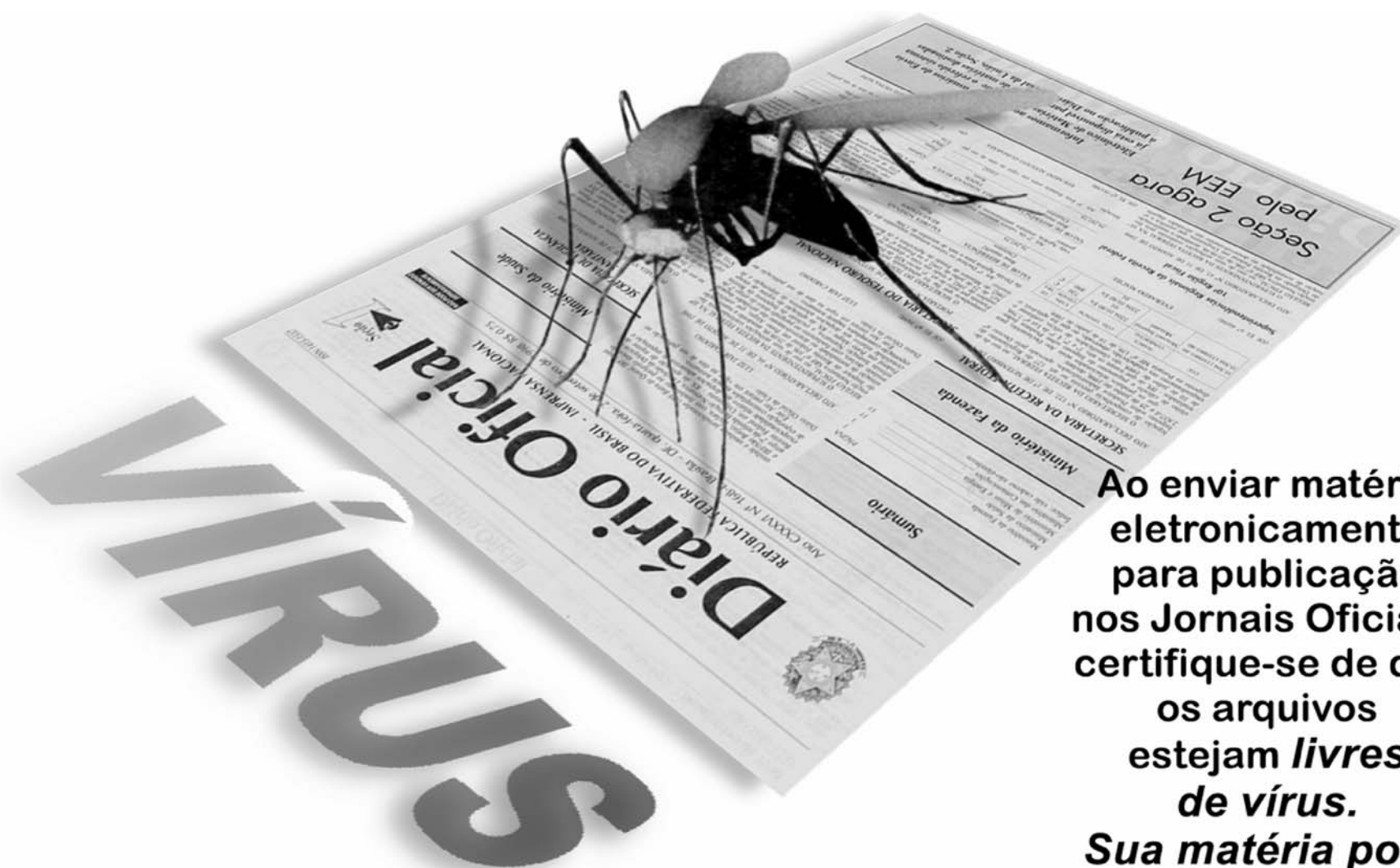
Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples.

Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

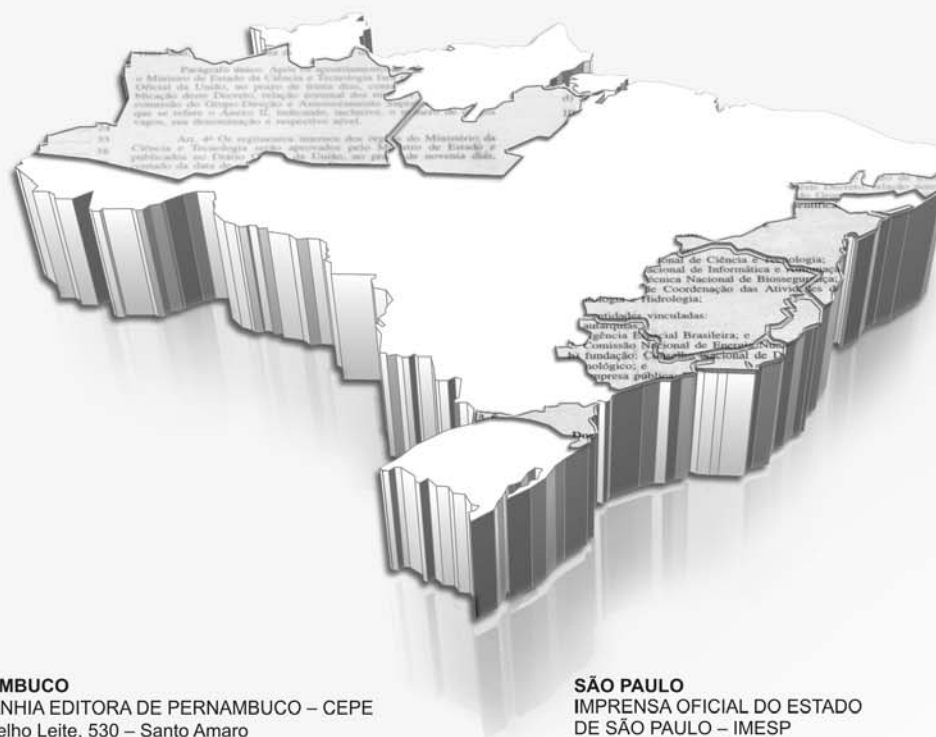
IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br

